00100.063305/2018-31

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIII Nº 15, QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2018

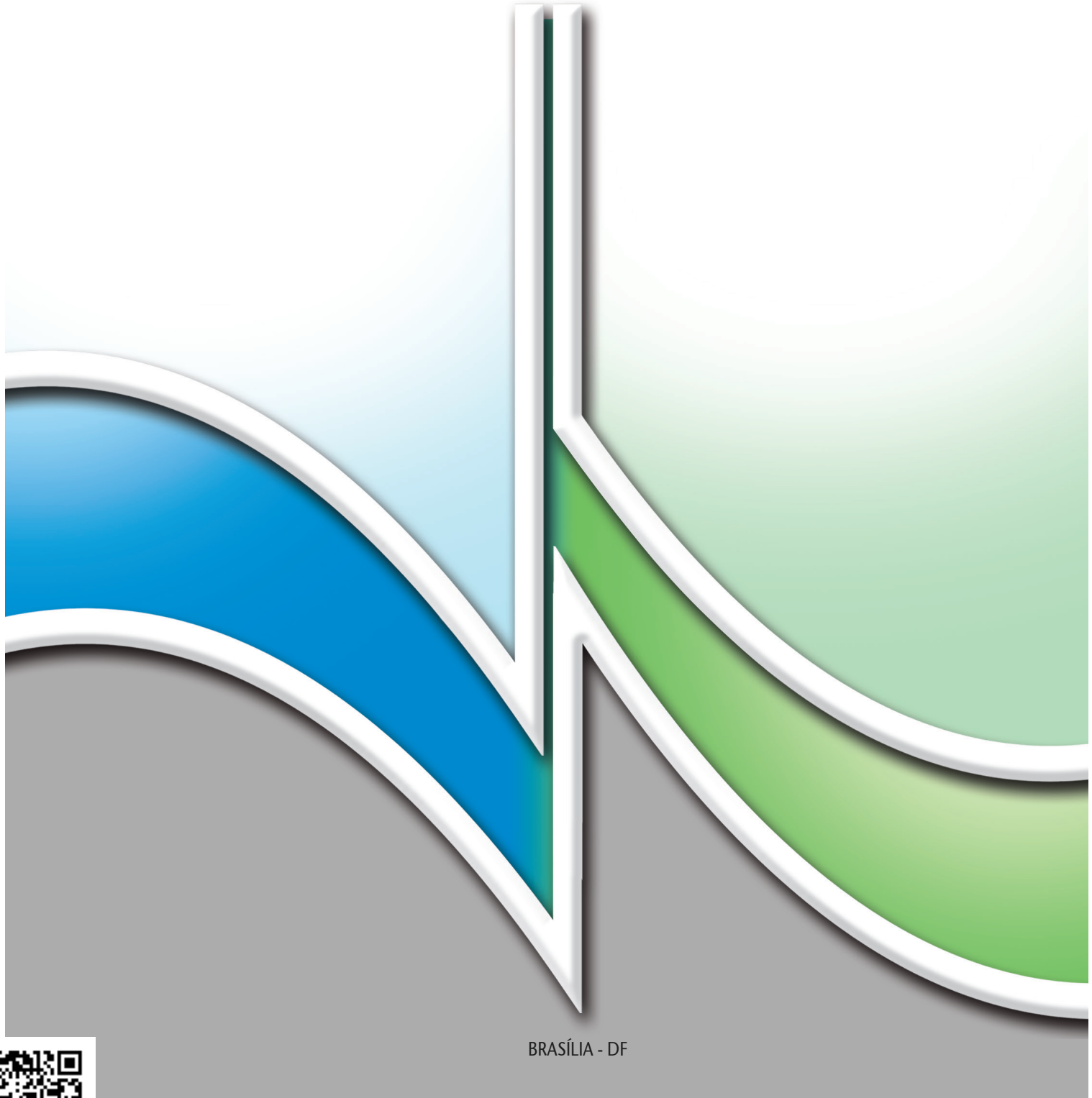

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)
3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
3º Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)
2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)
3º Secretário

Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)
2º - Deputado César Halum (PRB-TO)
3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)
4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 7ª SESSÃO, SOLENE, EM 8 DE MAIO DE 2018

1.1 – ABERTURA 9

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a comemorar os 100 anos do Dia das Mães no Brasil. 9

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro 9

1.2.2 – Execução da música *Três Corações de Amor* pelo coral do Senado Federal 9

1.2.3 – Fala da Presidência (Deputado JHC) 9

1.2.4 – Oradores

Senadora Ana Amélia 11

Deputado Vitor Lippi 16

Senador Telmário Mota 17

Deputada Yeda Crusius 18

Senadora Marta Suplicy 19

Senador Paulo Paim 22

Sr. Jorge Tsujino, Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços 23

Sr. Ênio Roberto Ferreira, Presidente da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul 24

Sra. Wanda Martchenko, Presidente da Associação Cristã de Moços de Brasília 26

Sra. Marísia Donatelli, representante da Associação Cristã de Moços de São Paulo 27

Deputada Erika Kokay 27

Senador Wellington Fagundes 28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Luiz Carlos Hauly 31

Senador Hélio José 32

Senador José Medeiros 34

1.2.5 – Entrega da Placa de Homenagem à Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul 35

1.3 – ENCERRAMENTO 35

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 7ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Discursos encaminhados à publicação

Senador Paulo Paim – Íntegra do discurso de S. Exª, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal. 37

Senador Hélio José – Íntegra do discurso de S. Exª, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal. 41

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 828/2018, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 78/2018-PTB/PROS/CD)** 44

Adoção da Medida Provisória nº 829/2018, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 78/2018-PTB/PROS/CD e 33/2018-Bloco Moderador/SF)** 49

3.1.2 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 172/2018, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 769/2018 (TC 017.987/2017-2) 56

3.1.3 – Comunicações

Da Liderança do PSC na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 36/2018)**. *Substituído o membro.* 80

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e na Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir **(Ofício nº 31/2018)**. *Substituído o membro.* 81

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 804/2017 **(Ofício nº 164/2018)**. *Substituído o membro.* 82

Da Liderança do DEM no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 814/2017 **(Ofício nº 10/2018)**. *Substituído o membro.* 83

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 814/2017 **(Ofício nº 34/2018)**. *Substituído o membro*. 84

Da Liderança do PR na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 814/2017 **(Ofício nº 132/2018)**. .. 85

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 814/2017 **(Ofício nº 165/2018)**. *Substituído o membro*. 86

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 814/2017 **(Ofício nº 282/2018)**. *Substituído o membro*. 87

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 814/2017 **(Ofício nº 369/2018)**. .. 88

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 824/2018 **(Ofício nº 42/2018)**. *Substituído o membro*. 89

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PSC/AVANTE/PEN na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 824/2018 **(Ofício nº 113/2018)**. *Substituído o membro*. 90

Da Liderança do Bloco Parlamentar PTB/PROS na Câmara dos Deputados, de substituição e indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 826/2018 **(Ofício nº 82/2018)**. *Substituído o membro*. 91

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 826/2018 **(Ofício nº 152/2018)**. *Substituído o membro*. 92

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 827/2018 **(Ofício nº 29/2018)**. *Substituídos os membros*. 93

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 827/2018 **(Ofício nº 38/2018)**. *Substituído o membro*. 94

Da Liderança do SD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 827/2018 **(Ofício nº 72/2018)**. 95

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 827/2018 **(Ofício nº 191/2018)**. 96

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 827/2018 **(Ofício nº 226/2018)**. *Substituídos os membros*. 97

Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 827/2018 **(Ofício nº 272/2018)**. *Substituído o membro*. 98

Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 827/2018 **(Ofício nº 276/2018)**. *Substituído o membro*. 99

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 827/2018 **(Ofício nº 286/2018)**. *Substituído o membro*. 100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 828/2018 **(Ofício nº 8/2018)**. *Substituídos os membros* 101

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro e desligamento do Senador Roberto Rocha da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 828/2018 **(Ofício nº 37/2018)**. *Substituído o membro*. 102

Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 828/2018 **(Ofício nº 81/2018)**. *Substituídos os membros*. 103

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 828/2018 **(Ofício nº 152/2018)**. *Substituído o membro*. 104

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 829/2018 **(Ofício nº 9/2018)**. *Substituído o membro*. 105

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membros e desligamento do Senador Roberto Rocha da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 829/2018 **(Ofício nº 39/2018)**. *Substituídos os membros*. 106

Da Liderança do PR na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 829/2018 **(Ofício nº 135/2018)**. *Substituído o membro*. 107

3.1.4 – Emendas

Nºs 1 a 23, apresentadas à Medida Provisória nº 828/2018 109

3.1.5 – Mensagem do Presidente da República

Nº 221/2018, na origem **(Mensagem nº 7/2018, no Congresso Nacional)**, que encaminha relatório com as justificativas de impedimento técnico referente à execução orçamentária das emendas individuais. *Estabelecimento de calendário para tramitação da Mensagem nº 7/2018-CN*. **(Vide item 5.1)**

3.1.6 – Pareceres aprovados em comissões

Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 814/2017 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2018)** 161

Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 818/2018 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 11/2018)** 378

PARTE III

4 – ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 2ª Reunião, Ordinária, realizada em 2 de abril de 2018. 438

5 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

5.1 – MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 221/2018, na origem **(Mensagem nº 7/2018, no Congresso Nacional)**, que encaminha relatório com as justificativas de impedimento técnico referente à execução orçamentária das emendas individuais.

6 – COMISSÕES MISTAS 562

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 573

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 7ª Sessão, Solene, do Congresso Nacional em 8 de maio de 2018

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência do Sr. JHC.

(Inicia-se a sessão às 11 horas e 28 minutos e encerra-se às 13 horas e 35 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Declaro aberta a Sessão Solene do Congresso Nacional destinada a comemorar os 100 anos do Dia das Mães no Brasil.

Compõem a Mesa, com esta Presidência, os requerentes desta sessão, a Senadora Ana Amélia e o Deputado Federal Vitor Lippi; o Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços, Sr. Jorge Tsujino; o Presidente da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul, Sr. Ênio Roberto Ferreira; a Presidente da Associação Cristã de Moços de Brasília, Sra. Wanda Martchenko; a representante da Associação Cristã de Moços de São Paulo, Sra. Marísia Donatelli.

Convido a todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional, que será cantado pelo Coral do Senado Federal, sob a regência da Maestrina Glicínia Mendes.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Depois dessa belíssima apresentação e execução do Hino Nacional, gostaria de parabenizar o Coral do Senado.

Também convido todos a ouvir a música *Três Corações de Amor*, que será entoada pelo Coral do Senado.

(Procede-se à execução musical.) (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Após as três belíssimas canções de amor, gostaria de agradecer mais uma vez ao Coral do Senado e cumprimentá-lo em nome de todos os presentes.

Gostaria também de registrar a presença do Prefeito do Município de Osório, Sr. Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão; do Presidente da Aliança Latino-Americana e do Caribe da Associação Cristã de Moços e Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços, biênio 2004 e 2005, Sr. Minoru Roberto Kobayashi; do Presidente da Associação Cristã de Moços de Sorocaba, Sr. Arnaldo Paes de Almeida; do Presidente de Honra da Associação Cristã de Moços de Brasília, Sr. Amaury José de Aquino Carvalho; do Secretário-Geral da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços, Sr. Cyrino Mantovani Júnior; do Secretário-Geral da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul, Sr. José Ricardo Caporal; dos demais membros das Associações Cristãs de Moços; e da Deputada Yeda Crusius.

Meus cumprimentos a todos e sejam bem-vindos.

Passamos ao pronunciamento desta Presidência.

Sras. Senadoras e Srs. Senadores, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, senhoras e senhores, o Congresso Nacional se reúne no dia de hoje em Sessão Solene para homenagear os 100 anos de celebração do Dia das Mães no Brasil, em decorrência de requerimento apresentado pela Senadora Ana Amélia e pelo Deputado Vitor Lippi, a quem aproveito para cumprimentar nesta oportunidade.

Com efeito, V.Exas., ao requererem a realização desta homenagem, captaram o sentimento do Congresso Nacional e da sociedade brasileira quanto à importância da maternidade para todos nós.

A mais remota comemoração do Dia das Mães de que se tem notícia é mitológica e tem origem na Grécia antiga, onde a entrada da primavera era festejada com cerimônias para Rhea, a grande mãe dos deuses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse dia, os gregos faziam ofertas, dando presentes, além de prestarem homenagem à deusa. Os romanos também faziam este tipo de celebração, que durava cerca de 3 dias, em homenagem a Cibele, a mãe dos deuses.

Desde então, as festividades alusivas ao Dia das Mães ganharam contornos diferentes, mas nunca perderam sua finalidade maior, que é a de prestar uma homenagem à importância que a mãe possui dentro da família e da sociedade.

É ela que abriga a vida em seu ventre, que traz à luz do mundo um novo ser, que o amamenta e que o educa. Segundo a sabedoria popular: nada é maior do que o coração de mãe.

Modernamente, a data passou a ser comemorada nos Estados Unidos em 8 de maio de 1914, quando uma resolução aprovada pelo congresso norte-americano instituiu o segundo domingo do mês de maio como o Dia das Mães.

A data ganhou tamanho significado quando o então Presidente Woodrow Wilson proclamou, no âmbito daquela resolução, que, no Dia das Mães, todos os edifícios públicos deveriam ser decorados com bandeiras dos Estados Unidos.

Tudo isso se deu graças aos esforços de Anna Jarvis para homenagear sua mãe, Ann Maria Reeves Jarvis, que foi uma célebre ativista social e líder comunitária durante a Guerra de Secessão, reconhecida como fundadora do movimento em prol do Dia das Mães.

No Brasil, coube à Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul — ACM-RS a iniciativa da comemoração. A data foi trazida ao nosso País pelo Secretário-Geral da ACM, Frank Long, e nossa primeira celebração ocorreu em 12 de maio de 1918, em Porto Alegre. Aos poucos, a festividade foi se espalhando pelo País, até que, em 1932, o Presidente Vargas, a pedido da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, oficializou a data no segundo domingo de maio.

A iniciativa fazia parte da estratégia da entidade de valorizar a importância das mulheres na sociedade, animadas que estavam com a conquista do direito de votar, obtida em fevereiro daquele mesmo ano.

Em 1947, Dom Jaime de Barros Câmara, Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, determinou que a data fizesse parte também do calendário oficial da Igreja Católica, em homenagem a Maria, mãe de Jesus.

Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, no momento em que homenageamos o centenário de celebração do Dia das Mães em nosso País, considero oportuno relembrar aqui algumas conquistas das mulheres, que lhes permitiram exercer plenamente o sagrado papel da maternidade e, ao mesmo tempo, estar inseridas no mercado de trabalho. Afinal, hoje em dia, são muitos os lares em que a mulher contribui expressivamente para a renda familiar — às vezes, é ela o único sustentáculo material.

Nesse sentido, sem sombra de dúvida, uma das maiores e mais importantes conquistas relacionadas ao trabalho da mulher foi a proteção à maternidade e à lactância, por intermédio da instituição da licença-maternidade, que ampara a mulher durante 120 dias após o parto.

Por sua vez, empresas privadas e públicas que fazem parte do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 2008, podem prolongar esse prazo para 180 dias. Esse tempo maior, conforme estabelecido pela Organização Mundial da Saúde, é o momento para que a mulher consiga dar ao seu bebê uma amamentação adequada.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, os bebês que ficam 6 meses ao lado da mãe têm reduzidas as chances de contrair pneumonia, de desenvolver anemia e de sofrer com crises de diarreia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Brasil gasta somas altíssimas por ano para atender crianças com doenças que poderiam ser evitadas caso a amamentação regular tivesse acontecido durante os primeiros meses de vida.

Por isso, recebi com grande alegria a notícia de que foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, no último dia 4 de abril, o Projeto de Lei do Senado n° 72, de 2017, que amplia a licença-maternidade dos trabalhadores celetistas dos atuais 120 dias para 180 dias. Como o projeto tem caráter terminativo, começa agora a tramitar na Câmara dos Deputados, e acredito que, em breve, será convertido em lei, beneficiando milhões de trabalhadoras brasileiras.

Cabe ressaltar que, com as novas técnicas de reprodução, não temos apenas a maternidade biológica, mas também a maternidade de gestação e a maternidade afetiva, contemplando a mãe adotiva e, por que não dizer, também o pai adotivo, se considerarmos as uniões homoafetivas.

Essas novas formas de maternidade também merecem proteção legal, estendendo a aplicação das normas já existentes para novas formas de maternidade.

Um outro direito igualmente importante para o empoderamento feminino e a proteção da maternidade é a estabilidade no emprego concedida à gestante desde a confirmação do estado gravídico até 5 meses após o parto, direito que torna ainda mais completo o instituto da licença-maternidade.

Não podemos nos esquecer do salário-maternidade, benefício concedido à mulher nos casos de aborto espontâneo ou não criminoso e de parto, de adoção e de guarda judicial para fins de adoção.

Vemos, então, como o Congresso Nacional, ao traduzir o sentimento da sociedade brasileira e convertê-lo em legislação protetiva, possui um papel fundamental no amparo à maternidade e no reconhecimento de sua importância para a sociedade brasileira.

É certo que já avançamos, mas ainda há muito por fazer. Lembro, por exemplo, que tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2017, que propõe o compartilhamento da licença-maternidade entre o casal, a exemplo do que já ocorre em outros países.

Sras. e Srs. Parlamentares, neste momento histórico em que a violência parece invadir os nossos lares, nada mais importante do que lembrar a ternura e o amor de uma mãe por seu filho. Manter vivo esse sentimento em nossas mentes e em nossos corações certamente nos ajudará a vencer todos os importantes desafios do presente.

Portanto, celebrar o dia das mães é celebrar a paz, porque ser mãe é ter a paz no coração, é buscar o progresso e o bem-estar dos filhos, o que só pode ser conseguido plenamente numa cultura de paz.

Celebremos, pois, a vida e a beleza da maternidade neste centésimo aniversário do Dia das Mães no Brasil.

Obrigado. *(Palmas.)*

Eu gostaria de convidar a Senadora Ana Amélia, com muita honra, para fazer uso da palavra.

Parabenizo S.Exa. pela propositura desta sessão.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, caros amigos.

O Deputado Federal JHC é o 3º Secretário da Mesa do Congresso Nacional. Cabe a S.Exa. a responsabilidade, a autoridade e a prerrogativa regimental de presidir esta sessão tão significativa de celebração entre Senado e Câmara. Tenho a alegria de compartilhar a autoria do requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de realização desta sessão com o meu amigo Deputado Vitor Lippi, do PSDB do Estado de São Paulo e, em particular, da sua querida Sorocaba. Eu sou da minha querida Lagoa Vermelha, lá nos Campos de Cima da Serra, meu caro Deputado Vitor Lippi.

Eu queria saudar o Sr. Jorge Tsujino, Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços; o Sr. Ênio Roberto Ferreira, Presidente da Associação Cristã de Moços do meu querido Rio Grande do Sul — aqui está a nossa querida Deputada e ex-Governadora Yeda Crusius —; a Sra. Wanda Martchenko, Presidente da Associação Cristã de Moços de Brasília; e a Sra. Marísia Donatelli, representante da Associação Cristã de Moços de São Paulo.

A todos os senhores, a todos os convidados que nos honram com suas presenças, muito obrigada por estarem aqui.

O pronunciamento do Deputado JHC resumiu com perfeição tudo aquilo que nós estamos fazendo nesta sessão especial, falando muito da abordagem das iniciativas legislativas e da recuperação dos direitos e da proteção das mulheres, seja na cidade, seja no campo, nas diversas atividades rurais.

Deputado JHC, eu sou de um Estado agrícola e recorro às mulheres da agricultura familiar, da pequena agricultura, da agricultura empresarial. Todas elas estão hoje convivendo com outros problemas, além da dificuldade com a educação, a saúde, o cuidado com os filhos, o êxodo rural e o aumento da violência na área rural. Nós temos que saudar, neste momento, essas bravas mulheres!

O texto que ele nos apresentou faz uma abordagem geral sobre tudo isso que foi feito e o que muito mais temos que fazer, sobretudo a consciência de uma sociedade brasileira como a nossa, que tem as mudanças acompanhadas pela tecnologia, que avança, e pelo seu protagonismo.

Queremos que mais mulheres também tenham um protagonismo aqui no Congresso Nacional, para que usem a sua intuição e a sua sensibilidade para proporcionar legislações mais adequadas e assegurar esses direitos na sua efetividade. Não adianta fazermos leis se as leis não forem aplicadas.

Hoje vemos mulheres mães ocupando cargos extraordinariamente relevantes. A Presidente do Supremo Tribunal Federal é uma mulher, a Presidente do Superior Tribunal de Justiça é uma mulher, a Procuradora-Geral da República é uma mulher.

É preciso haver esse olhar, Deputado Vitor Lippi. Precisamos trazer mais mulheres à política. Eu percebo que a participação das mulheres está crescendo enormemente nas carreiras de Estado, estimuladas por uma carreira que lhes facilite planejar a vida. A política não é uma atividade que nos permite planejar a nossa vida, Deputada Yeda Crusius. V.Exa. sabe isso mais do que eu. Nós não sabemos como será o nosso dia hoje ou amanhã. A minha agenda hoje começou às 4 horas da madrugada, quando tive de acordar e ir para o aeroporto. Saí às 6 horas. Antes desta sessão, tive outra audiência. Nós nos multiplicamos.

Mas essa é a nossa função. Escolhemos cumprir esse desafio como uma mãe zelosa cuida do seu filho. Nós cuidamos do nosso mandato com esse mesmo afeto, com esse mesmo comprometimento.

Por que nós estamos aqui hoje? Outro dia fui comprar flores e disse ao florista: *"Como aumentou o preço das flores!"* Ele me respondeu: *"Está se aproximando o Dia das Mães"*. Por que o preço das flores tem de aumentar? Porque é a época em que mais se vendem flores. As lojas ficam cheias e as vitrines ficam enfeitadas com corações. Eu queria que todos esses corações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

refletissem muita amorosidade, e não violência contra as mulheres. Apesar de vivermos o impacto do comércio, tem que haver afeto, e os filhos têm que lembrar que Dia das Mães são todos os dias.

Quando as mães resolverem fazer uma greve, não dar o café da manhã, o almoço e o jantar para os seus filhos, para os seus maridos, para os seus companheiros, o que vai acontecer? Talvez essa será a greve mais importante da história do nosso País.

Todas essas facetas envolvem a presença da mãe — não apenas a mãe biológica, mas também a mãe por relação afetiva, que tem um amor tão grande. Esse amor aparece na ficção, nas novelas, que mostram esse desejo de exercer a maternidade por parte de mulheres que não tiveram filhos biológicos, mas os têm espiritualmente, afetivamente, no acolhimento.

Eu tive uma mãe dessa forma, durante 4 anos, lá em Porto Alegre: a D. Rosita Ache, que me acolheu vinda do interior, dos confins gelados de Lagoa Vermelha, de um pequeno povoado onde nasci, chamado Clemente Argôlo, que nós carinhosamente chamamos de Estância Velha. Até os 9 anos, eu não tinha ido à escola. Pobre, filha mais velha de uma família de nove irmãos, tive de aceitar sair daquele lugar que não tinha energia elétrica — era lampião de querosene —, que não tinha nada. Era uma típica vila de faroeste, onde se amarrava o cavalo em frente ao armazém. Eu saí daquele lugar, sem nunca ter estudado, para morar com a D. Rosita Ache, que foi a minha segunda mãe, como eu digo. A minha mãe biológica, fantástica, uma guerreira, Cilene Daros de Lemos, já falecida, e a D. Rosita tiveram um grande empenho para me criar.

A D. Rosita me abriu as portas do conhecimento, colocou-me na escola. Durante 4 anos, em Porto Alegre, eu recebi dela todo o cuidado, como se fosse sua filha. Tenho por ela uma gratidão muito grande, tanto quanto pela minha mãe, que faleceu. A minha mãe cuidava dos filhos, lavava roupa para ter dinheiro para o sustento, num tempo em que não havia ferro elétrico. Deputado JHC, V.Exa. é muito jovem e não sabe dessas dificuldades. Era usado um ferro de brasa, que hoje só existe nos museus da zona colonial italiana ou alemã. Esse ferro era enchido com brasas e ficava pesado. O uniforme com o qual íamos para o grupo escolar, à época, era branquinho, era engomado, meu caro Deputado Vitor Lippi.

Essa mulher fazia tudo isso, fazia pão, fazia cuca para vender, para arrecadar dinheiro. Cada um dos meus irmãos fazia uma coisa. Eu também fiz de tudo. Fui balconista de loja.

Toda essa riqueza e todo esse acervo de experiências que temos nos tornam mais fortes e nos fazem entender mais as pessoas, entender mais as dificuldades dos outros. Só quem viveu mesmo essas dificuldades tem uma capacidade mais acurada de ter essa percepção.

Nós temos que entender por que existe o Dia das Mães no Brasil. Por que existe o Dia das Mães? Por isso, estamos aqui. Além de contar a minha história, eu preciso falar de uma mãe que fará 100 anos, no dia 10 de agosto, lá em Rio Pardo. Essa foi a mãe do meu marido, que, aos 4 anos, perdeu a mãe, a D. Erna. A Dora Viana Cardoso, que fará 100 anos, em agosto, em Rio Pardo, uma cidade histórica do Rio Grande do Sul, foi quem cuidou do meu marido dos 4 anos em diante. Então, a ela eu também faço este agradecimento. Esta cerimônia tem um pouco a ver com todas essas pessoas com muito significado na minha vida.

O que nos traz aqui hoje é o reconhecimento de uma iniciativa pioneira, já centenária, com destaque para uma grande obra social e educacional, sobretudo para a celebração do mais amoroso dos sentimentos. Tudo isso aponta para uma instituição: a Associação Cristã de Moços — ACM do Rio Grande do Sul.

Eu fui procurada no meu pequeno gabinete em Porto Alegre, um gabinete político com quatro pessoas, pelo Ênio Roberto Ferreira, pelo José Ricardo Caporal e por um grupo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assessores, de companheiros da Diretoria da ACM. Eles me disseram: "*Senadora, nós da ACM do Rio Grande do Sul é que trouxemos esta data para o Rio Grande do Sul, para o Brasil, há 100 anos*". Eu disse: "*Eu não sabia disso. Eu não sabia*".

Como esta é uma festa globalizada, eu realmente não sabia. Então, ele me entregou um material informativo e eu lhe disse: "*Temos que fazer um reconhecimento à ACM. São 100 anos de uma festa que até hoje nós celebramos, mas que não sabemos como nasceu, como chegou ao Brasil*".

Um pouco dessa história foi contada pelo Deputado JHC, mas eu a complemento agora. Esta sessão solene conjunta do Congresso faz um justo reconhecimento e resgata a comemoração do Dia das Mães no Brasil, há exatos 100 anos, pela Associação Cristã de Moços do meu Estado, do nosso Estado, Deputada Yeda Crusius, o Rio Grande do Sul, com a introdução, de forma pioneira, dessa tradicional celebração.

A primeira celebração ocorreu no dia 12 de maio de 1918, em Porto Alegre, apenas 4 anos após o reconhecimento oficial desta data nos Estados Unidos. Esta bonita história começou em 1908, no Estado de West Virginia, quando a ativista Anna Jarvis lançou um movimento para que o Dia das Mães fosse um feriado reconhecido entre os cidadãos norte-americanos.

A comemoração foi trazida ao Brasil pelo então Secretário-Geral da ACM do Rio Grande do Sul, Frank Long. A história registra que aquele 12 de maio foi um domingo chuvoso, o que não impediu que o salão social da associação se enchesse de pessoas para celebrar a data. Na entrada do salão, cada pessoa recebia uma flor, que era colocada na lapela dos que estavam ali participando. O cravo de cor vermelha seria usado na lapela por aqueles cujas mães estivessem vivas, enquanto os filhos órfãos se apresentariam usando um cravo branco. Era o mesmo simbolismo adotado na comemoração do Dia das Mães nos Estados Unidos.

A solenidade foi aberta pelo Presidente da ACM, à época, Álvaro de Almeida, seguido do discurso oficial pelo Prof. Mozart de Mello. Após os pronunciamentos, apresentou-se um quarteto vocal — hoje tivemos aqui este maravilhoso Coral do Senado Federal — e houve a declamação da poetisa e escritora Júlia Lopes de Almeida Porto.

Portanto, o primeiro Dia das Mães do Brasil foi comemorado em Porto Alegre, de uma forma muito carinhosa, como é hoje também celebrado em grande estilo.

Aos poucos, a festividade passou a ser mais divulgada, ganhou novas adesões em todo o País e se consolidou em 1932, quando o então Presidente Getúlio Vargas oficializou a data, marcando o segundo domingo de maio como o Dia das Mães no Brasil. A iniciativa integrava o movimento para valorizar a presença feminina na sociedade, uma vez que se abriam novas perspectivas a partir da conquista pelas mulheres do direito de votar, em fevereiro daquele mesmo ano de 1932.

Outro fato importante nessa retrospectiva histórica foi a inclusão do Dia das Mães no calendário oficial da Igreja Católica, no ano de 1947, por determinação do então Cardeal do Rio de Janeiro, Dom Jaime de Barros Câmara.

Agora, ao festejarmos o seu centenário, o Dia das Mães está plenamente consolidado como uma das principais do calendário de datas marcantes do Brasil, com envolvimento e valorização das famílias pelo reconhecimento àquelas que são símbolos de amor incondicional.

A forte presença da ACM no Rio Grande do Sul, no Brasil e no mundo não se dá somente pela data que hoje solenemente homenageamos. Isso já seria extremamente meritório, mas a inserção da instituição em várias atividades vai além. Criado em 1844, na Inglaterra, o movimento acmista está presente hoje em 119 países, nos cinco continentes, com 22 mil sedes,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

congregando 58 milhões de membros, 96 mil profissionais e *725* mil voluntários, irmanados pela crença no desenvolvimento integral da pessoa humana. Devemos à ACM a criação do basquete, do vôlei, do futsal e do pentatlo moderno.

Por seu trabalho humanitário nas duas grandes guerras mundiais, a associação foi distinguida com o Prêmio Nobel da Paz, no ano de 1946. A ACM teve também importante papel na criação da Cruz Vermelha Internacional, em 1864.

Com os mesmos valores e princípios que nortearam a criação da ACM mundial, surgiu, em 4 de julho de 1893, a primeira ACM do Brasil e da América Latina, fundada no Rio de Janeiro. Oito anos depois, o pioneiro Myron Clarck, que deu origem a essa primeira ACM, dirigiu-se ao Rio Grande do Sul para organizar, em Porto Alegre, a segunda ACM brasileira, fundada em 26 de novembro de 1901.

Nesses 107 anos de atuação, a entidade não parou de crescer no Estado, e hoje possui 13 unidades e 3 projetos especiais. Além disso, é incentivadora da prática esportiva e do lazer. Como isso muda a juventude! Como a ocupação do tempo dos jovens e adolescentes com o esporte é a resposta à droga! É um espaço muito importante. Nós temos que incentivar, parabenizar e dar todo apoio a essas iniciativas, como a do Dunga, nosso ex-técnico da Seleção, que fez vários projetos lá na Restinga, junto com a Asssociação Cristã de Moços.

A associação realiza, também, um importante trabalho na área de desenvolvimento social e de ensino, uma marcante atuação na formação de lideranças voluntárias, além de empreendimentos em necrópoles.

Alguns dados dão uma boa ideia da dimensão do trabalho realizado pela ACM do Rio Grande do Sul: são mais de 85 mil atendimentos por ano em desenvolvimento social, abrindo oportunidades aos beneficiários das comunidades atendidas, com o envolvimento de mais de 2.900 famílias nesse processo, mais de 1.200 alunos matriculados, 300 bolsistas, 90 jovens formados todos os anos em cursos de liderança e 500 formados em cursos técnicos e profissionalizantes.

Tudo mais eu poderia falar sobre essa instituição, recomendando também os parabéns a ela pelo que vem fazendo em favor da juventude e da sociedade gaúcha, pelos valores verdadeiros, pelos princípios de amor à vida, pelos princípios de respeito mútuo, pelos princípios democráticos, pelos princípios da solidariedade e da fraternidade.

Ao resgatar essas lembranças muito afetivas para mim, quero homenagear todas as mães deste nosso imenso Brasil; as mães de todas as regiões, de todos os níveis sociais, de todas as etnias, de todos os credos, de todas as ideologias; as mães trabalhadoras, que enfrentam um dia a dia de duplas e, às vezes, triplas jornadas; as mães que abraçam as causas públicas e lutam por um País melhor e mais igualitário; as mães chefes de família, cada vez em maior número neste Brasil, por vezes tão iníquo; as mães de todos nós, onde quer que estejam, na infindável vigília por seus filhos e filhas. Homenageio as mães Vereadoras, Prefeitas, Deputadas, Senadoras, mulheres que têm a responsabilidade de decidir sobre o futuro e o cotidiano de todos.

Agradeço à ACM do Rio Grande do Sul por enobrecer ainda mais o calendário de datas magnas com o Dia das Mães. Esse agradecimento é extensivo ao Presidente Ênio Roberto Ferreira, ao Secretário José Ricardo Caporal e a toda a equipe de colaboradores, legítimos continuadores da semente de boas práticas lançadas por aqueles pioneiros acmistas, no início do século XX.

Obrigada, repito, por manterem viva a tradição da mais amorosa de todas as celebrações: o centenário Dia das Mães, que equivale aqui, também, ao Natal e ao nascimento de Jesus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parabéns aos acmistas do Brasil inteiro, especialmente aos nossos acmistas gaúchos!

Muito obrigada. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradeço à Senadora Ana Amélia, a quem já parabenizo pela profunda gratidão a todas as mães brasileiras e, especialmente, pela forma lúcida com que traz bons parâmetros e bons valores.

Ser mãe é isto: 24 horas por dia, 7 dias por semana.

A Senadora fez, de forma muito brilhante e com muita humildade, uma passagem histórica belíssima pela sua família, mãe afetiva, mãe biológica. Parabéns! Eu me sinto muito honrado por também estar presente durante este pronunciamento.

Registro também a presença do Senador Benedito de Lira.

Convido para fazer uso da palavra o nobre Deputado Vitor Lippi, também requerente desta sessão solene.

O SR. VITOR LIPPI (PSDB-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Senhoras e senhores, bom dia. Quero cumprimentar toda a Mesa, em nome do nosso Deputado Federal JHC, esse jovem tão dinâmico, que tem feito uma carreira brilhante.

Quero cumprimentar também a nossa Senadora Ana Amélia, proponente desta cerimônia de homenagem.

Senadora Ana Amélia, nós temos muito orgulho do seu trabalho. V.Exa. tem sido absolutamente brilhante. V.Exa. engrandece o Parlamento brasileiro. Meus cumprimentos, e que Deus sempre a mantenha nesse espírito, nesse civismo, nesse entusiasmo, nessa responsabilidade social, nesse compromisso com um Brasil melhor e mais justo para todos.

Também cumprimento o Sr. Jorge Tsujino, Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços — ele é de Sorocaba, é meu conterrâneo, da minha terrinha —; o Sr. Ênio Roberto Ferreira, Presidente da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul, também homenageado aqui; a Sra. Wanda Martchenko, Presidente da Associação Cristã de Moços de Brasília; e a Sra. Marísia Donatelli, representando neste ato a Associação Cristã de Moços de São Paulo.

Ainda quero cumprimentar aqui a nossa Deputada Federal e Governadora Yeda Crusius, uma Parlamentar brilhante; o Senador Benedito de Lira; e o Arnaldo Paes de Almeida, um grande amigo, meu conterrâneo também, lá de Sorocaba, e Presidente da Associação Cristã de Moços de Sorocaba.

Por fim, cumprimento todos os demais representantes de ACMs.

Agradeço à Senadora Ana Amélia pela oportunidade desta sessão no Parlamento, da qual também sou requerente.

Queria dizer da importância das mães no mundo, na nossa história. Já foi dito aqui, em palavras simples e muito claras, o que é o sentimento de mãe. Realmente, não existe nada maior no mundo que o amor da mãe, nada mais incondicional que o amor da mãe.

Quando nós valorizamos a maternidade, nós estamos valorizando a família, o cuidar, o zelo, o carinho, o afeto, os sentimentos mais nobres dos seres humanos. Valorizar a mãe é, efetivamente, construir um futuro melhor. Imaginem a humanidade sem o sentimento de amor das mães. Isso é impensável!

Então, nada mais justo e correto do que homenagear as nossas mães. O Parlamento brasileiro precisa ter nas suas pautas a valorização da maternidade. O nascimento de um bebê é um momento essencial. Ele nasce do ventre da mãe, mama no seio da mãe, é carregado no colo da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mãe e dela recebe carinho. Tudo isso faz com que esse bebê já cresça saudável, tanto do ponto de vista emocional, do seu equilíbrio emocional e socioafetivo, como também do ponto de vista físico. Não há nada melhor para o bebê do que o leite da mãe; nada é mais saudável, mais equilibrado. Costumamos dizer que o leite, além de nutrir, é a vacina para as nossas crianças. Então, nós sabemos que as crianças que são amamentadas adoecem menos. Elas têm possibilidade maior de desenvolvimento. Portanto, valorizar as mães é muito bom para a sociedade.

Nesse contexto, devemos também valorizar a atividade da ACM, que é do terceiro setor. É uma atividade muito importante para a sociedade. Trata-se de um trabalho voluntário, feito por pessoas que trabalham em prol da melhoria da sociedade.

A história da ACM é muito bonita. Sua atividade é secular. Ela atuou fortemente em ações importantes na Primeira Guerra Mundial e na Segunda Guerra Mundial, bem como na criação da Cruz Vermelha, uma das instituições mais importantes de apoio a locais de conflito e de guerra por todo o mundo.

Quero também dizer que o esporte é um bom caminho. O esporte é uma educação não formal, é um instrumento importantíssimo para se melhorar a saúde física, a saúde mental e a formação de valores da nossa sociedade. Ele representa disciplina, trabalho em equipe, determinação, superação dos próprios obstáculos. Portanto, nós entendemos que o esporte é muito saudável para a nossa sociedade.

Nesse sentido, quero cumprimentar todos os acmistas aqui presentes. Quero cumprimentá-los por essa atividade tão importante, tão estratégica para a construção de mundo melhor. Quanto mais jovens nós tivermos praticando esporte, melhor será para a sociedade. Entendemos que estamos aqui reconhecendo uma importante atividade prestada para a sociedade brasileira.

Quero cumprimentar, mais uma vez, os acmistas de todo o Brasil, em especial os do Rio Grande do Sul e os da minha terrinha, Sorocaba. Aliás, em Sorocaba, nós temos uma faculdade de Educação Física, que tem toda a estrutura e já formou mais de 5 mil professores. Nós sabemos que todas essas atividades têm um compromisso com a ética cristã e com os valores cristãos.

Fico muito feliz, portanto, em poder prestar esta justa homenagem a todos os senhores que têm tido atitudes para construir um futuro melhor. Muito obrigado. Parabéns a todos os homenageados da ACM.

Parabéns também a todas as mães, por esse amor. Nosso muito obrigado por tudo que têm feito para melhorar a vida dos seus filhos, das suas famílias e, portanto, da sociedade.

Parabéns a todos os acmistas do Brasil! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradeço ao Deputado Vitor Lippi, também requerente desta sessão solene. Parabenizo S.Exa. pelo pronunciamento também emocionado e sensível.

Convido o Senador Telmário Mota para fazer o uso da palavra, para também prestigiar esta Sessão Solene.

Logo após, nós vamos convidar a Deputada Yeda Crusius, o Sr. Jorge Tsujino, o Sr. Ênio Roberto Ferreira, a Sra. Wanda Martchenko e a Sra. Marísia Donatelli.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco/PTB-RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Deputado JHC, é uma honra ter V.Exa. na direção dos trabalhos! E V.Exa. já pode ir treinando, porque a Senadora Ana Amélia, naturalmente, vai subsidiar V.Exa. *(Risos.)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V.Exa. não poderia estar ladeado de pessoa melhor. Eu sempre digo que a Senadora Ana Amélia é dessas que dignifica esta Casa, num momento em que a política está tão desgastada, Deputado Vitor Lippi, e nós sentimos isso em todos os cantos. A Senadora Ana Amélia estabeleceu um modelo dentro desta Casa, o modelo da coerência. S.Exa. é uma pessoa extremamente coerente em tudo, na forma como trabalha, como encara as coisas. Sem nenhuma dúvida, é a defensora número um de políticas públicas corretas. E o Rio Grande do Sul sempre colabora, colocando nesta Casa pessoas que enobrecem, ainda, a política brasileira. A política brasileira tem que ser resgatada neste ano!

Sr. Presidente, na pessoa de V.Exa. e do Deputado Vitor Lippi, quero saudar todos que compõem a Mesa, todos que estão no plenário.

Digo que convoquei audiência pública para hoje, que neste momento trata da reforma agrária, assunto que muito me diz respeito. Contudo, quando eu soube que estava havendo sessão solene e que esta dizia respeito à mãe, pensei: *"Eu não posso deixar de estar ali".*

Digo isso porque fui criado sem pai, fui criado pela minha mãe. Minha mãe era empregada doméstica; meu pai, vaqueiro. Vivi com ela em uma comunidade indígena até os 9 anos de idade, na escuridão do analfabetismo. Na época, era muito difícil estudar, no interior de Roraima. Não havia colégio. Então, ela me deu para um fazendeiro rico, que prometeu os meus estudos. Eu tinha 9 anos de idade.

Quando completei 11 anos, ela andou trezentos e poucos quilômetros a cavalo para me buscar, porque soube que eu não estava estudando. Realmente, eu não estava.

No dia em que ela chegou lá, eu estava chegando do campo. Nem desci, e ela já me mandou montar na garupa, e viemos embora. Ela disse: *"Agora nós vamos para a cidade".* Eu falei: *"Como? Eu não sei ler, não estudo, não sei nada, e a senhora também não sabe".* Ela disse: *"Mas eu sei trabalhar, sei cozinhar, sei passar. Meu filho, o que o homem não pode perder é a sua dignidade, o seu caráter. Ser pobre não é defeito, mas fazer coisas erradas é defeito. Então, você vai ter sempre a sua cabeça erguida. Vamos trabalhar, vamos vencer. Vamos para a cidade".*

Por isso, eu não poderia deixar de dizer: Ana Cabral de Oliveira, muito obrigado! Você foi tudo na minha vida! Você foi mais do que mãe, mais do que pai. Só me ensinou os bons caminhos e as boas maneiras. Se eu errei na vida foi porque não ouvi todos os seus conselhos. Mas no céu a senhora está, com certeza, cuidando não só dos seus familiares, mas do povo brasileiro.

Em nome de minha mãe, Ana Cabral, quero saudar todas as mães do Brasil!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradeço ao Senador Telmário Mota, a quem já parabenizo pelo pronunciamento, o qual, com profundas palavras e com muita emoção, toca os nossos corações.

Realmente, este é um dia marcante, com esta Sessão Solene tão bem proposta pela Senadora Ana Amélia e pelo Deputado Vitor Lippi. Hoje estamos tendo a oportunidade de conhecer um pouco mais sobre a trajetória de vida de cada um e da vida dessas guerreiras que estão em nossas vidas.

Convido a Deputada Yeda Crusius para fazer uso da palavra.

A SRª YEDA CRUSIUS (PSDB-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente desta sessão, Deputado JHC, propositores deste dia importante, Senadora Ana Amélia, do nosso Rio Grande do Sul e da sua Lagoa Vermelha, Deputado Vitor Lippi, parceiro do PSDB para todas as horas, da sua Sorocaba. Quero também cumprimentar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mesa, com muita alegria, o Presidente das ACMs do País Jorge Tsujino; o Presidente da nossa ACM de Porto Alegre, Ênio Roberto Ferreira; a nossa Marísia Donatelli, de São Paulo; da ACM do nosso Distrito Federal, Brasília, Wanda Martchenko.

Eu quero me apresentar na sessão de hoje. Eu sou, quem sabe, uma pessoa mais adaptada à vida em Porto Alegre graças à ACM. Cheguei lá vinda de fora para enfrentar um concurso nos anos 70. Naquele tempo achávamos difíceis a economia, depois se viu que a economia tem sempre o que apresentar de difícil. E um colega meu da Universidade Federal do Rio Grande do Sul olhou para mim, recém-parida, como se diz, do meu segundo rebento, a Tarsila, 1 ano depois do César, e disse: *"Você tem altura para o vôlei"*. Eu disse: *"Sim, eu jogava vôlei em São Paulo, antes de partir para o mundo"*. Ali eu aprendi o que é ser voluntária de uma instituição como a ACM de São Paulo, que ficava no centro. Ele disse; *"Pois é, eu ia te convidar para conhecer a ACM de Porto Alegre"*. Lá fui e de lá nunca mais saí. Voltei a jogar o meu vôlei. Tenho o meu grupo, as gurias do vôlei até hoje, tenho representação hoje em Porto Alegre, que está celebrando o mesmo dia com a Maria Helena.

Desde então, nunca foi apenas a vida do trabalho ou a vida da família, e, sim, a vida que vai além dos muros e olha a sociedade com todos os seus problemas, mas, a partir da ACM, com toda a sua alegria. A vida inteira nós rimos muito na ACM de Porto Alegre, porque com humor nós enfrentamos a celebração da nossa vida de voluntários, a partir de toda a vida de trabalho, vida familiar, vida de estudos e vida de lutas, como disse aqui o Senador que me precedeu.

E por que digo alegria? Porque a ACM de Porto Alegre sempre celebrou o Dia das Mães como sendo um dia introduzido pela ACM de Porto Alegre e logo depois foi para todo o Brasil. Celebra a vida pelo esporte, pelo voluntariado, pela educação e por todas as dificuldades que passam aqueles que tiveram mãe presente, mãe ausente, pai presente, pai ausente. Então, a ACM foi o ponto de equilíbrio em Porto Alegre, meu querido Deputado Vitor Lippi. Quando soube que V.Exa. e a Senadora Ana Amélia participariam desta sessão, eu disse que pegaria o meu avião antes, como fez Senadora, e viria à sessão do Senado para dizer ao Rio Grande do Sul da alegria e do orgulho que eu tenho de ver Porto Alegre aqui representada como pioneira, mas, na verdade, fazendo parte de uma instituição mundial, que sempre celebrou o equilíbrio entre o espírito e o corpo, como nós celebramos entre a alma e o corpo dentro da tradição cristã.

Foi a democracia cristã me trouxe para o meu PSDB, através do André Franco Montoro. A democracia cristã nos ensina a partir da política que é importante e fundamental fazer política, principalmente quando ela enfrenta os seus problemas cíclicos, como está enfrentando agora.

Parabéns aos propositores! Parabéns ao Presidente! Parabéns à ACM mundial, à ACM nacional e, em especial, à minha ACM de Porto de Alegre, que me permitiu o equilíbrio de jogar vôlei! Lá, eu brigava, fora de lá nós patrocinávamos o equilíbrio social através do voluntariado.

Parabéns! Obrigada. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Parabenizamos a Deputada Yeda Crusius pelo seu pronunciamento e também pela homenagem especialmente rendida à ACM.

Convido a Senadora Marta Suplicy para fazer uso da palavra. Registro a presença do Senador Paulo Paim, que, logo após a fala da Senadora Marta Suplicy, também fará uso da palavra.

A SRª MARTA SUPLICY (Bloco/PMDB-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Cumprimento a Senadora Ana Amélia e o Deputado Vitor Lippi por esta sessão solene, com o objetivo de ressaltar o papel que as mães exercem na sociedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como lembra a Senadora Ana Amélia, as mães hoje estão encarando seriíssimas dificuldades. Concordo, porque, entre as alegrias, as mães têm muitos motivos para se preocupar. Eu diria que não é fácil ser mãe no século XXI. No Senado, nós temos debatido temas como drogadição, violência, depressão, *bullying* nas escolas e os perigos da Internet. E tudo cai no colo da mãe. Há também a falta de oportunidades para colocar os filhos nas creches. Há ainda a escola, que não prepara para a vida, muito menos para o futuro, que já começou.

Quero, num rápido recorte, destacar que o feminismo e a maternidade têm tudo a ver. Nós estamos aqui no Senado em muitas frentes discutindo essas questões, aprovando, por exemplo, projetos de lei para tornar mais justas as licenças-maternidade e paternidade. Isso é só um exemplo das pautas que o Senado tem aprovado. Nós queremos também que os homens ajudem a criar os filhos. E queremos isso porque é respeito à igualdade de direitos, ou seja, é o que entendemos como equidade. Nós não podemos esquecer que isso é fruto do feminismo.

Se a mulher, ao longo do século XX e início do século XXI, avançou em conquistas, o fato é que, na sua jornada dupla, ela ainda tem que padecer. E a diferença de salários em relação aos homens ainda é muito grande. A mulher ganha, em média, 76% do que ganha um homem, para fazer exatamente a mesma coisa.

Mulheres enfrentam no ambiente de trabalho — eu diria que isto é bastante frequente — diversas formas de assédio: o psicológico, o moral, o sexual. Felizmente, esse véu hoje está sendo levantado com muita força por mulheres do mundo inteiro, e fazem denúncias muito graves no nosso País também. Isso é um progresso. E é um progresso, eu diria com muita alegria, fruto de um trabalho e de uma força do feminismo, que renasce.

As mulheres estão cada vez mais assumindo responsabilidades nos lares como chefes de família. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, em levantamento de 2015, já aponta que o Brasil ganhou mais de 1 milhão e 100 mil famílias compostas por mães solteiras nos últimos 10 anos. São 11 milhões e 600 mil mães solteiras. É muita gente. Em 2005, eram 10 milhões e 500 mil famílias de mulheres sem cônjuge e com filhos, morando ou não com parentes.

Essa mudança tem causa, e é muito importante que nos debrucemos sobre essa causa. Nós tivemos, nas últimas décadas, uma mudança enorme no comportamento sexual das mulheres e dos rapazes, o que não foi acompanhado de educação sexual nas escolas.

Quando nós dizemos: *"Olhem quanta mãe solteira!"*, a culpa é da mãe solteira? Claro, ela tem um comportamento que a levou a isso, mas nós temos uma responsabilidade, que é nossa como educadores, como Prefeitos, como pessoas que não estão conseguindo colocar esses ensinamentos onde eles devem estar, que é na escola, porque os valores vêm da família, mas a educação tem que ser feita na escola.

Nós estamos vivendo um retrocesso há mais de 25 anos. No Governo de Luiza Erundina, em São Paulo, aos cuidados de Paulo Freire, nós tivemos uma diminuição gigantesca de gravidez na adolescência.

Quero lembrar que não temos mais que ficar só dizendo: *"Olhem quanta mãe solteira! Nós temos que mandar as meninas ao posto de saúde"*. Não é isso. A menina tem que aprender a dizer "não", quando não quer uma relação sexual, e tem que aprender a dizer "sim", com responsabilidade. Essa é a realidade de hoje, e isso não estamos fazendo. Nós somos partícipes do que está acontecendo. Isso é fruto de machismo e de falta de ação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu diria que nós hoje, no Senado e na Câmara, vivemos muito fortemente esse ambiente onde nem gênero podemos discutir, porque acham que vamos colocar coisas nas cabeças das crianças referentes a comportamento sexual.

As crianças já têm isso desde sempre na cabeça. O que nós temos é que discutir o tema e fazer isso com calma, sem proibição e sem incentivo, para que as crianças possam debater o assunto e, quando jovens ou adolescentes, saber o que querem e tomar uma atitude. Não adianta negar, os números estão aí.

Diante de toda essa dureza, eu estava pensando em como homenagear as mães, porque elas são valentes e sofridas em sua maioria, e pensei primeiramente em trazer uma poesia, com grandes autores, alguma coisa que falasse da ternura das mães, para quebrar um pouco essas coisas todas que eu estou falando e ter algo mais festivo.

Aí li umas coisas lindas de Drummond, Quintana, Cora Coralina, Cecília Meireles, Fernando Pessoa e Vinicius, mas eu vi que nada estava servindo exatamente ao que eu queria dizer para essas mães brasileiras.

O que eu encontrei para dizer aqui tem mais a ver com tudo o que eu tenho visto nas periferias ou na pobreza destroçada em um acidente, como aquele incêndio ocorrido na semana passada em São Paulo. Isso tem a ver com a resistência das mães.

Mãe, para mim, é quem resiste, quem não cede, quem está firme, seja de qual nível social for, é a mulher que enfrenta as suas dificuldades e as suas circunstâncias. As mães são fortes.

A mulher tem duas qualidades incríveis: a capacidade de se entregar plenamente ao companheiro, aos filhos e à família e uma força descomunal para ajudar quem mais precisa. Ela tem entrega e tem força.

Só quero lembrar que é preciso que essas qualidades sejam também mais para cuidar de si próprias, com o mesmo zelo e com a mesma força com que cuida dos filhos e da família, sabendo que ninguém é forte o tempo todo.

Que as mães tenham muito carinho não só no Dia das Mães, mas todos os dias, que os filhos pensem um pouco nas suas mães.

Mas hoje eu quero homenagear todas as mães na pessoa de uma mãe que, para mim, bateu muito forte. Ela se chama Selma.

Selma Almeida da Silva, uma das vítimas do incêndio na minha cidade, uma senhora jovem, mãe dos gêmeos Welder e Wender, de 9 anos, que, até a semana passada, ninguém conhecia, catou papelão em São Paulo, está desaparecida com os filhos. Hoje já se sabe que, talvez, morta no desabamento do edifício no Largo do Paissandu. É triste o que aconteceu! Ela estava lá! Devia ser uma mãe como milhares de outras mães que sonhavam com algo melhor para os seus filhos.

Nesta homenagem, queremos lembrar milhares de mães que sonham com dias melhores para os seus filhos.

Eu não poderia deixar de falar hoje aqui de uma mãe que comoveu o País também e que, desde março, todos choram pela sua morte, que tem um simbolismo e marcou muito o Brasil, uma mulher da periferia, de luta. Estou falando de Marielle. Queremos que tudo seja esclarecido sobre a sua morte.

Quero terminar com uma mensagem retirada da letra de uma música do Renato Russo. É de um homem, mas que até gostei que fosse, porque nós queremos exatamente essa participação, e ele diz bem o que eu sinto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Sou fera, sou bicho, sou anjo e sou mulher. Sou minha mãe e minha filha, minha irmã, minha menina. Mas sou minha, só minha e não de quem quiser.

Viva a luta de todas as mulheres!

Obrigada. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradeço à Senador Marta Suplicy.

Convido o Senador Paulo Paim para fazer uso da palavra.

Logo após, vamos seguir com a lista dos convidados para fazer uso da palavra.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente desta sessão, Deputado Federal JHC; senhora requerente da sessão, minha querida amiga Senadora Ana Amélia — se eu não venho aqui, ela me telefona! —; senhor requerente da sessão, Deputado Federal Vitor Lippi; Sr. Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços, Jorge Tsujino; Sr. Presidente da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul, Ênio Roberto Ferreira; Sra. Presidente da Associação Cristã de Moços de Brasília, Wanda Martchenko; representante da Associação Cristã de Moços de São Paulo, Sra. Marísia Donatelli; ex-Governadora e Deputada Federal Yeda Crusius; senhoras e senhores, boa tarde.

Senadora, eu disse que falaria pouco, mas veja o tamanho do discurso! Mas eu retirei a maior parte e fiquei só com as primeiras folhas e o encerramento. O restante constará dos Anais.

Todas as mães do mundo merecem ser reconhecidas, homenageadas, cumprimentadas, abraçadas e amadas. Como disse o Mário Quintana:

> Mãe…
> São três letras apenas,
> As desse nome bendito:
> Três letrinhas, nada mais…
> E nelas cabe o infinito
> E palavra tão pequena-confessam mesmo os ateus
> És do tamanho do céu
> E apenas menor do que Deus!

A esmagadora maioria das mães do mundo enfrenta carências impostas pela realidade. No caso de muitas mães brasileiras, essas carências são numerosas.

É mãe migrante, é mãe imigrante, é mãe negra, é mãe branca, é mãe cigana, é mãe índia, enfim, são mães trabalhadoras, mães corajosas, mães heroicas, mães pobres, mães de todas as etnias, de todas as raças.

As mães somos nós mesmos no mundo todo. Mães desempregadas, mães pobres, mães da classe média e mães da classe mais abastada, que merecem também ser homenageadas. Todas são mães.

Mães chefes de família, mães refugiadas, mães encarceradas, mães sem-terra, mães sem-teto, mães produtoras, mães que atuam na área do campo e da cidade.

Eu quero aqui falar de todas as mães, sem discriminação alguma. Quero falar dessas mães brasileiras, muitas delas em condição de vulnerabilidade social.

Hoje, aqui, Senadora, os Deputados e Senadores prestam homenagem.

A mãe brasileira, antes de tudo, é uma forte, porque tem de aprender a ser mãe em um contexto de negação e de violação sistemática de direitos humanos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termino dizendo, Senadora, que desejo a todos, do fundo do meu coração, que, em um futuro não muito distante, possamos celebrar sem hipocrisia, realmente celebrar um Dia das Mães em um País mais justo, mais solidário e mais acolhedor; em um Brasil mais humano, um País no qual sejam efetivamente garantidos os direitos das gestantes e das mães à integridade física, à segurança econômica e à liberdade política.

Sou Relator de um projeto da Senadora Rose de Freitas que garante que a licença à gestante passe a ser de 180 dias. Sou Relator de outro projeto que diz que — e aqui já foi citado — a mulher tem que ter os mesmos direitos que o homem, quando ocupar a mesma função.

Enfim, espero que um dia, neste País, qualquer mãe, todas as mães — não importando a sua origem, repito, sua cor, sua condição econômica, suas circunstâncias políticas — sejam respeitadas, valorizadas e homenageadas pelo simples e profundo fato de que é apenas por meio da maternidade que a vida humana persevera e se projeta em direção à eternidade.

Felicidades a todas as mães do Brasil e do mundo! Felicidades àquelas mães que não geraram!

Eu sempre digo, Senadora, que mãe mesmo, que pai mesmo é aquele que ama, aquele que cuida, aquele que acalenta. Não é importante se é adotada ou não a criança. A essas mães que adotam tantas crianças no Brasil e no mundo eu quero deixar também aqui as minhas homenagens. Mãe e pai são quem cuida, quem ama.

Vida longa a todas as mães do mundo! *(Palmas.)*

Um abraço, Senadora.

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradeço ao Senador Paulo Paim e também o parabenizo pela abordagem ampla e completa.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. SENADOR PAULO PAIM

(Inserido nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.) **(Vide item 2.1.1 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Registro a presença do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Faremos a inscrição de V.Exa., Deputado.

Gostaria de convidar o Sr. Jorge Tsujino, Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços, para fazer uso da palavra.

O SR. JORGE TSUJINO - Boa tarde a todos e a todas!

Gostaria de cumprimentar o Deputado JHC, Presidente da Mesa, e todos que estão no plenário.

Nesta solenidade destinada a comemorar o centenário do Dia das Mães no Brasil, gostaria, em primeiro lugar, de agradecer, em nome de todo o movimento acmista no Brasil, a iniciativa da Exma. Senadora Ana Amélia e do Exmo. Deputado Vitor Lippi, que estão nos dando uma grande oportunidade.

Impossível falar do Dia das Mães sem citar a guerreira Anna Jarvis, sua criadora. O falecimento de sua mãe em maio de 1905, na Filadélfia, marcou o início de uma nova etapa em sua vida, pois foi quando, em meio à saudade, veio-lhe à cabeça a instituição de um dia consagrado às mães.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Primeiramente, a ideia foi sugerida ao Prefeito da Filadélfia. Depois, ela escreveu a governadores, congressistas, igrejas, enfim a qualquer um que pudesse exercer influência. As respostas foram tantas, que Anna passou a dedicar-se inteiramente à campanha.

Os objetivos de Anna Jarvis eram sentimentais. Então, como poderia um legislador não apoiar algo tão belo e puro como um Dia das Mães? Ela continuou a escrever, propondo a instituição da homenagem, até que, em 1914, o então Presidente Woodrow Wilson assinou a proclamação no qual recomendava que o segundo domingo de maio fosse considerado no país inteiro o Dia das Mães.

Mas Anna queria o resto do mundo. E, no decurso de sua vida, 41 países adotaram o Dia das Mães. O Brasil foi um deles, e a data foi introduzida no País pela nossa coirmã, a Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul, em maio de 1918.

Portanto, não há como não nos orgulharmos por fazer parte de uma instituição centenária que vem influenciando positivamente várias gerações, com a dedicação daqueles que nos antecederam, e, principalmente, por ter o privilégio de fazer parte de uma história tão linda que traz consigo o legado de que a ACM deve continuar crescendo para cumprir com plenitude a missão social que assumiu perante a comunidade.

Esta é a causa que todos nós, profissionais e voluntários, abraçamos e na qual acreditamos: participar, realizar, concretizar, amar, respeitar, viver em família. Esta última é uma das indispensáveis necessidades do ser humano, e a ACM é uma família.

Com essas palavras, a Federação Brasileira das ACMs rende homenagem não só à guerreira Anna Jarvis, mas a todas as mães, em especial às aqui presentes, em reconhecimento pelo amor incondicional que todas possuem.

Ontem é história, amanhã é mistério, hoje é uma dádiva!

Muito obrigado a todos. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradecemos ao Sr. Jorge Tsujino.

Convido agora para fazer uso da palavra o Sr. Ênio Roberto Ferreira, Presidente da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul — ACM-RS.

O SR. ÊNIO ROBERTO FERREIRA - Boa tarde a todos.

Cumprimento o Presidente desta sessão solene, o Deputado Federal JHC.

Caros Senadores e Senadoras, Deputados e Deputadas e demais integrantes da Mesa, gostaria de iniciar com um agradecimento especial à Senadora Ana Amélia e ao Deputado Vitor Lippi por terem apresentado o requerimento que possibilitou a realização desta sessão solene conjunta do Congresso Nacional em homenagem à Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul pelo centenário da introdução da comemoração do Dia das Mães no Brasil.

Destacamos também toda a bancada gaúcha, que já conhece a atuação de nossa instituição, para que neste ato, na pessoa da nossa associada benemérita, a Deputada Federal Yeda Crusius, sinta-se reconhecida em seu trabalho legislativo.

Da mesma forma, gostaria de saudar publicamente as ACMs coirmãs presentes nesta solenidade, aqui representadas pela Sra. Wanda Martchenko, Presidente da ACM de Brasília, e seu Secretário-Geral, Sr. Antonio Márcio Ribeiro; pela Sra. Lídia Aparecida Borges, Diretora da ACM de São Paulo, e a Secretária-Geral daquela instituição, a Sra. Marísia Donatelli; pelo Sr. Arnaldo Paes de Almeida, Presidente da ACM de Sorocaba; pelo Sr. Jorge Tsujino, Presidente da Federação Brasileira das ACMs; pelo Secretário-Geral da Federação Brasileira das ACMs e da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACM de Sorocaba, Sr. Cyrino Montovani Junior; e pelo Sr. Minoru Roberto Kabayashi, Presidente da Aliança Latino-Americana e Caribenha das ACMs.

Como podem ver, senhoras e senhores, o movimento acmista é assim: onde uma ACM está, todas as ACMs estão. É esta união que nos faz fortes e longevos.

Muito obrigado pela presença de vocês.

Destaco também a presença do meu colega de Diretoria da ACM do Rio Grande do Sul, Dr. Luiz Gilberto Soares Ostermann; do nosso Conselheiro Fiscal, Sr. Cláudio Martins Lupinacci; e do nosso Secretário-Geral, Sr. José Ricardo Calza Caporal.

É uma enorme honra ocupar a tribuna desta Casa, a Casa do Povo, para falar em nome da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul em uma data tão importante e festiva — estamos prestes a comemorar o primeiro centenário da introdução do Dia das Mães no Brasil.

Deixo de falar aqui da parte histórica da criação do Dia das Mães, que começou nos Estados Unidos, pois este tema já foi muito bem explanado e abordado pelo Deputado JHC, pela Senadora Ana Amélia e, agora, pelo nosso Presidente da Federação Brasileira, o Jorge Tsujino.

No Brasil, foi no distante 12 de maio de 1918, na sede da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, que se comemorou pela primeira vez o Dia das Mães no País, por iniciativa do então Secretário-Geral Sr. Frank Long.

Rapidamente a iniciativa caiu no gosto popular e em um pequeno espaço de tempo se transformou em uma das datas comemorativas mais queridas do povo gaúcho e brasileiro. Tanto foi assim que apenas 14 anos depois, em 1932, passou a integrar o calendário oficial do País, o que ocorreu através do Decreto nº 21.366, de 5 de maio daquele ano, no Governo do então Presidente Getúlio Vargas.

Oportuno destacar, pela precisão e atualidade do texto, o que diz o art. 1° do referido decreto:

> Art. 1º O segundo domingo de maio é consagrado às mães em comemoração aos sentimentos e virtudes que o amor materno concorre para despertar e desenvolver no coração humano, contribuindo para seu aperfeiçoamento, no sentido da bondade e da solidariedade humana.

Passados mais de 15 anos, em 1947 a data foi incluída também no calendário oficial da Igreja Católica, por iniciativa do então Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro Dom Jaime de Barros.

Muito nos orgulha sermos os introdutores dessa importante comemoração no País, mas, sobretudo, nos honra esse importante reconhecimento pelo Congresso Nacional da relevância dessa iniciativa centenária de homenagear aquela que representa o esteio da família brasileira.

Aproveitamos para convidá-los para a benção inter-religiosa em homenagem às mães que será realizada na Catedral Metropolitana de Porto Alegre, no dia 12 de maio, às 10h. Essa ação vem acontecendo ao longo dos anos, marcando, entre outras coisas, o nosso compromisso histórico com essa data.

Se a história nos enche de orgulho, o passado recente e o presente nos mobilizam cada vez mais para a realização da nossa missão, que é ser agente na transformação da sociedade, segundo a mensagem cristã.

A Associação de Moços do Rio Grande do Sul trabalha com foco no desenvolvimento humano, e, nesses 117 anos de existência, tem acompanhado gerações de vidas que se transformaram, histórias nas quais as mães ocupam papel de destaque.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atuamos em quatro grandes áreas — ensino, esporte e lazer; necrópoles e desenvolvimento social —, totalizando 13 unidades no Estado do Rio Grande do Sul. Em todas elas a participação e a presença constante das mães são fundamentais para o êxito de nossas ações.

Na área de desenvolvimento social, na cidade de Porto Alegre, realizamos um importante trabalho, com três unidades específicas para essas ações, todas localizadas em regiões de grande vulnerabilidade social. A ACM Vila Restinga Olímpica, a ACM Cruzeiro do Sul e a ACM Morro Santana atendem diariamente mais de 1.100 crianças e adolescentes. Esse trabalho não seria possível se não contássemos com o apoio das famílias atendidas, principalmente das mães dessas crianças e adolescentes, que dão o amparo necessário para que seus filhos frequentem os projetos e busquem uma mudança pessoal e social duradoura, superando vulnerabilidades e sendo, eles também, agentes de mudança em suas famílias e comunidades.

A todas essas mães, a nossa homenagem. A elas, o nosso respeito e o nosso agradecimento.

Que Deus as abençoe!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradeço ao Sr. Ênio Roberto Ferreira.

Convido agora a Sra. Wanda Martchenko para fazer uso da palavra.

A SRª WANDA MARTCHENKO - Exma. Sra. Senadora Ana Amélia; Exmo. Sr. Deputado Federal Vitor Lippi; Exmo. Sr. Deputado Federal JHC, nosso ilustríssimo Presidente da Mesa; demais autoridades presentes; colegas da Associação Cristã de Moços — ACM/YMCA de São Paulo, do Rio Grande e de Brasília, eu vou falar aqui com o coração e com a alma, como Presidente da ACM de Brasília e como mãe que sou.

Quero primeiramente agradecer à Senadora Ana Amélia por esse honroso convite à Associação Cristã de Moços, que lançou o movimento do Dia das Mães no Brasil, de que algumas vezes já se falou aqui.

Em 1918, as mães foram homenageadas pela ACM do Rio Grande do Sul, e, em 1932, o então Presidente da República, Getúlio Vargas, oficializou essa data no segundo domingo de maio.

Não vou me estender muito. Não quero ser pega pelo soar das campainhas, mas gostaria de deixar aqui a minha homenagem a todas as mães do Brasil e do mundo, de todas as raças, de todas as etnias e de todas as classes sociais.

Quero aqui principalmente destacar as mães que perderam seus filhos em Janaúba, Minas Gerais, onde eu passei a minha infância; as mães biológicas ou não; e as mães militares, policiais, que deixam seus filhos em casa e vão cuidar da proteção do cidadão brasileiro.

Finalmente, gostaria de homenagear a minha mãe — não poderia deixar de fazê-lo —, aquela que me deu a vida, a D. Mercedes Braga, que criou seis filhos, porque o meu pai, engenheiro Mário Braga, estava sempre na mata, na Amazônia, ao lado de Bernardo Sayão, construindo pontes e abrindo estradas.

Agradeço à minha mãe, D. Mercedes, por me dar a vida, e a todas as mães do mundo, porque são protagonistas principais da *cellula mater* da sociedade, que é a família.

Muito obrigada, senhores e senhoras. Parabéns, mais uma vez, às mães que estão neste plenário e às que estão em todo o mundo! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradeço à Sra. Wanda Martchenko, representante da Associação Cristã de Moços de Brasília, Distrito Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Convido agora a Sra. Marísia Donatelli para fazer uso da palavra, representando a Associação Cristã de Moços de São Paulo.

A SRª MARÍSIA DONATELLI - Exma. Sra. Senadora Ana Amélia, Srs. Deputados JHC e Vitor Lippi, na pessoa de V.Exas., saúdo todas as demais autoridades públicas. Saúdo o Sr. Jorge Tsujino, o Sr. Ênio Ferreira e a Sra. Wanda Martchenko e, na pessoa de V.Sas., saúdo toda a liderança acmista nesta tarde.

Em nome da Associação Cristã de Moços de São Paulo, eu gostaria, primeiramente, de reconhecer a nossa coirmã ACM do Rio Grande do Sul pela introdução do Dia das Mães na sociedade brasileira. A história já foi exaustivamente contada pelos que me antecederam, uma história rica em acontecimentos! Rica foi também a decisão sensível do poder público de, nesta manhã, fazer tão prestigiosa homenagem ao Centenário do Dias das Mães. Todos que me antecederam trouxeram histórias fantásticas, marcadas pela presença das mães em suas vidas. Com certeza, todos os que se encontram sentados neste plenário também foram marcados pela presença feminina, em suas jornadas.

Nós gostaríamos muito de dizer que na ACM temos um lema forte, marcante: fortalecer pessoas, famílias e comunidades. E a família, principalmente, é marcada pela presença da mãe. Num momento em que tudo é permitido, em que valores são desconsiderados, em que muitas pessoas estão deixando de lado coisas que são marcantes para a educação, uma vez mais estamos aqui, homenageando essa figura fantástica da mãe!

Cumprimento a todos e agradeço, em especial, à Senadora Ana Amélia e ao Deputado Vitor Lippi por terem prestigiado a ACM.

Parabéns a todos, em nome da ACM de São Paulo! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL.) - Agradeço à Sra. Marísia Donatelli, representante da Associação Cristã de Moços de São Paulo.

Como estamos numa sessão solene do Congresso Nacional, vamos conceder a palavra intercaladamente a Deputados e a Senadores.

Por ordem de inscrição, tem a palavra a Deputada Erika Kokay.

Logo após, falarão o Senador Wellington Fagundes, o Deputado Luiz Carlos Hauly, o Senador Hélio José e o Senador José Medeiros.

A SRª ERIKA KOKAY (PT-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu gostaria de agradecer a possibilidade de estarmos no Congresso Nacional homenageando as mães.

Penso que as mães carregam, primeiro, uma grande coragem — uma grande coragem! Neste correr da vida, que, segundo o poeta, às vezes embrulha tudo, já vi muita coisa que não gostaria de ter visto, já vivi muita coisa que não gostaria de ter vido, mas já vi muitas expressões de coragem. Via de regra, elas têm a marca da maternagem.

Já vi mulheres, aqui em Brasília, no final da Asa Norte, agarrarem traficantes pela garganta e dizerem: *"Larguem meu filho".* Já vi também mães entrarem em locais de venda de drogas ilícitas na madrugada e pegarem seu menino pela mão, dizendo: *"O seu lugar é em casa".*

Também vi as mães de Luziânia — cidade em Goiás, perto do Distrito Federal — que tiveram seus filhos desaparecidos lutarem e enfrentarem tudo e todos. Enfrentaram delegados, enfrentaram o Ministro da Justiça à época, perguntando onde estavam os seus filhos.

Dizia-me uma mãe: "*Será que ele passa fome neste momento? Será que ele tem frio neste momento?"* Esta é outra qualidade que carregam as mães: sentir a dor e a alegria dos seus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

meninos e meninas mais do que eles mesmos. Uma mãe sente a alegria dos seus filhos muito mais do que eles conseguem sentir. Uma mãe sente a dor dos seus filhos muitas vezes muito mais do que eles conseguem sentir.

Portanto, as mães não trabalham com o aqui e o agora. Elas trabalham com um profundo sentimento de solidariedade, que nos faz humanos. As mães nos fazem humanos. As mães fazem com que acreditemos mais na humanidade, não só pela coragem que carregam, mas também pela solidariedade.

Uma mãe consegue intuir a dor de outra mãe que arruma o quarto do seu filho que não vai voltar. Uma mãe consegue intuir a dor de outra mãe que perde seus meninos para as grades, ou perde seus meninos para as drogas, ou perde seus meninos para as balas.

Uma mãe consegue ser a expressão mais concreta da solidariedade, e não trabalha o aqui e o agora. Uma mãe olha o seu menino e consegue imaginar o que ela tem que fazer para que ele tenha uma vida melhor do que a vida que ela teve. Portanto, mãe é generosidade, é solidariedade e é coragem. São essas coisas que nos fazem humanos. É, portanto, o exercício mais pleno da humanidade.

Para além disso, têm as mães a capacidade de não desistir. Quantas mães têm seus filhos nas grades, nos cárceres, enquanto muitas vezes o Estado desiste deles, a sociedade desiste deles, ignora-os e coloca-os numa profunda invisibilidade? As mães não desistem. As mães não desistem! As mães estão ali todas as semanas. As mães estão ali apostando nos seus filhos, acreditando nos seus filhos como muitas vezes os governantes não conseguem fazer. Por isso, nós deveríamos aprender a governar este País a partir dos exemplos da maternagem.

E digo mais: todas as políticas públicas deveriam ser construídas com as mães, porque são as mães que sabem como anda a saúde do seu bairro, como anda a educação do seu bairro. São as mães que sabem como andam os meninos e as meninas da sua localidade, do seu território. Ninguém traduz um território de forma mais precisa, de forma mais exata e mais esperançosa do que as mães.

Portanto, o conjunto das políticas públicas deveria ser construído com as mães, e o conjunto das políticas públicas deveria ter um recorte que possibilitasse a essas mães ter espaços de escuta e de fala, para que pudessem falar e ser escutadas, a fim de que consigamos construir uma sociedade mais justa e mais igualitária.

Contem sempre com as mães para esta construção, porque elas são exemplos de coragem, de generosidade, de solidariedade e de tenacidade. Logo, se queremos continuar transformando o Brasil e puxando os fiapos de democracia, uma democracia rompida, para construir um novo amanhã, contemos com as mães.

Vivam, então, as mães deste País e de todo o mundo! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradeço à Deputada Erika Kokay.

Concedo a palavra ao Líder do Bloco Moderador no Senado Federal, o Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco/PR-MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Cumprimento o caro Presidente desta sessão, o 3º Secretário da Mesa do Congresso Nacional, Deputado Federal JHC; a Sra. Senadora Ana Amélia, essa brilhante e competente mulher que está sempre aqui a nos orientar; o Deputado Federal Vitor Lippi, requerente desta sessão, juntamente com a Senadora Ana Amélia; o Sr. Jorge Tsujino, Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços; a Sra. Wanda Martchenko, Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Associação Cristã de Moços de Brasília; o Sr. Ênio Roberto Ferreira, Presidente da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul; e a Sra. Marísia Donatelli, representante da Associação Cristã de Moços de São Paulo.

Sra. Presidente Ana Amélia e Sr. Presidente da sessão — eu a chamo "Sra. Presidente" porque ela é minha eterna Presidente, na Comissão de Agricultura —, eu quero cumprimentar todos os que estão presentes na sessão e todos os que me veem pela *TV Senado* e pelos órgãos de comunicação da Câmara e do Senado.

Quero me dirigir a todas as mães de todos os credos, classes sociais e cores e também de todas as idades deste nosso imenso País. Eu gostaria de começar fazendo uma homenagem póstuma a D. Ilda Matos, que faleceu neste final de semana. Ela é da cidade de Guiratinga, cidade natal do meu sogro. Não era mãe, mas se dizia mãe dos aposentados. Ela era enfermeira e também Presidente da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Guiratinga. Antes de existir o programa Saúde da Família, já estava lá a D. Ilda, fazendo trabalho como enfermeira, visitando principalmente os mais carentes, levando carinho, amor e conforto. Por isso, em homenagem à memória de D. Ilda, que foi uma grande parceira, quero cumprimentar todas as mães do Brasil.

Sr. Presidente, eu gostaria também de dedicar esta fala a uma mulher muito especial, mãe e avó exemplar, a minha sogra. Às vezes as pessoas têm dificuldade de falar da sogra, mas eu venho aqui, com muito orgulho, falar da minha sogra, e falar muito bem. A D. Almerita de Moura Abreu, que há quase 70 dias, com a coragem e a fé que sempre soube transmitir a todos nós, encontra-se hospitalizada, mas cercada do carinho, das preces, da admiração e da gratidão de todos nós, sobretudo da minha mulher, Mariene de Abreu Fagundes, dentista, e de sua única irmã, Dra. Mariana de Abreu, médica. Elas hoje vivem a aflição de ter a mãe e o pai adoentados, os 2 com 82 anos.

Nós queremos falar aqui exatamente da fibra, da força da mulher que, mesmo num leito, numa cama, está ali a aconselhar para que cuidem dos filhos, tenham carinho e, principalmente, fé e força.

Por isso, eu fico muito feliz e honrado por participar desta sessão solene do Parlamento brasileiro em homenagem ao primeiro centenário de comemoração do Dia das Mães no Brasil.

Aproveito para cumprimentar a minha brilhante e estimada colega Senadora Ana Amélia Lemos, que, juntamente com o nobre Deputado Vitor Lippi, subscreveu o requerimento para esta solenidade.

Minhas senhoras e meus senhores, ser mãe sempre foi um privilégio, mas nunca foi fácil, em nenhuma época e também em nenhum lugar.

Senadora Ana Amélia, quando vamos fazer a entrega de casas nos conjuntos habitacionais no Mato Grosso, Estado que através de um fundo conseguiu um recorde nessa área, eu faço sempre questão de entregar a chave na mão das mulheres e sempre digo que é porque a mulher é quem tem a dádiva divina de gerar um filho e só ela sabe o que representa uma casa para a solidez de uma família.

Em culturas como a nossa, ainda fortemente marcadas pela herança patriarcal, as mães assumem um ônus desproporcional no tocante ao cuidado do lar e dos filhos, acumulando uma dupla — às vezes, tripla — jornada de trabalho, dentro e fora de casa, como ocorre com frequência cada vez maior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Fundação IBGE documenta o crescente número de domicílios mantidos unicamente por mulheres, que quase sempre também são mães ou avós.

Hoje, no Brasil, o exercício desse papel essencial ao bom funcionamento de qualquer sociedade se reveste de dolorosos desafios. As mães brasileiras sofrem com a falta de creches e de educação infantil acessíveis a todas as famílias; sofrem com a escalada da insegurança e da criminalidade, inclusive nas escolas, com a disseminação de drogas de todo tipo e com a epidemia de depressão e até de suicídios infanto-juvenis; sofrem com a discriminação no mercado de trabalho, que, na média, paga menos às mulheres do que aos homens para a realização das mesmas tarefas.

Aqui eu gostaria de dedicar estes minutos que me cabem a focalizar um aspecto de extrema seriedade e atualidade: o papel essencial das famílias e, em especial, das mães, para o sucesso de qualquer política de segurança pública de combate e prevenção ao crime, em especial o verdadeiro holocausto de crianças e adolescentes brasileiros, cujas vidas têm um fim trágico antes mesmo de terem a chance de começar.

Sim! Sem o apoio ativo das famílias — o que, em inúmeros casos, significa as mães e tão somente elas —, as escolas, os conselhos tutelares, o Ministério Público, as delegacias de crianças e adolescentes, a Justiça e as organizações não governamentais perdem com certeza o elo essencial para a operação de todo o sistema.

Repito: sem a participação da comunidade, sem a família, sem as mães, pilares de tudo isso, essas políticas públicas estão fadadas ao fracasso.

Façam um teste! Perguntem a soldados e oficiais da Polícia Militar, a agentes e delegados da Polícia Civil, a procuradores e juízes de menores, a repórteres policiais, e todos responderão que é urgente e necessário preencher essa lacuna, criando maneiras, projetando instituições para incentivar, empoderar, conferir às mães protagonismo no controle de situações de risco e em medidas para a valorização da vida dos seus filhos na escola, no lar, na rua, em todos os lugares.

Falo tudo isso, minhas amigas e meus amigos, a partir de uma constatação simples, mas fundamental: é graças ao amor das mães, ao seu carinho, aos seus cuidados, aos seus primeiros ensinamentos, às suas constantes preocupações e, frequentemente, às suas lágrimas, que as gerações se perpetuam, e a história da humanidade pode continuar. Mães são as portadoras da vida, as guardiãs da civilização e do futuro! Precisamos sempre apoiá-las!

Falo como filho de uma mulher muito simples que saiu da Bahia num pau de arara, após ter nove partos, para criar sete filhos, com toda a dificuldade, mas deixar esses sete filhos formados. A minha mãe, Minervina, que não está mais aqui, sempre dizia isto: *"O maior patrimônio de alguém é a escola, é o estudo. Isso ninguém tira de vocês."*

Este tema sempre emociona todos nós. E é exatamente nesta emoção, Senadora Ana Amélia, que eu ali perguntava ao meu assessor: *"A Senadora Ana Amélia é mãe?"* E ele me informou que não. Mas é exatamente com a sensibilidade de mulher que V.Exa. vem aqui propor esta homenagem. Não é preciso gerar um filho para saber cuidar das crianças do Brasil. E isso V.Exa. sabe fazer. Por isso, também quero fazer uma homenagem a V.Exa. e a todas as mulheres brasileiras. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Parabéns, Senador Wellington Fagundes. Eu o parabenizo pelo belíssimo pronunciamento.

Convido agora para fazer uso da palavra o Deputado Luiz Carlos Hauly.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente JHC, Exma. Senadora Ana Amélia, requerente desta belíssima sessão de homenagem ao Dia das Mães e também à ACM do Brasil e à ACM mundial, querido amigo e companheiro Deputado Vitor Lippi, também requerente desta sessão, eu posso dar o testemunho, como veterano desta Casa, com sete mandatos, de que V.Exas. são dois dos melhores Parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional e que honram os seus Estados, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Ilustre Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços, Sr. Jorge Tsujino, Presidente da ACM do Rio Grande do Sul, Sr. Ênio Roberto Ferreira, Presidente da ACM de Brasília, Sra. Wanda Martchenko, e representante da ACM de São Paulo, Sra. Marísia Donatelli, é uma honra muito grande recebê-los.

Quero falar na condição de Parlamentar do Paraná. Sou de Londrina, de Cambé, região norte do Estado que tenho a honra de representar há 27 anos. Sou filho de pioneiros daquela região.

Minha saudosa e inesquecível mãe, a Sra. Jamile, completaria agora em junho 108 anos, e meu pai teria 115 anos. Ela foi pioneira. Chegou ao interior do Paraná em 1933, há 85 anos. Não havia estrada. Não havia estrada de ferro. Ela seguiu por estradas cheias de poeira, de lama, atravessou rios em balsa, até chegar a Londrina, vinda do interior do Estado de São Paulo.

Que beleza são as mulheres! Minha mãe tinha uma criança de 1 ano no colo e teve a felicidade de seu segundo filho nascer em Cambé — a Nágila, minha irmã — e ter sido a primeira criança registrada no livro de registro de Londrina. Então, essa é uma honra muito grande. Ela teve 8 filhos, e eu sou o mais novo deles.

As mulheres são inspiradoras. A mulher é a essência da vida no planeta Terra, desde o princípio. Deus criou o homem e a mulher e, depois de alguns milhares de anos, decidiu fazer a última aliança com a humanidade, a derradeira aliança, por intermédio de uma mulher: Maria, a Arca da Aliança, concebeu Jesus, o filho de Deus, o Deus-homem, o homem-Deus.

E a inspiração de Maria vem na mulher mãe, na avó, na bisavó, em mulheres como Dra. Zilda Arns, Madre Teresa de Calcutá e Irmã Dulce, que não tiveram filhos biológicos, mas que adotaram a humanidade, os filhos das famílias sofridas do mundo.

A ACM é uma instituição cristã, fundada no século XIX, nos Estados Unidos, que tem a concepção de atrair os jovens para o cristianismo, que tem essa essência maravilhosa. E, com muita sabedoria, os fundadores, nos anos finais do século XIX, fizeram grandes criações para atrair os jovens.

Criaram o basquetebol. Eu sou professor de Educação Física e sou economista também. James Naismith criou o basquetebol, um esporte *indoor*, para ser feito em ginásio de esporte. É uma beleza, uma maravilha. Eu, que sou fã do basquetebol, digo que esse é o esporte dos deuses. Quando vejo aquela lua amarela enorme — e, esses dias, correram pelo WhatsApp inúmeras fotos daquela lua —, eu falo que são os deuses jogando basquetebol. Deve ser o esporte celeste.

O voleibol é outra criação da ACM, do William Morgan, na cidade de Holyoke, em Massachusetts. Os dois eram de Massachusetts. Um era da cidade de Springfield.

Destaco ainda a invenção do futebol de salão, que é o esporte que o brasileiro adora. Aí há uma discussão se foi criado no Uruguai ou no Brasil, mas é um belíssimo esporte.

Fato é que o mundo precisa de mais ACMs. O mundo precisa da difusão da mãe como modelo. Se dependesse das mães, não teríamos guerras, não teríamos violência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minha esposa, Maria Célia, hoje é mãe e avó. Temos um casal de netos maravilhosos, e mais uma netinha está chegando em setembro.

Eu fico imaginando o papel maravilhoso da mãe na história da humanidade, com tantos eventos que aconteceram. E ela só quer uma coisa: o seu lar, a felicidade dos seus filhos, a segurança dos seus filhos, o conforto do seu marido. Quando se chega em casa, a mãe está lá cuidando dos seus filhos, com a comida na mesa, a cama arrumada.

Então, a mãe é a criação. Quando Deus criou a mulher, foi a maior invenção da humanidade.

Que Deus abençoe as mães de todo o Brasil! Que Deus abençoe abundantemente não só aquelas que são mães, mas também aquelas que adotam a vida pública, como a Senadora Ana Amélia, e aquelas mães religiosas que pelo mundo inteiro acolhem órfãos, acolhem os pobres, alimentando-os e dando-lhes atenção à saúde.

Que beleza, o ser humano está evoluindo! Acredito na evolução dos próximos 50 anos na solução dos problemas materiais da humanidade, mas teremos ainda o velho problema do ser humano: educação e religião. Há muito cristianismo ainda a ser desenvolvido no mundo.

Parabéns, Senadora Ana Amélia e Deputado Vitor Lippi!

Agradecemos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados a oportunidade que nos é dada. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradeço ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

Convido para fazer uso da palavra o Senador Hélio José.

O SR. HÉLIO JOSÉ (Bloco/PROS-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Deputado JHC, 3º Secretário da Mesa da Câmara, jovem Deputado do Estado das Alagoas; nobre colega de Senado, Senadora Ana Amélia; nobre Deputado Federal Vitor Lippi; Presidente da Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços, Sr. Jorge Tsujino; Presidente da Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul, Sr. Ênio Roberto Ferreira; Presidente da Associação Cristã de Moços de Brasília, Sra. Wanda Martchenko — conheço São Petersburgo, uma bela cidade; Representante da Associação Cristã de Moços de São Paulo, Sra. Marísia Donatelli, meus cumprimentos a todos.

Eu não poderia deixar de vir aqui, meu nobre Presidente, fazer este cumprimento, porque aqui no Senado trabalhamos em prol da família, em prol da vida, em prol dos direitos humanos, em prol do meio ambiente. Dessa forma, esta sessão é de capital importância.

Quero homenagear, em primeira hora, minha mãe querida, que tem 90 anos, Dona Vicentina Rodrigues Lima; minha esposa querida, que me deu três filhas e um filho, Edy Gonçalves Mascarenhas; minhas filhas e todas as mães do Brasil por esta comemoração importante.

Completamos, neste ano, um centenário da celebração do amor familiar. Desde 1918, o Brasil comemora o Dia das Mães, uma história que se perde no tempo, na Antiguidade Clássica, quando os gregos faziam cerimônias para a Deusa Rhea. Já naquelas ocasiões, os gregos prestavam homenagem à deusa, trocando presentes.

Os romanos seguiram a tradição e, por 3 dias seguidos, homenageavam a Deusa-mãe Cibele.

No século XVI, os ingleses prestavam homenagem às mães com um serviço religioso. Era o momento de celebrar a Virgem Maria, mãe de Jesus. Eu, na condição de cristão, valorizo muito a Virgem Maria. Este ano comemoramos os 300 anos da aparição de Nossa Senhora no Brasil, e nós temos muito a comemorar com relação a essas questões.

Maio é o mês das noivas e, principalmente, das mães! Dia 13 de maio é exatamente o dia de Nossa Senhora.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foi nos Estados Unidos que a comemoração ganhou os contornos que vemos hoje. Segundo consta, a ideia começou com a escritora Julia Ward, que, em 1872, sugeriu que uma data fosse definida para celebrar as mães e a família.

Anos depois, outra americana, Anna Jarvis, iniciou uma campanha para criar oficialmente o Dia das Mães. Ela perdeu a mãe ainda muito jovem.

Anna Jarvis captou a força daquele gesto, daquele momento de celebração da maternidade, e percebeu um valor universal: o amor e a ligação que tinha com sua mãe era compartilhado por todos, por bilhões de pessoas, de línguas, de culturas e de regiões muito diferentes.

Todas as crianças do mundo poderiam dedicar um dia para celebrar suas mães. Não seria mero sentimentalismo, Anna apontava. Seria um momento patriótico e pragmático que destacaria a importância do lar, a importância da família. Celebrar a mãe é celebrar a família, os fundamentos do amor e de uma sociedade próspera e feliz.

O amor por sua mãe a motivou a defender a criação do Dia das Mães. A primeira celebração oficial aconteceu no Estado da Virgínia Ocidental.

O Governador percebeu a importância daquele dia e incluiu a data no calendário comemorativo, uma explosão de alegria, de amor. Logo outros Estados norte-americanos seguiram o exemplo.

Em 1914, o Presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, unificou a celebração naquele país. Estava criado o Dia Nacional das Mães, que seria celebrado sempre no segundo domingo de maio. A data foi sugerida pela própria Anna Jarvis.

Logo, logo, mais de quarenta nações diferentes adotariam a comemoração, incluindo o Brasil.

Vou considerar lida esta grande homenagem para o Dia das Mães, tão grande como é o coração de uma mãe.

Nosso papel no Congresso tem sido o de valorizar e dar melhores condições às mães. Recentemente, o Senado aprovou a extensão da licença-maternidade de 120 para 180 dias. Esperamos que a Câmara dos Deputados aprove o quanto antes esta proposta. É uma medida fundamental para valorizar ainda mais um momento crucial na formação de nossas crianças: os primeiros meses de vida. Todos os especialistas concordam com isso.

Sras Senadoras, Srs. Senadores, Sras. Deputadas, Srs. Deputados e público aqui presente, o segundo domingo de maio é uma data especial.

É um momento de congraçamento familiar, de celebrar aquelas que nos dão a vida, que nos nutrem de amor todos os dias.

As mães nos lembram de que somos todos irmãos. Feliz dia do amor, amor maior do mundo, que é exatamente o amor das mães!

Agradeço a todos que me ouviram. Agradeço pela realização desta sessão de homenagem.

Feliz Dia das Mães!

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradecemos ao Senador Hélio José.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. SENADOR HÉLIO JOSÉ.

(Inserido nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.) **(Vide item 2.1.1 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Encerro a lista dos oradores inscritos, convidando o Senador José Medeiros a fazer uso da palavra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Logo após a fala do Senador, nós vamos passar à homenagem que marcará o encerramento desta Sessão Solene.

O SR. JOSÉ MEDEIROS (PODE-MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, em nome da requerente desta sessão, a Senadora Ana Amélia, quero cumprimentar todo o dispositivo, todas as mães presentes e todas as mães do Brasil.

Aliás, minha mãe tem um grande carinho pela Senadora Ana Amélia, pois, na primeira vez em que subi à tribuna, era a Senadora quem presidia a sessão. S.Exa. falou algumas palavras que emocionaram muito a minha mãe.

Minha mãe acompanha sempre a tribuna do Senado, então sabe até mais do que eu o que falou cada Senador. Como ela sempre acompanha as sessões e nós daqui sempre cumprimentamos as pessoas que nos assistem, há alguns dias resolvi cumprimentá-la. Por que não?

Como é interessante a política! Dizem que na política, quando você tem defeito, é publicado, e quando não tem, inventam. Saiu no meu Estado uma série de galhofas: *"Bênção, mãe!"* Talvez tenham achado que iam me envergonhar ou constranger. Pelo contrário, recebi aquelas críticas com muito orgulho, orgulho de saber que, se estou Senador hoje, é por causa daquela nordestina que está lá sempre acompanhando o meu trabalho. Sempre me acompanhou na vida, e agora me acompanha neste Senado Federal.

Eu queria compartilhar algo com quem está nos assistindo hoje. Nessa época de Internet, a criatividade rola. Minha filha, de apenas 15 anos, mandou para mim — não sei se o fez para me provocar, mas eu tomei como homenagem à mãe dela — algo que está rolando na Internet, que pode ou não ser verdade, mas achei interessante. Trata-se de uma entrevista realizada com crianças de 7 e 8 anos de idade sobre as suas mães. Essas crianças estão cursando o ensino fundamental da Espanha. As respostas abaixo foram consideradas as mais interessantes:

> Quem é o chefe da sua casa? Acho que a minha mãe, porque ela tem muito mais coisas a fazer do que meu pai.
>
> Como Deus fez as mães? Com mágica, superpoderes, e misturou tudo muito bem.
>
> Que ingredientes ele usou? Nuvem, cabelo de anjo, tudo de bom que há no mundo, e uma pitada de mal.
>
> Por que Deus te deu sua mãe, e não outra mãe? Porque Deus sabia que ela seria mais minha mãe do que outras mães.

É importante que se diga para quem está nos assistindo que essas repostas foram dadas por crianças de 7 e 8 anos.

> Por que sua mãe se casou com seu pai? Minha avó diz que é porque ela não pensou direito.
>
> Qual a diferença entre as mamães e os papais? As mamães trabalham no trabalho e em casa, os papais só vão ao trabalho. As mães sabem falar com as professoras sem assustá-las. Os papais são mais altos e fortes, mas as mamães têm o verdadeiro poder, porque você tem de pedir para elas quando quer dormir na casa de um amigo.
>
> As mães são mágicas porque elas fazem você se sentir bem sem remédio.
>
> O que sua mãe faz no tempo livre? Mães não têm tempo livre.

Esta é interessante:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Se você pudesse mudar algo em sua mãe, o que seria? Eu queria que desaparecessem os olhos invisíveis que ela tem atrás da cabeça.

Achei esta demais! Achei tudo muito interessante, pois creio que cada resposta dessas, de certa forma, descreve um pouco das características das nossas mães.

Neste dia, eu realmente queria parabenizar a Senadora Ana Amélia e todos os responsáveis por esta sessão. Nós fazemos tantas sessões para homenagear este ou aquele segmento, este ou aquele tema, mas creio que esta talvez seja a mais meritória e a mais importante sessão de homenagem que nós já fizemos, porque, sem nossas mães, nós não estaríamos aqui.

E há mais: eu não sei se os senhores já perceberam — e estou falando como filho, conversando com todos os senhores — que as mães nunca param de se preocupar com os filhos. Para elas, eles nunca crescem. Mas já tive oportunidade de receber a visita de minha mãe porque eu estava doente, e percebi que ela estava mais doente do que eu! Essa é a característica das mães. Elas realmente são de outro planeta ou alguma coisa assim!

Eu queria parabenizar a conhecida Associação Cristã de Moços. Muita gente às vezes confunde, só conhece a Associação Cristã de Moços por causa da música *Y.M.C.A.,* que não tem nada a ver com a Associação Cristã de Moços, não é, Senadora Ana Amélia? *(Riso.)* Eu queria parabenizar a Associação e fazer este registro a quem teve a idealização deste maravilhoso dia.

Dito isso, eu gostaria de agradecer a tolerância do tempo, Sr. Presidente, e dizer a todos os brasileiros da minha satisfação de estar aqui participando desta sessão em homenagem a todas as mães deste País.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - Agradecemos ao Senador José Medeiros.

Convido agora a Sra. Senadora Ana Amélia e o Sr. Deputado Vitor Lippi para fazerem a entrega da placa de homenagem à Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul, entidade que introduziu a data do Dia das Mães no Brasil.

(Procede-se à entrega da Placa de Homenagem à Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul.) (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (JHC. PSB-AL) - A Presidência agradece às autoridades, especialmente em nome da Senadora Ana Amélia e do Deputado Vitor Lippi, e a todos que nos honram com suas presenças.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 35 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 7ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Discursos encaminhados à publicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT-RS. Sem apanhamento taquigráfico.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, todas as mães do mundo merecem ser reconhecidas, homenageadas e parabenizadas.

Como disse Mário Quintana.1.

Mãe…
São três letras apenas,
As desse nome bendito:
Três letrinhas, nada mais…
E nelas cabe o infinito
E palavra tão pequena-confessam mesmo os ateus
És do tamanho do céu
E apenas menor do que Deus!

Senhoras e Senhores, a esmagadora maioria das mães do mundo enfrenta carências impostas pela realidade. E, no caso de muitas mães brasileiras, essas carêndas são numerosas.

São essas mulheres brasileiras mães batalhadoras, mães corajosas, mães heroicas; mães pobres, pretas, pardas; mães desempregadas, mães que fazem dupla ou tripla jornada de trabalho.

Sao mães chefes de família; mães refugiadas ou imigrantes, mães encarceradas, mães sem-terra, mães sem-teto.

Enfim, é a essas mães brasileiras em posição de vulnerabilidade social que hoje eu presto as minhas homenagens.

A mãe brasileira é, antes de tudo, forte, porque tem de aprender a ser mãe em um contexto de negação e de violação sistemática de seus direitos humanos.

Para as mães negras e pobres, por exemplo, a sucessão de desrespeitos começa já durante a gestação. De acordo com dados do Ministério da Saúde, as gestantes negras realizam menos consultas pré-natal, recebem menos informação sobre a importância da amamentação e estão mais expostas à mortalidade materna do que as gestantes brancas.

Há, além disso, as torturantes experiências de milhares de mães brasileiras vítimas de violência obstétrica.

De acordo com dados de uma pesquisa da Fundação Perseu Abramo, uma em cada 4 mulheres brasileiras sofre violência no parto; 9% das entrevistadas não receberam orientações sobre os procedimentos adotados pelos médicós; 9% ouviram gritos dos profissionais que as atenderam; 8% tiveram atendimento negado; e 7% foram xingadas e humilhadas.

Isso acontece em todo o País. Acontece, inclusive, bem perto do Senado, no Distrito Federal, aqui em Planaltina.

Em março deste ano, a Associação Ártemis, que atua no combate a todas as formas de violência contra a mulher, entregou um dossiê ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciando abusos ocorridos no Hospital Regional de Planaltina: atendimento rude, procedimentos invasivos e dolorosos absolutamente desnecessários, privação alimentar, recusa de acompanhante, ausência de privacidade, uso excessivo de força no parto — inclusive com casos de quebra de clavícula dos bebês.

É em meio a esse tipo de brutalidade, covardia e degradação que muitas mães iniciam a sagrada jornada da maternidade.

Para metade das mães brasileiras essa jornada passa, a seguir, pela exclusão do mercado de trabalho.

Segundo levantamento elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, um ano após dar à luz, 48% das brasileiras ficam desempregadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto menor o nível de escolaridade, menor a chance de essas mães retornarem ao mercado de trabalho.

Nesse sentido, tive a honra de relatar, na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado n° 72, de 2017, de autoria na Senadora Rose de Freitas, que estende o prazo da licença-maternidade de 120 para 180 dias.

Essa é uma medida essencial para reduzir o risco de o bebê contrair doenças, já que possibilita a manutenção do aleitamento materno durante os 6 primeiros meses de vida, bem como para reduzir a vulnerabilidade laboral das mães, que ganham mais tempo para se prepararem para conciliar os deveres da maternidade com as exigências do trabalho.

Essa questão do desemprego materno é extremamente relevante, uma vez que o perfil da família brasileira sofreu, nos últimos anos, profundas alterações. Segundo dados produzidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE, entre 2001 e 2015, o número de famílias chefiadas por mulheres mais do que dobrou, tendo aumentado em 105%. Para efeito de comparação, a quantidade de famílias chefiadas por homens cresceu, no mesmo período, apenas 18%.

Em 2015, o IBGE já contava quase 30 milhões de famílias chefiadas por mulheres. A maior parte dessas novas famílias centradas na figura da mulher está no Nordeste, e o maior crescimento desse arranjo familiar se verifica nas Regiões Norte e Centro- Oeste.

Quase metade dessas 30 milhões de unidades familiares chefiadas por mulheres são famílias monoparentais femininas, ou seja, famílias nas quais a mãe arca, sozinha, com a responsabilidade de criar os filhos.

Nos 15 anos abarcados pela pesquisa do IBGE, foram as famílias chefiadas por mulheres negras as que mais cresceram.

Em 2001, as mulheres negras chefiavam 6,4 milhões de lares; em 2015, elas passaram a comandar quase 16 milhões de famílias. Isso representa um crescimento de 250%.

Esses dados todos demonstram de modo eloquente alguns desafios da maternidade no Brasil, sobretudo os desafios que se apresentam às mães pobres, negras, desempregadas e chefes de família.

Mas há, ainda, muitas outras situações peculiares no quadro geral da maternidade em nosso País.

Ha, por exemplo, o caso das mães e gestantes que têm de conciliar a maternidade com a vida no cárcere.

Houve, recentemente, avanço nessa questão, com o julgamento do STF que concedeu às presas provisórias grávidas e mães de crianças de até 12 anos de idade o direito de sair da cadeia e ficar em prisão domiciliar.

Em 2015, ainda durante a gestão da Presidenta Duma Rousseff, o Ministério da Justiça publicou um um trabalho muito importante, um trabalho muito bonito, chamado *Dar à Luz na Sombra*: *condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*.

Essa pesquisa revelou que parte significativa das mulheres presas eram, de fato, presas provisórias, e que havia uma inaceitável escassez e falta de precisão dos dados referentes à maternidade no sistema prisional.

Mesmo hoje, quase três anos depois da realização dessa pesquisa, continuamos trabalhando com base em meras estimativas.

Estima-se, nessa linha, que entre 4 mil e quinhentas e 14 mil presidiárias sejam gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A imprecisão das estimativas é inaceitável, porque essa é uma questão muito séria. As consequências familiares da prisão de uma mãe são seriíssimas, profundas e podem causar prejuízos psicológicos e emocionais incalculáveis.

Está mais do que na hora, então, de o poder público encaminhar uma solução efetiva para esses casos, e a decisão do STF é um passo nessa direção.

Mas a lista de mães em situação de vulnerabilidade social não termina com as mães pobres, negras, desempregadas, sobrecarregadas pelo acúmulo de tarefas domésticas e profissionais e mães encarceradas. Há, no Brasil, muitas outras mães vítimas da injustiça, da intolerância e do preconceito.

O que dizer das mães imigrantes e refugiadas?

No ano passado, em 2017, a Polícia Federal recebeu número recorde de solicitações de refúgio. Foram mais de 33 mil pedidos, três vezes mais do que em 2016.

Há, certamente, muitas gestantes e mães de crianças pequenas entre esses refugiados. Há notícia, inclusive, de maternidades nas quais os funcionários tiveram de aprender a comunicar-se em espanhol, árabe, mandarim e até mesmo em aimará, que é um dialeto indígena boliviano. Tudo isso dado o influxo de mães estrangeiras.

Fico imaginando, Senhoras e Senhores Senadores, as dificuldades por que devem passar essas mães refugiadas e imigrantes. Além do preconceito partilhado com as mães pobres e negras, essas mães que vêm de fora ainda têm de lidar com um componente adicional, que é a xenofobia.

Nenhum ser humano merece isso. Nenhuma mãe deveria, jamais, em qualquer lugar, sofrer esse tipo de humilhação, submeter-se a esse tipo de indignidade.

Sr. Presidente, vou mencionar apenas mais um grupo de mães vítimas da insensibilidade social e da falta de observância dos direitos humanos.

No final do ano passado, iniciou-se o processo de despejo de um grupo de famílias sem-terra que ocupava o acampamento Marcelino Chiarelio, no interior do Estado de Senta Catarina.

É uma área de cerca de 200 hectares, tomada de plantações de milho, hortaliças, feijão e de animais criados para a subsistência das famílias que lá viviam há mais de 1 ano e meio.

Pois bem, as mães do acampamento enviaram, no dia 1º de dezembro de 2017, uma carta para a juíza federal que ordenou o despejo.

Peço permissão, Sr. Presidente, para encerrar meu pronunciamento com a leitura de um pequeno trecho dessa carta:

> Quando tudo começou, era antes das seis da manhã, tivemos que acordar nossas crianças pra receber a polícia, a tropa de choque, a cavalaria, o helicóptero, os cães...
>
> As crianças se desesperaram, e como explicar que a juíza mandou a polícia derrubar nossos barracos?! Elas não queriam sair, nós não queríamos sair.
>
> Nós, mães, vimos nossas crianças ficarem cada vez mais apavoradas ao ver tanta polícia entrando no acampamento, empunhando armas nas mãos, e termos que dizer que não era nada, que ia ficar tudo bem.
>
> Nossos filhos diziam para a polícia parar, que não era pra derrubar nossos barracos, não era pra "matar nossas casas". "Esse homem vai levar meu boizinho", dizia o menino agarrado ao pescoço da mãe, sem poder, na sua inocência, compreender o que se passava.
>
> Fomos ensacando nossas coisas e não conseguíamos deixar de pensar que, no acampamento, quando íamos preparar as refeições, era só ir até as hortas, plantadas por nossas mãos...
>
> ... regadas com nosso suor sob o sol escaldante, e colher batatinha, mandioca, abóbora, batata doce, amendoim, abobrinha, couve, alface, cenoura, cebola, temperos... Nós não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

precisávamos comprar quase nada, o que a senhora pode imaginar de colocar na mesa a gente plantava. (...)

Desejo, Sras. e Srs. Senadores, do fundo do meu coração que, em um futuro não muito distante, possamos celebrar, sem hipocrisia, realmente celebrar um Dia das Mães em um País mais justo, mais solidário, mais acolhedor.

Um Brasil mais humano. Um País no qual sejam efetivamente garantidos os direitos das gestantes e das mães à integridade física, à segurança econômica e à liberdade política.

Um País que tenha internalizado, de verdade, a noção de que a maternidade é sagrada.

Um País em que qualquer mãe, em que todas as mães, não importando sua origem, sua cor, sua condição econômica, suas circunstâncias políticas, sejam respeitadas, valorizadas e homenageadas pelo simples e profundo fato de que é apenas por meio da maternidade que a vida humana persevera e se projeta em direção à eternidade.

Felicidades a todas as mães do Brasil e do mundo!

Era o que tinha a dizer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. HÉLIO JOSÉ (Bloco/PROS-DF. Sem apanhamento taquigráfico.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, completamos, neste ano, um centenário de celebração do amor familiar. Desde 1918, o Brasil comemora o Dia das Mães. Uma história que se perde no tempo, na Antiguidade Clássica, quando os gregos faziam cerimônias para a Deusa Rhea. Já naquelas ocasiões, os gregos prestavam homenagem à deusa trocando presentes.

Os romanos seguiram a tradição e, por 3 dias seguidos, homenageavam a Deusa-mãe Cibele.

No século XVI, os ingleses prestavam homenagem às mães com um serviço religioso. Era o momento de celebrar a Virgem Maria, mãe de Jesus.

Maio é o mês das noivas e, principalmente, das mães!

Foi nos Estados Unidos que a comemoração ganhou os contornos que vemos hoje. Segundo consta, a ideia começou com a escritora Julia Ward, que, em 1872, sugeriu que uma data fosse definida para celebrar as mães e a família.

Anos depois, outra americana, Anna Jarvis, iniciou uma campanha para criar oficialmente o Dia das Mães — mãe que ela perdeu ainda jovem.

Anna Jarvis captou a força daquele gesto, daquele momento de celebração da maternidade e percebeu um valor universal: o amor e a ligação que tinha com sua mãe era compartilhado por todos, bilhões de pessoas de línguas, culturas e regiões muito diferentes.

Todas as crianças do mundo poderiam dedicar um dia para celebrar suas mães. Não seria mero sentimentalismo, Anna apontava. Seria um momento patriótico e pragmático, que destacaria a importância do lar.

Celebrar a mãe é celebrar a família, os fundamentos do amor e de uma sociedade próspera e feliz.

O amor por sua mãe a motivou a defender a criação do Dia das Mães. A primeira celebração oficial aconteceu em seu Estado, a Virgínia Ocidental.

O Governador percebeu a importância daquele dia e incluiu a data no calendário comemorativo, numa explosão de alegria, de amor. Logo outros Estados norte-americanos seguiram o exemplo.

Em 1914, o Presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, unificou a celebração naquele país. Estava criado o Dia Nacional das Mães, que seria celebrado sempre no segundo domingo de maio. A data foi sugerida pela própria Anna Jarvis.

Logo, logo, mais de quarenta nações diferentes adotariam a comemoração, incluindo o Brasil. No Brasil, a Associação Cristã de Moços de Porto Alegre foi a primeira a celebrar, em 1918, o dia de nossas mães. E, em 1932, o Presidente Getúlio Vargas oficializou o segundo domingo de maio como Dia Nacional das Mães.

Sras. e Srs. Senadores, senhores convidados, o Brasil se recupera, neste momento, da mais dura recessão de sua história.

As vendas no Dia das Mães devem subir 5% em relação a 2017. Os lares brasileiros começam a melhorar o visual. Os eletrodomésticos e os móveis devem aumentar sua saída, segundo a previsão dos lojistas.

Presentear as mães é um gesto de carinho. Mais importante ainda é reconhecer seu papel na construção da família. É nisso que está o verdadeiro valor.

A nobre missão de mãe é difícil num país de dificuldades. O mercado de trabalho tem sido implacável.

Um levantamento da Fundação Getúlio Vargas revela que, 1 ano após dar à luz, quase metade das brasileiras ficam desempregadas. A situação é mais dramática para aquelas com menor instrução e renda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda assim, há cada vez mais lares chefiados por mulheres. Lares que mostram a capacidade e força de nossas mães. São quase 30 milhões de famílias. Em metade delas, a mãe arca sozinha com a responsabilidade de criar os filhos.

Nosso papel no Congresso tem sido o de valorizar e dar melhores condições às mães. Recentemente, o Senado aprovou a extensão da licença-maternidade de 120 para 180 dias. Esperamos que a Câmara dos Deputados aprove o quanto antes a proposta.

Uma medida fundamental para valorizar ainda mais um momento crucial na formação de nossas crianças: os primeiros meses de vida. Todos os especialistas concordam.

Sras. e Srs. Senadores, o segundo domingo de maio é uma data especial.

É um momento de congraçamento familiar, de celebrar aquelas que nos dão a vida, que nos nutrem de amor todos os dias.

As mães nos lembram de que somos todos irmãos. Feliz dia do amor maior do mundo!

Feliz Dia das Mães!

Muito obrigado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 27 de abril de 2018, e publicou no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2018, a Medida Provisória nº 828 de 2018.

> Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 03 de maio de 2018, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 10 de maio de 2018.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco da Maioria

Simone Tebet	**1.**
Hélio José	**2.**
Valdir Raupp	**3.**

Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)

Paulo Bauer	**1. Roberto Rocha**
Ricardo Ferraço	**2.**
Ronaldo Caiado	**3. José Agripino**

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)

Benedito de Lira	**1. Lasier Martins**
Omar Aziz	**2.**

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)

Lindbergh Farias	**1. Paulo Rocha**
Acir Gurgacz	**2. Ângela Portela**

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PSB/PPS/PCdoB/REDE/PODE)

Antonio Carlos Valadares	**1. Randolfe Rodrigues**
Vanessa Grazziotin	**2. Cristovam Buarque**

Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)

Armando Monteiro	**1. Vicentinho Alves**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Baleia Rossi	**1. José Priante**
Osmar Terra	**2. Daniel Vilela**
Bloco PP/PODE/AVANTE/PEN	
Arthur Lira	**1. Jerônimo Goergen**
Fausto Pinato	**2. Renato Andrade**
PT	
Paulo Pimenta	**1. Erika Kokay**
PSDB	
Nilson Leitão	**1. Betinho Gomes**
PR	
José Rocha	**1. Delegado Edson Moreira**
PSD	
Domingos Neto	**1. André de Paula**
PSB	
Júlio Delgado	**1. Bebeto**
DEM	
Rodrigo Garcia	**1. José Carlos Aleluia**
Bloco PTB/PROS	
Pedro Fernandes	**1.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PRB

Celso Russomano	**1. Vinicius Carvalho**

PSC*

Gilberto Nascimento		**1. Takayama**

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

- Publicação no DOU: **30/04/2018**

- Designação da Comissão: **03/05/2018**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 07/05/2018 (6 dias após a publicação)**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **14/06/2018 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **28/06/2018 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
BLOCO PTB/PROS

A Publicação
Em 08/05/2018

OF./Nº 78 /2018

Brasília, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES** (PTB/MA), na condição de Titular para compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

Recebi em 03/05/18
Adriana Padilha
Mat. 229857 10h01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 03 de maio de 2018, e publicou no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2018, a Medida Provisória nº 829 de 2018.

> Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 08 de maio de 2018, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 10 de maio de 2018.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco da Maioria

Simone Tebet	**1.**
Hélio José	**2.**
Valdir Raupp	**3.**

Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)

Paulo Bauer	**1. Roberto Rocha**
Ricardo Ferraço	**2.**
Ronaldo Caiado	**3. José Agripino**

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)

Benedito de Lira	**1. Lasier Martins**
Omar Aziz	**2.**

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)

Lindbergh Farias	**1. Paulo Rocha**
Acir Gurgacz	**2. Ângela Portela**

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PSB/PPS/PCdoB/REDE/PODE)

Antonio Carlos Valadares	**1. Randolfe Rodrigues**
Vanessa Grazziotin	**2. Cristovam Buarque**

Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)

Wellington Fagundes	**1.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Baleia Rossi	**1. José Priante**
Osmar Terra	**2. Daniel Vilela**
Bloco PP/PODE/AVANTE/PEN	
Arthur Lira	**1. Jerônimo Goergen**
Fausto Pinato	**2. Renato Andrade**
PT	
Paulo Pimenta	**1. Erika Kokay**
PSDB	
Nilson Leitão	**1. Betinho Gomes**
PR	
José Rocha	**1. Delegado Edson Moreira**
PSD	
Domingos Neto	**1. André de Paula**
PSB	
Júlio Delgado	**1. Bebeto**
DEM	
Rodrigo Garcia	**1. Felipe Maia**
Bloco PTB/PROS	
Pedro Fernandes	**1.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PRB

Celso Russomano	**1. Vinicius Carvalho**

PCdoB*

Orlando Silva	**1. Jandira Feghali**

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

- Publicação no DOU: **04/05/2018**

- Designação da Comissão: **08/05/2018**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 10/05/2018 (6 dias após a publicação)**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **18/06/2018 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **02/07/2018 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
BLOCO PTB/PROS

A Publicação
Em 08/05/2018

OF./Nº 78 /2018

Brasília, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES** (PTB/MA), na condição de Titular para compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

Recebi em 03/05/18
Adriana Padilha
Mat. 229857 10h01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 08 / 05 / 2018

SENADO FEDERAL
BLOCO MODERADOR

OF. Nº 033/2018-BLOMOD

Brasília, 08 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico meu próprio nome para compor, como membro titular, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 829, de 2018, *que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações*.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PR – PRB – PTB – PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 172-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 12 de abril de 2018.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 769/2018 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 017.987/2017-2 que trata de Auditoria realizada na Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL com o objetivo de fiscalizar as obras de dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari (Análise das Oitivas), relatado pelo Ministro BENJAMIN ZYMLER na Sessão Ordinária de 11/4/2018.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Respeitosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 017.987/2017-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL
Responsáveis: Eloi Spohr (390.380.410-04); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04)
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: AUDITORIA REALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DO SUL – AHSUL COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR AS OBRAS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO DO CANAL DE NAVEGAÇÃO DO RIO TAQUARI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUANTO À DEFINIÇÃO DA DRAGA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. OITIVA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada na Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, vinculada à Diretoria de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, com o objetivo de fiscalizar as obras de dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari, em trechos descontínuos entre os pontos quilométricos (PK) 110,0 e 121,0.

2. Após a execução dos trabalhos de campo, a equipe formada por servidores da Secex/RS elaborou o relatório transcrito parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

"(...) Essas obras são vinculadas à funcional-programática 26.784.2086.7M52.0043 – Melhoramentos no Canal de Navegação do Corredor do Mercosul – No Estado do Rio Grande do Sul, e foram licitadas por intermédio do Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL, cujo edital foi publicado em 6/1/2017 e cujo resultado foi homologado em 3/4/2017. Até a data deste relatório, não havia sido assinado o contrato correspondente, nem realizada qualquer execução orçamentária ou financeira.

À vista do objetivo do trabalho, e com vistas a avaliar em que medida os recursos estariam sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Questão 1: A previsão orçamentária para execução da obra é adequada?

Questão 2: Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento?

Questão 3: O tipo de empreendimento exige licença ambiental e foram realizadas todas as etapas desse licenciamento?

Questão 4: Há projeto básico/executivo adequado para licitação/execução da obra?

Questão 5: O procedimento licitatório foi regular?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Questão 6: A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

Questão 7: Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Nenhuma restrição foi imposta aos exames. Além disso, o presente trabalho foi realizado com a utilização do sistema Fiscalis, o que facilitou a implementação das diretrizes traçadas nos Padrões de Auditoria de Conformidade (Portaria Segecex 26/2009).

Consoante disposto no art. 8 da Resolução-TCU 280/2016 ("O Presidente sorteará entre os ministros e ministros-substitutos os processos de fiscalização de obras, ainda que não incluídos no plano de fiscalização destinado a atender as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias") e considerando o sorteio eletrônico realizado, a relatoria do presente processo foi atribuída ao Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler.

Para a elaboração das matrizes de planejamento e de achados, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental, confronto de informações e documentos, pesquisa em sistemas informatizados, comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina. Além disso, durante a fase de execução, a equipe percorreu o trecho do rio Taquari correspondente ao objeto da presente auditoria.

Assim, com base nos procedimentos provenientes de cada questão de auditoria, foi constatada, como irregularidade, a previsão, na planilha orçamentária, de produção da equipe inferior à constante do Sicro.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 9.082.273,52, correspondente ao valor ofertado pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL. Como já mencionado, em que pese o certame licitatório concernente aos serviços de fiscalização já estar adjudicado e homologado, a assinatura do contrato ainda não havia ocorrido até a data da fiscalização.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, destacam-se a melhoria na gestão e fiscalização de contratos em geral no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, além daqueles provenientes da expectativa de controle.

A proposta de encaminhamento deste trabalho inclui oitiva e recomendação ao Dnit, bem assim encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, juntamente com o relatório e o voto que o fundamentarem, ao referido órgão.

(...)

I. APRESENTAÇÃO

1. As intervenções de melhoramento no canal de navegação do Corredor do Mercosul fazem parte do programa de trabalho PT 26.784.2086.0043, consistindo, no presente momento, na dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari, em trecho compreendido entre os municípios de Bom Retiro do Sul e Venâncio Aires (RS), objeto do Edital de Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL, publicado no Diário Oficial da União em 6/1/2017. O procedimento licitatório foi adjudicado a Schein Engenharia e Serviços Aquaviários Ltda. – EPP (CNPJ 12.615.499/0001-20) em 3/3/2017, tendo sido seu resultado homologado em 3/4/2017. Até a data da fiscalização, ainda não havia sido assinado o contrato correspondente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Tendo em vista os parâmetros de relevância, materialidade e risco, esse programa de trabalho foi selecionado para fazer parte do conjunto de obras a serem fiscalizadas no âmbito do Fiscobras 2017.

3. A relevância do empreendimento fica caracterizada pela dependência da indústria de construção civil de Porto Alegre e região metropolitana da areia transportada pelos rios Taquari e Jacuí. A materialidade foi verificada pelo montante de recursos destinados ao programa de trabalho, tendo-lhe sido destinados mais de R$ 18 milhões no orçamento de 2017. Finalmente, o risco decorre de ainda não ter havido nenhuma auditoria de conformidade deste Tribunal em obras administradas pela AHSUL, e pelas dificuldades enfrentadas por essa administração hidroviária, face a sua recente incorporação à estrutura do Dnit.

4. Pelo exposto, o escopo da fiscalização resumiu-se ao mencionado Edital de Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL e à proposta da licitante vencedora, Schein Engenharia e Serviços Aquaviários Ltda.

I.1. Importância socioeconômica

5. O trecho fiscalizado integra a denominada Hidrovia do Mercosul, que, em sua concepção original seria composta por cerca de 1.500 km de trechos navegáveis de diversos cursos hidrográficos no Estado do Rio Grande do Sul, estando prevista sua interligação com os países vizinhos – Argentina e Uruguai

6. Segundo informação constante da página do Dnit na internet, os principais fluxos de transporte no Sistema Hidroviário do Sul ocorrem na Lagoa dos Patos, entre o porto de Porto Alegre e portos como os de Guaíba e Pelotas, até o porto marítimo de Rio Grande, com volume de transporte de aproximadamente 2,7 milhões de toneladas em 2011, e de 1 milhão de toneladas adicionais nos rios Jacuí e Taquari. Segundo o Plano Hidroviário Estratégico (PHE) do Ministério dos Transportes, datado de 2013, as previsões para 2031 mostram um crescimento para 9,4 milhões de toneladas (http://www.transportes.gov.br/images/TRANSPORTE_HIDROVIARIO/PHE/RELATORIO_PLANO_ESTRATEGICO.pdf, p. 114).

7. O estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental (EVTEA) do empreendimento contempla a possibilidade de interligação entre os modais hidroviário e ferroviário, a partir de terminais localizados nos portos de Estrela (Brasil), no rio Taquari, e La Charqueada (Uruguai), no rio Cebollatí, afluente da Lagoa Mirim, o que faria da Hidrovia do Mercosul parte integrante de uma ligação mais ampla entre São Paulo e Montevidéu

8. A concepção da hidrovia pode ser sintetizada na Figura 1, a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: www.dnit.gov.br/hidrovias/hidrovias-interiores/hidrovia-do-mercosul

9. Em síntese, os trechos navegáveis componentes da hidrovia são os seguintes:

9.1. Trecho Norte: composto pelos rios que se unem à Lagoa dos Patos pelo Lago Guaíba, a saber, rio Jacuí, entre Cachoeira do Sul e o Lago Guaíba (255 km); rio Taquari, entre o porto de Estrela e o rio Jacuí (100 km); rio dos Sinos, entre São Leopoldo e o Lago Guaíba (44 km); e rio Gravataí, entre a cidade de Gravataí e o Lago Guaíba (15 km). Também integra esse trecho o acesso ao Polo Petroquímico de Triunfo por intermédio do Canal de Santa Clara, como detalhado na Figura 2, abaixo:

Figura 2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: EVTEA

9.2. Trecho Central: composto pelo Lago Guaíba (56 km) e pela Lagoa dos Patos (221 km), ligando Porto Alegre a Pelotas e Rio Grande, maior porto marítimo do Estado, além de trecho do rio Camaquã, entre a cidade de Amaral Ferrador e a Lagoa dos Patos (30 km) e outros acessos secundários a portos na Lagoa dos Patos, como detalhado na Figura 3, abaixo:

Figura 3

Fonte: EVTEA

9.3. Trecho Sul: composto pela Lagoa Mirim (190 km) e pelo canal de São Gonçalo (91 km), além de trecho do rio Jaguarão entre a cidade de Jaguarão e a Lagoa Mirim (40 km) e outros acessos secundários a portos na Lagoa Mirim, unindo a fronteira do Brasil com o Uruguai à Lagoa dos Patos e ao porto de Rio Grande, como detalhado na Figura 4, abaixo:

Figura 4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

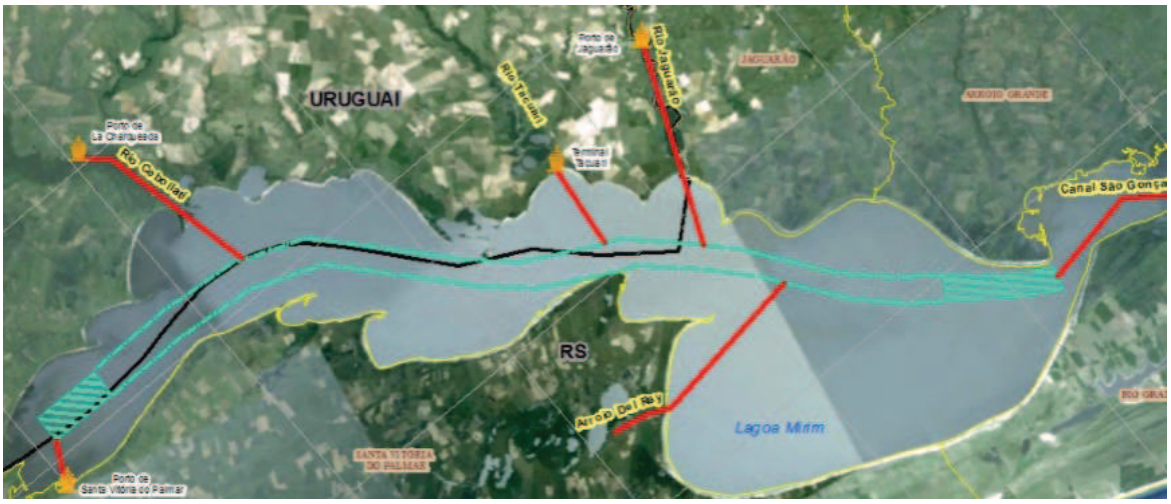

Fonte: EVTEA

9.4. Trecho Oeste: composto por trechos navegáveis da bacia do rio Uruguai e de seu afluente Ibicuí (420 km), como detalhado na Figura 5, abaixo:

Figura 5

Fonte: EVTEA

10. O trecho Sul da hidrovia apresenta interesse binacional, uma vez que 74% da superfície da Lagoa Mirim se encontram em território brasileiro e o restante no Uruguai, podendo penetrar no país vizinho por intermédio do rio Cebollatí, afluente da Lagoa Mirim, até a cidade de mesmo nome.

11. O trecho Oeste, por sua vez, pode propiciar, no futuro, ligação hidroviária da cidade de São Borja com os portos de Nueva Palmira (Uruguai), Montevidéu e Buenos Aires.

II. INTRODUÇÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.1. Deliberação que originou o trabalho

12. Em cumprimento ao Acórdão 883/2017 – TCU – Plenário, realizou-se a auditoria no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no período compreendido entre 3/7/2017 e 11/8/2017.

II.2. Visão geral do objeto

13. O objeto fiscalizado, dragagem de manutenção da hidrovia do rio Taquari, em trechos descontínuos entre os pontos quilométricos (PK's) 110 e 121, faz parte do trecho Norte da denominada Hidrovia do Mercosul, conforme detalhamento constante das Figuras 1 e 5, acima.

14. O rio Taquari é afluente do rio Jacuí, sendo este, por sua vez, um dos formadores do Lago Guaíba, que banha a capital do Estado do Rio Grande do Sul. O rio Taquari é navegável no trecho entre sua foz, junto ao rio Jacuí, próximo à cidade de Triunfo (RS), e o porto de Estrela (RS), com cerca de 80 km de extensão. O trecho do rio Jacuí entre Porto Alegre (RS) e Triunfo (RS) permite navegação comercial, com sinalização instalada, existindo pontos de atenção devido à presença de alguns pedrais e assoreamentos.

15. Esses trechos dos rios Taquari e Jacuí exigem obras civis, tais como derrocamento e dragagem, para melhorar a segurança e a confiabilidade da navegação. O Plano Hidroviário Estratégico (PHE) do Ministério dos Transportes, datado de 2013, prevê para os próximos vinte anos um investimento de R$ 500 milhões em derrocamento e dragagem do trecho entre Triunfo (RS) e Estrela (RS), no rio Taquari, e de R$ 1.260 milhões em toda a Hidrovia do Mercosul (http://www.transportes.gov.br/images/TRANSPORTE_HIDROVIARIO/PHE/RELATORIO_PLANO_ESTRATEGICO.pdf, p. 114-115).

16. O trecho fiscalizado localiza-se entre a barragem eclusada de Bom Retiro do Sul, no município de mesmo nome, e a ponte da rodovia RST-287 sobre o rio Taquari, entre esse município e o de Venâncio Aires, na localidade denominada Mariante.

17. Segundo o Termo de Referência, que constitui o Anexo I ao Edital de Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL, o rio Taquari possui diversos canais artificiais, com largura mínima de fundo de 30 (trinta) metros, podendo ser aumentada para até 60 (sessenta) metros em função das sobrelarguras projetadas em curvas com pequenos raios de curvatura.

18. O material de fundo é composto por material sedimentar contendo cascalho (seixo rolado), com faixa granulométrica variável até 20 (vinte) centímetros, que é carreado pelas grandes cheias e que se deposita ao longo dos canais. Na maioria desses canais ocorreram também derrocamentos, implicando a existência de rocha logo abaixo da cota de fundo prevista para a execução das dragagens.

19. O regime hidrológico do rio, que apresenta sucessivas variações de nível no decorrer do ano, impossibilita a previsão exata dos períodos do ano em que é possível a execução dos serviços de dragagem, sendo normalmente mais propícios os meses entre novembro e maio, quando os níveis do rio normalmente são mais baixos.

20. Os serviços em análise destinam-se, portanto, ao restabelecimento do gabarito original do canal de navegação, sendo imprescindíveis para permitir a livre navegação ao longo do rio Taquari e para permitir o acesso de embarcações ao porto fluvial de Estrela (RS).

21. A licitação foi realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global, sendo regida pela Lei 10.520/2002, pelo Decreto 5.450/2005 e pela Instrução Normativa-SLTI/MPOG 02/2010, aplicando-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/1993, na Lei 9.784/1999 e no Decreto 3.550/2000, com suas alterações posteriores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22. A execução das obras está sob a responsabilidade da Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, integrante da estrutura do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) desde junho de 2015.

23. Originária do extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN), extinto em 1975, a AHSUL foi inicialmente absorvida pela Empresa de Portos do Brasil S/A (Portobras), a quem permaneceu vinculada até sua extinção, em 1990.

24. Entre 1990 e 2007, a AHSUL esteve vinculada à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e, entre 2008 e 2015, à Companhia Docas do Maranhão (Codomar).

25. Essa instabilidade institucional reflete-se na composição do quadro funcional da AHSUL, onde coexistem servidores públicos stricto sensu, vinculados em sua maioria ao Dnit, e empregados celetistas, que permanecem formalmente vinculados à Codesp, com demonstra a tabela a seguir:

Tabela 1

Vinculação	*CC (DAS4)*	*MPOG*	*DNIT*	*CODESP*	*Totais*
Coordenador Geral Hidroviário	*1*	*-*	*-*	*-*	
Especialista Infraestrutura Sênior Civil Aquaviário	*-*	*1*	*-*	*-*	
Analista de Infraestrutura	*-*	*-*	*2*	*-*	
Agente Administrativo	*-*	*-*	*2*	*-*	
Desenhista	*-*	*-*	*1*	*-*	
Subtotal 1					*7*
Especialista Portuário	*-*	*-*	*-*	*4*	
Técnico Portuário	*-*	*-*	*-*	*15*	
Auxiliar Portuário	*-*	*-*	*-*	*4*	
Subtotal 2					*23*
TOTAL	***1***	***1***	***5***	***23***	***30***

26. Soma-se aos servidores e empregados expressivo número de terceirizados, em sua maioria responsáveis pela operação das quatro barragens com eclusas sob responsabilidade da AHSUL, a saber, barragem de Bom Retiro do Sul, no rio Taquari, e barragens de Amarópolis, Anel de Dom Marco e Fandango, no rio Jacuí, bem como do terminal de carvão de Charqueadas, também no rio Jacuí. Cabe registrar que esse terminal se encontra inoperante desde o ano de 1999, gerando apenas despesas de vigilância para o erário.

27. As competências das Administrações Hidroviárias estão previstas nos arts. 172 a 177, com seus incisos, do Regimento Interno do Dnit, aprovado pela Resolução 26/2016 de seu Conselho de Administração, cujo inteiro teor pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.dnit.gov.br/acesso-a-informacao/insitucional/regimentointerno2016dnit.pdf.

28. No caso particular da AHSUL, verifica-se que sua atuação não atinge a totalidade da Hidrovia do Mercosul, mas tão somente parte de seu trecho Norte, detalhado no subitem 9.1 acima. Mesmo administrando uma parte reduzida da hidrovia, a AHSUL enfrenta dificuldades no gerenciamento dos equipamentos sob sua jurisdição, em grande parte devido à insuficiência de recursos materiais e humanos.

29. Quando da vistoria in loco ao local das obras objeto desta auditoria, pôde ser verificado pela equipe o caráter precário da manutenção das barragens eclusadas de Bom Retiro do Sul e Amarópolis. No caso da barragem de Amarópolis, localizada no rio Jacuí, verificou-se que apenas a eclusa permanece em funcionamento, uma vez que a barragem propriamente dita perdeu sua eficácia por terem sido perdidas ou danificadas diversas das 84 (oitenta e quatro) alças metálicas que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constituem. Apesar de não estar incluído no escopo do trabalho, esse exemplo destina-se a ilustrar as dificuldades estruturais enfrentadas pela AHSUL.

30. Essas dificuldades estruturais, causadas pela insuficiência de recursos materiais e humanos e pela instabilidade institucional gerada pela vinculação sucessiva a diversos órgãos ao longo das últimas décadas, aliadas à falta de um plano de contingência para o período de transição ao Dnit, constituem-se no principal ponto crítico do sistema de controle detectado pela equipe.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

31. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar a obra referente à execução de serviços de dragagem de manutenção do canal de navegação da Hidrovia do Rio Taquari, em trechos descontínuos entre os PKs 110 e 121.

32. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

(...)

33. A equipe deixou de aplicar os procedimentos relacionados à Questão 6 por não ter ocorrido formalização do contrato até a data da auditoria.

II.4. Metodologia utilizada

34. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280/2010, alterada pela Portaria-TCU 168/2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26/2009).

35. Além disso, o presente trabalho foi realizado com a utilização do sistema Fiscalis, o qual facilitou a implementação das diretrizes traçadas nos Padrões de Auditoria de Conformidade.

36. O levantamento das informações foi realizado por meio de ofícios de requisição encaminhados pela equipe à Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL.

37. Para responder as questões de auditoria da matriz de planejamento e preencher a matriz de achados, utilizaram-se as seguintes técnicas de auditoria: análise documental; confronto de informações e documentos; pesquisa em sistemas informatizados; comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina.

38. Além disso, foi realizada vistoria in loco no local da realização das obras objeto da presente auditoria, tendo a equipe percorrido o trecho do rio Taquari entre os PK's 110 e 121 e visitado as barragens eclusadas de Bom Retiro do Sul e Amarópolis, e entrevistas com o Coordenador Geral da AHSUL e com o Chefe Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Dnit em Porto Alegre (RS).

II.5. Limitações inerentes à auditoria

39. Não foram registradas limitações aos trabalhos da presente auditoria.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

40. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 9.082.273,52.

41. Esse valor corresponde à proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

42. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a potencial melhoria na gestão e fiscalização de contratos em geral no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Transportes, além daqueles provenientes da expectativa de controle no âmbito da Administração Hidroviária do Sul – AHSUL.

III. ACHADOS DE AUDITORIA

III.1. Previsão, na planilha orçamentária, de produção da equipe inferior à constante do Sicro:

43. Constatou-se que a Planilha Estimativa de Custo Unitário – Orçamento Final, item A do Anexo II ao Edital de Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL, foi elaborado com base na produção da equipe correspondente à draga de rosário, a saber, 23 m3/h (Evidência 1, p. 31), apesar de ter sido admitida no item 7, subitem 7.1, do Termo de Referência que constitui o Anexo I ao mesmo edital, a adoção de outras modalidades de equipamento, nomeadamente escavadeira a cabo com caçamba clamshell e escavadeira hidráulica (Evidência 1, p. 26).

44. Observa-se que a empresa vencedora da licitação apresentou em sua proposta, para comprovação de experiência, atestado de obra de dragagem executada com clamshell, como pode ser verificado na Evidência 3, p. 12.

45. À época da elaboração desse termo de referência, ainda não haviam sido incluídos no Sicro (Sistema de Custos Referenciais de Obras do Dnit) as composições de preços correspondentes aos diversos tipos de dragagem de cascalho, disponíveis a partir de janeiro de 2017. Segundo o teor do próprio termo de referência, foram utilizadas informações obtidas a partir de publicações especializadas internacionais, em particular A guide to cost standards for dredging equipament, disponível em www.ciria.org (página da Construction Industry Research and Information Association).

46. A partir desse mês, o Sicro apresenta preços de referência, para o Rio Grande do Sul, para dragagem de cascalho com os seguintes equipamentos: draga Hopper, draga de sucção e recalque, clamshell sobre flutuante e escavadeira hidráulica.

47. Segundo a Memória de Cálculo de Produção da Equipe, item C do mesmo anexo, foi considerada uma capacidade nominal de 50 m3/h para a draga de rosário de 228 HP, sobre a qual incidiram os seguintes fatores: fator de carga = 0,8; fator de conversão (devido ao empolamento do cascalho de 30%) = 0,77; e fator de eficiência (devido a deslocamentos, avanço de cabos e descarga de batelão = 0,75), que reduziram o valor da produção da equipe para o previsto no edital.

48. Não foram localizadas informações técnicas que fundamentem a utilização desses parâmetros, nem justificativas para a AHSUL ter considerado especificamente a draga de rosário em seu orçamento de referência, quando existem outros equipamentos aptos a executar a obra, para os quais se dispõe de maiores referências técnicas. Cabe ressaltar ser este o principal item do orçamento, a partir do qual são estabelecidos os outros parâmetros do processo. Logo, se porventura o orçamento de referência partir de uma draga que não seja a mais adequada para o caso concreto, podem ser geradas distorções que aumentem artificialmente o valor estimado da obra de dragagem.

49. Sem ignorar as dificuldades decorrentes da recente incorporação da AHSUL ao Dnit e a escassez de recursos humanos e materiais diversas vezes apontada no decorrer deste relatório, o impacto das premissas adotadas no orçamento da obra torna necessário que seja acompanhada in loco e de forma concomitante a produção dos equipamentos utilizados na dragagem, de forma a conferir se a produção horária da equipe e os fatores de carga, de conversão e de eficiência efetivamente correspondem aos previstos no termo de referência, adotando tempestivamente os ajustes cabíveis no caso de serem detectadas divergências.

50. Entende-se cabível que, em futuras licitações, sejam utilizadas as composições de serviços de dragagem constantes do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro, sempre que disponíveis.

51. Serão propostas, em consequência, recomendações ao Dnit nesse sentido, além da oitiva da Administração Hidroviária do Sul para que se manifeste a respeito da utilização da draga de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rosário no orçamento de referência da obra, bem como para que justifique tecnicamente a produção da equipe e os fatores de carga, de conversão e de eficiência considerados.

IV. CONCLUSÃO

52. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar a obra referente à execução de serviços de dragagem de manutenção do canal de navegação da Hidrovia do Rio Taquari, em trechos descontínuos entre os PKs 110 e 121, que faz parte do programa de trabalho 26.784.2086.7M52.0043/2017 - Melhoramentos no Canal de Navegação do Corredor do Mercosul.

53. A equipe encarregada da auditoria foi designada pelas Portarias de Fiscalização 575/2017 (Planejamento) e 619/2017 (Execução e Relatório), ambas da Secex-RS, que constituem as peças 2 e 5 do presente processo.

54. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

(...)

55. Aplicando-se os procedimentos provenientes de cada questão de auditoria, foi identificado o seguinte achado, referente à Questão 7: Previsão, na planilha orçamentária, de produção da equipe inferior à constante do Sicro (item III.1).

56. No tocante às demais questões de auditoria, dentro do escopo abrangido pela fiscalização, não foram identificados quaisquer achados, devendo ser registrado que a equipe deixou de aplicar os procedimentos relacionados à Questão 6 por não ter ocorrido formalização do contrato até a data da auditoria.

57. Serão propostas recomendações ao Dnit relacionadas ao acompanhamento concomitante da produção dos equipamentos utilizados na dragagem e à utilização das composições de serviços de dragagem constantes do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro, bem como oitiva da Administração Hidroviária do Sul, para que se manifeste sobre o achado.

58. Deixará de ser proposto o encaminhamento do relatório aos gestores para comentários, em função da inexistência de achados de alta complexidade ou grande impacto, nos termos do item 145 das Normas de Auditoria do TCU (NAT).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

59.1. Realizar a oitiva da Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, na pessoa de seu Coordenador-Geral, para que se manifeste a respeito da previsão de utilização da draga de rosário no Edital do Pregão 001/17-33 - AHSUL (Processo 50010.000041/2016-21), em seu no Anexo II, item A (Planilha estimativa de custo unitário - Orçamento final), apesar de ter sido admitida no item 7, subitem 7.1, do Anexo I ao mesmo edital (Termo de Referência), a adoção de outras modalidades de equipamento, nomeadamente escavadeira a cabo com caçamba clamshell e escavadeira hidráulica, com produtividade superior, bem como a respeito dos parâmetros técnicos utilizados para definir os fatores de carga, de conversão e de eficiência previstos no item C do mesmo anexo;

59.2. Recomendar ao Dnit, com amparo no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

a) seja acompanhada in loco e de forma concomitante a produção dos equipamentos utilizados na dragagem, de forma a conferir se a produção horária da equipe e os fatores de carga, de conversão e de eficiência efetivamente correspondem aos previstos no termo de referência, adotando tempestivamente os ajustes cabíveis no caso de serem detectadas divergências;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) em futuras licitações, utilize as composições de serviços de dragagem e derrocamento constantes do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro, sempre que disponíveis."

3. O corpo diretivo da Secex/RS e o Secretário da SeinfraPortoFerrovia anuíram o aludido encaminhamento (peças 14 a 16).

4. Por meio de despacho, autorizei a medida processual sugerida no item 59.1 do relatório de fiscalização e determinei, em complemento, a realização de oitiva da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL para que se manifeste sobre os mesmos fatos (peça 17). Outrossim, expedi recomendações ao Dnit, com amparo no art. 250, **caput** e inciso III, do Regimento Interno e determinei que a SeinfraPortoFerrovia que monitorasse o seu cumprimento, nos termos da Portaria-Segecex nº 27, de 19 de outubro de 2009.

5. Após a resposta enviada pelos interessados, a Secex/RS elaborou a instrução transcrita a seguir (peça 26):

"1. Trata-se de auditoria realizada na Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, vinculada à Diretoria de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, tendo como objetivo fiscalizar as obras de dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari, em trechos descontínuos entre os pontos quilométricos (PK) 110,0 e 121,0. Essas obras são vinculadas à funcional-programática 26.784.2086.7M52.0043 – Melhoramentos no Canal de Navegação do Corredor do Mercosul – No Estado do Rio Grande do Sul, e foram licitadas por intermédio do Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL, cujo edital foi publicado em 6/1/2017 e cujo resultado foi homologado em 3/4/2017.

HISTÓRICO

2. A auditoria foi realizada no período entre 3/7 e 11/8/2017, conforme Portarias de Fiscalização 525/2017 (planejamento) e 619/2017 (execução e relatório), que constituem, respectivamente, as peças 2 e 5 dos autos. O relatório de fiscalização constitui a peça 13, com elementos comprobatórios e evidências às peças 8 a 12.

3. A proposta de encaminhamento formulada pela equipe foi a seguinte, verbis (peça 13, p. 14):

> *59.1. Realizar a oitiva da Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, na pessoa de seu Coordenador-Geral, para que se manifeste a respeito da previsão de utilização da draga de rosário no Edital do Pregão 001/17-33 - AHSUL (Processo 50010.000041/2016-21), em seu no Anexo II, item A (Planilha estimativa de custo unitário - Orçamento final), apesar de ter sido admitida no item 7, subitem 7.1, do Anexo I ao mesmo edital (Termo de Referência), a adoção de outras modalidades de equipamento, nomeadamente escavadeira a cabo com caçamba clamshell e escavadeira hidráulica, com produtividade superior, bem como a respeito dos parâmetros técnicos utilizados para definir os fatores de carga, de conversão e de eficiência previstos no item C do mesmo anexo;*
>
> *59.2. Recomendar ao Dnit, com amparo no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:*
>
> *a) seja acompanhada in loco e de forma concomitante a produção dos equipamentos utilizados na dragagem, de forma a conferir se a produção horária da equipe e os fatores de carga, de conversão e de eficiência efetivamente correspondem aos previstos no termo de referência, adotando tempestivamente os ajustes cabíveis no caso de serem detectadas divergências;*
>
> *b) em futuras licitações, utilize as composições de serviços de dragagem e derrocamento constantes do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro, sempre que disponíveis.*

4. O relatório recebeu manifestações favoráveis do supervisor, Diretor da 1ª Diretoria da SeinfraPortoFerrovia, em 24/8/2017, e dos Secretários da Secex-RS e daquela unidade técnica, em 25/8/2017 (peças 14 a 16, respectivamente). Em seu despacho, o Secretário da SeinfraPortoFerrovia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propôs que os autos continuassem a ser conduzidos pela Secex-RS.

5. Em Despacho datado de 29/8/2017, o Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, autorizou a realização da oitiva da Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, na forma proposta pela unidade técnica, e determinou, em acréscimo, a oitiva da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL, para que se manifestasse sobre os mesmos fatos. Determinou, por fim, o encaminhamento de recomendações ao Dnit, nos termos propostos no relatório e reproduzidos no item 3 desta instrução (peça 17).

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Relator, foram promovidas as oitivas da Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL e da empresa Schein Engenharia e Serviços Aquaviários Ltda., vencedora da licitação, por intermédio dos Ofícios 731 e 732/2017, desta unidade técnica, ambos datados de 30/8/2017 e com ciência por parte dos destinatários em 8/9/2017 (peças 19 a 22).

7. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria, a AHSUL apresentou, tempestivamente, as informações e esclarecimentos constantes de seu Ofício 112/2017/AHSUL, de 13/9/2017, protocolado em 18/9/2017 (peça 23).

8. A empresa vencedora, por sua vez, apresentou as informações e esclarecimentos constantes de seu Ofício 018/2017 – Schein, de 19/9/2017, protocolado na mesma data, também tempestivamente (peça 24).

9. A seguir, serão analisados as informações e os esclarecimentos apresentados pelo Coordenador-Geral da AHSUL e pela empresa Schein Engenharia e Serviços Aquaviários Ltda.

Argumentação:

9.1. Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL (peça 23):

9.1.1. Segundo a AHSUL, a definição pela draga de rosário deveu-se a seu melhor desempenho para a execução de serviços no rio Taquari, cujo regime hidrológico apresenta acentuada variação de nível decorrente de cheias em curto prazo, que podem ocorrer em qualquer época do ano, dependendo das precipitações no planalto e na serra gaúcha.

9.1.2. A resposta segue afirmando que o nível do rio chegaria a subir mais de um metro por hora e desce um pouco mais lentamente, e que essa variação do nível causaria correnteza, dificultando ou mesmo impedindo a execução da dragagem. Como a draga de rosário trabalha contra a correnteza, ela poderia operar em níveis mais altos e com maior vazão que os outros modelos de equipamentos.

9.1.3. Além disso, a lança da draga de rosário poderia ser posicionada de acordo com a profundidade, apresentando maior eficiência e reduzindo o volume excedente não considerado na medição. No caso do guindaste clamshell, a caçamba penetraria no material pelo peso próprio, não permitindo controle na cota de fundo da dragagem. Com o intuito de ampliar a concorrência, o edital teria permitido o emprego de equipamentos como a escavadeira a cabo e escavadeira hidráulica, desde que apresentassem a mesma produção ou superior para assegurar a execução do volume de dragagem previsto no edital.

9.1.4. Com relação aos parâmetros técnicos utilizados para definir os fatores de carga, de conversão e de eficiência, a AHSUL esclarece que, como na época de elaboração do Termo de Referência não havia no Sicro composição de custos para o modal hidroviário, foram adotadas premissas obtidas em dragagens anteriores. O fator de carga empregado seria o mesmo constante do Sicro para materiais de segunda categoria, pois os seixos ultrapassam o diâmetro de 0,20 m. O fator de conversão, por sua vez, teria levado em conta o empolamento verificado entre o volume estimado no batelão e o medido através da diferença entre as batimetrias pré e pós dragagem. O fator de eficiência adotado no termo de referência, por fim, seria superior ao adotado nas novas composições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Sicro por levar em consideração as paralizações decorrentes de deslocamentos, movimentação de cabos e o tempo para o deslocamento e descarga do batelão verificados ao longo das dragagens realizadas no rio Taquari.

9.1.5. A AHSUL também esclarece que as composições de custos do Sicro para a dragagem com equipamento clamshell sobre flutuante pressuporiam equipamentos incompatíveis com as condições dos canais artificiais do rio Taquari cuja largura de projeto é de 30,0 m e profundidade de 3,0 m. Os equipamentos previstos nas composições do Sicro, quais sejam, batelão auto propelido de 500,00 m3 e pontão flutuante com dimensões de 15 x 30 x 1,8 m apresentariam dimensões adequadas áreas mais amplas, como portos marítimos e canais com largura de 50,0 m.

9.1.6. Finalmente, a AHSUL afirma, no que diz respeito à verificação dos fatores de eficiência, conversão e carga, que irá realizar monitoramento dás operações de modo a apropriar os tempos e rendimentos do ciclo de dragagem. Esse monitoramento, segundo o órgão, será realizado tão logo sejam iniciados os serviços, assim como campanhas ao longo do contrato para verificar se os fatores previstos no Termo de Referência estão adequados e submeter à CGCIT/DNIT para futura inclusão no Sicro. Caso sejam constatadas variações que impliquem aumento da produtividade e consequente redução dos custos, serão adotadas as medidas para alteração contratual.

9.2. Schein Engenharia e Serviços Aquaviários Ltda. (peça 24):

9.2.1. Segundo a empresa, a escolha pela draga de rosário teria ocorrido por se tratar do equipamento mais adequado ao tipo de situação apresentado pelas diversas variáveis do Rio Taquari ao longo dos seus trechos a serem dragados.

9.2.2. A escavadeira a cabo com caçamba clamshell sobre flutuante, utilizada para execução do Contrato 001/2012 – CODOMAR/AHSUL, constante no Atestado de Capacidade Técnica, continuaria sendo propriedade da Schein Engenharia e Serviços Aquaviários Ltda. e está no Rio Taquari, entretanto não apresentaria a mesma precisão e constância de produtividade de uma draga de rosário. A draga com caçamba clamshell sobre flutuante não conseguiria a mesma regularidade em manter a cota de fundo do canal, pois cada caçambada tiraria cascalho de pontos alinhados ao longo da popa do flutuante, mas sem de deixá-las equidistantes, sendo necessária soldagem manual constante da profundidade em que o cascalho se encontra nesse alinhamento. Poderiam assim ocorrer excessos de escavações ou ficarem manchões de cascalho a ser repassados para garantir a plena execução do serviço.

9.2.3. São apontados a seguir três motivos importantes para a queda de rendimento quando o rio está com água alta e/ou correnteza forte, a saber: (i) a caçamba clamshell, por depender do próprio peso para atingir o fundo do canal e por ser empregada de montante para jusante, não conseguiria descer verticalmente com facilidade, porque é afastada do flutuante, pela força d'água, ficando inclinada até chegar no fundo, restringindo a quantidade de cascalho escavado ao fechamento da caçamba; (ii) não se conseguiria precisão na soldagem do fundo do canal e nos pontos a serem repassados; e (iii) a caçamba se chocaria com violência na popa do flutuante e/ou na lateral do batelão, no momento em que sai da água (efeito pêndulo associado a rotações), causando danos nessas estruturas.

9.2.4. São efetuadas considerações a respeito da produção horária da equipe, que dependeria da concentração de material a ser dragado em cada trecho, do nível d'água do rio e das paralisações obrigatórias, quais sejam: (i) nos trechos em que o cascalho está mais concentrado nos taludes, a draga deslocar-se-ia de um lado para outro para atingir pequenos volumes. Quando todo o canal está assoreado, draga-se mais porque as caçambas do rosário vêm com bastante material (fator de carga de 50 a 100%), mas no caso anterior a média pode ficar entre 20 a 50%, demorando-se mais para carregar um batelão; (ii) quanto maior o nível d'água do rio, mais fácil e rápida tornar-se-ia a descarga de cada batelão, pois aumentam as opções de locais para largar o cascalho e porque a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

distância percorrida é menor. O inverso ocorreria quando o nível d'água está baixo, pois seria necessário percorrer maiores distâncias para chegar nos locais possíveis para descarga, levando-se mais tempo para reiniciar a dragagem; e (iii) a média de produção horária da equipe seria diminuída a cada paralisação da dragagem, por exemplo: passagem de embarcações, remanejamento dos cabos través (laterais da draga), reposicionamento do cabo de avançamento da draga, períodos com cerração intensa, com temporais e com ventos fortes, pequenas manutenções corretivas dos equipamentos (troca de correias, reparos em bomba d'água, retirada de árvores e matacões do rosário/silo/calha, emenda de cabos de aço rompidos, substituição de caçambas, talas e pinos do rosário, reparos no sistema de tombadores, reparos no silo/calha/biqueira da draga, manutenções no batelão), execução das batimetrias, desmobilização e mobilização da draga para outro trecho do rio e outras atividades similares.

9.2.5. A empresa registra que o volume dragado para o batelão não refletiria o mesmo valor após o cálculo da batimetria, que compara o material preexistente ao pós dragagem, devido ao empolamento que existe no cascalho sedimentado no fundo do canal, podendo variar entre 20 a 30%, associando-se ao volume dragado a mais para fora dos taludes e abaixo da profundidade prevista.

9.2.6. Finalmente, a empresa relembra que o lote ora contratado estaria com volumes acumulados há mais de dois anos, sem sofrer dragagem, implicando boa produção nos dois primeiros anos de serviço, podendo cair para menos da metade caso não ocorram enchentes com grandes intensidades. Espera-se que produtividade horária, segundo a resposta, deva decrescer ao longo dos cinco anos, com possibilidade de não atingir o volume previsto de 150.000 m3. Caso ocorra reequilíbrio de contrato após o primeiro ano de dragagem, entende a empresa, deve ficar assegurado que o mesmo ocorrerá nos outros anos da mesma forma analisada.

CONCLUSÃO

10. Não se comprova, nos elementos constantes dos autos, a ocorrência de irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

11. Com efeito, já havia sido apontado no Relatório de Fiscalização que, à época da elaboração do termo de referência, ainda não haviam sido incluídos no Sicro as composições de preços correspondentes aos diversos tipos de dragagem de cascalho, disponíveis a partir de janeiro de 2017. Segundo o teor do próprio termo de referência, foram utilizadas informações obtidas a partir de publicações especializadas internacionais, em particular A guide to cost standards for dredging equipament, disponível em www.ciria.org (página da Construction Industry Research and Information Association. Na mesma ocasião, foi registrado que a partir daquele mês o Sicro apresentaria preços de referência, para o Rio Grande do Sul, para dragagem de cascalho com os seguintes equipamentos: draga Hopper, draga de sucção e recalque, clamshell sobre flutuante e escavadeira hidráulica (peça 13, p. 14, itens 45 e 46).

12. O que motivou precipuamente a proposta de oitiva do órgão contratante, ampliada para a empresa vencedora da licitação nos termos do Despacho do Relator, foi o fato de não terem sido localizadas, à época, informações técnicas que fundamentassem a utilização desses parâmetros, nem justificativas para a AHSUL ter considerado especificamente a draga de rosário em seu orçamento de referência, quando existem outros equipamentos aptos a executar a obra, para os quais se dispõe de maiores referências técnicas. O Relatório de Fiscalização ressaltou ser este o principal item do orçamento, a partir do qual são estabelecidos os outros parâmetros do processo, e observou que se o orçamento de referência partisse de uma draga que não fosse a mais adequada para o caso concreto, poderiam ser geradas distorções capazes de aumentar artificialmente o valor estimado da obra de dragagem (id., ibid., item 48).

13. Os esclarecimentos trazidos aos autos tanto pela AHSUL quanto pela empresa esclarecem os motivos da escolha pela denominada draga de rosário, que não haviam ficado suficientemente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

claros por ocasião dos trabalhos de campo.

14. Deve ser levado em consideração o fato de que, como também apontado no relatório, ainda não havia sido realizada nenhuma auditoria por parte do TCU em obras administradas pela AHSUL, e que o órgão enfrentava dificuldades administrativas oriundas de sua recente incorporação à estrutura do Dnit, ocorrida em junho de 2015.

15. O relatório registrou as dificuldades causadas pela instabilidade institucional enfrentada pela AHSUL, originária do extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN), extinto em 1975, e depois, sucessivamente, à Empresa de Portos do Brasil S/A (Portobras), a quem permaneceu vinculada até sua extinção, em 1990, à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), entre 1990 e 2007, e à Companhia Docas do Maranhão (Codomar), até sua incorporação ao Dnit.

16. Com também registrado no relatório, essa instabilidade institucional reflete-se na composição do quadro funcional da AHSUL, onde coexistem servidores públicos stricto sensu, vinculados em sua maioria ao Dnit, e empregados celetistas, que permanecem formalmente vinculados à Codesp, aos quais se soma expressivo número de terceirizados, em sua maioria responsáveis pela operação das quatro barragens com eclusas sob responsabilidade da AHSUL (peça 13, p. 10, itens 23 a 26).

17. À vista de todos esses fatos, entende-se que as recomendações efetuadas ao Dnit, somadas a um acompanhamento mais próximo do órgão por parte do Tribunal, a partir desta auditoria, podem colaborar de forma incisiva para a redução dos riscos nas licitações e contratações promovidas pelo órgão, sem necessidade de aprofundamento da análise no presente momento.

18. Com relação às recomendações propostas pela equipe de auditoria, verifica-se que foram acatadas no Despacho do Relator, datado de 29/8/2017 (peça 17), e comunicado ao Dnit por intermédio do Ofício 731/2017, de 30/8/2017, que promoveu a oitiva do Coordenador-Geral da AHSUL (peça 19). Entende-se adequado repetir a proposta, endereçando a recomendação não apenas à AHSUL, mas também à Superintendência Regional e à Diretoria Geral do Dnit, instâncias hierarquicamente superiores.

19. Verifica-se, adicionalmente, que o mesmo Despacho determinou o monitoramento das recomendações por parte da SeifraPortoFerrovia. Ocorre, no entanto, que o titular desta unidade havia se manifestado pela condução dos autos por parte da Secex-RS, motivo pelo qual será efetuada proposta nesse sentido.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Em 4/9/2017, foi assinado o Contrato 390075.50.00454.2017, entre a Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL e a empresa Schein Engenharia e Serviços Aquaviários Ltda., oriunda do referido Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL, com vigência entre 4/9/2017 e 3/9/2022, no valor inicial de R$ 14.302.792,95.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. recomendar à Diretoria Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul e à Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, que:

a) seja acompanhada in loco e de forma concomitante a produção dos equipamentos utilizados na dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari, objeto do Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL e do contrato decorrente, firmado com a empresa Schein Engenharia e Serviços Aquaviários Ltda., de forma a conferir se a produção horária da equipe e os fatores de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

carga, de conversão e de eficiência efetivamente correspondem aos previstos no termo de referência, adotando tempestivamente os ajustes cabíveis no caso de serem detectadas divergências;

b) em futuras licitações, utilize as composições de serviços de dragagem e derrocamento constantes do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro, sempre que disponíveis;

23.2. autorizar o monitoramento das recomendações pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS."

6. O diretor e o Secretário da Secex/RS anuíram a proposta (peças 27 e 28).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049211.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada na Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, vinculada à Diretoria de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, com o objetivo de fiscalizar as obras de dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari, em trechos descontínuos entre os pontos quilométricos (PK) 110,0 e 121,0.

2. À vista do objetivo do trabalho e com vistas a avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

"Questão 1: A previsão orçamentária para execução da obra é adequada?

Questão 2: Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento?

Questão 3: O tipo de empreendimento exige licença ambiental e foram realizadas todas as etapas desse licenciamento?

Questão 4: Há projeto básico/executivo adequado para licitação/execução da obra?

Questão 5: O procedimento licitatório foi regular?

Questão 6: A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

Questão 7: Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?"

3. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 9.082.273,52.

4. Para a execução do empreendimento, a AHSUL realizou o Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL, publicado em 6/1/2017 e cujo resultado foi homologado em 3/4/2017. Até a data de conclusão do relatório, não havia sido assinado o contrato correspondente, nem realizada qualquer execução orçamentária ou financeira.

5. Após a execução dos trabalhos de campo, a equipe de fiscalização constatou que a Planilha Estimativa de Custo Unitário – Orçamento Final, item A do Anexo II ao Edital de Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL, havia sido elaborado com base na produção da equipe correspondente à draga de rosário, a saber, 23 m3/h (Evidência 1, p. 31), apesar de ter sido admitida no item 7, subitem 7.1, do Termo de Referência que constitui o Anexo I ao mesmo edital, a adoção de outras modalidades de equipamento, nomeadamente escavadeira a cabo com caçamba clamshell e escavadeira hidráulica (Evidência 1, p. 26).

6. Por meio de despacho, determinei a oitiva da AHSUL e da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL para que se manifestassem *"a respeito da previsão de utilização da draga de rosário no Edital do Pregão 001/17-33 - AHSUL (Processo 50010.000041/2016-21), em seu no Anexo II, item A (Planilha estimativa de custo unitário - Orçamento final), apesar de ter sido admitida no item 7, subitem 7.1, do Anexo I ao mesmo edital (Termo de Referência), a adoção de outras modalidades de equipamento, nomeadamente escavadeira a cabo com caçamba clamshell e escavadeira hidráulica, com produtividade superior, bem como a respeito dos parâmetros técnicos utilizados para definir os fatores de carga, de conversão e de eficiência previstos no item C do mesmo anexo"*.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049213.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. Após a resposta encaminhada pelos interessados, ao auditor da Secex/RS analisou a matéria e propôs:

"23.1. recomendar à Diretoria Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul e à Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, que:

a) seja acompanhada in loco e de forma concomitante a produção dos equipamentos utilizados na dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari, objeto do Pregão Eletrônico 001/17-33 – AHSUL e do contrato decorrente, firmado com a empresa Schein Engenharia e Serviços Aquaviários Ltda., de forma a conferir se a produção horária da equipe e os fatores de carga, de conversão e de eficiência efetivamente correspondem aos previstos no termo de referência, adotando tempestivamente os ajustes cabíveis no caso de serem detectadas divergências;

b) em futuras licitações, utilize as composições de serviços de dragagem e derrocamento constantes do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro, sempre que disponíveis;

23.2. autorizar o monitoramento das recomendações pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS".

8. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu o aludido encaminhamento.

9. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

10. Inicialmente, registro que submeto o presente feito à deliberação do Plenário de forma unitária, por se tratar de obra pública incluída em plano de fiscalização, o que exige o cumprimento do art. 143, § 4º, inciso VI.

11. Quanto ao mérito, verifico que a Secex/RS analisou de forma adequada a matéria, motivo pelo qual incorporo os fundamentos apresentados como razão de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

12. Conforme verificado por ocasião da fiscalização, não foram localizadas informações técnicas que fundamentem a utilização desses parâmetros, nem justificativas para a AHSUL ter considerado especificamente a draga de rosário em seu orçamento de referência, quando existem outros equipamentos aptos a executar a obra, para os quais se dispõe de maiores referências técnicas.

13. Após a resposta dos interessados, foi consignado que a definição pela draga de rosário deveu-se a seu melhor desempenho para a execução de serviços no rio Taquari, cujo regime hidrológico apresenta acentuada variação de nível decorrente de cheias em curto prazo, que podem ocorrer em qualquer época do ano, dependendo das precipitações no planalto e na serra gaúcha.

14. Diante do consignado nos autos, verifico que a contratante justificou a escolha do equipamento de referência para a execução do item de serviço mais relevante do termo de referência do pregão, não havendo nenhuma medida processual a ser adotada a respeito.

15. A despeito disso, acolho a análise da unidade técnica para recomendar, **in casu**, apenas à Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, à vista de sua condição de contratante, que acompanhe **in loco** e de forma concomitante a produção dos equipamentos utilizados na obra, de forma a conferir se a produção horária da equipe e os fatores de carga, de conversão e de eficiência efetivamente correspondem aos previstos no termo de referência.

16. Quanto à eventualidade de se promover ajustes ao contrato, no caso de serem detectadas divergências entre as premissas adotadas e as verificadas **in loco**, entendo que a proposta da Secex/RS deve ser rejeitada, uma vez que ela implica transformar o regime do ajuste em administração contratada, sem a anuência da empresa vencedora da licitação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049213.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17. Nesse ponto, cabe lembrar que o regime de execução é cláusula necessária de todo contrato, a qual somente pode ser modificada por acordo entre as partes, nos termos dos arts. 55, inciso II, e 65, inciso II, alínea "b", da Lei 8.666/1993.

18. Dessa forma, em vez de recomendar a adoção tempestiva dos ajustes cabíveis no caso de serem detectadas divergências entre oss parâmetros de produtividade da draga, compreendo mais adequado recomendar apenas à AHSUL, em face de sua condição de contratante, que verifique a existência de onerosidade excessiva no Contrato 001/2012 – CODOMAR/AHSUL por conta de eventual incompatibilidade entre a produtividade da draga, aferida nos termos do acompanhamento, e a especificada no edital, adotando as medidas necessárias junto à contratada para a repactuação do ajuste, em caso de divergência significativa.

19. Em caso de insucesso da modificação contratual por acordo entre as partes, deve a AHSUL avaliar a oportunidade e conveniência da revogação do ajuste, na hipótese de ter sido comprovada cabalmente a antieconomicidade do contrato.

20. Ademais, reputo pertinente que a AHSUL comunique à CGCIT/DNIT a ocorrência de eventual divergência entre a produtividade da draga aferida nos termos do acompanhamento e a especificada no edital, a fim de possibilitar ao DNIT a revisão dos parâmetros do serviço contidos no Sicro, se entender pertinente.

21. Compreendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que tais recomendações permitem a redução dos riscos nas licitações e contratações promovidas pelo órgão e, simultaneamente, a continuidade de importante obra para o transporte hidroviário da região Sul do país.

22. Ante todo o exposto, pedindo vênias por divergir pontualmente da Secex/RS, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049213.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 769/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.987/2017-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
3.2. Responsáveis: Eloi Spohr (390.380.410-04) e Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04)
4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, vinculada à Diretoria de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, com o objetivo de fiscalizar as obras de dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari, em trechos descontínuos entre os pontos quilométricos (PK) 110,0 e 121,0,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.recomendar à Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, que:

9.1.1.acompanhe **in loco** e de forma concomitante a produção dos equipamentos utilizados na obra, de forma a conferir se a produção horária da equipe e os fatores de carga, de conversão e de eficiência efetivamente correspondem aos previstos no termo de referência;

9.1.2.verifique a existência de onerosidade excessiva no Contrato 001/2012 – CODOMAR/AHSUL por conta de eventual incompatibilidade entre a produtividade da draga, aferida nos termos do acompanhamento indicado no item anterior, e a especificada no edital, adotando as medidas necessárias junto à contratada para a repactuação do ajuste, em caso de divergência significativa;

9.1.3.caso comprovada cabalmente a antieconomicidade do contrato e não haja acordo entre as partes para a modificação contratual, na hipótese do item anterior, avalie a oportunidade e conveniência da revogação do ajuste; e

9.1.4.comunique à CGCIT/DNIT a ocorrência de eventual divergência entre a produtividade da draga aferida nos termos do acompanhamento e a especificada no edital, a fim de possibilitar ao DNIT a revisão dos parâmetros do serviço contidos no Sicro, se entender pertinente;

9.2.autorizar o monitoramento das recomendações pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS;

9.3.dar ciência da presente deliberação ao Congresso Nacional, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL; e

9.4.arquivar o presente processo.

10. Ata n° 12/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0769-12/18-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049214.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59049214.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

Faça-se a substituição solicitada
Em 04/05/2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Líder Deputado GILBERTO NASCIMENTO

PSC
Partido Social Cristão

Ofício Líder n° 036/2018

Brasília-DF, 30 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação para Comissão Mista Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - CPCMS

Senhor Presidente,

Indico o Deputado **GEORGE HILTON (PSC/MG)** para atuar como membro **suplente**, na Comissão Mista Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - CPCMS, em substituição ao Deputado VICTÓRIO GALLI (PSL/MT).

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Líder do PSC

Recebi em 03/05/18
às 16h55
Susan Pádua
Mat. 292944

Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Endereço: Praça dos Três Poderes - Anexo I – sala 1606 e Anexo IV – sala 28 subsolo
Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-9762 / 9771 – Fax: (61) 3215-9770
e-mail: lid.psc@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 04/05/2018

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 031/2018-BLOMOD

Brasília, 2 de abril de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, pelo Bloco Moderador, o Senador **Rodrigues Palma (PR/MT)**, para as Comissões Mistas do Congresso Nacional, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador **Cidinho Santos (PR/MT)**, conforme se segue:

Comissão	Titular	Suplente
RBPM - Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul	**Rodrigues Palma (PR/MT)**	
CME Lei Kandir - Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir		**Rodrigues Palma (PR/MT)**

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PRB – PTC

Recebi em 03/05/2018
às 11h30
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Façam-se as substituições solicitadas em 09 / 05 /2018

OF./ B / 164/ 18. Brasília, 09 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **HEITOR SCHUCH (PSB/RS) como Titular** da Medida Provisória nº 804, de 2017, que altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, **em substituição ao Deputado HUGO LEAL (PSD/RJ).**

Respeitosamente,

Deputado JÚLIO DELGADO
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Faça-se a substituição solicitada.
Em 08 /05 /2018

OF. Nº 10/18-GLDEM

Brasília, 08 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. a substituição na vaga de **titular**, do meu nome, Senador Ronaldo Caiado, pelo Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 814, de 2017.

Atenciosamente,

Senador RONALDO CAIADO
Líder do Democratas no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da mesa do Congresso Nacional
Nesta

Recebi em 08/05/18
Adriana Padilha
Mat.: 229857
8h49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada.
Em 08 / 05 /2018

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 0034/2018-BLOMOD

Brasília, 08 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Rodrigues Palma (PR/MT)** para compor, em substituição ao Senador **Cidinho Santos (PR/MT)**, como membro **Titular**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 814, de 2017**, que *"Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica"*.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PRB – PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

A Publicação
Em 08 / 05 / 2018

Of. nº 132/2018 – LidPR

Brasília, 08 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Indicação de membros na Comissão Mista 814/2017.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Aelton Freitas (PR/MG)** para membro **titular,** e indicar o **Deputado Delegado Edson Moreira (PR/MG)** para membro **suplente** na **Comissão Mista 814 de 2017**, que altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Respeitosamente,

José Rocha
Líder do Partido da República - PR

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

faça-se a substituição solicitada.
Em 09 / 05 /2018

OF./ B /165 / 18. Brasília, 06 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência indicar o Deputado **ODORICO (PSB/CE) como Suplente** da Medida Provisória nº 814, de 2017, do Poder Executivo, que altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, **em substituição ao Deputado ÁTILA LIRA.**

Respeitosamente,

Deputado DANILO CABRAL
Vice-Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Recebi em 09/05/18
Adriana Padilha
Mat. 229857 9h41

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada.
Em 08 / 05 /2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 282/18/PSD

Brasília, 08 de Maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado
Presidente da

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar para compor Comissão**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do(a) Deputado(a) Evandro Roman pelo(a) Deputado(a) Raquel Muniz, como Suplente da Comissão Mista da MP 814/2017.

Atenciosamente,

Deputado **Domingos Neto**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação
Em 08 / 05 / 2018

Of. nº 369 /2018/PSDB

Brasília, 07 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 814/17, que altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**
Líder do PSDB

Recebi em 07/05/2018
às 17h5
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas
em 9 / 5 /2018

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 42/18-GLPSDB Brasília, de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **EDUARDO AMORIM**, como titular, em substituição ao senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**, na Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 824, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***Líder do Bloco PP/* PODE/PSC/AVANTE/PEN**

faça-se a substitu
solicitada.
Em 09 / 05 /2018

Ofício PP nº 113/2018

Brasília, 8 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de membro para Comissão**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o (s) Deputado (s) Claudio Cajado (PP/BA) em substituição ao Deputado Fausto Pinato (PP/SP)
para integrar (em), como TITULAR, a Comissão Mista da MP nº 824, de 2018.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco PP/ PODE/PSC/AVANTE/PEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Bloco PTB/PROS

Façam-se as substituições solicitadas
em 09 / 05 /2018

OF. /Nº 82 /2018.

Brasília, de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus comprimentos, indico o Senhor Deputado **FELIPE BORNIER (PROS/RJ)**, na condição de **Titular**, em substituição ao Senhor Deputado **JOVAIR ARANTES (PTB/GO)**, e o Senhor Deputado **DELEY (PROS/RJ)**, na condição de **Suplente**, para a composição da Comissão Mista da **Medida Provisória nº 826/2018**, que "cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. ".

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faça-se a substituição solicitada
Em 03 / 05 /20 18

OF./ B / 152/ 18. Brasília, 02 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ) como Titular** da Medida Provisória nº 826, de 2018, que cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, **em substituição ao Deputado JÚLIO DELGADO (PSB/MG).**

Respeitosamente,

Deputado JÚLIO DELGADO
Líder do PSB

Recebi em 2 / 5 / 18
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
BLOCO MODERADOR

aça-se a substituição
olicitada.
m 03 / 05 /20 18

OF. Nº 029/2018-BLOMOD

Brasília, 24 de abril de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Wellington Fagundes (PR/MT)**, para compor, em substituição ao Senador **Armando Monteiro (PTB/PE)**, como membro **Titular**, e o Senador **Magno Malta (PR/ES)**, para compor, em substituição ao Senador **Vicentinho Alves (PR/TO)**, como membro **Suplente,** a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 827, de 2018,** que "*Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*"

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PR – PRB – PTB – PTC

Recebi em 03 / 05 / 18
às 14h14
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas
em 8/5/2018

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 38/18-GLPSDB Brasília, de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**, como titular, em substituição ao senador **FLEXA RIBEIRO** para Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 827, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 03/05/18

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

SOLIDARIEDADE NA CÂMARA

Of. 72 /Solidariedade 2018-Lid Brasília, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Sen. **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro em Comissão Mista – MPV 827/2018

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência a indicação do Deputado **Zé Silva (SD/MG)** como membro **titular**, na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória 827/2018, que *"Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"*.

Atenciosamente,

Dep. **Wladimir Costa**
Líder do Solidariedade

Recebi em 03/05/18
Adriana
Adriana Padilha
Mat. 229857 11h05

VMV – 02/05/18
Z:\Liderança do Solidariedade\Assessoria de Comissões\Medidas Provisórias\2018\OF-XXX-Indicação CMPV 827 Zé Silva agentes comunit.docx

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

A Publicação
Em 08 / 05 / 2018

Ofício nº 191-L-Democratas/18

Brasília, 08 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **HÉLIO LEITE** para integrar, como membro **suplente,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 827,** de 19 de abril de 2018, que "Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias", em substituição ao Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA.**

Respeitosamente,

Deputado **RODRIGO GARCIA**
Líder do Democratas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

Façam-se as substituições solicitadas
em 09 / 05 /20 18

Ofício nº 226 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 09 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular o deputado **JORGE SOLLA - PT/BA** (em substituição ao deputado **PAULO PIMENTA - PT/RS**) e como membro suplente o deputado **ASSIS CARVALHO - PT/PI** (em substituição à deputada **ÉRIKA KOKAY - PT/DF**), na Medida Provisória nº 827, que "altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.".

Atenciosamente,

Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada.
Em 09 / 05 /2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 272 Brasília, 09 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **HILDO ROCHA - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE,** a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 827/2018**, que "Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.", em minha substituição ao Deputado **LEONARDO QUINTÃO - PMDB.**

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/05/18
Adriana
Adriana Padilha
Mat. 229857 12h06

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada.
Em 09 / 05 /2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 276 Brasília, 09 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **VALTENIR PEREIRA - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE,** a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 827/2018**, que "Altera a Lei nº 11.350, de 05.10.2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. (jornada de trabalho de 40 horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde).", em substituição ao Deputado **OSMAR TERRA - PMDB.**

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/05/18
Adriana Padilha
Mat. 229857 12h35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 286/18/PSD

Façam-se as substituições solicitadas
em 09 / 05 /20 18

Brasília, 08 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Domingos Neto (PSD-CE)** pelo Deputado **Delegado Éder Mauro (PSD-PA)**, como Titular, da Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória 827, de 2018.

Atenciosamente,

Deputado **Domingos Neto**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

faça-se a substituição solicitada.
Em 04/05/2018

Of. nº 8/2018-BLDPRO

Brasília, 02 de maio de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação à MPV nº 828/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e cumprindo aos dispostos do Congresso Nacional, indico os **Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins para vagas de titular** e o **Senador Sérgio Petecão para vaga de suplente** na composição da **Comissão Mista da Medida Provisória nº 828/2018**, que "Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018".

Respeitosamente,

Senador CIRO NOGUEIRA
Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Recebi em 03/05/2018
às 15h51
Susan Pádua
Mat. 292944

Senado Federal – Ala das Lideranças | Anexo II, Bloco B, 2º Andar
Brasília-DF - CEP: 70.165-900 - Tel: (61) 3303-9032 - Fax: (61) 3303-9035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas
em 9/5/2018

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 37/18-GLPSDB Brasília, de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ATAÍDES OLIVEIRA**, como titular, em substituição ao senador **RICARDO FERRAÇO** e requeiro a exclusão do senador **ROBERTO ROCHA**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 828, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Façam-se as substituições solicitadas
em 09 / 05 /2018

Ofício Ind n. 81/2018

Brasília, 8 de maio de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicações para a Comissão Mista da Medida Provisória n. 828/2018

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o Deputado **Jony Marcos (PRB/SE)**, como membro TITULAR, em substituição ao **Deputado Celso Russomanno (PRB/SP)**, e o Deputado **César Halum (PRB/TO),** como membro SUPLENTE, em substituição ao **Deputado Vinícius Carvalho (PRB/SP)**, para integrarem a **Comissão Mista da Medida Provisória n. 828/2018**, que "Altera a Lei n. 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018", nas vagas destinadas ao Partido Republicano Brasileiro.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Líder do PRB

Recebi em 9 / 5 / 18
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Façam-se as substituições solicitadas em 9 / 5 /2018

OF./ B / 152/ 18. Brasília, 02 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **HEITOR SCHUSCH (PSB/RS) como Titular** da Medida Provisória nº 828, de 2018, que Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018, **em substituição ao Deputado JÚLIO DELGADO (PSB/MG).**

Respeitosamente,

Deputado JÚLIO DELGADO
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada.
Em 9/5/2018

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Of. nº 9/2018-BLDPRO

Brasília, 08 de maio de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação à MPV nº 829/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e cumprindo aos dispostos do Congresso Nacional, indico o **Senador Sérgio Petecão para vaga de titular, em** substituição ao Senador Omar Aziz na composição da **Comissão Mista da Medida Provisória nº 829/2018**, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações".

Respeitosamente,

Senador CIRO NOGUEIRA
Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Recebi em 09/05/18
às 17:25h.
Ana Carla G. Martins
Estagiária SLCN

Senado Federal – Ala das Lideranças | Anexo II, Bloco B, 2º Andar
Brasília-DF - CEP: 70.165-900 - Tel: (61) 3303-9032 - Fax: (61) 3303-9035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas
em 9/5/2018

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 39/18-GLPSDB Brasília, de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os senadores **DALÍRIO BEBER** e **FLEXA RIBEIRO**, como titulares, em substituição aos senadores **PAULO BAUER** e **RICARDO FERRAÇO** e requeiro a exclusão do senador **ROBERTO ROCHA**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 829, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

faça-se a substituição solicitada.
Em 09 / 05 /2018

Of. nº 135/2018 – LidPR

Brasília, 08 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro titular na Comissão Mista 829/2018.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Delegado Edson Moreira (PR/MG)** para membro **titular** em minha substituição, **Deputado José Rocha (PR/BA),** na **Comissão Mista 829 de 2018,** que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Respeitosamente,

Deputado José Rocha
Líder do Partido da República - PR

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 828**, de 2018, que *"Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001
Senador Rodrigues Palma (PR/MT)	002
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	003
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	008; 009; 010
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	011
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	012; 013
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	014; 015
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	016; 017
Deputado Federal Luis Carlos Heinze (PP/RS)	018
Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR)	019
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	020; 021; 022; 023

TOTAL DE EMENDAS: 23

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 828, de 2018

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00001

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/05/2018	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 2018
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Altere-se o § 2°, art. 1° da MPV nº 828, de 27 de abril de 2018:

"Art. 1º .....
.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de novembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido pela Medida Provisória mais uma vez coloca o produtor contra e o força a tomar uma importante decisão sem tempo hábil para estudar detidamente as suas opções e suas consequências. Desta forma, a extensão do prazo até novembro mostra-se mais justa, além de não trazer qualquer prejuízo ao erário.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 2 de maio de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

MPV 828
00002

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 828, de 2018)

O art. 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 5º O produtor rural pessoa física, o produtor rural pessoa jurídica, adquirente de produção rural ou a cooperativa, e qualquer outro sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que já tenha aderido ao PRR parcialmente, somente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou somente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ainda liquidar os débitos de que trata o *caput* deste artigo dentro do prazo referido no § 2º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dada a exiguidade de prazo para os agentes econômicos cumprirem o prazo limite anterior para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), e em face da nova prorrogação desse prazo pela MPV nº 828, de 2018, entendemos necessário deixar claro que aquele agente econômico que aderiu ao PRR somente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá fazer adesão complementar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e vice-versa.

Assim, para possibilitar a adesão de produtor rural pessoa física, produtor rural pessoa jurídica, adquirente de produção rural ou cooperativa, e de qualquer outro sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que já tenha aderido ao PRR parcialmente, somente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou somente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, propomos a presente emenda.

lt2018-03021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por ser uma questão de justiça com aqueles que eventualmente foram prejudicados pela exiguidade de prazo (somente 12 dias), rogamos apoio aos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador Rodrigues Palma

lt2018-03021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados **MPV 828 00003**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – nas operações contratadas entre 1° de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 60% (sessenta por cento) nas demais regiões.

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º As Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios."

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas da agricultura familiar do Brasil, a exemplo do Movimento dos Pequenos Agricultores- MPA debatem, atualmente, a difícil situação econômica do setor, dentre outros motivos, pelo processo de aniquilamento, ora verificado, dos programas e ações do governo federal voltados para a garantia das compras institucionais e para o apoio à comercialização da produção desse segmento social.

Para agravar, nos últimos anos, problemas climáticos de toda ordem vêm ocorrendo nas mais diversas regiões do país, a exemplo da recente estiagem que afeta o extremo Sul do Brasil. Neste caso, a cultura do milho foi a mais severamente afetada, e assim gerando enormes restrições para o abastecimento alimentar e para o fornecimento de matéria prima na cadeia das carnes nas regiões afetadas.

Na cultura do fumo, o quadro mostra-se igualmente delicado. Nesta safra, por conta de estiagens e temporais atípicos, houve perdas significativas em quantidade e qualidade do produto final, e assim comprometendo a renda e gerando endividamento para os agricultores. As estimativas mais conservadoras apontam perdas em torno de 50% na cultura do fumo.

No caso do arroz, as águas para o processo de irrigação não ocorreram de acordo com o ciclo da cultura, o que determinou o atraso na colheita, fenômeno agravado com a ocorrência de chuvas de pedra. Tudo isto, no contexto de cotações estagnadas dos preços ao produtor em contraste com os preços dos inputs utilizados na cultura.

Em resumo, a agricultura brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a agricultura familiar, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018.

Deputado Paulo Pimenta

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 828, de 27 de abril de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º Respeitadas as condições e limites estabelecidos na legislação correspondente, fica a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República autorizada a fixar alíquota do imposto de importação sobre o alho procedente da China, em patamar capaz de nivelar as condições de competitividade ao produto nacional ou vedar a sua importação por 180 dias (cento e oitenta dias) a partir da vigência da aprovação deste dispositivo."

JUSTIFICAÇÃO

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores nacionais se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R$ 8.11/Kg, em abril de 2018; nível esse incapaz de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

No ano de 2017, o Brasil importou da China 94 mil toneladas de alho, o equivalente a 53% da produção nacional.

Portanto, afora as importantes importações da Argentina, se estabeleceu um contexto abusivo de importações de alho do país asiático, o que vem punindo severamente o agricultor brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta Emenda pretende corrigir essa anomalia autorizando a CAMEX a fixar imposto de importação sobre o alho originário da China em nível capaz de gerar simetria de competividade entre os produtos dos dois países.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado PEDRO UCZAI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

Art. 36.....

.....

§2º. O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores supervenientes na comercialização da produção de alho (safra 2017/2028), reconhecidos pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, ou pelo órgão oficial estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural; e em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

(...)

§8º. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2017, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores de alho e por suas cooperativas de produção em municípios do Estado de Santa Catarina, atendido os dispostos previstos neste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§9º. Ficam os contratos de operação de crédito rural dos produtores de alho de Santa Catarina (safra 2017/2018) prorrogados automaticamente por 90 dias (noventa dias)

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores de alho de Santa Catarina se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R$ 8.11/Kg, em abril de 2018; níveis esses incapazes de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

Em todo o Brasil, há cerca de quatro mil famílias da agricultura familiar e cerca de mil produtores na atividade do alho que, juntos, respondem por 150 mil empregos diretos no país.

Segundo a Associação Nacional dos Produtores de Alho a produção deve chegar a 140 mil toneladas este ano. Com isso, se mantém tendência de incremento da produção nacional que está concentrada em Minas Gerais (36.4%), Goiás (21.8%); e Santa Catarina (19.6%). O aumento da oferta interna tende a deprimir ainda mais os preços.

Devemos reconhecer que a crise dos preços do alho não é apenas derivada da concorrência das importações excessivas da China.

Além de haver uma competição extremamente desiquilibrada em relação as importações do alho vindo da China, o problema é agravado pela ausência de ação do governo federal na sustentação dos preços do produto. Não é aceitável o preço mínimo do alho em R$ 4.31/kg, na região Sul, por exemplo. O alvo das ações políticas em defesa dos produtores de alho está, portanto, na luta pela recuperação dos instrumentos de apoio à comercialização do produto e também a busca de uma competição equilibrada com o mercado internacional.

A Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992), com dotações autorizadas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$ 90 milhões para o presente exercício teve execução de 0.01% até o dia 02/05/2018.

A Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários conta com dotações para 2018, de R$ 53 milhões com 'zero' de execução.

Ante o exposto, e como medida paliativa, mas urgente e indispensável para os produtores nacionais de alho, de modo a impedir a desestruturação do setor, cabe a adoção de medidas a exemplo da proposta nesta Emenda, que impeçam o excessivo endividamento dos produtores junto ao crédito rural.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado PEDRO UCZAI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 828
00006 **ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, de 2018

Autor PEDRO UCZAI	Partido PT

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. X Os arts.1°, 2°, 3° e 8° da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 1° .....
§ 7º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 28 de setembro de 2018.

Art. 2° .....
V - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de fevereiro de 2018 a setembro de 2018, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de outubro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Art. 3° .....
III - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de fevereiro de 2018 a setembro de 2018, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de outubro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 8° .....
§ 4° No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,2% (dois décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciem fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 90% (noventa por cento);

II – nas operações contratadas entre 1° de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 95% (noventa e cinco por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 90% (noventa por cento) nas demais regiões.

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2021 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º As Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios."

JUSTIFICAÇÃO

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores de alho de Santa Catarina se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R$ 8.11/Kg, em abril de 2018; níveis esses incapazes de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

Em todo o Brasil, há cerca de quatro mil famílias da agricultura familiar e cerca de mil produtores na atividade do alho que, juntos, respondem por 150 mil empregos diretos no país.

Segundo a Associação Nacional dos Produtores de Alho a produção deve chegar a 140 mil toneladas este ano. Com isso, se mantém tendência de incremento da produção nacional que está concentrada em Minas Gerais (36.4%), Goiás (21.8%); e Santa Catarina (19.6%). O aumento da oferta interna tende a deprimir ainda mais os preços.

Devemos reconhecer que a crise dos preços do alho não é apenas derivada da concorrência das importações excessivas da China.

Além de haver uma competição extremamente desiquilibrada em relação as importações do alho vindo da China, o problema é agravado pela ausência de ação do governo federal na sustentação dos preços do produto. Não é aceitável o preço mínimo do alho em R$ 4.31/kg, na região Sul, por exemplo. O alvo das ações políticas em defesa dos produtores de alho está, portanto, na luta pela recuperação dos instrumentos de apoio à comercialização do produto e também a busca de uma competição equilibrada com o mercado internacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992), com dotações autorizadas de R$ 90 milhões para o presente exercício teve execução de 0.01% até o dia 02/05/2018.

A Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários conta com dotações para 2018, de R$ 53 milhões com 'zero' de execução.

Em resumo, a agricultura familiar brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a cultura do alho, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado PEDRO UCZAI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA

Altera o artigo 1º da MP 828/2018 para suprimir o §4º, do Art. 31, da Lei nº 13.606, de 2018.

Justificação

O dispositivo objeto da supressão puniu de forma severa e injustificada os agricultores do Nordeste da Amazônia. Com efeito, pelo texto aprovado, esses agricultores somente terão direito aos benefícios para a liquidação das dívidas em operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, enquanto os agricultores do restante do país podem ter acesso aos rebates previstos na Lei para os contratos até 30 de dezembro de 2015.

Vale frisar que o Art. 36 da Lei nº 13.606, de forma alguma contempla a demanda das regiões Nordeste e da Amazônia. Esta, sequer é alcançada pelo dispositivo que, na realidade, prevê a 'renegociação' das dívidas na área de abrangência da Sudene, sem rebates ou descontos, para contratos até 2016, e somente para operações com empreendimento prejudicados por fatores climáticos. Assim, além de excluir a Amazônia esse dispositivo apenas prorroga a dívida de quem teve a lavoura sinistrada no Nordeste. Portanto, não há rebate para liquidação e nem descontos para a renegociação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Assim, esta Emenda visa corrigir esse grande equívoco da citada legislação.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
.....
Art. 31. Fica autorizada a criação do BONUS DE ADIMPLÊCIA para a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf para os produtores que pagaram normalmente suas parcelas, observadas as seguintes condições:
I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2012, o rebate será de 90% (oitenta por cento);
II – nas operações contratadas entre 1° de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 70% (sessenta por cento) nas demais regiões.
§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.
§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.
§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.
§ 4º As Cooperativas e/ou produtores da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios."

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

JUSTIFICAÇÃO

A renegociação de dívidas com produtores rurais recorrentemente são feitas por meio da edição de medidas provisórias que posteriormente são transformadas em normas jurídicas. Contudo, essas renegociações sempre beneficiam aqueles produtores que inadimpliram, ou seja, aquele que produtor ou cooperativa que conseguem pagar em dia seus financiamentos não obtém qualquer benefício.

Desta maneira, a emenda aqui proposta visa criar o BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA para de beneficiar os produtores adimplentes.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – nas operações contratadas entre 1° de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 60% (sessenta por cento) nas demais regiões.

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º As Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios."

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas da agricultura familiar do Brasil, a exemplo do Movimento dos Pequenos Agricultores- MPA debatem, atualmente, a difícil situação econômica do setor, dentre outros motivos, pelo processo de aniquilamento, ora verificado, dos programas e ações do governo federal voltados para a garantia das compras institucionais e para o apoio à comercialização da produção desse segmento social.

Para agravar, nos últimos anos, problemas climáticos de toda ordem vêm ocorrendo nas mais diversas regiões do país, a exemplo da recente estiagem que afeta o extremo Sul do Brasil. Neste caso, a cultura do milho foi a mais severamente afetada, e assim gerando enormes restrições para o abastecimento alimentar e para o fornecimento de matéria prima na cadeia das carnes nas regiões afetadas.

Na cultura do fumo, o quadro mostra-se igualmente delicado. Nesta safra, por conta de estiagens e temporais atípicos, houve perdas significativas em quantidade e qualidade do produto final, e assim comprometendo a renda e gerando endividamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

para os agricultores. As estimativas mais conservadoras apontam perdas em torno de 50% na cultura do fumo.

No caso do arroz, as águas para o processo de irrigação não ocorreram de acordo com o ciclo da cultura, o que determinou o atraso na colheita, fenômeno agravado com a ocorrência de chuvas de pedra. Tudo isto, no contexto de cotações estagnadas dos preços ao produtor em contraste com os preços dos inputs utilizados na cultura.

Em resumo, a agricultura brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a agricultura familiar, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 828
00011

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 828, de 2018)

O Art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:

I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – para liquidação nas operações contratadas entre 1° de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate ser de 60% (sessenta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios." (NR)

Justificação

Segundo o Movimento de Pequenos Agricultores (MPA), a agricultura familiar está passando por fortes dificuldades. Considerando-se a situação difícil que as pequenas propriedades estão passando, em virtude de problemas climáticos, como a estiagem que atingiu o Rio Grande do Sul, que afetou dramaticamente a produção de subsistência - principalmente na cultura do milho que é responsável por garantir alimentos nas pequenas propriedades – há uma grande possibilidade de se gerar situação de insegurança alimentar nas famílias (fome no Campo) caso não sejam dilatados os prazos e o rebate regulamentado pela Lei n.13.606/2018.

Neste contexto, verifica-se um quadro onde a produção de fumo vem sofrendo concentração e exclusão de pequenos agricultores. Na atual safra, também devido a fatores climáticos como estiagem e temporais, gerou-se grande perda em a quantidade e qualidade do produto final, diminuindo renda e levando ao endividamento dos agricultores. Tais perdas já somam 30 % na media da região de Santa Cruz do Sul/RS, a título de exemplo.

Do mesmo a produção de arroz passa séries dificuldade no que toca ao processo de irrigação. Até mesmo a produção de soja encontra-se com dificuldade, pois a estiagem no Rio grande do Sul e o alto custo de produção desta cultura, - já que os insumos são totalmente dependentes de transnacionais - acaba exigindo um grande aporte de recursos em bancos e fornecedores endividando ainda mais os agricultores.

Também a pecuária, os integrados do leite e da avicultura passam por dificuldades. A produção de carne está em grande dificuldade, pois o mercado está remunerando cerca de 30% na menos após a Operação Carne Fraca da Policia Federal que diminuiu as exportações e fez com que os grandes produtores realocassem sua produção para o mercado interno, praticamente excluindo os pequenos produtores de tal atividade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os integrados o leite vem sofrendo há meses com os problemas da importação de leite, fazendo com que os preços pagos aos produtores nem mesmo cubram o custo de produção. Os integrados das aves com as sanções impostas pela união europeia e o aumento dos custos de produção também vem amargando com prejuízos em suas propriedades.

Em razão de toda essa grave cenário, apresenta-se esta emenda para dilatar-se o prazo para os produtores, assim com estabelecer percentual justo para o rebate, garantindo-se o mesmo para as cooperativas da agricultura familiar. O escopo de tal emenda visa permitir que os pequenos agricultores possam honrar suas obrigações, sem prejudicar seu sustento e renda familiar.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2018.

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/RS

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00012

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 828 de 2018
07/05/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Afonso Florence (PT-BA)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3.x_Modificativa 4. Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art1º.....
.....

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:
I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);
II – para liquidação nas operações contratadas entre 1° de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate ser de 60% (sessenta por cento);
§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.
§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.
§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.
§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)."
§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas da agricultura familiar do Brasil, a exemplo do Movimento dos Pequenos Agricultores- MPA debatem, atualmente, a difícil situação econômica do setor, dentre outros motivos, pelo processo de aniquilamento, ora verificado, dos programas e ações do governo federal voltados para a garantia das compras institucionais e para o apoio à comercialização da produção desse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segmento social. Para agravar, nos últimos anos, problemas climáticos de toda ordem vêm ocorrendo nas mais diversas regiões do país, a exemplo da recente estiagem que afeta o extremo Sul do Brasil. Neste caso, a cultura do milho foi a mais severamente afetada, e assim gerando enormes restrições para o abastecimento alimentar e para o fornecimento de matéria prima na cadeia das carnes nas regiões afetadas. Na cultura do fumo, o quadro mostra-se igualmente delicado. Nesta safra, por conta de estiagens e temporais atípicos, houve perdas significativas em quantidade e qualidade do produto final, e assim comprometendo a renda e gerando endividamento para os agricultores. As estimativas mais conservadoras apontam perdas em torno de 50% na cultura do fumo. No caso do arroz, as águas para o processo de irrigação não ocorreram de acordo com o ciclo da cultura, o que determinou o atraso na colheita, fenômeno agravado com a ocorrência de chuvas de pedra. Tudo isto, no contexto de cotações estagnadas dos preços ao produtor em contraste com os preços dos inputs utilizados na cultura. Em resumo, a agricultura brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a agricultura familiar, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de CD/18726.52732-43 Câmara dos Deputados rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.

Deputado AFONSO FLORENCE

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 828 de 2018
07/05/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Afonso Florence (PT-BA)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3._Modificativa 4. x Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 828, de 2018, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a concessão de desconto de 80% para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações financeiras, em atraso, contraídas para aquisição de imóveis rurais através do Programa Cédula da Terra (PCT), Banco da Terra (BT) e Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não estejam inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) até 31 de julho de 2018, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o referido desconto sobre o valor consolidado.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, será concedido sobre o valor consolidado da dívida.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o **caput** deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o **caput** deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o desconto de que trata o **caput** deste artigo será concedido sobre o valor consolidado da dívida.

§ 5º O desconto para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, não inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se o mesmo percentual de desconto a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.606/2018 cobre apenas os contratos adimplentes do Fundo de Terras e/ou do Programa Nacional do Crédito Fundiário (PNCF). É possível estimar que mais de 97% dos contratos estão passíveis de renegociação com base na 13.6050/2018. Entretanto, mesmo sendo numericamente residuais, menos de dez mil famílias, e financeiramente irrelevantes para o Estado brasileiro, os contratos inadimplentes correspondem a famílias que inadimpliram, na sua grande maioria, por causa de seca prolongada. É possível estimar a inadimplência deste programa em aproximadamente 15%. Esta Emenda busca propiciar as condições adequadas a que os agricultores familiares possam quitará suas dívidas.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.

Deputado AFONSO FLORENCE

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00014

MEDIDA PROVISÓRIA 828 DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do inciso II e inclui-se o §6º, ambos do artigo 3º, da Medida Provisória 828, de 27 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, com as seguintes reduções:

§6º. A parcela prevista no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização **de produção rural** do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, limitado a cento e setenta e seis prestações mensais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição do número de parcelas do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR e a sua equivalência, foram discutidos ainda por ocasião da conversão em Lei da Medida Provisória n. 793/2017, que encerrou o prazo de vigência em 28 de novembro de 2017, sem a sua conversão em Lei.
No substitutivo da Comissão Mista da Medida Provisória 793 que teve como Presidente o Senador Dário Berger e Relatora a Deputada Tereza Cristina, houve o entendimento que seria necessário ajustar a equivalência do valor da parcela para que não resultasse em uma alíquota proibitiva à adesão ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programa, conforme estipulado nas emendas n°. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728. Aplicando a regra de equivalência aprovada na Lei n. 13.606, esta se revelou prejudicial ao sub-rogado com atividade agroindustrial.

A presente Emenda modificativa, pretende manter a equivalência da parcela 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela de forma opcional, não retirando a possiblidade do parcelamento direto em 176 meses.

Esta modificação se faz necessária pois estamos tratando de dívidas em montante expressivo, onde uma parcela muita elevada irá descapitalizar o setor, tendo impacto relevante no fluxo de caixa das empresas adquirentes, consumidoras ou das cooperativas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o seu fluxo econômico.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00015

MEDIDA PROVISÓRIA 828, DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA

Inclui-se o §7º ao artigo 3º, da Medida Provisória 828, de 27 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§7º. Os sub-rogados que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017 e optarem pela migração para o PRR previsto nesta Lei, poderão amortizar os pagamentos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo com os valores já pagos no parcelamento previsto na MP 793." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que várias empresas adquirentes e cooperativas aderiram ao PRR pela MP 793/2017 e agora estão migrando para o PRR previsto na Lei n. 13.606, faz se necessário prever a utilização dos valores já pagos na amortização das parcelas da nova adesão ao parcelamento.
Esta modificação se faz necessária para evitar que o contribuinte tenha que desembolsar novamente o pagamento das parcelas iniciais, sem recuperar o que já havia pago por ocasião da adesão anterior.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00016

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art1º.....
.....
"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:

I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – para liquidação nas operações contratadas entre 1° de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate ser de 60% (sessenta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)."

§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas da agricultura familiar do Brasil, a exemplo do Movimento dos Pequenos Agricultores- MPA debatem, atualmente, a difícil situação econômica do setor, dentre outros motivos, pelo processo de aniquilamento, ora verificado, dos programas e ações do governo federal voltados para a garantia das compras institucionais e para o apoio à comercialização da produção desse CD/18421.03617-53 00012 MPV 828 segmento social. Para agravar, nos últimos anos, problemas climáticos de toda ordem vêm ocorrendo nas mais diversas regiões do país, a exemplo da recente estiagem que afeta o extremo Sul do Brasil. Neste caso, a cultura do milho foi a mais severamente afetada, e assim gerando enormes restrições para o abastecimento alimentar e para o fornecimento de matéria prima na cadeia das carnes nas regiões afetadas. Na cultura do fumo, o quadro mostra-se igualmente delicado. Nesta safra, por conta de estiagens e temporais atípicos, houve perdas significativas em quantidade e qualidade do produto final, e assim comprometendo a renda e gerando endividamento para os agricultores. As estimativas mais conservadoras apontam perdas em torno de 50% na cultura do fumo. No caso do arroz, as águas para o processo de irrigação não ocorreram de acordo com o ciclo da cultura, o que determinou o atraso na colheita, fenômeno agravado com a ocorrência de chuvas de pedra. Tudo isto, no contexto de cotações estagnadas dos preços ao produtor em contraste com os preços dos inputs utilizados na cultura. Em resumo, a agricultura brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a agricultura familiar, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de CD/18726.52732-43 Câmara dos Deputados rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores

PARLAMENTAR

Dep. BOHN GASS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00017

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 828, de 2018, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a concessão de desconto de 80% para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações financeiras, em atraso, contraídas para aquisição de imóveis rurais através do Programa Cédula da Terra (PCT), Banco da Terra (BT) e Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não estejam inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) até 31 de julho de 2018, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o referido desconto sobre o valor consolidado.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, será concedido sobre o valor consolidado da dívida.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o caput deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o caput deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o desconto de que trata o caput deste artigo será concedido sobre o valor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consolidado da dívida.

§ 5º O desconto para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, não inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se o mesmo percentual de desconto a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.606/2018 cobre apenas os contratos adimplentes do Fundo de Terras e/ou do Programa Nacional do Crédito Fundiário (PNCF). É possível estimar que mais de 97% dos contratos estão passíveis de renegociação com base na 13.6050/2018. Entretanto, mesmo sendo numericamente residuais, menos de dez mil famílias, e financeiramente irrelevantes para o Estado brasileiro, os contratos inadimplentes correspondem a famílias que inadimpliram, na sua grande maioria, por causa de seca prolongada. É possível estimar a inadimplência deste programa em aproximadamente 15%. Esta Emenda busca propiciar as condições adequadas a que os agricultores familiares possam quitará suas dívidas

PARLAMENTAR

Dep. BOHN GASS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/05/2018	Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☑ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescenta-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2017:

Art. XXº o Anexo da lei 13.540, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)
0,2% (dois décimos por cento)	Calcário para uso como corretivo de solo
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras *b* e *c* deste Anexo

Justificativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As mudanças nas regras do setor de mineração anunciadas pelo governo no final de julho – MP 789 - elevou a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM – incidente sobre o calcário para uso agrícola, em mais de mil por cento. Durante a votação dessa norma, conseguimos, com muito esforço aprovar uma emenda que reduzia a alíquota de 2% para 0,2%. No entanto, ao sancionar a norma – convertida na lei 13.540/17 – o presidente da República vetou esse dispositivo que incluía outros minérios nessa alíquota reduzida.

Portanto, justamente no momento em que o foco do trabalho do setor rural é voltado para reduzir os custos de produção dos alimentos, não há como concordar com mais esse aumento de impostos e ainda incidente sobre um insumo fundamental para a boa produção agrícola.

Esta emenda recupera parte do texto que o Congresso Nacional aprovou no final de 2017, estipulando a alíquota de 0,2% exclusivamente para o calcário para uso como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 2018

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/05/2018	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, de 2018.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO Assis do Couto – PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos 2^0 e 3^0 à Medida Provisória nº 828, de abril de 2018, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 7º, da Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998, acrescido do §3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de vinte a trinta e cinco anos, incluída a carência de trinta e seis a sessenta meses.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até dois por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Ao período de carência não será efetivada a cobrança de juros e outros encargos financeiros.

§ 3º A eventual inadimplência nas operações contratadas não será inscrita nos órgãos de proteção ao crédito ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. (NR)"

Art. 3º Revoga-se o inciso V, do art. 8º, da Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada trata-se de uma alteração à Lei Complementar n^0. 93 que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, cuja a finalidade é de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. A proposição acessória aprimora o Fundo de Terras nos seguintes pontos:

- Estabelece um prazo mínimo de financiamento e amplia o tempo de carência para até 60 meses, além de estabelecer que os juros para esse tipo de empréstimo não poderão ultrapassar o limite de 2% a.a. As medidas impactarão os valores das prestações dos contratos e tornará mais atraente aos agricultores a aquisição desses financiamentos;
- Estabelece que em caso de inadimplência do agricultor, seu nome não irá ao CADIN, pois, a prática mostra que se o agricultor está com dificuldades em cumprir com suas obrigações referentes ao pagamento da terra, se não conseguir novos financiamentos para produzir (uma vez que o nome no CADIN o proíbe de conseguir, por exemplo, recursos do PRONAF), ficará muito mais difícil ele quitar seu débito a União; e
- Retira do PLP a limitação de renda para habilitação ao financiamento.

As alterações sugeridas modernizam a norma e retiram os dispositivos que obstam a obtenção de seu objetivo que é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Essa Medida Provisória é a oportunidade de sanarmos tais problemas que vem dificultando a adesão e pagamento dos contratos vinculados ao Fundo.

Assis do Couto - PDT/ PR

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 828 DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 828, de 2018, renumerando-se o atual art. 2º (cláusula de vigência) em art. 3º, a seguinte redação:

Art. 2º. Suprima-se do §1º, do art. 1º, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, o trecho "inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o atual dispositivo que permite incluir no Programa de Regularização Tributária Rural – PRR o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, na exata razão que isso contraria os princípios da justiça fiscal, da equidade e capacidade contributiva. Dispõe o artigo em vigor que aqui se propõe alteração:

> Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.
>
> §1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União**, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos,** em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo. (grifou-se)

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde a edição do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

primeiro REFIS (abril de 2000), já foram editados mais de 25 programas similares (até 2017). Os REFIS **não** são programas eficientes para o erário, porque há um baixo índice de liquidação dos débitos consolidados e parcelados e uma grande quantidade de migração de um programa para outros, isto é, a inclusão da dívida já consolidada e parcelada em outro REFIS mais novo, representando uma permanente rolagem da dívida.

Ainda de acordo com a Receita Federal, mais de 48 mil contribuintes - pessoas jurídicas - já aderiram a 3 ou mais REFIS, somando uma dívida de aproximadamente R$ 160 bilhões. Ressalte-se, ainda, que mais de 68% desta dívida total é devida por contribuintes com faturamento anual acima de R$ 150 milhões, que são classificados como "contribuintes diferenciados", por causa da capacidade contributiva que apresentam.

Portanto, os REFIS incentivam os contribuintes a postergarem o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multa e juros. Portanto, os REFIS incentivam a sonegação, descumprimento de acordos tributários e fomentam a falta de cidadania e da responsabilidade social.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 828 DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória n° 828 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 1º da Medida Provisória n° 828 de 2018, que prorroga o prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, mais conhecido como REFIS do Funrural. A lei atualmente em vigor previa que os interessados deveriam aderir ao programa até 30 de abril de 2018. O programa permite o parcelamento de dívidas de produtores rurais (pessoas físicas, cooperativas e intermediários) com descontos e diminui a contribuição social sobre a receita bruta devida pelo setor a título de contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais (popularmente chamada de Funrural).

Contudo, há um julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal marcado para 17 de maio: embargos declaratórios sobre a decisão da corte que considerou constitucional a cobrança do Funrural. O programa, por si só, já é absurdo, tendo em vista os enormes descontos concedidos sobre as dívidas dos empresários rurais, cujo impacto sobre o Orçamento da Seguridade Social é significativo. Ademais, essa prorrogação visa beneficiar, mais uma vez, grandes produtores que não aderiram ao programa, aguardando possível revisão do STF sobre a matéria.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 828 DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se aos incisos IV, do §3º, do art. 1º, da Lei nº 13.606, de 2018, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 828, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º. .....
.....
§3º. .....
.....
IV – o cumprimento regular das obrigações com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer que os contribuintes do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) devem cumprirem acertadamente com todas as obrigações da Seguridade Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de terem direito ao programa de renegociação das dívidas (REFIS).

É importante dizer que tais regras estavam presentes nos anteriores projetos de REFIS encaminhados pelo governo federal. Todavia, no que se refere à previdência social, a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 1º, §3º, inciso III), obriga ao pagamento dos "débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às contribuições dos produtores rurais pessoas jurídicas", ou seja, dívidas existentes com o FUNRURAL. Busca-se com a presente Emenda a permanente adimplência para com o FUNRURAL e outras obrigações previdenciárias.

Portanto, a proposta é moralizadora para com a política de renegociação de dívidas com a União, uma vez que minimiza os perversos efeitos de incentivar a sonegação, beneficiar os contribuintes mau pagadores e, por vias indiretas, e não menos importante, protege a tributação destinada à Seguridade Social e a obrigação social do FGTS.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 828
00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 828 DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se §5º ao art. 1º da Lei nº 13.606, de 2018, de que trata o art. 1º da Medida Provisória n° 828, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º. .....
§4º. Não poderão aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletiva, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, pessoas físicas e as pessoas jurídicas em que forem proprietários, controladores, diretores, gerentes, sócios ou acionistas, ainda que minoritários e afastados para fins de cumprimento do disposto no art. 54, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é excluir Parlamentares e políticos ocupantes de cargos de direção junto ao Poder Executivo, e respectivos familiares, do programa de regularização tributária rural – PRR, bem como excluir desse programa as empresas do agronegócio em que aqueles parlamentares e políticos são proprietários, diretores, controladores, sócios, ainda que minoritários ou sob o manto de familiares.

Essa proposta se mostra pertinente sob o prisma ético, da moralidade administrativa e das boas práticas de gestão pública, uma vez que "dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pelas cobranças da Dívida Ativa, obtidos pelo Valor pela Lei de Acesso à Informação, mostra que 79 deputados e senadores aderiram ao parcelamento. Inscreveram débitos em nome próprio, de empresas que são sócios ou dívidas pelas quais são corresponsáveis (cobrados se o devedor principal ficar inadimplente). 6 parlamentares já tinham aderido ao programa. O valor pode ser ainda maior porque o Refis permitia também parcelar dívidas com a Receita Federal, que ficam sob sigilo. Os 73 congressistas que aproveitaram as mudanças deviam pelo menos R$ 217 milhões à União. Mas, com os abatimentos incluídos no Refis por eles mesmos, pagarão apenas metade: R$ 108 milhões. (...)" (Reportagem do Valor Econômico, de 16 de abril de 2018, sob o título: "Refis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

reduz dívida de parlamentares")[1]

Parcelamento privilegiado
Mudanças aprovadas pelo Congresso fazem parlamentares economizarem R$ 108 milhões - em R$ mil

Parlamentar	Partido	Valor da dívida	Valor que será pago	Valor do desconto	Desconto
Joao Gualberto	PSDB	5.200,25	259,76	4.940,49	95%
Newton Cardoso Jr	MDB	12.385,23	972,33	11.412,90	92%
Sarney Filho(2)	PV	7.850,24	921,03	6.929,20	88%
Zezé Perrella	MDB	45.599,69	7.593,60	38.006,09	83%
Jaime Martins Filho	Pros	949,38	243,81	705,57	74%
Cacá Leão	PP	87,68	23,17	64,51	74%
Wellington Roberto	PR	959,54	258,09	701,45	73%
Ademir Camilo	Podemos	19,15	5,38	13,77	72%
Alfredo Kaefer	PP	2.393,43	700,67	1.692,75	71%
Ricardo Barros(2)	PP	1.178,99	390,04	788,95	67%
Ciro Nogueira	PP	149,53	56,80	92,73	62%
Onyx Lorenzoni	DEM	606,58	230,95	375,64	62%
Roberto Rocha	PSDB	285,51	110,01	175,50	61%
Altineu Cortes	PR	268,83	105,14	163,69	61%
Bonifácio Andrada	DEM	30.371,68	12.255,95	18.115,73	60%
Izalci Lucas	PSDB	266,29	108,37	157,92	59%
Paulo Magalhães	PSD	422,27	174,41	247,86	59%
Wilder Morais	DEM	180,67	75,53	105,14	58%
Felipe Maia	DEM	21,71	9,30	12,41	57%
Gilberto Nascimento	PSC	191,15	83,05	108,10	57%
Ezequiel Fonseca	PP	7,57	3,31	4,26	56%
Guilherme Coelho	PSDB	47,81	20,93	26,88	56%
Arnaldo Jordy	PPS	366,95	169,48	197,47	54%
Aníbal Gomes	DEM	12,45	5,78	6,67	54%
Edinho Bez(2)	MDB	415,18	196,11	219,07	53%
Raquel Muniz	PSD	41,83	19,97	21,86	52%
Arthur Lira	PP	880,60	425,14	455,45	52%
Benjamin Maranhão	MDB	143,50	69,30	74,20	52%
Assis Carvalho	PT	275,75	135,45	140,30	51%
Ivo Cassol	PP	19.745,17	9.798,59	9.946,58	50%
Júnior Marreca	PEN	96,61	50,93	45,67	47%
Cajar Nardes	Podemos	9,46	5,09	4,37	46%
Rogerio Marinho	PSDB	73,52	41,46	32,06	44%
Benito Gama	PTB	98,80	56,49	42,31	43%
Marcelo Matos	PSD	9,17	5,32	3,85	42%
Bacelar	Podemos	8,75	5,13	3,62	41%
Wladimir Costa	SD	393,13	234,34	158,79	40%
Bosco Costa(2)	Pros	67,81	40,77	27,04	40%
Roberto Góes	PDT	1.989,65	1.209,25	780,41	39%
Jovair Arantes	PTB	28,00	17,03	10,97	39%
Alexandre Valle	PR	217,58	133,85	83,73	38%
Walney Rocha	PEN	48,71	30,36	18,35	38%
Benedito Lira	PP	177,10	110,96	66,14	37%
Luana Costa	PSC	63,92	40,14	23,78	37%
Arthur Maia	DEM	22,28	14,08	8,19	37%
Adelmo Leão	PT	33,20	21,00	12,21	37%
Carmen Zanotto	PPS	40,37	25,63	14,74	37%
Felix Mendonça Junior	PDT	1.114,44	710,58	403,86	36%
José Mentor	PT	107,91	69,00	38,91	36%
Giuseppe Vecci	PSDB	74,72	47,98	26,75	36%
Sérgio Petecão	PSD	66,13	43,08	23,05	35%
Andres Sanchez	PT	8,22	5,43	2,79	34%
Fernando Torres(2)	PSD	682,63	451,33	231,30	34%
Maria do Carmo Alves	DEM	8,48	5,72	2,76	33%
Misael Varella	PSD	20,03	13,58	6,45	32%
Ronaldo Fonseca	Pros	29,05	19,79	9,25	32%
Assis Melo	PCdoB	4,11	2,81	1,30	32%
Milton Monti	PR	103,41	70,94	32,47	31%
Ronaldo Lessa	PDT	6,24	4,34	1,90	30%
Fernando Collor de Mello	PTC	51,52	36,31	15,20	30%
Romulo Gouveia	PSD	8,57	6,05	2,52	29%
Cidinho Santos	PR	4.580,06	3.245,24	1.334,83	29%
José Fogaça	MDB	10,18	7,24	2,94	29%
Laercio Oliveira	PP	24,92	17,99	6,92	28%
Marcelo Belinati	PP	7,31	5,64	1,67	23%
Eliziane Gama	PPS	7,63	5,92	1,71	22%
Acir Gurgacz	PDT	197,77	157,50	40,27	20%
Julio Lopes	PP	1.400,41	1.201,11	199,30	14%
Jader Barbalho(1)	MDB	73.036,94	64.409,02	8.627,92	12%
Elcione Barbalho(1)	MDB	70.757,95	63.003,58	7.754,90	11%
Carlos Bezerra	MDB	492,78	492,78	—	0%
Mário Heringer	PDT	311,04	311,04	—	0%

Fonte: PGFN. (1) Elcione e Jáder são divorciados, mas se mantêm sócios nas mesmas empresas, que tinham dívidas de R$ 70 milhões; (2) Estavam licenciados na época da aprovação do Refis

Ora, percebe-se claramente que esta Emenda possui o escopo de evitar que os Parlamentares e agentes do Poder Executivo produzam legislação visando interesses próprios, utilizando da função que decorre do mandato legislativo que exercem, inclusive, em detrimento do interesse público, violando o princípio da igualdade, capacidade contributiva e violação dos princípios que regem à Administração (art. 37, caput, da CF/88).

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

[1] http://www.valor.com.br/politica/5454687/refis-reduz-dividas-dos-parlamentares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017, sobre a Medida Provisória n°814, de 2017, que Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga
RELATOR: Deputado Julio Lopes

09 de Maio de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

(MENSAGEM Nº 595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017)

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 595, de 28 de dezembro de 2017, a Medida Provisória – MP nº 814, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV nº 814, de 2017, é composta por quatro artigos. O primeiro artigo altera a Lei nº 12.111, de 2009, para possibilitar:

a) a revisão do prazo para a prorrogação, limitada a 36 (trinta e seis) meses, dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, nos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica; e

b) a concatenação dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR relacionados a empreendimentos termelétricas que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC aos prazos de outorga da infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

O segundo artigo da MPV nº 814, de 2017, altera o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para possibilitar o pagamento, no exercício de 2018, do reembolso das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões dos sistemas isolados, limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), e sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

Os artigos terceiro e quarto da MPV nº 814, de 2017, correspondem, respectivamente, à *cláusula* de revogação e à *cláusula de vigência da norma*.

Ressalta-se que, na cláusula de revogação, é alterada a Lei nº 10.848, de 2004, com a revogação do § 1º do seu art. 31. O dispositivo revogado excluiu, do Programa Nacional de Desestatização – PND, a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 96 emendas à MPV nº 814, de 2017.

Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, e às emendas apresentadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos nº 84, de 9 de dezembro de 2017, o Senhor Ministro de Minas e Energia explica, em síntese, que a urgência das medidas propostas justifica-se pois o equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do gasoduto Urucu-Manaus, bem como o tratamento dos contratos de fornecimento de energia dos sistemas isolados para além dos trinta e seis meses constantes da Lei nº 12.111, de 2009, são condições necessárias para a viabilização da desestatização das concessionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017. Aduz o Ministro que a postergação do prazo de vencimento do limite de R$ 3,5 bilhões para pagamento de despesas de combustível dos sistemas isolados pela União para 2018, promovendo alteração do § 1º-B do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, se faz necessária e urgente para que o reembolso pela União dessas despesas de combustível às empresas do Grupo Eletrobras seja equacionado no processo de desestatização da empresa, previsto para ocorrer em 2018.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em exame não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 1, de 21 de janeiro de 2018, que conclui pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Consequentemente, seguindo a orientação da área técnica, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista definiu a realização das três audiências públicas relacionadas a seguir, que foram registradas nos anais da Comissão, no Senado Federal, e trouxeram importantes informações para os trabalhos que resultaram no presente parecer.

1. Em 27/03/2018, reunião de audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

   Paulo Pedrosa – Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia;

   Antônio Varejão de Godoy – Diretor de Geração da Eletrobras; e

   Ikaro Chaves – Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários.

2. Em 03/04/2018, reunião de audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

   Tarcísio Estefano Rosa – Diretor Presidente da Eletrobras Distribuição Amazonas;

   Wady Charone Júnior – Diretor Presidente da Eletrobras Amazonas GT;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gustavo Teixeira Ferreira da Silva – Representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos;

Pedro Tabajara Blois Rosário – Presidente da Federação Nacional dos Urbanitários;

3. Em 04/04/2018, reunião de audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Leandro Caixeta Moreira - Assessor do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica;

Mário Luiz Menel da Cunha – Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico;

Edney da Silva Martins – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas.

Além das informações amealhadas nas audiências públicas, recebemos contribuições da Comissão de Energia da OAB-RJ e de diversas associações representativas do setor de energia elétrica nacional.

É imprescindível registrar que também buscamos informações junto ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas, e junto a diversos outros órgãos do Poder Executivo, a fim de subsidiar os nossos trabalhos nesta relatoria, e que as nossas demandas foram sempre atendidas com rapidez e precisão em todos esses órgãos.

Com base nas informações recolhidas, examinando as disposições da Medida Provisória nº 814, de 2017, quanto ao mérito, consideramos que o equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do gasoduto Urucu-Manaus, bem como o tratamento dos contratos de fornecimento de energia de sistemas isolados para além dos trinta e seis meses constantes da Lei nº 12.111, de 2009, são providências

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imprescindíveis ao bom funcionamento do setor elétrico, especialmente para o suprimento de energia elétrica a Manaus.

Também é necessária a elevação do limite para pagamento de despesas com a aquisição de combustíveis na região Norte para geração de energia elétrica não reembolsadas pela CCC, bem como a postergação do prazo para que sejam efetuados esses pagamentos, uma vez que a situação de despesas incorridas pelas distribuidoras locais ainda persiste, gerando graves dificuldades financeiras para essas empresas.

Ressaltamos que os recursos para a elevação do limite referido poderão ser provenientes de bonificações de outorga de novos contratos de concessão para exploração de usinas hidrelétricas de titularidade da Eletrobras. Ressaltamos que no PLV anexo autorizamos a União a conceder novas outorgas de concessão referentes a usinas da Eletrobras cujos prazos vencem até o ano de 2025, o que inclui a Usina Hidrelétrica Tucuruí. Estabelecemos ainda que nada menos que 50% dos recursos adicionais provindos dessas novas outorgas serão alocados à Conta de Desenvolvimento Energético, para promoção da modicidade tarifária.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 814, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma. Destacamos que, em esforço para atender às legítimas preocupações dos parlamentares em relação ao setor elétrico nacional, sugerimos a aprovação, integral ou parcial, de cerca de quarenta por cento das emendas propostas.

Entre as questões relacionadas a emendas oferecidas, gostaríamos de destacar, inicialmente, que foi dado devido tratamento a riscos não hidrológicos assumidos pelas usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, matéria que constava da Exposição de Motivos EMI nº 84/2017 – MME, de 7 de julho de 2017, que acompanhou a Medida Provisória em análise, mas não foi objeto de nenhum dispositivo dessa norma, e cuja demora no equacionamento causou, até agora, inadimplência na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já atinge mais de R$ 6 bilhões, o que ameaça diversas empresas do setor de colapso financeiro.

Ademais, buscamos uma solução definitiva para o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT, que pode trazer graves consequências à segurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional. Como exemplo dos desdobramentos atuais da questão, podemos mencionar que o corte do fornecimento de gás natural à usina termelétrica Fortaleza e, por conseguinte, sua indisponibilidade, já vem exigindo, em substituição, o despacho de termelétricas mais dispendiosas, com impacto adverso para os consumidores.

Propomos ainda permitir ao Poder Concedente autorizar empreendimentos que promovam a interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, facilitando essas interligações, que proporcionarão importante economia nos dispêndios da CCC e, em consequência, favorecerão a modicidade tarifária, além de levar energia de melhor qualidade para populações hoje atendidas de maneira precária. Também propomos a possibilidade de antecipação de recursos da sub-rogação da CCC para ajudar a acelerar a implantação dessas interligações.

Incluímos também mecanismo que preserva, por dois anos, a remuneração dos empregados de distribuidoras federais que eventualmente sejam desligados dessas empresas após o processo de transferência de controle já em andamento.

Com relação à revogação do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, cabe lembrar que a exclusão da Eletrobrás e suas controladas do PND se consumou quando da publicação da Lei nº 10.848, de 2004. É, portanto, um ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, uma situação jurídica objeto de revogação não se restaura por ter a norma revogadora perdido a vigência. A repristinação no ordenamento jurídico brasileiro só é admitida se for expressa. Consequentemente, o dispositivo revogador do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, constante da MP nº 814, de 2017, pode ser retirado, pois efetivamente não reinsere a Eletrobras e suas subsidiárias no PND.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Propomos ainda aperfeiçoamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, que passaria a se constituir por uma faixa de gratuidade de até 80 kWh/mês para todas as famílias. Dessa maneira, garantimos às famílias que nada ou muito pouco podem pagar a continuidade do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, evitando a suspensão do fornecimento por falta de pagamento. Essa nova sistemática, além de propiciar maior simplicidade, que garante mais fácil compreensão e operacionalização, incentiva a redução do consumo e a eficiência energética, favorecendo a redução futura de seu custo global. Somando-se às medidas de combate às fraudes nos serviços de energia elétrica incluídas no PLV, propomos que os consumidores que incorrem em irregularidades sejam obrigados a ressarcir os valores recebidos indevidamente e sejam excluídos do programa pelo período de um ano.

Por fim, adicionalmente às emendas recebidas, optamos ainda por incluir neste relatório o equacionamento de temas que consideramos de extrema urgência e de grande relevância para o País, que relacionamos a seguir:

> Medidas necessárias para evitar o colapso financeiro da Eletronuclear, em razão dos problemas afetos ao financiamento da Usina de Angra 3, o que traria graves consequências para o Grupo Eletrobras e para todo o setor elétrico;
>
> conferir maior transparência para a sociedade quanto aos subsídios que existem no setor elétrico, sobre os valores associados a cada subsídio, e sobre quem é beneficiado;
>
> garantir a prorrogação do Programa Luz para Todos até 2022, em razão de seus significativos benefícios sociais;
>
> criação de sistemática de leilões para aquisição de energia de fontes incentivadas de menor escala, por intermédio de empreendimentos conectados diretamente às instalações de distribuição, de modo a aproveitar os benefícios que esses empreendimentos agregam a nossa matriz energética e ao meio ambiente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> criação de um fundo para prover recursos para a expansão da malha de gasodutos no Brasil, que apresenta uma rede de dimensões muito inferiores a países muito menores que o nosso, tanto em relação ao tamanho do território quanto da economia, como Argentina e Bélgica.

Em síntese, buscamos trazer à luz para discussão, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 814 de 2017, temas relativos ao setor elétrico que julgamos serem efetivamente inadiáveis e absolutamente relevantes.

No nosso trabalho de relatoria, gostaríamos de destacar o apoio que recebemos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, nas pessoas dos Consultores Fausto Bandeira e Wagner Tavares.

Também, agradecemos as colaborações e informações prestadas por representantes do Ministério de Minas e Energia - MME, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Eletrobras, das empresas prestadoras do serviço de energia elétrica atuantes na Região Norte do Brasil e seus empregados, de associações representativas de agentes do setor elétrico brasileiro, de empregados da Eletrobras, da Comissão de Energia da OAB – RJ do Instituto Acende Brasil, de membros da academia, e de diversos expoentes do setor elétrico brasileiro, que foram fundamentais para atingirmos os resultados a que chegamos.

Finalmente, quanto ao processo de discussão da MPV nº 814, de 2017, nesta Comissão Mista, gostaríamos de destacar e agradecer a orientação segura e equilibrada do Presidente desta Comissão, o Ilustre Senador Eduardo Braga, reconhecido especialista no setor energético brasileiro, que muito contribuiu para a estruturação do parecer que ora oferecemos à apreciação dos ilustres membros desta Comissão.

Assim, com base em todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 34, 35, 39, 51, 62, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 36, 37, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2018-1710

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Sen. José Pimentel	PT	Suprime o inciso I do art. 3º da proposição. Esse dispositivo da MPV nº 814, de 2017, revogou o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, que excluiu a Eletrobras e suas controladas do PND.	AI	O dispositivo pode ser suprimido, pois é inócuo. A exclusão da Eletrobras e suas subsidiárias do PND é ato jurídico perfeito, que surtiu seus efeitos quando da publicação da Lei nº 10.848, em 15 de março de 2004. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que: "Art. 2º .... § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."
2	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera a redação dos §§ 3º-D e § 3º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a antecipar, para 1º de janeiro de 2019, reduções nas cotas da CDE pagas por consumidores atendidos em tensões superiores a 2,3 kV. Na redação original, as referidas reduções estavam previstas para ocorrer progressivamente entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2029.	RE	A transição para o regime de contribuições da CDE definida na Lei está em andamento. As razões apresentadas na justificação da Emenda não demonstram claramente os benefícios para a sociedade decorrentes da antecipação proposta dos efeitos dessa transição.
3	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera a redação do inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, para estabelecer que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem aplicar os recursos provenientes de seus programas	RE	O referido inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, tem atualmente a seguinte redação: "V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica **poderão** aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			de eficiência energética de forma proporcional ao mercado de cada classe consumidora.		consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei." (destacamos) Entendemos que a redação atual do dispositivo confere suficiente flexibilidade para que as concessionárias otimizem os investimentos em eficiência energética.
4	Dep. Tenente Lúcio	PSB	Acrescenta dispositivos à proposição estabelecendo que, no processo de desestatização da Eletrobras, deverão ser mantidas sob controle estatal as usinas hidrelétricas de Furnas situadas nas bacias dos rios Paranaíba e Grande, e a energia não contratada dessas geradoras deverá ser alocada prioritariamente para as distribuidoras dos Estados em que se localizam, com a finalidade de obtenção da modicidade tarifária.	RE	As razões apresentadas na justificação da Emenda não demonstram claramente os benefícios para a sociedade decorrentes do tratamento especial definido para os empreendimentos em questão.
5	Dep. Moisés Diniz	Pc do B	Acrescenta dispositivos à proposição vedando a desestatização das empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre).	RE	As razões apresentadas na justificação da Emenda não demonstram claramente os benefícios para a sociedade decorrentes do tratamento especial definido para as empresas em questão, nem os danos à população e à economia dos Estados onde as referidas empresas atuam, conforme citado no último parágrafo da justificação dessa Emenda.
6	Dep. Sandro Alex	PSD	Acrescenta dispositivos à proposição alterando a redação do art. 21 da Lei nº 10.848, de 2004,	AP	A emenda em exame, ao propor que os contratos de comercialização de energia com as distribuidoras

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			para determinar a prorrogação dos contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. A referida prorrogação deverá ser feita até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados.		sejam obrigatoriamente prorrogados, propõe que a Lei retire desses contratos elemento essencial à sua validade, que é a liberdade de contratar. Contudo, entendemos que autorizar a prorrogação dos referidos contratos, é juridicamente possível, e confere à Administração a possibilidade de adotar a ação que melhor atenda ao interesse público.
7	Dep. Evandro Roman	PSD	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
8	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, para determinar que, quando se der a prorrogação das outorgas, tanto de concessão quanto de autorização, de usinas com potência entre 5 MW e 50 MW, o cálculo do pagamento da UBP seja realizado pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência (TAR). Adicionalmente, a emenda acrescenta a possibilidade de que titulares de concessão ou de autorização de usinas com potência entre 5 MW e 50 MW, que não tiveram a sua outorga renovada conforme previsto anteriormente no art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, tenham cento e oitenta dias, a partir da transformação desta proposição (PLV da MPV nº 814, de 2017) em	AP	A alteração proposta no § 1º-B do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, confere maior segurança jurídica e previsibilidade ao investidor que deve decidir quanto à renovação da outorga dos empreendimentos em questão.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			lei, para manifestar ao Poder Concedente seu interesse em prorrogar a outorga do empreendimento nas condições estabelecidas na Lei.		
9	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a solicitação da outorga de aproveitamento hidrelétrico pelo detentor do registro original deverá ser feita dentro de um período de cinco anos contado a partir do atendimento das condições para solicitá-la. Descumprido esse prazo sem que ocorra o pedido de outorga, o detentor do registro original perde o direito ao projeto aproveitamento hidrelétrico, devendo a ANEEL disponibilizar, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor do certame.	AP	Viabilizar investimentos em estudos que levem a ampliação da capacidade instalada em empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte, objeto de autorização, é de interesse da sociedade, pois movimenta a economia, possibilita a criação de empregos e aumenta a competitividade entre os agentes que atuam no lado da oferta de energia no País. Portanto, consideramos ser interessante para a sociedade definir que a atribuição de custos ao investidor em hidrelétricas de pequeno porte não deve ocorrer antes que se transcorra um prazo razoável para que a energia do empreendimento autorizado seja comercializada, no mercado livre ou nos leilões de compra de energia periodicamente realizados pela ANEEL. Entretanto, na hipótese de perda da autorização, a indenização a ser recebida pelo agente pelos estudos e projetos objeto da autorização deve guardar proporcionalidade com as despesas efetivamente realizadas, não devendo se constituir em prêmio ao agente que não se emprenhou na comercialização da energia do empreendimento.
10	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998,	AP	É do interesse da sociedade que todos os requisitos para a operação eletro-energética ótima do sistema

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			para determinar que passa a ser facultativo o despacho centralizado pelo ONS de aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50 MW. O despacho centralizado desses aproveitamentos só ocorrerá nos casos em que tal providência seja recomendada pelo ONS ao Poder Concedente.		interligado nacional estabelecidos pelo ONS sejam rigorosamente obedecidos. A operação ótima do sistema interligado nacional contribui para a modicidade tarifária. Concordamos, portanto, que cabe ao ONS definir os requisitos para que possa atuar de forma otimizada. Nesse sentido, entendemos que o § 3º proposto é incompatível com a diretriz acima.
11	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação das Leis nº 10.848, de 2004, e nº 13.203, de 2015, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos associados a "Riscos Não Hidrológicos", sobre os quais esses agentes não teriam responsabilidade, nem possibilidade de gestão.	AP	A repactuação do risco hidrológico das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE constou da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 814, de 2017, mas não foi contemplada no texto da norma em exame. A Emenda em questão preenche essa lacuna legal com a alteração na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, afastando de forma prospectiva e retroativa do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE três elementos: (i) geração fora da ordem de mérito; (ii) antecipação de garantia física outorgada a projetos estruturantes, quais sejam, as usinas hidrelétricas – UHE de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio; (iii) restrição de escoamento desses empreendimentos estruturantes em função de atraso na transmissão ou entrada em operação de instalações de transmissão em condição técnica insatisfatória. Ressalta-se que, conforme informações colhidas junto aos agentes do setor nas audiências públicas

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					realizadas, a complexidade e o nível de detalhamento dessa Emenda espelham o consenso dos agentes do setor para a adequada repactuação do risco hidrológico das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, e a sua aprovação possibilitará destravar o pagamento de cerca de R$ 6,1 bilhões em créditos não pagos por geradores de energia hidrelétricas, numa disputa judicial que se arrasta desde 2014, inviabilizando investimentos e aumentando a percepção de risco setorial. Não obstante, julgamos importante realizar ajustes de redação no texto proposto.
12	Dep. João Paulo Kleinubing	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, de forma a aumentar a subvenção dada às cooperativas de eletrificação permissionárias de distribuição de energia elétrica e concessionárias de distribuição de pequeno porte, para que as tarifas de fornecimento a seus consumidores sejam iguais ou inferiores a 10% (dez por cento) das tarifas da distribuidora supridora.	RE	A sociedade brasileira não deve aumentar subsídios ou subvenções econômicas, precisa reduzi-los, a fim de fornecer aos agentes do setor e aos consumidores sinalização econômica que privilegie o aumento da produtividade e a redução de custos e desperdícios.
13	Dep. José Guimarães	PT	Altera a redação do art. 3º da proposição para estabelecer que a revogação do §1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, ficaria condicionada a referendo popular.	RE	A revogação do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2014, é inócua. A exclusão da Eletrobras e suas subsidiárias do PND é ato jurídico perfeito, que surtiu seus efeitos quando da publicação da Lei nº 10.848, em 15 de março de 2004. A Lei de Introdução às

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que: "Art. 2º .... § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."
14	Dep. José Guimarães	PT	Altera os arts. 2º e 3º da proposição para: i) determinar que o pagamento da dívida da União com a empresa ocorra em até 10 dias da entrada em vigor da proposição; e ii) excluir do Projeto de Lei de Conversão - PLV o dispositivo da MPV nº 814, de 2017, que revogou o §1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004.	RE	É inconstitucional a determinação de prazo para que o Poder Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente. Vide ADI 546, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 14-4-2000. Quanto à exclusão do dispositivo que revogou o 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, vide Emenda nº 1.
15	Dep. José Guimarães	PT	Idem item ii) da Emenda nº 14.	AP	Idem emenda nº 1.
16	Dep. José Guimarães	PT	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que a desestatização da Eletrobras seja condicionada à aprovação por referendo popular.	RE	Nenhuma das privatizações realizadas nos últimos governos foi condicionada à realização de referendo popular. Não julgamos coerente passar a exigir a adoção deste dispendioso procedimento nas privatizações a serem executadas doravante. Adicionalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
17	Dep. Rodrigo de Castro	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do **caput** e do § 1º art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a tornar os prazos para apresentação de pedidos de renovação de concessões estabelecidos nessa lei compatíveis com o disposto no § 4°, do art. 4°, da Lei nº 9.074, de 1995, e com os contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MPV nº 579, de 2012.	AI	A compatibilização de prazos pleiteada uniformiza as condições de prestação de serviços pelas distribuidoras de energia elétrica do País.
18	Dep. Rodrigo de Castro	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do **caput** e do § 1º art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a estabelecer novo critério de enquadramento de consumidores no programa de universalização do fornecimento de energia elétrica.	AP	A flexibilização dos critérios para atendimento de cargas de pequeno porte isoladas empregando sistemas de geração isolados, permitirá a extensão do atendimento a um número maior de consumidores, com custos mais baixos e com menor impacto ambiental. No entanto a redação da emenda necessita de ajustes para ficar mais clara.
19	Dep. Leo de Brito	PT	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que, quando da desestatização, a União deverá alocar os empregados da Eletrobras e suas subsidiárias em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.	RE	Em nenhum caso de empresa privatizada nos últimos governos os empregados foram transferidos para outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle estatal. Isto ocorre porque, na grande maioria das empresas, o maior valor está no conhecimento acumulado por seus empregados, que integra o chamado ativo intangível da empresa, e não nos ativos tangíveis, ou físicos, da empresa. Por exemplo, numa escola, bons professores são essenciais. As mesas, as cadeiras e outros equipamentos empregados no ensino são apenas assessórios. Um professor

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					analfabeto, mesmo contando com os melhores equipamentos, jamais será capaz de ensinar um aluno a ler e escrever. Portanto, não faz o menor sentido privatizar os ativos tangíveis de uma empresa, e transferir os empregados dessa empresa para outra instituição em que desempenharão atividades muitas vezes diferentes daquelas em que se especializaram, destruindo o ativo intangível da empresa privatizada. Finalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.
20	Dep. Leo de Brito	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem emenda nº 19.
21	Dep. Leo de Brito	PT	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a estabelecer que: i) os editais de licitação de transferência de controle acionário de empresas estatais deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo cinco anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% do número total de empregados existente quando da publicação do edital; ii) ocorrendo a transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente	AP	Julgamos importante estabelecer sistemática que confira alguma estabilidade aos empregados das empresas na hipótese de transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, definida no art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013. Contudo, entendemos que esse objetivo pode ser atingido usando redação e prazos diferentes do sugerido na emenda em análise. Quanto à segunda parte da emenda (ii), consideramos que aplica-se a mesma análise realizada para a Emenda nº 19.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.		
22	Dep. Osmar Bertoldi	DEM	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
23	Dep. Osmar Bertoldi	DEM	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir que centrais de geração que, por conta de diversos fatores, tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior à prevista quando da emissão da autorização, e não tenham sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação, tenham seu prazo de outorga contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se os respectivos termos de outorga.	AP	Consideramos o pleito razoável, uma vez que que a ANEEL informou já dispor de procedimento para ajuste do prazo da autorização de geração quando se verificam excludentes de responsabilidades do empreendedor em atrasos na entrada de operação de centrais de geração. A inclusão do dispositivo em lei confere maior segurança jurídica para a atuação de agentes de geração e da ANEEL nos casos enfocados. Entretanto, entendemos serem necessários alguns ajustes de redação no texto proposto.
24	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
25	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
26	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Idem Emeda nº 8.	AP	Idem Emeda nº 8.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
27	Dep. Toninho Wandscheer	PROS	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
28	Dep. André Figueiredo	PDT	Suprime o art. 2º da proposição. Esse dispositivo da MPV autorizou que o valor da CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, reembolsado pela União ao grupo Eletrobras, referente às despesas de combustível comprovadas, mas não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética, fosse transferido no exercício de 2018.	RE	Efetivamente, todas as atividades e empresas privadas no País, especialmente as empresas do setor elétrico, a médio e longo prazos, produziram resultados positivos para a sociedade. Por outro lado, a Eletrobras, vem há anos destruindo valor no setor elétrico brasileiro. Entre 2012 e 2015, o prejuízo acumulado pela empresa foi superior a R$ 30 bilhões. O seu endividamento em 2016, chegou a 10 vezes a capacidade de geração de caixa da empresa. Para não falir, a Eletrobras precisou contar com aportes de capital do Tesouro de R$ 3 bilhões em 2016. É imprescindível para a sociedade brasileira melhorar a eficiência da administração dessa empresa. O País precisa investir em saúde, educação e segurança pública. Não é possível continuar a dirigir dinheiro público para sustentar estatais ineficientes. Por todo o exposto, entendemos que criar empecilhos à desestatização da Eletrobras é atuar contra o interesse público.
29	Dep. André Figueiredo	PDT	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem emenda nº 1.
30	Dep. Weliton Prado	PROS	Suprime os artigos 1º e 2º da proposição.	RE	Explicamos no item I (Relatório) do presente Parecer os objetivos dos arts. 1º e 2º da MPV nº 814, de 2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					A Medida Provisória em análise não transfere custos da ordem de R$ 7 bilhões aos consumidores de energia elétrica conforme alega o autor da emenda em análise.
31	Sen. Sérgio Petecão	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação dos §§ 5º e 6º do art. 24 da Lei nº 13.360, de 2016, para estabelecer que os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) somente poderão ser excluídos do referido mecanismo em caso de perda de outorga ou pelo não atingimento de critérios mínimos de geração a serem definidos em regulamentação específica pela ANEEL, não sendo permitida sua saída do mecanismo por solicitação própria. Ver Emenda nº 10.	AP	De fato, permitir que os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente, tenham a opção de entrar e sair do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) quando desejarem incentiva tais empreendimentos a usufruírem das vantagens do MRE quando a situação hidrológica lhes é favorável, e a deixarem o MRE quando sua situação hidrológica é desfavorável, aumentando assim os ônus dos demais participantes. Para corrigir essa distorção, definimos que a saída do MRE somente poderá ocorrer dois anos após a solicitação.
32	Dep. Pauderney Avelino	DEM	Idem Emenda nº 17.	AI	Idem Emenda nº 17.
33	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação dos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, para revogar a obrigação de que as regras para a resolução de eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do	RE	A redação original dos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, tinha como objetivo possibilitar uma rápida solução de controvérsias entre os integrantes da CCEE, evitando-se a judicialização das divergências. Não obstante tais disposições, diversos pagamentos no âmbito da CCEE estão suspensos em função de liminares obtidas por integrantes da CCEE.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 1996, de forma que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.		Cremos, ainda, que a emenda em exame teria alcance reduzido, só se aplicando aos novos agentes que venham a integrar a CCEE a partir da sua conversão em lei, o que criaria desigualdades de prerrogativas entre integrantes da CCEE.
34	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, de forma que os custos decorrentes da contratação de energia de reserva para os autoprodutores incidam sobre a parcela de seu consumo líquido, e não sobre a parcela da energia decorrente da sua interligação ao SIN, como consta do texto a ser alterado.	AI	O Decreto nº 337, de 2008, estabelece que o Encargo de Energia de Reserva – EER é destinado a cobrir os custos decorrentes da contratação de energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, a ser rateado entre os Usuários de Energia de Reserva. Esse Decreto define que os Usuários de Energia de reserva são: agentes de distribuição, consumidores livres, consumidores especiais, autoprodutores na parcela da energia adquirida, agentes de geração com perfil de consumo ou agentes de exportação que sejam agentes da CCEE. A Emenda proposta esclarece a redação da lei, evitando interpretação que levasse o autoprodutor, que já investiu na expansão da geração, de o fazer novamente, desta vez na forma de encargo incidente sobre toda a sua carga, e não apenas sobre a parcela da energia decorrente da sua interligação ao SIN.
35	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição revogando os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a excluir a vedação à livre comercialização de excedentes de energia pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas	AI	De fato, os dispositivos que a Emenda propõe revogar impedem o livre mercado, prejudicam as empresas autoprodutoras de energia elétrica, e reduzem a competição entre os agentes de geração, com reflexos negativos sobre a modicidade tarifária.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.		
36	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que a venda de energia elétrica por produtor independente ou de excedentes do autoprodutor poderá ser feita para: i) consumidores de energia elétrica integrantes de complexo comercial, aos quais o produtor independente e/ ou autoprodutor também forneça vapor oriundo de processo de cogeração; e ii) consumidores de energia elétrica alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de propriedade do produtor independente ou do autoprodutor. Adicionalmente, a emenda propõe a revogação do inciso III do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.074, de 1995.	AP	Efetivamente, reconhecemos a necessidade de flexibilizar a redação legal em vigor, pois em alguns casos, apesar de haver trocas de insumos provenientes do processo produtivo de ambos os consumidores existentes num mesmo complexo industrial, o vapor não está presente. Nesses casos a venda de energia pelo produtor independente ou de excedentes pelo autoprodutor localizado nesse complexo industrial é inviabilizada, criando a necessidade de o consumidor acessar o sistema de distribuição em outro ponto, mesmo sendo participante de complexo industrial com geração no sitio, o que impõe ao consumidor custos adicionais desnecessários, podendo inclusive inviabilizar investimentos e a consequente criação de empregos. Contudo, a redação a ser adotada deve ser compatibilizada com a redação sugerida pela Emenda nº 37.
37	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a Lei nº 9.074, de 1995, de forma a incluir nessa lei uma Seção III, composta por três artigos, com o objetivo de alterar a alocação dos custos e riscos associados à atividade de autoprodução.	AP	De fato, a autoprodução é carente de uma previsão legal que ajuste adequadamente sua alocação de custos e riscos. Porém, cremos que as definições da autoprodução são mais próximas das que tratam do Produtor Independente, objeto da Seção II, do que das questões relativas à Seção III da Lei alterada.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					Adicionalmente, entendemos que a redação a ser adotada deve ser compatibilizada com a redação sugerida pela Emenda nº 36.
38	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, para determinar que, quando se der a prorrogação das outorgas, tanto de concessão quanto de autorização, de usinas com potência entre 5 MW e 50 MW, o cálculo do pagamento da UBP - Uso do Bem Público, seja realizado pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência (TAR), observando como limite de geração anual efetiva a garantia física do empreendimento, ou, na sua falta, da potência instalada multiplicada pelo fator de capacidade de 55%. Vide Emenda nº 8.	AP	Vide comentários à Emenda nº 8.
39	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando o **caput** do art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 1995, para estabelecer que os concessionários de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão.	AI	A redação dada ao art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 1995 pela Lei nº 12.839, de 2013, facultou o encerramento dos contratos de concessão de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013, uma vez que tais atrasos foram causados pelo próprio Poder Público, que demorou para conceder a licença prévia para esses empreendimentos ou suspendeu a emissão do licenciamento ambiental do empreendimento, sem que a atuação dos empreendedores tenha dado causa a essas ações.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					Porém, o prazo concedido naquela norma foi por demais exíguo para que as empresas adotassem todas as providências administrativas junto a acionistas para devolverem as concessões em questão. A Emenda em análise corrige essa falha.
40	Dep. Julio Lopes	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para estabelecer que o desconto previsto no dispositivo é aplicável apenas aos primeiros 30 MW injetados no sistema elétrico, independentemente da potência total que o empreendimento injete no sistema.		Emenda retirada pelo autor.
41	Dep. Julio Lopes	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, para estabelecer que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, conforme cálculo feito pela ANP, seja paga ao fornecedor de gás pelo Encargo para a cobertura dos custos dos Serviços do Sistema (ESS) prestados aos usuários do SIN - Sistema Integrado Nacional.		Emenda retirada pelo autor.
42	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, para estabelecer que a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, para fins de definição da pessoa jurídica de	RE	A exigência de criação de SPE ocorre nos casos em que há necessidade de garantir que apenas os investimentos em infraestrutura sejam beneficiados pelo regime tributário especial, ou seja, quando os investimentos em infraestrutura que devem ser

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			direito privado beneficiária do Reidi, será opcional ao titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia.		beneficiados poderiam ser confundidos com outros investimentos da empresa que não fariam jus ao benefício. Esta é uma precaução imprescindível.
43	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação de dispositivos da Lei nº 13.203, de 2015, de forma a propor uma repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica junto aos agentes que detêm liminares judiciais relativas ao tema. Vide Emenda nº 11.	AP	Vide comentários à Emenda nº 11.
44	Dep. Otavio Leite	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 12.111, de 2009, para estabelecer um mecanismo para reconhecimento de todos os custos dos contratos de suprimento de combustíveis (líquidos e gás natural) como parte do custo total de geração dos sistemas isolados e garantir recursos da CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, para reembolso de tais custos.	RE	Reconhecer todos os custos apresentados pelas distribuidoras à CCC, implica esvaziar a função fiscalizatória da ANEEL e reconhecer como custo de combustível a ser subsidiado pelo consumidor de energia elétrica eventuais ineficiências ou mesmo fraudes no fornecimento de combustível em regiões remotas do País.
45	Dep. Otavio Leite	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para estabelecer que que a CDE assuma todos os custos (incluindo tributos) do transporte de gás natural no gasoduto Urucu – Coari - Manaus, disponibilizando esse ativo para uso do setor elétrico e garantindo um fluxo estável de recursos para os empreendedores do gasoduto.	AP	A Emenda em análise objetiva atribuir ao consumidor de energia elétrica, via CDE, os custos relativos à disponibilidade para transporte de gás natural pelo gasoduto Urucu – Coari – Manaus. Trata-se de solução semelhante à utilizada para as linhas de transmissão de energia elétrica, que recebem por disponibilidade e não pela energia efetivamente transportada.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					Além de justa, a medida não deverá acarretar custos adicionais à CDE, uma vez que a antecipação do fornecimento de energia pela UTE Mauá autorizada pela MPV nº 814, de 2017, preencherá toda a capacidade de transporte do referido gasoduto. Desta forma, o valor a ser pago pelo preenchimento de toda a capacidade de transporte do gasoduto iguala o valor a ser pago pela disponibilidade do gasoduto, conforme propõe a emenda. Contudo foi necessário realizar ajustes na redação.
46	Dep. Otavio Leite	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 12.111, de 2009, para estabelecer mecanismo em que o gestor da conta CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, reembolsa diretamente o supridor de combustíveis.	AP	A proposta reduz os riscos associados ao cumprimento dos contratos de fornecimento de combustíveis para geração de energia elétrica remunerados com recursos da CCC. Contudo foi necessário realizar ajustes na redação.
47	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 7º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, para ampliar o limite do mercado das cooperativas de eletrificação rural que fazem jus a subvenção tarifária.	RE	A Emenda em análise objetiva atribuir ao consumidor de energia elétrica custos relativos a subsídios para cobrir ineficiências na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica por cooperativas de distribuição de energia elétrica. A sociedade brasileira não deve aumentar subsídios ou subvenções econômicas, precisa reduzi-los, a fim de fornecer aos agentes do setor e aos consumidores sinalização econômica que privilegie o aumento da produtividade e a redução de custos e desperdícios.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
48	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de ampliar para 50% o desconto tarifário aplicado às cooperativas de eletrificação rural.	RE	Vide comentários à Emenda nº 47.
49	Dep. Luiz Carlos Hauly	PSDB	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
50	Dep. Cabuçu Borges	MDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, para estender os prazos estabelecidos naquele dispositivo de forma a possibilitar que Estados, o Distrito Federal ou Municípios possam licitar suas empresas de distribuição de energia elétrica até 31 de março de 2019.	AP	Efetivamente, os prazos estabelecidos no § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, mostraram-se exíguos para que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios pudessem adotar as providências necessárias para a desestatização das suas distribuidoras de energia elétrica, uma vez que o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017, que regulamentava a matéria demorou para ser editado. Julgamos, portanto, adequado dilatar os prazos anteriormente estabelecidos.
51	Sen. Lindbergh Farias	PT	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem Emenda nº 1.
52	Dep. Osmar Bertoldi	DEM	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
53	Dep. Luciano Ducci	PSB	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
54	Dep. Prof. Dorinha Seabra Rezende	DEM	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 8º da Lei nº 13.169, de 2015, para ampliar o conceito de unidade consumidora do mesmo titular para fins associados ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
55	Dep. Prof. Dorinha Seabra Rezende	DEM	Acrescenta dispositivos à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002,	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			e do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, de forma que 50% do valor arrecadado como bonificação pela outorga de usinas hidrelétricas seja transferido para a CDE - Conta de Desenvolvimento Energético, contribuindo para a modicidade tarifária.		nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
56	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
57	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 8.	AP	Idem Emenda nº 8.
58	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
59	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
60	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 4º da Lei nº 10.847, de 2004, determinando que o planejamento energético nacional priorize o aproveitamento das fontes renováveis de energia, especialmente a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa e os biocombustíveis, e autorizando a sua realização de forma integrada com Estados, Distrito Federal e Municípios.	RE	A Emenda restringe a discricionariedade técnica da União em matéria de sua competência exclusiva.
61	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Acrescenta dispositivo à proposição determinando que as instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do	RE	Nada atualmente impede que as instituições financeiras, nos financiamentos imobiliários, incluam os custos com equipamentos de sistemas de aquecimento solar de água e de sistemas de geração de energia fotovoltaica no financiamento que concederem, visto serem tais sistemas são acessórios do imóvel financiado. O que há, atualmente é uma carência de linhas de crédito específicas para implantação de sistemas de

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.		aquecimento solar de água e de sistemas de geração de energia fotovoltaica.
62	Sen. Telmário Mota	PTB	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem Emenda nº 1.
63	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
64	Dep. Laercio Oliveira	SD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, instituindo tarifa única nacional para os consumidores baixa renda objetivando dar tratamento isonômico a todos os consumidores dessa classe, independentemente da área de concessão onde habitam.	AP	Julgamos importante adequar os descontos da tarifa social de energia elétrica, simplificando a sistemática e elevando a 100% o desconto na faixa de menor consumo. Assim, o valor pago, igual a zero, torna-se unificado nacionalmente.
65	Dep. Laercio Oliveira	SD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 9.074, de 1995, para expandir a abrangência do mercado livre, permitindo que todas as classes de consumidores optem por se tornarem consumidores livres e, nas distribuidoras de energia elétrica, promovendo a separação das atividades de comercialização de energia elétrica daquela relacionada aos serviços da rede de distribuição.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
66	Dep. Laercio Oliveira	SD	Acrescenta dispositivo à proposição de forma a alterar a redação da Lei nº 10.848, de 2004, para instituir um novo Regime de Geração, fomentando investimentos em empreendimentos de geração termoelétrica de	RE	O autor da Emenda, na justificação, afirma que: "O despacho intenso das termoelétricas observado a partir de 2012 deve ser entendido como uma condição estrutural nova do Sistema Elétrico Brasileiro e que veio para ficar..."

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			moderado custo de capital e baixo custo de operação, com foco em segurança energética, modicidade tarifária, benefício ao consumidor, estímulo e estabilidade econômica dos investidores e do sistema elétrica brasileiro.		Tal afirmação não encontra suporte no histórico da operação eletro energética do Sistema Interligado Nacional. A adoção da proposta restringiria a operação ótima do Sistema Interligado Nacional em prejuízo de todos os agentes do setor elétrico nacional, especialmente os consumidores.
67	Sen. Davi Alcolumbre	DEM	Altera a redação do art. 2º e acrescenta dispositivo à proposição (PLV) de forma a alterar a redação da Lei nº 12.783, de 2013, para viabilizar a contratação de novos concessionários de distribuição, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, possibilitando a flexibilização dos parâmetros regulatórios de custos operacionais e de perdas não técnicas, providência constante da Portaria nº 346, de 2017, do Ministério de Minas e Energia (MME).	RE	A Emenda em análise objetiva aumentar os subsídios cruzados entre classes consumidoras, entre empresas e regiões do País, contribuindo para aumentar as distorções de preços da energia elétrica. A sociedade brasileira não deve aumentar subsídios ou subvenções econômicas, precisa reduzi-los, a fim de fornecer aos agentes do setor e aos consumidores sinalização econômica que privilegie o aumento da produtividade e a redução de custos e desperdícios. Ressalta-se, ainda, que a matéria flexibilizada pela Portaria MME nº 346, de 2017, não é objeto de Lei, consequentemente, sua flexibilização dispensa a autorização legal.
68	Dep. Roberto Góes	PDT	Idem Emenda nº 50.	AP	Idem Emenda nº 50.
69	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 12.212, de 2010, de forma a alterar os descontos e os critérios de enquadramento para percepção da Tarifa Social de Energia Elétrica.	AP	Julgamos importante adequar os descontos da tarifa social de energia elétrica, simplificando a sistemática e elevando a 100% o desconto na faixa de menor consumo.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
70	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação das Leis nº 8.987, de 1995, e nº 9.427, de 1996, para afastar a necessidade de decisões judiciais para o restabelecimento de fornecimento de energia de usuários em condições irregulares, qualificados nos padrões do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou para os que permanecem inadimplentes, após tratativas previstas na regulamentação.	AP	Aperfeiçoa as normas de combate ao furto de energia elétrica, esclarecendo obscuridades e lacunas legais que vêm servindo de abrigo para fraudadores de maior poder aquisitivo, capazes de pagar advogados a fim de permanecerem impunes. Entretanto, a redação proposta para o art. 3º-B da Lei nº 9.427, de 1996, dotaria as distribuidoras que atuam em regiões onde há significativa incidência de aglomerados subnormais de uma condição de maior conforto em relação ao furto de energia elétrica. Condição de conforto que inexistia quando da assinatura dos respectivos contratos de concessão.
71	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 9.427, de 1996, para reduzir o valor das multas aplicadas às distribuidoras de energia elétrica e introduzir na lei o conceito de Benefício Econômico gerado pela atividade de distribuição para fins da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica.	AP	Efetivamente, as distribuidoras pagam a taxa de fiscalização e vêm recebendo multas calculadas com base em valores que não correspondem à remuneração auferida pelo serviço de distribuição prestado, mas incluem montantes que arrecadam nas contas de energia elétrica e repassam para terceiros. A alteração proposta é justa.
72	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, para determinar que as fontes de receitas das concessionárias de serviços públicos que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de 10 (dez) anos, contados a partir de seus registros	AP	A Emenda em análise altera a Lei da Concessões para estabelecer incentivos à inovação nas concessões de serviços públicos em geral. Entendemos que esta matéria é de interesse geral para o País, especialmente considerando o potencial crescimento para a economia nacional que a inovação pode alavancar.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária.		
73	Dep. Evandro Roman	PSD	Idem Emenda nº 18.	RE	Idem Emenda nº 18.
74	Dep. Evandro Roman	PSD	Idem Emenda nº 17.	AI	Idem Emenda nº 17.
75	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 5.	RE	Idem Emenda nº 5.
76	Dep. João Daniel	PT	Acrescenta dispositivo à proposição para estabelecer que a desestatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, seja precedida de referendo. Vide Emenda nº 16.	RE	Idem Emenda nº 16.
77	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
78	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 21.	AP	Idem Emenda nº 21.
79	Dep. João Daniel	PT	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, para restringir a terceirização de atividades pelas concessionárias de serviços públicos aos serviços acessórios executados nessas empresas.	RE	A terceirização de atividades pelas concessionárias de serviços públicos permite a especialização dos empregados próprios e das empresas contratadas, contribuindo para aumentar a produtividade do setor e do País, para a modicidade tarifária, e para o atendimento do princípio constitucional da eficiência, estatuído no art. 37 da Constituição Federal.
80	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
81	Dep. João Daniel	PT	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer que o cálculo do adicional de periculosidade deve ser feito com base no salário integral do trabalhador.	RE	Trata-se de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 814, de 2017.
82	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002,	RE	Ainda que consideremos a redução de subsídios proposta importante, entendemos que a matéria não

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			para reverter, progressivamente até 2022, subsídios que, são atualmente custeados pela CDE, mas têm natureza de políticas públicas devendo, portanto, ser custeados pelo Orçamento Geral da União, e não pelo consumidor de energia elétrica.		é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
83	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, para diminuir os impactos nas tarifas de energia elétrica das condições de remuneração de ativos de transmissão de energia elétrica definidas pela redação do art. 15 que se pretende alterar e pela Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 120, de 20 de abril de 2016.	RE	Ainda que consideremos a redução tarifária proposta importante, entendemos que a matéria não é urgente. Ela é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
84	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971, para definir que a concessão de empréstimos com recursos da RGR – Reserva Global de Reversão, destinados para custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União só pode ocorrer até 31 de julho de 2018.	RE	A providência proposta reduz as possibilidades de auxílio ao prestador temporário de serviço público de distribuição até que seja concluído o processo licitatório para definição do novo incumbente, o que coloca em risco a prestação do serviço nas áreas de concessão onde tal situação se verifique.
85	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 9.074, de 1995, para expandir a abrangência do mercado livre, permitindo que mais consumidores possam optar por se tornarem consumidores livres. Vide Emenda nº 65.	RE	Ainda que consideremos a ampliação do mercado livre importante, entendemos que a matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve,

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
86	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição de forma a alterar a redação da Lei nº 10.848, de 2004, para instituir nova metodologia que será utilizada para formação de preço no mercado de suprimento de energia elétrica por oferta, até o fim de 2018, e sua implantação a partir de 2021. A definição prévia do modelo que passará a vigorar é fundamental para o funcionamento do mercado e a contratação de energia com horizonte além da data prevista para a alteração do modelo de formação de preços. Ver Emenda nº 66.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
87	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação de dispositivos da Lei nº 13.203, de 2015, de forma a afastar do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) decisões políticas adotadas pelo Poder Concedente, mais especificamente os seguintes aspectos: (i) geração fora da ordem de mérito; (ii) antecipação de garantia física outorgada a projetos estruturantes, quais sejam, as usinas hidrelétricas – UHE de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio; e (iii) restrição de escoamento desses empreendimentos estruturantes em função de atraso na entrada em operação das instalações de transmissão, entrada em	AP	Idem Emenda nº 11.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			operação parcial dessas instalações de transmissão ou em condição técnica insuficiente para atender à demanda prevista. Vide Emenda nº 43.		
88	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação das Leis nº 9.074, de 1995, e nº 10.848, de 2004, para estabelecer que até a liberalização total do acesso ao mercado livre pelos consumidores de energia elétrica, as distribuidoras devam separar suas atividades, cabendo aos atuais concessionários e permissionários permanecer detentoras dos ativos de rede, mas afastar-se das atividades de comercialização regulada de energia. Vide Emenda nº 65.	RE	Ainda que consideremos a ampliação do mercado livre importante, entendemos que a matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
89	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 10.848, de 2004, para estabelecer a separação entre a contratação de lastro e energia, de forma a separar os conceitos: a garantia de suprimento (lastro), que é um bem coletivo, e a contratação de energia, que é um mecanismo de garantia financeira estabelecido entre partes para proteção a variações no preço da energia.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
90	Dep. Vicentinho	PT	Idem Emenda nº 81.	RE	Idem Emenda nº 81.
91	Dep. Vicentinho	PT	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que a desestatização de empresas públicas, serviços públicos,	RE	Nenhuma das privatizações realizadas nos últimos governos foi condicionada à realização prévia de negociação coletiva com o sindicato profissional

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei nº 9.491, de 1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.		representativo dos trabalhadores da entidade privatizada. Não julgamos coerente passar a exigir a adoção deste procedimento nas privatizações a serem executadas doravante. Adicionalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.
92	Dep. Vicentinho	PT	Idem Emenda nº 79.	RE	Idem Emenda nº 79.
93	Dep. Takayama	PSC	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
94	Dep. Augusto Coutinho	SD	Idem Emenda nº 8.	AP	Idem Emenda nº 8.
95	Dep. Augusto Coutinho	SD	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
96	Dep. Augusto Coutinho	SD	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
97	Dep. Paulo Pimenta	PT	Acrescenta dispositivo à proposição objetivando condicionar o poder legislativo do Congresso Nacional em relação aos atos jurídicos decorrentes do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.	RE	A Emenda em análise pretende estabelecer dispositivo legal que limite a atividade legislativa, impossibilitando os parlamentares de aprovarem disposições que permitam ou definam alterações em atos jurídicos decorrentes do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013. A disposição é flagrantemente inconstitucional. Todos os limites estabelecidos à iniciativa legislativa de parlamentares são necessariamente definidos na Constituição Federal.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
98	Dep. Paulo Pimenta	PT	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem Emenda nº 1.
99	Dep. Silas Câmara	PRB	Acrescenta dispositivo à proposição de forma a determinar que, previamente à desestatização da Eletrobras, seja providenciada a alienação aos legítimos possuidores diretos dos imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas que se enquadrem na hipótese de licitação dispensada incluída no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993 pela Lei n° 9.648, de 1998, devendo os imóveis desocupados serem destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.	AP	Julgamos importante a regularização da situação dos legítimos ocupantes dos imóveis residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas que tenham sido considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.
100	Dep. Moisés Diniz	PCdoB	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar o art. 16 da Lei nº 3.890-A, de 1961, de forma a vedar que bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sejam transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano Nacional de Desestatização (PND).	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
101	Danilo Cabral	PSB	Acrescenta dispositivo à proposição objetivando alterar o art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, de forma a vedar a desestatização da CHESF.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
102	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 5.	RE	Idem Emenda nº 5.
103	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 21.	AP	Idem Emenda nº 21.
104	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 76.	RE	Idem Emenda nº 76.
105	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo na MPV objetivando estabelecer que, previamente à desestatização da CHESF, a Agência Nacional de Águas – ANA deverá assegurar a outorga de volume equivalente à capacidade total de transporte dos Eixos Leste e Norte da transposição do rio São Francisco.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
106	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 19, limitada à CHESF.	RE	Idem Emenda nº 19.
107	Dep. Danilo Cabral	PSB	Acrescenta dispositivo à MPV estabelecendo que a desestatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, seja precedida de plebiscito. Idem texto da Emenda nº 76 substituindo a palavra referendo pela palavra plebiscito.	RE	Nenhuma das privatizações realizadas pelos últimos governos foi condicionada à realização de plebiscito. Não julgamos coerente passar a exigir a adoção deste dispendioso procedimento nas privatizações a serem executadas doravante. Adicionalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.
108	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem Emenda nº 1.
109	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 101.	RE	Idem Emenda nº 101.
110	Dep. Danilo Cabral	PSB	Acrescenta dispositivo à MPV determinando que, na hipótese de desestatização da CHESF, seja reservada quantidade de energia elétrica suficiente para o bombeamento de toda água	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			outorgada para outros fins, que não energia elétrica, e a energia elétrica fornecida para a transposição do rio São Francisco e para a CODEVASF seja comercializada ao preço atual pago à CHESF pela energia em regime de cotas.		Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
111	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
112	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, que objetiva limitar o Poder Legislativo, condicionando a aprovação da proposição em exame à aprovação de outra proposição em tramitação no Congresso Nacional.	RE	A Emenda em análise pretende estabelecer dispositivo legal que limite a atividade legislativa. A disposição é flagrantemente inconstitucional. Todos os limites estabelecidos à iniciativa legislativa de parlamentares são necessariamente definidos na Constituição Federal.
113	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, condicionando a transferência de controle acionário da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas para a iniciativa privada, à apresentação de estudo econômico-financeiro, englobando análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das empresas, assim como, à apresentação do valor considerado para a venda.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
114	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, estabelecendo que, ocorrendo a transferência de controle acionário da Eletrobras, de suas subsidiárias e controladas para a iniciativa privada, permanecerão	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			inalterados os contratos firmados entre a União Federal e as empresas do grupo referentes ao fornecimento de energia em regime de cotas.		
115	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, estabelecendo que ocorrendo a transferência de controle acionário da Eletrobrás para iniciativa privada, o controle administrativo do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel deverá ser transferido para o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sendo assegurada a preservação de todo seu patrimônio e de toda sua estrutura de recursos humanos.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
116	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, estabelecendo que a privatização da CHESF deverá ser precedida da definição pelo Governo Federal do modelo de gestão do projeto de integração da bacia do rio São Francisco, com bacias hidrográficas nos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, dos gestores do projeto e dos custos pelo uso das águas.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
117	Sen. Airton Sandoval	PMDB	Idem Emenda nº 28.	RE	Idem Emenda nº 28.
118	Sen. Airton Sandoval	PMDB	Suprime as alterações realizadas pela MPV nº 814, de 2017, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.111, de 2009, por entender que a matéria compete à ANEEL.	RE	Conforme o princípio da hierarquia das normas, a competência legislativa se sobrepõe à competência regulatória.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
119	Sen. Airton Sandoval	PMDB	Suprime a introdução do art. 3º-A na Lei nº 12.111, de 2009, realizada pela MPV nº 814, de 2017, por entender que a medida tem impactos diretos sobre a modicidade tarifária, ao transferir para consumidores de todo o país custos relacionados à operação da UTE Mauá 3.	RE	O dispositivo é essencial à concatenação dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR relacionados a empreendimentos termelétricas que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC aos prazos dos contratos de fornecimento de gás natural, um dos principais objetivos da MPV. O dispositivo é essencial para a otimização da infraestrutura dutoviária para transporte de gás natural empregado na geração de energia elétrica. Consequentemente, contribui para a modicidade tributária.
120	Dep. Fabio Garcia	DEM	Introduz dispositivo no Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 814, de 2017, que objetiva sanar insegurança jurídica que tem afastado do País investidores do setor de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tendo em vista que Sociedades Brasileiras Equiparadas (empresas brasileiras, organizadas e constituídas sob a égide da legislação brasileira e com sede e administração no País, conforme preceitua o art. 1.126 do Código Civil, mas com controle acionário detido, direta ou indiretamente, por acionista estrangeiro), que atuam no setor elétrico nacional, têm enfrentado obstáculos na aquisição e no arrendamento de imóveis rurais, em razão da interpretação das leis referidas na emenda, dada pelo Parecer da Advocacia	AP	Efetivamente, o exercício da posse ou da propriedade de imóveis situados em áreas rurais pelos titulares de empreendimentos de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica é realizado para uso determinado e específico, consistente em atividade de serviço público ou de interesse público, amplamente regulada em lei e nos respectivos atos de concessão, autorização ou permissão outorgados pelo Poder Público. Tal uso não se confunde com o uso que a Lei emprega para caracterizar o imóvel rural. O art. 4º, inciso I da Lei 4.504, de 1964, o chamado Estatuto da Terra, determina que imóvel rural é "o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			Geral da União (Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ), datado de 03 de setembro de 2008 e aprovado em agosto de 2010.		planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada". Não obstante as empresas do setor elétrico não empregarem seus imóveis para a "exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial", o Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ tem causado insegurança jurídica que tem afastado os investidores estrangeiros do setor elétrico nacional, setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país. É, portanto, urgente que tal insegurança jurídica seja sanada. Finalmente, lembramos que, relativamente ao tema, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 4.059, de 2012, que regulamenta o art. 190, da Constituição Federal, altera o art. 1º, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Em síntese, a referida proposição define critérios para a aquisição de áreas rurais e suas utilizações, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.
121	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada à Eletrobras e suas subsidiárias.	RE	Idem Emenda nº 101.
122	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101.	RE	Idem Emenda nº 101.
123	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada a Furnas.	RE	Idem Emenda nº 101.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

45

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
124	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada à Eletrobras CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia.	RE	Idem Emenda nº 101.
125	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada à Eletrosul - Centrais Elétricas S/A.	RE	Idem Emenda nº 101.
126	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.	RE	Idem Emenda nº 101.
127	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 76.	RE	Idem Emenda nº 76.
128	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
129	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 5.	RE	Idem Emenda nº 5.
130	Dep. Erika Kokay	PT	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, objetivando alterar a Lei nº 13.334, de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimento, para estabelecer que as concessões de distribuição que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei nº 12.783, de 2013, deverão ser outorgadas, pelo prazo de 30 (trinta) anos, à pessoa jurídica que tenha sido designada a permanecer responsável pela prestação do serviço.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
131	Dep. Erika Kokay	PT	Idem emenda nº 81.	RE	Idem emenda nº 81.
132	Dep. Erika Kokay	PT	Idem emenda nº 79.	RE	Idem emenda nº 79.
133	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
134	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Idem Emenda nº 11, empregando redação alternativa.	AP	Idem Emenda nº 11.
135	Dep. Gabriel Guimarães	PT	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, objetivando alterar o art. 29 da Lei nº	AI	O Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651, de 2012, estabeleceu o Cadastro Ambiental

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			12.651, de 2012, para definir que não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.		Rural (CAR), que é um registro público e eletrônico, obrigatório a todos os imóveis rurais, e tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, florestas e remanescentes de vegetação nativa, áreas de uso restrito e áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país. Os imóveis utilizados para implantação de empreendimentos do setor elétrico não podem ser caracterizados como imóveis rurais (vide comentários à Emenda nº 120). Não obstante, julgamos urgente e necessário acolher a redação sugerida na emenda em análise a fim de sanar eventual insegurança jurídica que esteja afastando investidores do setor elétrico nacional, setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.
136	Dep. Reinhold Stephanes	PSD	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
137	Deputada Leandre	PV	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
138	Dep. João Daniel	PT	Mistura dos textos das Emendas nº 79 e nº 130. A Justificação é da Emenda nº 130.	RE	Idem comentários às Emendas nº 79 e nº 130.
139	Dep. João Daniel	PT	Mistura dos textos das emendas nº 5 e nº 91. A Justificação é da Emenda nº 5.	RE	Idem comentários às Emendas nº 5 e nº 91.
140	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 130.	RE	Idem Emenda nº 130.
141	Dep. Zé Carlos	PT	Acrescenta dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, objetivando alterar a redação da	RE	Trata-se de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 814, de 2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para substituir a palavra "permanente" pela expressão "permanente ou intermitente" no **caput** do art. 193. Vide Emenda nº 81.		
142	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 130.	RE	Idem Emenda nº 130.
143	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
144	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
145	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 5.	RE	Idem Emenda nº 5.
146	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 76.	RE	Idem Emenda nº 76.
147	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 79.	RE	Idem Emenda nº 79.
148	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 91.	RE	Idem Emenda nº 91.
149	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 21.	AP	Idem Emenda nº 21.
150	Dep. Pedro Uczai	PT	Idem Emenda nº 100, com pequeno acréscimo de texto.	RE	Idem Emenda nº 100.
151	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 54, com pequeno acréscimo de texto.	RE	Idem Emenda nº 54.
152	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 28.	RE	Idem Emenda nº 28.
153	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 119.	RE	Idem Emenda nº 119.
154	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 118.	RE	Idem Emenda nº 118.
155	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
156	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 100.	RE	Idem Emenda nº 100.
157	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 141.	RE	Idem Emenda nº 141.
158	Dep. Pedro Uczai	PT	Idem Emenda nº 100.	RE	Idem Emenda nº 100.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - sucessão legítima; e

II - aquisição de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º Caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

c) caso infrutífero o leilão, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento da unidade consumidora, ou o consumidor deixar de adimplir com a cobrança do consumo complementar apurado nos termos da regulamentação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR)

.....

Art. 11. .....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

..... (NR)

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.”

.....

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, tais como:

I – usinas hidrelétricas;

II – usinas solares;

III – usinas eólicas;

IV – linhas de transmissão; e

V – subestações. (NR)

.....

Art. 17. .....

.....

§ 9º Os empreendimentos de distribuição e transmissão de energia elétrica destinados a interligações de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN poderão ser objeto de autorização do Ministério de Minas e Energia, nos casos que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. (NR)"

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;

c) faturamento, no caso dos demais agentes.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de CNPJ ou CPF, e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

.....

Art. 12. .....

§ 1º .....

.....

III – .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

55
7

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

..... (NR)

.....

Art. 26. .....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até dois anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)"

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá promover a revisão do contrato de comercialização da energia a ser gerada pela usina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, tendo como referência o valor médio de comercialização da energia produzida por usinas nucleares recentemente comissionadas em outros países, bem como as projeções para valores médios de comercialização de energia a serem produzidas por usinas nucleares em construção em âmbito mundial.

§ 2º A conclusão do empreendimento deverá ocorrer até 2026 e poderá incluir a participação privada, respeitada a manutenção do controle acionário exercido, direta ou indiretamente, pela União nos termos do inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

§ 3º A seleção do parceiro privado de que trata o § 2º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

§ 4º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá revisar o valor estabelecido no § 1º nas seguintes hipóteses:

I – para capturar eventuais variações no preço do combustível nuclear;

II – para capturar eventuais variações no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. .....

.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIV - estabelecer o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, tendo como referência o valor médio de comercialização da energia produzida por usinas nucleares recentemente comissionadas em outros países, bem como as projeções para valores médios de comercialização de energia a ser produzida por usinas nucleares em construção em âmbito mundial.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, pela taxa Selic, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, pelos agentes mencionados no inciso IX para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, pelos agentes mencionados no inciso IX do **caput**.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

Art. 14. .....

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos da provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....

Art. 21. .....

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP;

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º–A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§5º–A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º–A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributarias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. .....

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que que trata o **caput**, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)"

Art. 11. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....

Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 29. .....

.....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)"

Art. 13. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)"

"Art. 8° .....

§1°-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, criar uma conta para indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º.

§ 1º A indenização será equivalente à remuneração do período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados por meio da conta de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 4º Os recursos necessários para suprir a conta de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5°.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória n° 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

70

22

Art. 14. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos parágrafos 5º e 7º do Artigo 2º-B, os valores apurados conforme o Artigo 2º-B serão ressarcidos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo artigo 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do Artigo 2º-B."

Art. 15. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação do sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)"

Art. 16. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea "d", e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 17. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 18. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV -os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades.

V - 1% (um por cento) calculado sobre o montante da receita advinda do pagamento do preço de transporte dos gasodutos existentes; e

VI - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 19. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, sem necessidade de intermediação de agente financeiro, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º Dentre os Estados não atendidos, terão prioridade aqueles projetos que tiverem o processo de licenciamento ambiental iniciado a mais tempo.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 20. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser inteiramente reembolsado ao DUTOGAS, até o término da outorga das instalações.

Art. 21. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 22. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 23. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

78

30

interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 24. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 25. O art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:
>
> I- 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;
>
> II- 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)"

Art. 26. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

II – o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2018-1710

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JULIO LOPES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura de nosso relatório na última reunião desta comissão, em razão as discussões acerca da matéria, decidimos efetuar aperfeiçoamentos no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, que passamos a descrever.

No artigo 2º, realizamos ajuste no texto proposto para o art. 1º, da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Quanto ao inciso II do § 2º, incluímos também o arrendamento de imóveis rurais para as atividades do setor elétrico como exceção às restrições de que trata essa norma. Quanto ao § 3º, II, "c", o ajuste foi no sentido de deixar claro que poderão ser realizados mais de um leilão para alienação do imóvel de que trata o dispositivo.

Em relação ao artigo 3º do PLV, que busca alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, alteramos a redação referente ao art. 6º, §

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3º, III, para limitar sua aplicação ao serviço de fornecimento de energia elétrica, uma vez que essa lei trata de serviços públicos em geral. Em relação ao art. 11, § 2º, foi dada à regulação a atribuição de definir o prazo, que não poderá ser inferior a cinco anos, para que as receitas decorrentes de inovação no setor elétrico passem a compor a modicidade tarifária.

No que se refere ao art. 4º, que modifica a Lei nº 9.074, de 1995, incluímos no artigo 4º-E proposto novo parágrafo para excluir da autorização para novas outorgas antecipadas de concessão de geração as usinas já comprometidas com o Fundo de Energia do Nordeste – FEN e o Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC. Foi também retirada alteração no art. 10 dessa mesma lei, de modo a não interferir em arranjos bem-sucedidos de arrendamento de terras na Região Nordeste para instalação de parques eólicos e solares. Foi ainda suprimida modificação no art. 17, de forma a não alterar a sistemática de outorga de empreendimentos de transmissão e de distribuição para interligação dos sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional.

Quanto ao artigo 5º do PLV, efetuamos pequeno ajuste na redação proposta para o art. 3º, XXIII, da Lei nº 9.427, de 1996, sem alteração de mérito.

Nos artigos 6º e 7º do PLV, que tratam do contrato de comercialização da energia da Usina de Angra 3, foram efetuados ajustes, mas mantidos os objetivos desses dispositivos.

Incluímos ainda novo artigo, numerado como art. 8º, destinando 5% (cinco por cento) dos recursos para eficiência energética previstos na Lei nº 9.991/2000, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas a serem realizadas pela Aneel, com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar as fraudes e a inadimplência.

No art. 9º do PLV (anteriormente o art. 8º), também foram efetuados ajustes na redação de dispositivos que modificam a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. No texto proposto para o art. 13, inciso IX, foi retirada referência à taxa Selic, e no inciso XIV foi realizado ajuste na redação. Na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alteração do texto do artigo 14 da Lei nº 10.438/2002, foi realizada modificação com a finalidade de compatibilizar os critérios de universalização em áreas remotas com as disposições da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que trata da Tarifa Social de Energia Elétrica.

No artigo 10 do PLV, foi alterada a redação do novo § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com o propósito de deixar claro que devem ser atendidas simultaneamente as duas condições requeridas para a aplicação da prorrogação prevista no dispositivo.

No artigo 12 do PLV, alteramos para sessenta quilowatts-horas por mês a faixa de isenção de pagamento para os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, de modo a adequar o benefício aos custos atuais do programa.

Alteramos ainda dispositivos do artigo 14, relativos à indenização de empregados de distribuidoras federais que forem demitidos após a transferência de controle societário, essencialmente no sentido de estabelecer limites para as indenizações individuais.

No artigo 15 do PLV, efetuou-se ajuste na redação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º-B da Lei nº 13.203, de 2015, bem como no artigo 2º-D.

No artigo 16, propusemos que os agentes de geração não despachados centralizadamente que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia serão responsáveis pela implantação de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis apenas se requerido pela Aneel.

Verificamos ainda a necessidade de ajustar os posicionamentos referentes às emendas de números 10, 14, 25, 34, 35, 62, 63, 73 e 96, para adequá-los ao PLV proposto.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 39, 51, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 11, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 31, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 93, 94, 95, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, votando pela rejeição das demais emendas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

83
5

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima; e

II – aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º No caso de aquisição de imóveis rurais, caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) caso infrutíferos os sucessivos leilões, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. (NR)

.....

Art. 11. .....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período, não inferior a cinco anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária, conforme regulação. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

86

8

..... (NR)

.....

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015."

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;

c) faturamento, no caso dos demais agentes.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

.....

Art. 12. .....

§ 1º .....

.....

III – .....

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

..... (NR)

.....

Art. 26. .....

……

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até dois anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)"

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá autorizar a celebração de termo aditivo ao Contrato de Energia de Reserva da usina nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o início da operação comercial até o ano de 2026.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, que não deverá superar o valor, em âmbito mundial, de comercialização da energia produzida por usinas nucleares comissionadas nos últimos dez anos e da energia a ser produzida por usinas nucleares em construção.

§ 2º O aditivo ao Contrato de Energia de Reserva deverá prever cláusula de revisão específica para capturar variações no preço do combustível nuclear e no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá revisar o valor estabelecido no § 1º para incorporar as variações de que trata o § 2º.

§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação societária privada na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

§ 5º A seleção do parceiro privado de que trata o § 4º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. .....

.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o prazo para entrada em operação comercial e o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

I – .....

a) 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) 5% (cinco por cento) serão destinados, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas realizadas pela Aneel com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar fraudes e inadimplência;

..... (NR)"

Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

92

14

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, pelos agentes mencionados no inciso IX do **caput**.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

94

16

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

Art. 14. .....

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos da provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

96

18

26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....

Art. 21. .....

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)"

Art. 11. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º–A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º–A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º–A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributarias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. .....

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que que trata o **caput**, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)"

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica até o limite de consumo de 60 (sessenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

.....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....

Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)”

Art. 13. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. .....

.....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 14. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)”

“Art. 8° .....

§1°-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

.....

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5°.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória n° 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)"

Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B."

Art. 16. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação, caso requerida pela Aneel, de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)"

Art. 17. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea "d", e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 19. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades.

V - 1% (um por cento) calculado sobre o montante da receita advinda do pagamento do preço de transporte dos gasodutos existentes; e

VI - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 20. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, sem necessidade de intermediação de agente financeiro, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º Dentre os Estados não atendidos, terão prioridade aqueles projetos que tiverem o processo de licenciamento ambiental iniciado a mais tempo.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 21. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processamento deverá ser inteiramente reembolsado ao DUTOGAS, até o término da outorga das instalações.

Art. 22. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 23. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 25. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 26. O art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:
>
> I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;
>
> II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)”

Art. 27. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

113
35

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2018-4392

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

114

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JULIO LOPES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante as discussões realizadas nas discussões acerca da matéria, efetuamos as alterações adicionais no relatório que passamos a descrever.

No art. 4º do PLV, foi incluído no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, § 14, nos seguintes termos:

"Art. 4º .....

.....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No artigo 5º do PLV, incluiu-se no § 14 proposto para o artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996, expressão para restringir os efeitos do dispositivo às autorizações de geração em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017. O prazo definido no § 12 passou para quatro anos.

No artigo 6º do PLV foi dada a seguinte redação ao § 4º:

"§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação privada, inclusive societária, na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988."

No artigo 12 do PLV foi incluída a expressão "para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês", em vez de "até o limite de 60 (sessenta) kWh/mês".

No artigo 9º do PLV, substituiu-se, no § 15 do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, a expressão "registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP" pela expressão "regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP", e, no final do texto do § 16, suprimiu-se a expressão "pelos agentes mencionados no inciso IX do caput", incluindo-se a expressão "e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato." No artigo 13-A, acrescentamos § 7º para estabelecer condições de retorno de fornecimento de gás natural de usina do PPT que teve seu suprimento de combustível interrompido.

No artigo 11 do PLV que altera a Lei nº 12.111, de 2009, alteramos a data referida no art. 4º-A, suprimindo do parágrafo único a expressão "firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data da publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009".

No artigo 20 do PLV, suprimiu-se a expressão "sem necessidade de intermediação de agente financeiro".

No artigo 19 do PLV, suprimiu-se o inciso I.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No artigo 20, foi dada a seguinte redação ao § 2º:

"§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais."

Foi alterado o disposto no artigo 21 do PLV, com o objetivo de que os gasodutos construídos a partir dos recursos do programa DUTOGAS retornem integralmente ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Incluiu-se no PLV novo artigo 27, com o objetivo de estabelecer que não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, renumerando-se os demais artigos.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 39, 51, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, votando pela rejeição das demais emendas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

117
4

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima; e

II – aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º No caso de aquisição de imóveis rurais, caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) caso infrutíferos os sucessivos leilões, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. (NR)

.....

Art. 11. .....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período, não inferior a cinco anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária, conforme regulação. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

..... (NR)

.....

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015."

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;

c) faturamento, no caso dos demais agentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

122

9

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

.....

Art. 12. .....

§ 1º .....

.....

III – .....

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

..... (NR)

.....

Art. 26. .....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)”

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá autorizar a celebração de termo aditivo ao Contrato de Energia de Reserva da usina nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o início da operação comercial até o ano de 2026.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela usina nuclear Angra 3, que não deverá superar o valor, em âmbito mundial, de comercialização da energia produzida por usinas nucleares comissionadas nos últimos dez anos e da energia a ser produzida por usinas nucleares em construção.

§ 2º O aditivo ao Contrato de Energia de Reserva deverá prever cláusula de revisão específica para capturar variações no preço do combustível nuclear e no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 3º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá revisar o valor estabelecido no § 1º para incorporar as variações de que trata o § 2º.

§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação societária privada, inclusive societária", na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

§ 5º A seleção do parceiro privado de que trata o § 4º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. .....

.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o prazo para entrada em operação comercial e o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 5º .....

I – .....

a) 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) .....

c) 5% (cinco por cento) serão destinados, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas realizadas pela Aneel com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar fraudes e inadimplência;

..... (NR)"

Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Nos casos de usinas termelétricas integrantes do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à:

I – retorno do suprimento de gás natural para as usinas termelétricas a partir de 1º de junho de 2018, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – fornecimento durante quatro meses a partir da data de que trata o inciso I pelos valores previstos no PPT à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 14. .....

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos da provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

130

17

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....

Art. 21. .....

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; e

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

Art. 11. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º–A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º–A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º–A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributarias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que que trata o **caput**, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)"

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

.....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....

Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)"

Art. 13. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 14. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)”

“Art. 8° .....

§1°-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

.....

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5°.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória n° 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)”

Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

142

29

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B."

Art. 16. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação, caso requerida pela Aneel, de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)"

Art. 17. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea "d", e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 19. Constituem recursos do DUTOGAS:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 20. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 21. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 22. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 23. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 25. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 26. O art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:
>
> I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;
>
> II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)”

Art. 27. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> “Art. 13. .....
>
> § 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:
>
> .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

148

35

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts.

§ 3º Fica preservado enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação. (NR)”

Art. 28. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2018-4392

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JULIO LOPES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante as discussões acerca da matéria na comissão mista, efetuamos uma última alteração no PLV. Em seu artigo 4º, foi incluído no art. 4º-E acrescido à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o inciso V do § 1º, estabelecendo entre as condições para as novas outorgas de que trata o *caput* a regularidade ambiental do empreendimento.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

150

2

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 39, 51, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, votando pela rejeição das demais emendas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

151
3

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima; e

II – aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º No caso de aquisição de imóveis rurais, caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) caso infrutíferos os sucessivos leilões, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. (NR)

.....

Art. 11. .....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período, não inferior a cinco anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária, conforme regulação. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

..... (NR)

.....

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

V – a regularidade ambiental.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015."

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;

c) faturamento, no caso dos demais agentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

.....

Art. 12. .....

§ 1º .....

.....

III – .....

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

..... (NR)

.....

Art. 26. .....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)"

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá autorizar a celebração de termo aditivo ao Contrato de Energia de Reserva da usina nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o início da operação comercial até o ano de 2026.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, que não deverá superar o valor, em âmbito mundial,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de comercialização da energia produzida por usinas nucleares comissionadas nos últimos dez anos e da energia a ser produzida por usinas nucleares em construção.

§ 2º O aditivo ao Contrato de Energia de Reserva deverá prever cláusula de revisão específica para capturar variações no preço do combustível nuclear e no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 3º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá revisar o valor estabelecido no § 1º para incorporar as variações de que trata o § 2º.

§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação privada, inclusive societária, na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

§ 5º A seleção do parceiro privado de que trata o § 4º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. .....

.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o prazo para entrada em operação comercial e o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – .....

a) 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) .....

c) 5% (cinco por cento) serão destinados, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas realizadas pela Aneel com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar fraudes e inadimplência;

..... (NR)"

Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Nos casos de usinas termelétricas integrantes do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à:

I – retorno do suprimento de gás natural para as usinas termelétricas a partir de 1º de junho de 2018, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – fornecimento durante quatro meses a partir da data de que trata o inciso I pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

Art. 14. .....

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos da provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....

Art. 21. .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; e

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)"

Art. 11. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º–A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º–A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º–A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – às parcelas tributarias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que que trata o **caput**, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)"

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

.....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....

Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)"

Art. 13. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)"

Art. 14. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)"

"Art. 8° .....

§1°-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

.....

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5°.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória n° 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)”

Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluente considerando produtividade cadastral; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B."

Art. 16. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação, caso requerida pela Aneel, de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)"

Art. 17. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea "d", e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 19. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 20. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 21. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 22. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 23. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 25. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 26. O art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;

II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)"

Art. 27. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts.

§ 3º Fica preservado enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação. (NR)"

Art. 28. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

182

34

2018-4392

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 814/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 25 de abril, 8 e 9 de maio de 2018 a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 814, de 2017, foi aprovado, por 17 votos "sim" e 7 votos "não", o relatório do Deputado Julio Lopes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 814, de 2017, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 39, 51, 74, 98, 108 e 135, que acolhe integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhe parcialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Senador Eduardo Braga
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

184 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 814/2017, 09/05/2018 às 09h30 - 6ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 814, de 2017

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO BEZERRA COELHO	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE	2. VAGO	
DAVI ALCOLUMBRE		3. JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGUES PALMA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DARCÍSIO PERONDI	PRESENTE	1. LEONARDO QUINTÃO	PRESENTE
SERGIO SOUZA	PRESENTE	2. ALCEU MOREIRA	

PT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ZÉ CARLOS	PRESENTE	1. ASSIS CARVALHO	PRESENTE
HENRIQUE FONTANA	PRESENTE	2. CARLOS ZARATTINI	PRESENTE

PP, AVANTE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JANDIRA FEGHALI	PRESENTE	1. JULIO LOPES	PRESENTE

PSDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO DE CASTRO	PRESENTE	1. RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PRESENTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 185

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 814/2017, 09/05/2018 às 09h30 - 6ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 814, de 2017

PR			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AELTON FREITAS	PRESENTE	1. DELEGADO EDSON MOREIRA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
REINHOLD STEPHANES	PRESENTE	1. RAQUEL MUNIZ	PRESENTE

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DANILO CABRAL	PRESENTE	1. ODORICO MONTEIRO	PRESENTE

PROS, PSL, PTB, PRP			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAES LANDIM	PRESENTE	1. AUREO	

DEM			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ABEL MESQUITA JR.	PRESENTE	1. JOSÉ CARLOS ALELUIA	PRESENTE

PRB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SILAS CÂMARA	PRESENTE	1. JHONATAN DE JESUS	

REDE	
TITULARES	**SUPLENTES**
JOÃO DERLY	1. VAGO

Não Membros Presentes

FAUSTO PINATO
GABRIEL GUIMARÃES
DALIRIO BEBER
WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO FERNANDES
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO PAIM
RONALDO CAIADO
WILDER MORAIS
HILDO ROCHA
ÂNGELA PORTELA
ÁTILA LIRA
JOSÉ PIMENTEL
CIDINHO SANTOS
ACIR GURGACZ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

186 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

187

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 814, de 2017)

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

188

I - sucessão legítima; e

II – aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º No caso de aquisição de imóveis rurais, caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

c) caso infrutíferos os sucessivos leilões, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. (NR)

.....

Art. 11. .....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período, não inferior a cinco anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária, conforme regulação. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

190

..... (NR)

.....

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

V – a regularidade ambiental.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015."

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;

c) faturamento, no caso dos demais agentes.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

192

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

.....

Art. 12. .....

§ 1º .....

.....

III – .....

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

..... (NR)

.....

Art. 26. .....

……

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)"

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá autorizar a celebração de termo aditivo ao Contrato de Energia de Reserva da usina nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o início da operação comercial até o ano de 2026.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, que não deverá superar o valor, em âmbito mundial, de comercialização da energia produzida por usinas nucleares comissionadas nos últimos dez anos e da energia a ser produzida por usinas nucleares em construção.

§ 2º O aditivo ao Contrato de Energia de Reserva deverá prever cláusula de revisão específica para capturar variações no preço do combustível nuclear e no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 3º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

revisar o valor estabelecido no § 1º para incorporar as variações de que trata o § 2º.

§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação privada, inclusive societária, na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

§ 5º A seleção do parceiro privado de que trata o § 4º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. .....

.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o prazo para entrada em operação comercial e o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

I – .....

a) 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) .....

c) 5% (cinco por cento) serão destinados, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas realizadas pela Aneel com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar fraudes e inadimplência;

..... (NR)"

Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

196

recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

198

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Nos casos de usinas termelétricas integrantes do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à:

I – retorno do suprimento de gás natural para as usinas termelétricas a partir de 1º de junho de 2018, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – fornecimento durante quatro meses a partir da data de que trata o inciso I pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

Art. 14. .....

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", custeada com recursos da provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)"

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....

Art. 21. .....

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; e

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)"

Art. 11. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º–A, assim como de produtores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º–A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º–A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributarias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que que trata o **caput**, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)"

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

.....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....

Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)"

Art. 13. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)"

Art. 14. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)"

"Art. 8° .....

§1°-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

.....

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5°.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória n° 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)"

Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

212

bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B."

Art. 16. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação, caso requerida pela Aneel, de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)”

Art. 17. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea “d”, e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 19. Constituem recursos do DUTOGAS:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

214

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 20. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 21. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 22. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 23. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 25. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 26. O art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:
>
> I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;
>
> II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)”

Art. 27. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> “Art. 13. .....
>
> § 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:
>
> .....
>
> § 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Fica preservado enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação. (NR)”

Art. 28. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2018.

Senador Eduardo Braga
Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, DE 2018, sobre a Medida Provisória n°818, de 2018, que Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy
RELATOR: Deputado Fausto Pinato

08 de Maio de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2018

CD/18678.10565-50

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, que *altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

Relator: Deputado **FAUSTO PINATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 818, de 11 de janeiro de 2018, que *altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

A MPV em análise possui três artigos.

O **art. 1º** altera os arts. 12 e 21 da Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole).

No art. 12 do referido diploma legal, foi dada nova redação ao inciso I do § 2º, retirando-se a exigência de que as audiências públicas prévias à elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) de região metropolitana ou de aglomeração urbana ocorram em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

O novel § 3º estabelece que *as audiências públicas a que se referem o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por sua vez, o § 4º determina que *a realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa,* respeitadas as disposições do Estatuto da Metrópole e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.

CD/18678.10565-50

De acordo com a Exposição de Motivos da MPV, essa exigência seria incompatível com a necessidade de buscar soluções integradas e compartilhadas para as questões de interesse comum. Além disso, *"deve-se observar que há diversidade e heterogeneidade na composição e organização das Regiões Metropolitanas no Brasil. Nesses termos, a indicação para que a instância colegiada deliberativa de região metropolitana ou aglomeração urbana estabeleça os critérios para a realização de audiências públicas é mais adequada".*

No mesmo sentido de estímulo à integração e de fortalecimento da instância colegiada deliberativa da região metropolitana ou aglomeração urbana caminham os §§ 3º e 4º, incluídos pela MPV no art. 12 do Estatuto.

O art. 21 do Estatuto também teve sua redação modificada pela MPV, especificamente nas alíneas "a" e "b" do seu inciso I, para se alterar o prazo de elaboração do PDUI de 3 (três) para 5 (cinco) anos para as regiões e aglomerações que vierem a ser instituídas e até 31/12/2021 para as regiões e aglomerações já existentes.

Segundo a Exposição de Motivos da MPV, o prazo de 3 anos fixado para a elaboração do PDUI é muito exíguo, tendo em vista tratar-se de instrumento inédito, complexo e de grande abrangência temática, tanto que nenhuma região ou aglomeração elaborou seu PDUI até o momento e que apenas 7 das 20 mais importantes do País ultrapassaram a fase de elaboração de termos de referência. A situação é ainda mais grave porque o próprio Estatuto da Metrópole estabelece que incorrerá em improbidade administrativa o governador ou agente público que não adotar providências para a elaboração e aprovação do PDUI no prazo estabelecido.

O **art. 2º** da MPV dá nova redação aos §§ 3º e 4º e inclui § 6º no art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU).

Os novos §§ 3º e 4º estendem o prazo máximo de elaboração ou de compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com o plano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diretor municipal, de 6 (seis) para 7 (sete) anos, contados da data de entrada em vigor da Lei nº 12.587, de 2012.

O § 6º introduzido reestabelece uma sanção para o descumprimento do prazo acima, qual seja, fica o Município impedido de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que seja elaborado o referido plano. Sanção semelhante constava do § 5º do mesmo art. 24, por força da MPV nº 748, de 2016, mas teve sua vigência encerrada com a não conversão daquela Medida Provisória em lei.

CD/18678.10565-50

Conforme a Exposição de Motivos da MPV nº 818, de 2018, *a PNMU prevê que a União preste assistência técnica e financeira, além de capacitar pessoas e instituições de todas as esferas, dentre outras atribuições. Em atendimento aos referidos dispositivos, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana (SEMOB), do Ministério das Cidades, instituiu o Programa de Apoio à Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. Para que o referido Programa atue de modo efetivo, com planos consistentes e adequados às condições urbanas existentes e às necessidades da população, propõe-se a ampliação do prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.*

Finalmente, o **art. 3º** da MPV estabelece sua cláusula de vigência, que se dá a partir da data de sua publicação, em 12 de janeiro de 2018.

Foram apresentadas 39 (trinta e nove) emendas à MPV nº 818, de 2018, cujo teor encontra-se resumidamente descrito na tabela abaixo:

Emenda	Autor	Assunto
1	SEN. ACIR GURGACZ (PDT/RO)	Altera os incisos do art. 6º da Lei nº 12.587/2012, garantindo a sustentabilidade econômica dos serviços de transporte público de passageiros, tratamento tributário que beneficie o usuário e instituição de contribuição de melhoria, incidente sobre os imóveis urbanos que forem valorizados pelos investimentos em infraestrutura de transporte público.
2	SEN. ACIR GURGACZ (PDT/RO)	Insere inciso X e §§ 4º, 5º e 6º ao art. 8º da Lei nº 12.587/2012, alterando a política tarifária de transporte público nos aspectos voltados à concessão de benefícios.
3	SEN. ACIR GURGACZ (PDT/RO)	Dá nova redação ao inciso VII do art. 22 da Lei nº 12.587/2012, substituindo "combater o transporte ilegal de passageiros" por "priorizar o transporte público coletivo no sistema viário".
4	SEN. ACIR GURGACZ (PDT/RO)	Insere no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.089/2015 menção específica à Lei nº 12.587/2012.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5	DEP. MAURO LOPES (PMDB/MG)	Insere incisos no § 1º do art. 12 da Lei nº 13.089/2015, para determinar que o plano de desenvolvimento urbano integrado contemple também as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e um sistema de fiscalização e controle dos serviços públicos.
6	DEP. MAURO LOPES (PMDB/MG)	Acrescenta incisos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.089/2015, buscando favorecer a rede de transporte público coletivo intermunicipal e a garantia de sustentabilidade econômica da mesma.
7	DEP. JOSE GUIMARAES (PT/CE)	Idêntica à emenda 5.
8	DEP. JOSE GUIMARAES (PT/CE)	Recupera a previsão de audiências públicas e debates em todos os municípios abrangidos pela unidade territorial urbana, e estabelece, no art. 12 da Lei nº 13.089/2015, ampla divulgação e o chamamento dos conselhos municipais, das associações e entidades representativas da sociedade civil e da população.
9	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Busca revogar dispositivo da Lei nº 13.089/2015. Note-se que a emenda não altera o texto da MPV, determinando revogação do artigo citado. Apenas está marcada como emenda supressiva, seguida do texto "Revogar todo o conteúdo do art. 21, da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole e que hoje é objeto da ADI nº 5857, promovida pelo Estado do Pará e em curso perante o Supremo Tribunal Federal".
10	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.089/2015, retirando do dispositivo a observância a "outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente".
11	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o inciso V do art. 7º da Lei nº 13.089/2015, vinculando a participação de representantes da sociedade civil na governança interfederativa àquilo que dispuser a lei complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana ou Microrregião.
12	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o § 4º do art. 10 da Lei nº 13.089/2015, ampliando a participação social na elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado.
13	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Altera a redação da MPV para manter a coerência com a emenda 14.

CD/18678.10565-50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o art. 8º da Lei nº 13.089/2015, para determinar que a governança interfederativa seja estabelecida em lei complementar estadual. Também altera a estrutura básica de governança, retirando o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas, agregando funções executivas à entidade consultiva e retirando a sociedade civil da composição obrigatória do colegiado deliberativo.
15	DEP. LEANDRE (PV/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o art. 24 da Lei nº 12.587/2012, inserindo inciso XII para exigir que o Plano de Mobilidade Urbana contemple estudos de impacto para viabilizar a arborização da circulação viária.
16	DEP. LEANDRE (PV/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o art. 24 da Lei nº 12.587/2012, dando nova redação ao inciso IV, para explicitar a otimização da acessibilidade para pessoas idosas.
17	DEP. LEANDRE (PV/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o art. 24 da Lei nº 12.587/2012, dando nova redação ao inciso III, para priorizar as ciclovias na infraestrutura de mobilidade urbana.
18	DEP. VITOR LIPPI (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.257/2001, isentando o uso residencial de unidades habitacionais de licenciamento pelo poder público municipal.
19	SEN. PEDRO CHAVES (PRB/MS)	Dá nova redação ao art. 2º da MPV, retirando as alterações propostas pelo Poder Executivo ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012, e propondo alterações na mesma lei: - incisos X e XIV do art. 4º, para diferenciar entre transporte privado não remunerado e remunerado; - art. 12-C, para regrar o serviço de transporte privado individual remunerado mediante uso de aplicativos, incluindo 44 dispositivos com critérios para registro de provedores de serviços e seus motoristas.
20	DEP. WEVERTON ROCHA (PDT/MA)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente inciso X ao art. 23 da Lei nº 12.587/2012, para incluir, entre os instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, a divulgação digital de informações em tempo real.
21	DEP. WEVERTON ROCHA (PDT/MA)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente § 3º ao art. 16 da Lei nº 12.587/2012, para estabelecer que, no âmbito dos consórcios públicos ou convênios de cooperação entre a União e entes federados, a legislação local disporá sobre gratuidades a estudantes.
22	DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM/TO)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 12.587/2012, determinando ampla divulgação das audiências e consultas públicas acerca dos planos de mobilidade urbana, das revisões tarifárias e das concessões de transporte público.
23	DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente inciso VIII ao art. 22 da Lei nº 12.587/2012, de forma a manter coerência com a emenda 22.

CD/18678.10565-50
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	REZENDE (DEM/TO)	
24	SEN. EDUARDO LOPES (PRB/RJ)	Dá nova redação ao art. 2º da MPV, retirando as alterações propostas pelo Poder Executivo ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012, e propondo alterações na mesma lei: - inciso X do art. 4º, definindo o transporte remunerado privado individual de passageiros; - art. 11-A, dando competência exclusiva aos municípios e ao Distrito Federal para fiscalização dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros; - art. 11-B, estabelecendo condições para atuação como motorista de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.
25	DEP. IZALCI LUCAS (PSDB/DF)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587/2012, estipulando que o sistema de transporte coletivo observe os direitos dos jovens à mobilidade.
26	DEP. CARLOS ZARATTINI (PT/SP)	Altera o art. 2º da MPV, propondo inserção de quatro alíneas ao inciso III do art. 17 da Lei nº 12.587/2012, com diretrizes para a integração dos serviços de transporte que ultrapassem os limites de um Município.
27	DEP. CARLOS ZARATTINI (PT/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente inciso I ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012, exigindo dos municípios plano de contingência para os serviços de transporte público coletivo.
28	DEP. CARLOS ZARATTINI (PT/SP)	Altera o art. 1º da MPV, propondo nova redação para o inciso II do art. 9º da Lei nº 13.089/2015, de forma a incluir o plano metropolitano de mobilidade entre os planos setoriais interfederativos.
29	SEN. ROBERTO ROCHA (PSDB/MA)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente § 7º ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012, exigindo dos municípios plano de contingência para os serviços de transporte público coletivo.
30	SEN. WILDER MORAIS (PP/GO)	Altera o art. 2º da MPV, propondo inserção dos seguintes dispositivos à Lei nº 12.587/2012: - inciso XIV do art. 4º, definindo planos de manutenção periódica do sistema viário; - inciso V do art. 14, estabelecendo como direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana o franco acessso ao plano de manutenção periódica do sistema viário; - inciso V do art. 21, estabelecendo o plano de manutenção periódica do sistema viário como diretriz para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana; - incisos III e XII do art. 24, prevendo que o plano de manutenção periódica e a integração de malhas de transporte intermunicipal e interestadual sejam contemplados pelo Plano de Mobilidade Urbana; - § 7º do art. 24, qualificando o descumprimento imotivado dos planos de manutenção do sistema viário como violação ao patrimônio público, ensejando sanções.

CD/18678.10565-50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31	DEP. JOAO PAULO PAPA (PSDB/SP)	Dá nova redação ao art. 1º da MPV, retirando as alterações propostas pelo Poder Executivo à Lei nº 13.089/2015, e propondo alterações na mesma lei: - art. 1º e inciso IV do art. 2º, para inserir os termos "projetos, estruturação financeira, implantação, operação" na definição de governança interfederativa; - inciso IV do art. 2º, agregando os termos "viabilização econômico-financeira e gestão" ao processo de planejamento do plano de desenvolvimento urbano integrado; - caput do art. 3º, para agregar os termos "projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão" à integração das regiões metropolitanas; - incisos II e VIII do art. 6º, incluindo gestão integrada entre os princípios da governança interfederativa; - incisos I e IV do art. 7º, para inserir a gestão unificada entre as diretrizes da governança interfederativa; - inciso V do art. 8º, para estabelecer a unidade de gestão profissionalizada como integrante da estrutura básica da governança interfederativa; - incisos II, III e IV do art. 9º, reescrevendo os respectivos instrumentos para incluir o financiamento privado e as operações consorciadas com escopo geográfico ou funcional; - caput do art.10, estabelecendo quo o plano de desenvolvimento urbano integrado envolva ações, empreendimentos, gestão e financiamento público e privado; - incisos VII e VIII do § 1º do art. 12, determinando que o plano de desenvolvimento urbano integrado contemple recursos públicos e privados em seu financiamento, e instrumentos de gestão compartilhada.
32	DEP. JOAO PAULO PAPA (PSDB/SP)	Dá nova redação ao art. 2º da MPV, retirando as alterações propostas pelo Poder Executivo à Lei nº 12.587/2012, apenas mantendo o prazo ampliado, para sete anos, e determinando que o Plano de Mobilidade Urbana seja compatibilizado com o plano diretor municipal e o plano de desenvolvimento urbano integrado nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.
33	DEP. PAULO PIMENTA (PT/RS)	Suprime o inciso I do § 2º do art.12 da Lei nº 13.089/2015.
34	DEP. PAULO PIMENTA (PT/RS)	Dá nova redação ao art. 1º da MPV, retirando as alterações propostas pelo Poder Executivo à Lei nº 12.587/2012, apenas estipulando, no § 3º do art. 12, que as audiências públicas sejam precedidas de ampla divulgação.
35	DEP. PAULO PIMENTA (PT/RS)	Suprime o art. 2º da MPV nº 818/2018.
36	DEP. EZEQUIEL FONSECA (PP/MT)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o art. 24 da Lei nº 12.587/2012, dando nova redação ao inciso III, para incluir as ciclovias na infraestrutura de mobilidade urbana.
37	DEP. ALFREDO KAEFER (PP/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas propõe inclusão de artigo na Lei nº 13.089/2015, obrigando os estados a oferecer apoio técnico e jurídico aos municípios para compatibilização do plano diretor ao Plano Integrado de Desenvolvimento Urbano.

CD/18678.10565-50
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38	DEP. ALFREDO KAEFER (PP/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas propõe acréscimo de inciso XIX ao artigo 2º da Lei nº 10.257/2001, prevendo tratamento prioritário à arborização e à implantação de áreas verdes urbanas.
39	DEP. ALFREDO KAEFER (PP/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas propõe suprimir o art. 15 da Lei nº 13.089/2015.

CD/18678.10565-50

Realizada **Audiência Pública** em 11 de abril de 2018, a ela atenderam especialistas do tema, dentre eles representantes de órgãos metropolitanos e desenvolvimento urbano, de diversos estados, além de instituições como a Associação Brasileira de Municípios e Associação Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) dentre outros, tendo sido transmitida pela internet com participação popular por meio do portal e-Cidadania, do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 818, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. Além disso, cumpre a diretriz prevista no inciso XX do art. 21 da Carta Magna, que preceitua a competência da União de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes urbanos, temas principais tratados pela Medida Provisória, cujo objetivo é *efetivar a política de planejamento local e regional, considerando a relevância dos temas para o País, o tamanho e diversidades do território nacional, no âmbito da política urbana*.

A MPV atende aos pressupostos de **relevância** e **urgência**, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que a Exposição de Motivos que a acompanha destaca a **importância** do PDUI, que tem implicação direta no planejamento regional e na implantação das políticas públicas em unidades territoriais em todo o Brasil, e da compatibilização entre o PMU e o Plano Diretor Municipal, obrigatória para todos os municípios acima de 20 (vinte) mil habitantes e para as demais categorias de municípios obrigados à elaboração do Plano Diretor pelo Estatuto da Cidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A **urgência** se justifica pela aproximação do fim dos prazos máximos anteriormente vigentes, com graves repercussões aos governadores e agentes públicos, que podem responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, sem que tenham deliberadamente dado causa ao atraso no cumprimento dos comandos legais. A dificuldade no atendimento dos dispositivos deve-se à abrangência temática e à complexidade de preparação, formulação e execução do PDUI, que exige interlocução entre municípios envolvidos, participação ativa da sociedade civil e dos órgãos públicos ligados às funções públicas de interesse comum. Tem-se de levar em conta também a crise financeira por que passam os Estados, que dificulta a disponibilização dos recursos financeiros necessários para a ampla estrutura logística e de pessoal à entidade que vier a ser responsável pela execução do PDUI. Quanto ao prazo de elaboração do PMU (e sua compatibilização com o Plano Diretor), impõe-se sua prorrogação urgente para que o Programa de Apoio à Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, instituído pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana (SEMOB), do Ministério das Cidades, possa produzir os efeitos desejados.

CD/18678.10565-50

No que concerne, ainda, aos **aspectos formais**, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*.

Evidencia-se, portanto, a **constitucionalidade** da MPV nº 818, de 2018.

Quanto ao **mérito**, entendemos que as alterações promovidas pela MPV nº 818, de 2018, nas Leis nºs 13.089, de 2015, e 12.587, de 2012, objetivam aperfeiçoar pontualmente a legislação que rege a elaboração do PDUI e a elaboração e compatibilização do PMU com o Plano Diretor, no intuito de reforçar a importância desses instrumentos no planejamento do desenvolvimento urbano e regional. A simplificação das exigências para a realização das audiências públicas, a dilação dos prazos para a elaboração desses planos e o reestabelecimento da sanção para o descumprimento do prazo para elaboração do PMU, são todas medidas que revigoram a atenção que deve ser dada a tais instrumentos. Ciente do relevantíssimo papel desses planos no desenvolvimento de Municípios e regiões metropolitanas, a União entendeu que é melhor dar mais prazo para que sejam bem elaborados do que estimular o cumprimento *pro forma* das exigências legais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/18678.10565-50

Não é à toa que, das 20 (vinte) regiões metropolitanas mais importantes do País, apenas 7 (sete) avançaram além dos Termos de Referência para a elaboração do PDUI. Essa demora não se deve a incompetência ou ao descaso dos gestores envolvidos, mas sim à enorme complexidade envolvida na tarefa. Imaginar que a ameaça de responder por improbidade administrativa será suficiente para assegurar a elaboração do PDUI é deixar os gestores municipais lançados à própria sorte. O papel da União, como definidora das diretrizes para o desenvolvimento urbano, é acompanhar e adequar as exigências e os prazos para que o maior número de Municípios e Regiões Metropolitanas realizem seu planejamento da forma mais completa possível. E a MPV nº 818, de 2018, está totalmente alinhada com essa premissa, tendo inegável mérito.

Em relação ao aspecto da **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou, em atendimento ao art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Nota Técnica nº 5, de 2018, em que reúne subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 818, de 2018. O referido documento aponta que as disposições constantes da Medida Provisória *revestem-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União*. Logo, impositiva a conclusão pelo **atendimento do requisito de adequação orçamentária e financeira** pela MPV nº 818, de 2018.

Portanto, entendemos que, de forma geral, a Medida Provisória nº 818, de 2018, é **meritória** e merece ser aprovada, havendo oportunidade, contudo, para alguns aperfeiçoamentos.

No que concerne às **emendas** apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que, em que pese a louvável intenção dos nobres parlamentares, algumas devem ser rejeitadas de plano por tratarem de **matéria estranha** à MPV nº 818, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, "é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória". No julgamento da ADI nº 5.127/DF, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória.

Nesse sentido, **as Emendas nº 18, 19, 21, 24, 25, 26, 28, 30, 38 e 39 tratam de matéria estranha à MPV, razão pela qual dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/18678.10565-50

Outras das Emendas apresentadas devem ser rejeitadas por afronta ao art. 230, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), subsidiariamente aplicável às Comissões Mistas, por expressa disposição do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN). O art. 230, II, do RISF estabelece que **não se admitirá emenda em sentido contrário à proposição** quando se trate de proposta de emenda à Constituição, **projeto de lei** ou de resolução. Considerando que, por força do art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias têm força de lei, e que a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso das medidas provisórias, nada estabelece em sentido contrário, entendemos perfeitamente aplicável o art. 230, II, do RISF.

Nesse contexto, as **Emendas nº 8** (Dep. José Guimarães), **33, 34 e 35** (Dep. Paulo Pimenta) apresentam conteúdos que vão em sentido diametralmente oposto da Medida Provisória sob análise, **motivo pelo qual se impõe sua rejeição**.

Passemos, então, à análise das demais Emendas.

A **Emenda nº 1**, do Sen. Acir Gurgacz, propõe uma série de alterações nas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU). Não obstante as propostas tenham boa intenção, entendemos que não devem prosperar. A proposta de definir priorização de corredores exclusivos e de faixas preferencias em vias urbanas, embora válidas para diversos centros urbanos, olvida as profundas diferenças entre as realidades de cada município e região metropolitana. Uma solução específica como essa não deve ser colocada como diretriz de uma política que deve ser nacional. Nesse ponto, melhor deixar livre para que cada município encontre seu caminho.

A proposta de inclusão como diretriz da PNMU da "garantia da sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo" também não deve ser acolhida. Isso porque seu conteúdo ou já consta do art. 8º do mesmo diploma legal que se pretende alterar, o qual trata da política tarifária, ou está implícito no regime jurídico de qualquer serviço público, não havendo razão para repetição.

Prosseguindo, entendemos que também não se deve colocar como diretriz da PNMU a utilização de incentivos fiscais ao serviço de transporte público coletivo de passageiros. O setor já recebe praticamente todos os incentivos fiscais possíveis, das mais diversas esferas de governo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse modo, entendemos que os municípios devem ser incentivados a buscar outras soluções que tenham mais efetividade, sem comprometer sobremaneira as receitas tributárias.

Por fim, não somos favoráveis à definição como diretriz da instituição de contribuição de melhoria para recuperação dos investimentos realizados em infraestrutura de transporte público coletivo de passageiros de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos. A atual legislação já autoriza o emprego desse instrumento, cabendo a cada Município decidir por sua conveniência e oportunidade.

CD/18678.10565-50

Ademais, o Plano de Mobilidade Urbana, que é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana já deve contemplar *os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana*, não limitados, portanto, aos incentivos fiscais e à contribuição de melhoria.

Por todo o exposto, **somos contrários ao acolhimento da Emenda nº 1**.

A **Emenda nº 2**, do mesmo parlamentar, possui dois objetivos distintos: incentivar o pagamento de tarifas por meio eletrônico e revisar/disciplinar a concessão dos benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo.

Vale ressaltar que, com a concessão de desconto para os usuários que realizarem o pagamento por meio eletrônico, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço de transporte público coletivo poderá ser alterado. Assim, será necessária a revisão da tarifa de remuneração paga ao operador do serviço público, ocasionando aumento da passagem paga pelos outros usuários do sistema ou necessidade de subsídio tarifário pelo poder público local. No entanto, entendemos que a orientação ao incentivo do pagamento por meio eletrônico é uma diretriz válida para política tarifária dos serviços de transporte público coletivo.

A segunda modificação visa estabelecer que a concessão de novos benefícios tarifários, para determinadas classes de usuários, sejam custeados com recursos financeiros previstos em lei, evitando que o referido custeio seja atribuído aos demais usuários do transporte público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, estabelece que esses benefícios devem visar atender àqueles que realmente necessitam de assistência social e que os entes federativos deverão realizar a revisão das atuais gratuidades até o ano de 2019 (sete anos de vigência da Lei nº 12.587, de 2012).

A ideia de deixar expresso no texto da Política Nacional de Mobilidade Urbana que os benefícios tarifários não sejam custeados pelos demais usuários estava presente no texto originário da Lei nº 12.587, de 2012, mas foi vetado em sua promulgação com a justificativa de que poderia provocar necessidade de aporte maior de recursos orçamentários e financeiros pelos entes federados. Nesse sentido, diante da situação fiscal enfrentada pelos entes federados, essa proposta provavelmente teria o mesmo destino, de modo que optamos por não acolhê-la.

CD/18678.10565-50

Assim, a Emenda nº 2 foi **parcialmente acolhida, com os ajustes de redação** que se encontram no PLV proposto.

A **Emenda nº 3**, também do Sen. Acir Gurgacz, inclui entre as atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana "priorizar o transporte público coletivo no sistema viário". Entendemos, com todo o respeito pelas opiniões contrárias, que a proposta não trata de atribuição ou competência, mas do estabelecimento de uma prioridade e, como tal, deveria constar, como de fato consta, das diretrizes da PNMU (art. 6º do mesmo diploma legal). Assim, optamos por **rejeitar a Emenda nº 3**.

A **Emenda nº 4**, do mesmo parlamentar, apenas propõe a referência explícita à Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, na aplicação das disposições do Estatuto da Metrópole. A nosso ver, a alteração é desnecessária e na verdade até limitante, pois a redação atual obrigaria a observância não apenas da Lei nº 12.587, de 2012, mas também outros diplomas legais que porventura sejam editados sobre o tema. Desse modo, também **somos contrários à Emenda nº 4**.

A **Emenda nº 5**, do Dep. Mauro Lopes, sugere a alteração do Estatuto da Metrópole para incluir a obrigatoriedade de constar no PDUI *as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana prevista na Lei nº 12.587, de 2012*, e o *sistema de fiscalização e controle dos serviços públicos delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos*, inclusive no combate ao transporte ilegal de passageiros. Com relação à primeira sugestão, entendemos desnecessária, tendo em conta que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/18678.10565-50

no § 2º do art. 1º do Estatuto da Metrópole já há a previsão de que na aplicação de suas disposições (onde se insere o PDUI) serão observadas, entre outras, as regras que disciplinam a política setorial de mobilidade urbana (o que incluir, por certo, a Lei nº 12.587, de 2012). Quanto à segunda sugestão, se, conforme consta da justificativa da Emenda, o objetivo é permitir a adoção de um sistema de fiscalização e controle dos serviços públicos delegados preferencialmente em parceria com os demais entes federativos, a modificação é igualmente desnecessária. A atual redação do inciso VI do § 1º do art. 12 do Estatuto da Metrópole prevê que o PDUI deverá contemplar o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições, o que se mostra suficiente para atingir o desiderato pretendido pela Emenda. Dessa forma, **não acolhemos a Emenda nº 5**.

A **Emenda nº 6**, também do Dep. Mauro Lopes, pretende alterar o Estatuto da Metrópole para: (i) determinar que as leis complementares estaduais que instituem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas definam a rede de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros; (ii) incluir entre os princípios da governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas a prioridade do transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado; e (iii) incluir entre as diretrizes específicas da governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas a garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

No que diz respeito à primeira sugestão, entendemos que a lei complementar estadual que define a região metropolitana não é o veículo normativo adequado para se prever a rede de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros. Em se tratando de matéria sujeita a alterações com certa regularidade, especialmente em função de alterações na infraestrutura viária urbana, relativamente frequentes nos grandes centros urbanos, sua previsão em lei complementar estadual dificultaria eventuais modificações necessárias.

Quanto às sugestões (ii) e (iii), retomamos o que foi dito acima, quando da análise da Emenda nº 1. A prioridade do transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado já consta como diretriz da PNMU, que deve ser observada, por comando legal, na aplicação das disposições do Estatuto da Metrópole. Por sua vez, a garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros já consta como diretriz da política tarifária na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei do PNMU, além de estar implícita no regime jurídico de qualquer serviço público, não havendo razão para repetição. Somos, portanto, **contrários ao acolhimento da Emenda nº 6**.

A **Emenda nº 7**, do Dep. José Guimarães, propõe que a criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou de micro região, seja precedida de estudos técnicos e audiências públicas.

Avaliamos que haja estudos técnicos prévios que sustentem e justifiquem a criação dessas unidades regionais bem como a realização de audiências públicas prévias. **Acatamos, assim, parcialmente a Emenda** e acrescentamos ao art. 3º do Estatuto da Metrópole tal previsão. No entanto, uma vez que as audiências públicas estarão previstas com maior abrangência de participação da comunidade, concluiu-se que a oitiva prévia dos conselhos de cidades e municípios já estaria contemplada, não sendo necessária a disposição de tal previsão.

As **Emendas nº 9 a 14** foram apresentadas pelo Dep. Miguel Haddad.

A **Emenda nº 9** pretende a revogação do art. 21 do Estatuto da Metrópole, que traz disposição de que incorrerá em improbidade administrativa o governador ou agente público que não adotar providências para a elaboração e aprovação do PDUI, no prazo de 3 anos da entrada em vigor da Lei (vigência a partir de 13/01/2015, prorrogada com a edição da MPV nº 818, de 2018).

Considerando que o PDUI constitui instrumento inédito, cuja relevância tem implicação direta no planejamento regional e na implantação das políticas públicas em unidades territoriais em todo o Brasil, o prazo para sua elaboração, estabelecido inicialmente pelo Estatuto da Metrópole, foi considerado escasso, tendo em vista sua abrangência temática, e complexidade de preparação, formulação e execução, exigindo interlocução entre municípios envolvidos, participação ativa da sociedade civil e dos órgãos públicos ligados às funções públicas de interesse comum. Além disso, é necessário garantir recursos financeiros para a ampla estrutura logística e de pessoal à entidade, pública ou privada, que vier a ser responsável por sua execução.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que até o presente momento apenas uma Região Metropolitana concluiu o PDUI de acordo com os requisitos exigidos pelo Estatuto da Metrópole, sendo tão

CD/18678.10565-50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

somente sete Regiões Metropolitanas, das vinte mais importantes do País, que avançaram além dos Termos de Referência para a sua elaboração.

Assim, em vista da grave consequência de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a ser imputada a governadores e agentes públicos, na hipótese de não execução do PDUI no prazo legal, recomenda-se a supressão do art. 21 e, portanto, **o acolhimento da Emenda nº 9**.

CD/18678.10565-50

Por fim, o exíguo prazo determinado não tem como ser exigido de governadores e prefeitos, sobretudo pelo fato de que a aprovação de lei complementar estadual instituindo o PDUI é da competência exclusiva do Poder Legislativo Estadual, de forma que tais agentes públicos não devem ser punidos.

Por sua vez, a **Emenda nº 10** se propõe alterar a redação do art. 1º da Lei nº 13.089, de 2015, inserindo novo parágrafo dispondo que na aplicação do Estatuto da Metrópole devem ser observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Acatam-se as sugestões da Emenda uma vez que aperfeiçoa o art. 1º, justificando-se pelo fato de que não há regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano e a política nacional de desenvolvimento regional, pela ausência de leis que deveriam instituir tais políticas.

A **Emenda nº 11** dispõe sobre a participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, nos termos da Lei Complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, propondo, apenas, alterar o art. 7º do Estatuto da Metrópole com vistas a sua adequação à alteração do art. 8º, § 1º. Nestes termos, **acata-se a emenda**.

A **Emenda nº 12** propõe que o plano previsto no *caput* do artigo 10 do Estatuto seja elaborado, de forma conjunta e cooperada, por representantes do Estado, dos municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e aprovado pela instância colegiada, a que se refere o inciso I do art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa. Com efeito, **acolhe-se a emenda sugerida** uma vez que a alteração proposta é necessária ante a nova redação dada ao artigo 8º, objeto da Emenda nº 11.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A **Emenda nº 13** propõe que a realização de audiências públicas ocorra segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada normativa e deliberativa a que se refere o inciso I do art. 8º, respeitadas as disposições do Estatuto da Metrópole e das Leis Complementares que instituírem as unidades territoriais. Com efeito, **acolhe-se esta emenda**, que altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 13.089, de 2015, pois tem o objetivo de que seja adequada à nova redação do art. 8º, inciso I.

CD/18678.10565-50

A **Emenda nº 14** propõe a estrutura da governança interfederativa das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a ser definida em lei complementar estadual alterando a estrutura básica proposta pelo Estatuto da Metrópole.

Acolhemos a emenda de forma parcial, considerando que a estrutura de governança interfederativa deve ser flexível a ponto de se amoldar às diversas realidades enfrentadas em cada região. Logo, não estabelecemos elementos obrigatórias para essa estrutura.

A **Emenda nº 15**, da Dep. Leandre, propõe que o Plano de Mobilidade Urbana *exija a realização de estudos de impacto para viabilizar a arborização da circulação viária*. Partilhamos do entendimento da parlamentar quanto à importância da arborização para a construção de um meio ambiente urbano saudável e agradável. A nosso ver, porém, não se deve exigir do PMU a definição da arborização no Município ou na região metropolitana. Isso deve fazer parte dos Planos Municipais de Meio Ambiente ou instrumentos análogos, tanto por maior pertinência temática, quanto para evitar uma maior burocratização do PMU. Afinal, a própria razão de ser desta Medida Provisória é a dificuldade da elaboração do PMU com as exigências atuais. Somos, portanto, **contrários ao acatamento da Emenda nº 15**.

A **Emenda nº 16** também foi apresentada pela Dep. Leandre, e busca uma ligeira modificação da redação do inciso IV do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012. Julgamos que a redação vigente do dispositivo já atende ao objetivo da Emenda, de modo que reputamos a alteração desnecessária e, por esse motivo, **rejeitamos a Emenda nº 16**.

Com relação às **Emendas nº 17**, da Dep. Leandre, **e nº 36**, do Dep. Ezequiel Fonseca, que buscam reforçar o papel das **ciclovias** na infraestrutura do sistema de mobilidade urbana, entendemos que são meritórias e **merecem acolhida**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De fato, ao elaborar seu Plano de Mobilidade Urbana (PMU), o Município não pode prescindir da inclusão da bicicleta como um importante modal de transporte. Sem dúvida, deve ser priorizado o transporte público coletivo, mas, dentre as alternativas de transporte privado individual, a bicicleta deve ser a mais estimulada, pois apresenta uma série de vantagens comparativas. É um meio de transporte barato (acessível a todas as classes sociais), limpo (não gera poluição, nem mesmo sonora) e saudável (tira o condutor do sedentarismo). Para que seu uso seja estimulado, é fundamental que sejam construídas ciclovias e ciclofaixas, que permitam o isolamento (ainda que parcial) do ciclista do restante do trânsito, aumentando a segurança no uso da bicicleta.

CD/18678.10565-50

Do exposto, **acolhemos parcialmente as Emendas nº 17 e 36**, por entendermos que, com relação à Emenda nº 17, as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana devem priorizar sempre o transporte público coletivo. Embora a bicicleta seja a melhor alternativa, continua sendo uma modalidade de transporte privado individual. Outro ponto alterado na redação sugerida pelas Emendas foi a inclusão das ciclofaixas que, embora sejam menos seguras do que as ciclovias, são mais baratas e de mais fácil implementação, representando um caminho para a rápida expansão da bicicleta como meio de transporte.

As **Emendas nº 18 e 38** apresentam modificações à Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade). **O posicionamento sobre estas emendas é contrário**, pois fogem à pertinência temática da Medida Provisória.

A **Emenda nº 20**, do Dep. Weverton Rocha, inclui entre os instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, a divulgação digital, na internet e em aplicativos de *smartphones*, de informações em tempo real dos serviços de transporte público coletivo. Não há dúvida de que tal disponibilização de informações representa um avanço para gestores e para usuários dos serviços de transporte público coletivo, mas somos contrários ao acolhimento da emenda. Primeiramente, porque a lista presente no art. 23 da Lei nº 12.587, de 2012, é meramente exemplificativa, sem qualquer força coercitiva. Em segundo lugar, caso se optasse por tornar impositiva a divulgação dessas informações em tempo real, teríamos como consequência enormes impactos sobre o orçamento dos Municípios, em muitas situações sem retornos significativos para a sociedade, como provavelmente ocorreria em pequenos e médios Municípios. Assim, não se justifica a alteração legislativa, razão pela qual **não acolhemos a referida emenda**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A **Emenda nº 22**, da Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende, traz a importante preocupação com a transparência e a divulgação das audiências e consultas públicas no âmbito da elaboração e revisão do Plano de Mobilidade Urbana. Preocupa-nos, contudo, sua inclusão como condição para finalização dos processos de elaboração e revisão periódica do PMU. Isso porque os prazos do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, vêm sendo sistematicamente prorrogados, dada a complexidade do processo atualmente vigente. Entendemos que a introdução de mais uma exigência vai no sentido contrário do pretendido por esta Medida Provisória, motivo pelo qual **não acatamos a Emenda nº 22**.

CD/18678.10565-50

A **Emenda nº 23**, também apresentada pela Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende, inclui entre as competências mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana a promoção e o estímulo à participação popular. Embora a intenção da emenda seja meritória, entendemos que **não deve ser aceita**, uma vez que essa já é uma competência implícita dos órgãos, em razão do que dispõe o art. 15 da Lei nº 12.587, de 2012, em sua atual redação.

A **Emenda nº 27**, do Dep. Carlos Zarattini, passa a exigir dos Municípios de grande e médio portes a elaboração de um plano de contingência para os serviços de transporte público coletivo, com vistas a solucionar ou mitigar problemas incidentais que possam afetar a mobilidade urbana. Conforme já apontado na análise da Emenda nº 22, preocupa-nos a criação de mais uma exigência para o PMU, que vai no sentido contrário do pretendido por esta Medida Provisória, razão pela qual **somos contrários ao acolhimento da Emenda nº 27**.

A **Emenda nº 29**, do Sen. Roberto Rocha, modifica a Lei nº 12.587, de 2012, para determinar que as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes constituam uma autoridade metropolitana de transportes, sob a forma de consórcio público (Lei nº 11.107, de 2005), com o objetivo de apoiar a implementação das políticas, diretrizes e planos de transportes metropolitanos, além de elaborar um único plano de mobilidade para a região metropolitana.

Entendemos que já existe um mecanismo para o planejamento da mobilidade urbana para as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas que deve ser compatível com os planos de mobilidade dos municípios locais, dispensando a necessidade de obrigatoriedade de elaboração de um plano metropolitano, além deste não ter o mesmo teor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/18678.10565-50

dos planos de mobilidade, principalmente para os menores municípios da região metropolitana. Além disso, a elaboração somente de um plano de mobilidade metropolitano provavelmente não abarcaria questões diferentes dos serviços de transporte coletivo intermunicipal nas cidades menores das Regiões Metropolitanas, como, por exemplo, os serviços de transporte individual, transporte não motorizado, política de estacionamento e acessibilidade. Assim, **rejeitamos a Emenda**.

A **Emenda nº 31**, do Dep. João Paulo Papa, propõe alterar diversos artigos do Estatuto da Metrópole e **foi acolhida parcialmente**, nos termos descritos abaixo.

Em seu art. 1º, o Autor destaca que a Lei irá estabelecer diretrizes gerais para além do planejamento, gestão e execução da função pública de interesse comum, inserindo "projetos, estruturação econômico-financeira e operação". Avalia-se, contudo, que o texto da Lei não apresenta tais diretrizes. Nestes termos, não cabe a proposta de alteração do art. 1º nos termos apresentados.

Em seu art. 2º, vislumbram-se duas propostas, alterando os conceitos de governança interfederativa e do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado. No primeiro caso, tenta-se alterar a finalidade de criação de região metropolitana ampliando o já estabelecido no Estatuto da Metrópole, que está em conformidade com o disposto no art. 25, § 3º da Constituição Federal, o que não é adequado. Já no segundo conceito, entendemos pertinente a proposta de alteração, uma vez que acrescenta que o objeto do PDUI também é o de estabelecer viabilização econômico-financeira e gestão às propostas nele contidas.

Para a proposta de alteração do art. 3º, a inserção da expressão "projetos, estruturação econômico-financeira e operação" não procede, porquanto já estão contempladas na atividade de planejamento das regiões metropolitanas no âmbito das funções públicas de interesse comum, motivo pelo qual se avalia que o texto, como se encontra na lei, está adequado.

Existem duas propostas de alteração para o art. 6º, sendo a primeira acrescentando a expressão "gestão" no âmbito dos princípios de compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado, a qual acolho, sendo certo que a segunda proposta, concernente a um novo inciso, trata, de fato, da governança interfederativa das funções públicas de interesse comum, sendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acatada em novo artigo no substitutivo que proporá diretrizes gerais para essas funções públicas de interesse comum.

No que concerne à proposta para o inciso I do art. 7º, informo que acolho a proposta, que vem ao atendimento no novo dispositivo referente às funções públicas de interesse comum.

No entanto, referente ao inciso IV do mesmo artigo, que trata da gestão unificada de recursos públicos e privados, entendo por não aceitar a proposta, diante da impossibilidade de viabilização na gestão unificada e devido também à necessidade de clareza conceitual.

A proposição de alteração do inciso V do art. 8º, quanto a gestão profissionalizada, já se encontra contemplada na estrutura básica da governança interfederativa.

A proposta de complementação do inciso II do art. 9º detalha planos setoriais interfederativos, tornando uma obrigação no âmbito do exercício das funções públicas de interesse comum. Considera-se excessivo, avaliando-se que, da forma que se encontra previsto no Estatuto da Metrópole, é mais adequado, motivo pelo qual não acolho a sugestão.

Por fim, a proposta de alteração de dois incisos do art. 12, que tratam do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, entendemos que, quanto ao inciso VII, de financiamento das ações e empreendimento, seria mais adequado estar inserido nos instrumentos oficiais de orçamento e financiamento público.

No que tange ao inciso VIII, o Estatuto da Metrópole já prevê os instrumentos para a gestão compartilhada das funções públicas de interesse comum, conforme previsto no art. 9º da Lei.

Por esses motivos, a despeito da contribuição apresentada, não convém acatar a proposta de alteração do art. 12.

A **Emenda nº 32**, também do Dep. João Paulo Papa, trata da compatibilização do plano de mobilidade urbana com o plano de desenvolvimento urbano integrado existente ou em elaboração, nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

CD/18678.10565-50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rejeitamos a emenda, pois a modificação proposta trará ainda mais complexidade para um processo que já enfrenta dificuldades, motivando a edição da presente Medida Provisória.

A **Emenda nº 37**, do Dep. Alfredo Kaeffer, impõe aos Estados a prestação de serviços de apoio técnico e jurídico para compatibilização do Plano Diretor com o PDUI. Entendemos que a Emenda não deve prosperar, tendo em vista que o Estatuto da Metrópole já prevê o apoio da União a iniciativas voltadas à governança interfederativa, dedicando a essa matéria toda a Seção I do Capítulo V do referido diploma legal. A inclusão de dispositivo atribuindo aos Estados determinadas incumbências poderá frustrar determinadas iniciativas já em curso pela União, bem como estabelecer um "jogo de empurra" entre a esfera estadual e federal, prejudicando justamente os maiores interessados: os Municípios. Por essa razão, somos **contrários ao acolhimento da Emenda nº 37**.

CD/18678.10565-50

Como contribuições ao aperfeiçoamento da MPV nº 818, de 2018, **não contempladas nas emendas apresentadas pelos nobres parlamentares**, entendemos ser necessário promover algumas alterações na legislação a serem consolidados na minuta de PLV, **sob a forma de Emendas de Relator**. Para construir essas contribuições, foram consideradas sugestões apresentadas pelas emendas parlamentares e por ocasião da audiência pública realizada.

A Medida Provisória em análise propõe, entre outras iniciativas, que cada unidade territorial – região metropolitana ou aglomeração urbana – possa definir, por meio de seu organismo colegiado deliberativo, a melhor forma se serem realizadas audiências públicas, consideradas as especificidades e características dessas unidades territoriais e as peculiaridades regionais.

Nesse sentido, propomos alteração no art. 1º no Estatuto da Metrópole, para suprimir as disposições da atual redação do art. 14 do mesmo diploma, que definia critérios para o apoio da União no âmbito da governança interfederativa. Como explicado mais à frente, daremos nova redação ao Capítulo V do Estatuto da Metrópole (de que faz parte o art. 14), de tal sorte que essa referência perderá seu sentido.

Com relação às alterações no § 2º do art. 1º do Estatuto, não há regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano e a política nacional de desenvolvimento regional, pela ausência de leis que deveriam instituir tais políticas. Por outro lado, nota-se o uso inadequado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das expressões "políticas setoriais de habitação, de saneamento básico, de mobilidade urbana e de meio ambiente", pois tais políticas envolvem uma gama infinita de todo o tipo de legislação, das três esferas de governo, muitas delas em nível inferior ao da Lei nº 13.089, de 2015. O correto seria mencionar a política nacional de habitação (Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005); de saneamento básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), de mobilidade urbana (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) e de meio ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), mas nenhuma dessas leis faz menção às regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e às respectivas políticas de integração regional, objetivando à organização, ao planejamento e à execução das funções públicas de interesse comum. Em suma, todas essas leis ignoram as disposições contidas no art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

CD/18678.10565-50

As alterações do art. 2º do Estatuto se prestam a incluir, para efeitos de aplicação do referido diploma, as definições dos novos termos e instrumentos utilizados.

A modificação introduzida no art. 7º, em seu inciso V, objetiva adequar o novo texto à proposta de inclusão do § 1º no art. 8º.

O art. 8º, por sua vez, atualmente apresenta uma estrutura complexa de governança metropolitana interfederativa. Nesse sentido, o inciso I do art. 8° nos remete a uma instância executiva, formada por prefeitos dos municípios que integram a unidade regional, além de representantes do Estado.

O legislador resolveu atribuir competência deliberativa a uma instância colegiada, definida no inciso II do art. 8º do Estatuto. Trata de uma instância de características deliberativas, com a participação da sociedade civil. Há diversos questionamentos quanto a representatividade no colegiado, o que vem ajustado no PLV ora proposto.

O inciso III, por sua vez, retrata uma organização pública, com funções técnico consultivas, que tem o mesmo significado de administração pública e esta é definida, em termos amplos, como sendo o conjunto de órgãos (administração direta) e de entidades (administração indireta) que possuem como principal objetivo o desempenho de toda a atividade administrativa dos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa entidade de direito público deverá estar revestida de funções administrativas, técnicas e executivas, eis que, em face de sua natureza jurídica, deverá promover, em nome do colegiado, a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

O inciso IV trata de um sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Nossa proposta é flexibilizar a estrutura da governança interfederativa, prevendo que será definida por lei complementar estadual, mas sem exigir determinados elementos específicos.

As alterações aos artigos 10 e 12 justificam-se pela necessidade de adequá-los à alteração proposta para o art. 8º.

Por outro lado, a revogação dos arts. 20 e 21 da mesma Lei é necessária. No primeiro caso, entende-se que as disposições do art. 20 tratam de temas relacionados ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, que deverá ser tratado no âmbito de uma Política Nacional de Desenvolvimento Urbano mediante ação integrada e harmônica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com o objetivo de instituir um sistema de informações voltado para os municípios e as regiões metropolitanas, propõe-se um sistema nacional, com a participação dos entes federados. Por este motivo, sugeriu-se a inclusão de um dispositivo específico com essa finalidade.

Quanto ao art. 21, que envolve o prazo para a elaboração dos PDUIs, sua supressão é justificada pelos motivos que já foram apresentados anteriormente, devido à dificuldade do seu processo de elaboração com a consequente sujeição dos agentes públicos que atuam na estrutura de governança interfederativa (prefeitos e governadores) à punição, e que deixem de tomar as providências necessárias para a elaboração, no prazo fixado por esta lei, do plano de desenvolvimento regional integrado.

Propusemos também alterações na Lei nº 12.587, de 2012.

Quanto ao § 6º do art. 24 da supracitada Lei, que teve nova redação inserida pela Medida Provisória em análise, propomos a alteração do seu conteúdo, suprimindo o § 6º e alterando a redação do § 4º, nos termos do PLV apresentado ao final.

CD/18678.10565-50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, preservamos a essência do texto original da lei, que contém a expressão "recursos orçamentários federais", alterando-se apenas o prazo máximo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de 6 (seis) para 7 (sete) anos a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.587, de 2012. Entende-se que a supressão da palavra "orçamentários" poderá acarretar prejuízos aos desembolsos dos contratos de financiamento lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CD/18678.10565-50

Destaca-se que no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), foi editada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a Resolução nº 858, de 18 de julho de 2017, que estabelece exigência de elaboração de Plano de Mobilidade Urbana para a seleção de propostas no âmbito do Programa Pró-Transporte. A referida Resolução estabelece, em seu art. 6º:

> **Art. 6º** A partir de 31 de dezembro de 2019, somente serão aceitas propostas para municípios com população acima de 20 (vinte) mil habitantes que possuam Plano de Mobilidade Urbana válido.
>
> § 1º Os municípios que não possuírem o plano válido até a data acima, somente poderão acessar os recursos do Programa Pró-Transporte para sua elaboração.
>
> .....

Ressalta-se ainda que o fomento à elaboração de planos de mobilidade urbana com a utilização de recursos do FGTS foi possível com a reformulação do Programa Pró-Transporte, por meio da Resolução nº 848, de 17 de maio de 2017, que incluiu no programa a Modalidade 5 - Planos de Mobilidade Urbana, destinada à elaboração de Planos de Mobilidade Urbana nos termos estabelecidos na Lei nº 12.587, de 2012.

Assim, no que se refere a recursos de financiamento para obras de mobilidade urbana, o prazo para impedimento de acesso dos municípios é 31 de dezembro de 2019, ficando disponível apenas o acesso a recursos para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. No tocante aos recursos orçamentários federais, a vedação se dará a partir de abril de 2019, quando completam-se sete anos a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.587, de 2012.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 818, de 2018, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento total ou parcial das Emendas nº 2, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 31 e 36** e pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

CD/18678.10565-50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 818, de 2018)

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, *que institui o Estatuto da Metrópole*, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, *que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*.

CD/18678.10565-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento metropolitano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

.....

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico, estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante Lei Complementar, constituída por agrupamento de municípios limítrofes para integrar a organização, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - área metropolitana: representa a expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Metropolitano ou quaisquer matérias de impacto." (NR)

CD/18678.10565-50

"**Art. 3º** .....

§ 1º Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

§ 2º A criação de uma região metropolitana, aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas envolvendo todos os Municípios pertencentes à unidade territorial." (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

II – compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

....." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, nos termos da lei complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 7º-A** No exercício da governança das funções publicas de interesse comum, o Estado e municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

I – o compartilhamento da tomada de decisões objetivando a implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, operação e gestão do serviço ou da atividade; e

II – o compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados."

CD/18678.10565-50

"**Art. 8º** A estrutura da governança interfederativa de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões será definida em lei complementar estadual.

§ 1º Lei complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião estabelecerá os critérios para a participação da sociedade civil organizada no âmbito do colegiado.

§ 2º Caberá ao colegiado da região metropolitana ou da aglomeração urbana, mediante a publicação de deliberação normativa no Diário Oficial do Estado, instituir o sistema de governança para cada uma das funções públicas de interesse comum estabelecidas para a unidade regional, observado o disposto no art. 7º-A.

§ 3º O sistema de governança, referido no § 3º deste artigo, deverá contemplar todas as ações relativas à organização, ao planejamento, à execução, ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução da função pública de interesse comum, no âmbito do processo de integração de políticas públicas e do compartilhamento de deveres e responsabilidades entre Estado e municípios." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

§ 4º O plano previsto no **caput** deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e aprovado pela instância colegiada, a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa." (NR)

"**Art. 12.** .....

§ 1º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/18678.10565-50

.....

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; e

VII – as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....

§ 2º .....

I - a promoção de audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população;

.....

§ 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso I do art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais." (NR)

"**Art. 16-A.** A União apoiará as iniciativas dos Estados e municípios voltadas à governança interfederativa e promoverá a instituição de um sistema nacional de informações urbanas e metropolitanas, observadas as diretrizes do Plano Plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela leis orçamentárias anuais."

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** .....

.....

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 24.** .....

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

.....

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei.

.....

§ 7º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

CD/18678.10565-50

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do art. 2º e os arts. 14, 20 e 21 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, DE 2018

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, que *altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do relatório na última reunião desta comissão, em razão das discussões acerca da matéria, decidimos efetuar aperfeiçoamentos no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, que passamos a descrever.

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na redação dada no PLV apresentado na última reunião:

"**Art. 24.** .....

.....

§ 8º Para fins do cumprimento da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Mobilidade Urbana de que trata esta lei, as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes poderão constituir uma autoridade metropolitana de transportes, no formato de consórcio público previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2015, com o objetivo de integrar o planejamento e a execução das ações de transportes, através da apresentação de um único Plano de Mobilidade para o sistema de transportes na região metropolitana de forma única, conforme regulamento." (NR)

Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

"**Art. 10-A.** As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de concessão para prestação de serviços de transporte público coletivo após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela parte que suscitou a arbitragem e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder concedente regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins deste artigo."

VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 818, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 2, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 29, 31 e 36 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, que *altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

Relator: Deputado **FAUSTO PINATO**

Após a leitura do relatório e da complementação de voto nesta comissão, em razão das discussões acerca da matéria com os parlamentares presentes, acordamos em efetuar aperfeiçoamentos no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, que passamos a descrever:

1. No art. 1º do PLV, que altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, foram efetuadas as seguintes alterações:

    a. Foi suprimida a alteração proposta no art. 1º da referida lei, mantendo-se a redação atual do dispositivo;

    b. A redação proposta para o inciso V do art. 7º da referida lei passa a ser: "V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;";

    c. A redação proposta para o art. 8º da referida lei passa a ser:

    "Art. 8º Cada região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião terá definidos a estrutura de sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

governança interfederativa e os critérios para a participação da sociedade civil organizada no âmbito do colegiado.

§ 1º Caberá ao colegiado da região metropolitana ou da aglomeração urbana, mediante a publicação de deliberação normativa no Diário Oficial do Estado, instituir o sistema de governança para cada uma das funções públicas de interesse comum estabelecidas para a unidade regional, observado o disposto no art. 7º-A.

§ 2º O sistema de governança, referido no **caput** deste artigo, deverá contemplar todas as ações relativas à organização, ao planejamento, à execução, ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução da função pública de interesse comum, no âmbito do processo de integração de políticas públicas e do compartilhamento de deveres e responsabilidades entre Estado e municípios." (NR)

d. Alteramos a redação do § 2º do art. 14 da lei supracitada, que passa a ter o seguinte teor: "§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei, **dispensado, na primeira hipótese, o cumprimento da exigência da alínea "c" do inciso III do art. 2º desta Lei.**"

2. No art. 2º do PLV, que modifica a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1, do Sen. Acir Gurgacz, para incluir inciso VIII no art. 6º do referido diploma legal, com o seguinte conteúdo: "VIII – garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.".

3. No art. 3º do PLV, foram suprimidas as revogações do inciso III do art. 2º e do art. 14 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 818, de 2018, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento total ou parcial das Emendas nº 1, 2, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 29, 31 e 36** e pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 818, de 2018)

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, *que institui o Estatuto da Metrópole*, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, *que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico, estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

VI - plano de desenvolvimento metropolitano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante Lei Complementar, constituída por agrupamento de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - área metropolitana: representa a expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Metropolitano ou quaisquer matérias de impacto.” (NR)

“**Art. 3º** .....

§ 1º Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

§ 2º A criação de uma região metropolitana, aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas envolvendo todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.” (NR)

“**Art. 6º** .....

.....

II – compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

.....” (NR)

“**Art. 7º** .....

.....

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;

.....” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 7º-A** No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

I – o compartilhamento da tomada de decisões objetivando a implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, operação e gestão do serviço ou da atividade; e

II – o compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados."

"**Art. 8º** Cada região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião terá definidos a estrutura de sua governança interfederativa e os critérios para a participação da sociedade civil organizada no âmbito do colegiado.

§ 1º Caberá ao colegiado da região metropolitana ou da aglomeração urbana, mediante a publicação de deliberação normativa no Diário Oficial do Estado, instituir o sistema de governança para cada uma das funções públicas de interesse comum estabelecidas para a unidade regional, observado o disposto no art. 7º-A.

§ 2º O sistema de governança, referido no caput deste artigo, deverá contemplar todas as ações relativas à organização, ao planejamento, à execução, ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução da função pública de interesse comum, no âmbito do processo de integração de políticas públicas e do compartilhamento de deveres e responsabilidades entre Estado e municípios." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

§ 4º O plano previsto no **caput** deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e aprovado pela instância colegiada, a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa." (NR)

"**Art. 12.** .....

§ 1º .....

.....

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; e

VII – as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....

§ 2º .....

I - a promoção de audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população;

.....

§ 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais." (NR)

" **Art. 14.** .....

.....

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei, dispensado, na primeira hipótese, o cumprimento da exigência da alínea "c" do inciso III do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 16-A.** A União apoiará as iniciativas dos Estados e municípios voltadas à governança interfederativa e promoverá a instituição de um sistema nacional de informações urbanas e metropolitanas, observadas as diretrizes do Plano Plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela leis orçamentárias anuais."

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

.....” (NR)

“**Art. 8º** .....

.....

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

.....” (NR)

“**Art. 10-A.** As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de concessão para prestação de serviços de transporte público coletivo após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela parte que suscitou a arbitragem e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder concedente regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins deste artigo.”

“**Art. 24.** .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

.....

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei.

.....

§ 7º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 8º Para fins do cumprimento da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Mobilidade Urbana de que trata esta lei, as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes poderão constituir uma autoridade metropolitana de transportes, no formato de consórcio público previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2015, com o objetivo de integrar o planejamento e a execução das ações de transportes, através da apresentação de um único Plano de Mobilidade para o sistema de transportes na região metropolitana de forma única, conforme regulamento." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 20 e 21 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, que *altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

Relator: Deputado **FAUSTO PINATO**

Após a leitura do relatório e da complementação de voto nesta comissão, em razão das discussões acerca da matéria com os parlamentares presentes, acordamos em efetuar aperfeiçoamentos no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, que passamos a descrever:

1. No art. 1º do PLV, que altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, foram efetuadas as seguintes alterações:

   a. Foi suprimida a alteração proposta no art. 1º da referida lei, mantendo-se a redação atual do dispositivo;

   b. A redação proposta para o inciso V do art. 7º da referida lei passa a ser: "V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;";

   c. A redação proposta para o art. 8º da referida lei passa a ser:

   "Art. 8º Cada região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião terá definidos a estrutura de sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

governança interfederativa e os critérios para a participação da sociedade civil organizada no âmbito do colegiado.

§ 1º Caberá ao colegiado da região metropolitana ou da aglomeração urbana, mediante a publicação de deliberação normativa no Diário Oficial do Estado, instituir o sistema de governança para cada uma das funções públicas de interesse comum estabelecidas para a unidade regional, observado o disposto no art. 7º-A.

§ 2º O sistema de governança, referido no **caput** deste artigo, deverá contemplar todas as ações relativas à organização, ao planejamento, à execução, ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução da função pública de interesse comum, no âmbito do processo de integração de políticas públicas e do compartilhamento de deveres e responsabilidades entre Estado e municípios." (NR)

d. Alteramos a redação do § 2º do art. 14 da lei supracitada, que passa a ter o seguinte teor: "§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei, **dispensado, na primeira hipótese, o cumprimento da exigência da alínea "c" do inciso III do art. 2º desta Lei.**"

2. No art. 2º do PLV, que modifica a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1, do Sen. Acir Gurgacz, para incluir inciso VIII no art. 6º do referido diploma legal, com o seguinte conteúdo: "VIII – garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.".

3. No art. 3º do PLV, foram suprimidas as revogações do inciso III do art. 2º e do art. 14 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 818, de 2018, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento total ou parcial das Emendas nº 1, 2, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 29, 31 e 36** e pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 818, de 2018)

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, *que institui o Estatuto da Metrópole*, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, *que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico, estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

VI - plano de desenvolvimento metropolitano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante Lei Complementar, constituída por agrupamento de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - área metropolitana: representa a expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Metropolitano ou quaisquer matérias de impacto." (NR)

"**Art. 3º** .....

§ 1º Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

§ 2º A criação de uma região metropolitana, aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas envolvendo todos os Municípios pertencentes à unidade territorial." (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

II – compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

....." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 7º-A** No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

I – o compartilhamento da tomada de decisões objetivando a implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, operação e gestão do serviço ou da atividade; e

II – o compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados."

"**Art. 8º** Cada região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião terá definidos a estrutura de sua governança interfederativa e os critérios para a participação da sociedade civil organizada no âmbito do colegiado.

Retirado pelo Relator

§ 1º Caberá ao colegiado da região metropolitana ou da aglomeração urbana, mediante a publicação de deliberação normativa no Diário Oficial do Estado, instituir o sistema de governança para cada uma das funções públicas de interesse comum estabelecidas para a unidade regional, observado o disposto no art. 7º-A.

§ 2º O sistema de governança, referido no caput deste artigo, deverá contemplar todas as ações relativas à organização, ao planejamento, à execução, ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução da função pública de interesse comum, no âmbito do processo de integração de políticas públicas e do compartilhamento de deveres e responsabilidades entre Estado e municípios." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

§ 4º O plano previsto no **caput** deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e aprovado pela instância colegiada, a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa." (NR)

"**Art. 12.** .....

§ 1º .....

.....

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; e

VII – as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....

§ 2º .....

I - a promoção de audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população;

.....

§ 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais." (NR)

" **Art. 14.** .....

.....

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei, dispensado, na primeira hipótese, o cumprimento da exigência da alínea "c" do inciso III do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 16-A.** A União apoiará as iniciativas dos Estados e municípios voltadas à governança interfederativa e promoverá a instituição de um sistema nacional de informações urbanas e metropolitanas, observadas as diretrizes do Plano Plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela leis orçamentárias anuais."

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

....." (NR)

"**Art. 8º** .....

.....

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

....." (NR)

"**Art. 10-A.** As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de concessão para prestação de serviços de transporte público coletivo após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela parte que suscitou a arbitragem e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder concedente regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins deste artigo."

"**Art. 24.** .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

.....

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei.

.....

§ 7º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 8º Para fins do cumprimento da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Mobilidade Urbana de que trata esta lei, as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes poderão constituir uma autoridade metropolitana de transportes, no formato de consórcio público previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2015, com o objetivo de integrar o planejamento e a execução das ações de transportes, através da apresentação de um único Plano de Mobilidade para o sistema de transportes na região metropolitana de forma única, conforme regulamento." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 20 e 21 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 818/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 818, de 2018, foi aprovado o relatório do Deputado Fausto Pinato, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 818, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 1, 2, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 29, 31 e 36 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Registra voto contrário o Deputado Paulo Teixeira.

Brasília, 08 de maio de 2018.

Senadora MARTA SUPLICY
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 818/2018, 08/05/2018, Após a Ordem do Dia do

Comissão Mista da Medida Provisória nº 818, de 2018

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARTA SUPLICY	PRESENTE	1. DÁRIO BERGER	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. VAGO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. VAGO	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. VAGO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BENEDITO DE LIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÍDICE DA MATA		1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PEDRO CHAVES		1. VICENTINHO ALVES	

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CABUÇU BORGES		1. HILDO ROCHA	PRESENTE
LEONARDO QUINTÃO	PRESENTE	2. SERGIO SOUZA	

PT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARIA DO ROSÁRIO		1. MARGARIDA SALOMÃO	PRESENTE
PAULO TEIXEIRA	PRESENTE	2. CARLOS ZARATTINI	PRESENTE

PP, AVANTE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FAUSTO PINATO	PRESENTE	1. ARTHUR LIRA	

PSDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LOBBE NETO		1. JOÃO PAULO PAPA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 53

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 818/2018, 08/05/2018, Após a Ordem do Dia do

Comissão Mista da Medida Provisória nº 818, de 2018

PR			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DELEGADO EDSON MOREIRA	PRESENTE	1. VAGO	

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DOMINGOS NETO		1. JÚLIO CESAR	PRESENTE

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LEOPOLDO MEYER	PRESENTE	1. LUCIANO DUCCI	

PROS, PSL, PTB, PRP			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PEDRO FERNANDES	PRESENTE	1. VAGO	

DEM			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EFRAIM FILHO		1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE

PRB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS GOMES		1. ROSANGELA GOMES	

PODE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RICARDO TEOBALDO		1. ALUISIO MENDES	

Não Membros Presentes

ROMERO JUCÁ
CÁSSIO CUNHA LIMA
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
SIMONE TEBET
ÂNGELA PORTELA
JOSÉ PIMENTEL
VALDIR RAUPP
ATAÍDES OLIVEIRA
FLEXA RIBEIRO
CIDINHO SANTOS
RODRIGUES PALMA
PAULO PAIM
ANA AMÉLIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 818, de 2018)

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, *que institui o Estatuto da Metrópole*, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, *que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico, estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

VI - plano de desenvolvimento metropolitano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante Lei Complementar, constituída por agrupamento de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - área metropolitana: representa a expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Metropolitano ou quaisquer matérias de impacto." (NR)

"**Art. 3º** .....

§ 1º Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

§ 2º A criação de uma região metropolitana, aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas envolvendo todos os Municípios pertencentes à unidade territorial." (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

II – compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

....." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;

....." (NR)

"**Art. 7º-A** No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

I – o compartilhamento da tomada de decisões objetivando a implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, operação e gestão do serviço ou da atividade; e

II – o compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 8º** Cada região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião terá definidos a estrutura de sua governança interfederativa e os critérios para a participação da sociedade civil organizada no âmbito do colegiado.

Parágrafo único. O sistema de governança, referido no caput deste artigo, deverá contemplar todas as ações relativas à organização, ao planejamento, à execução, ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução da função pública de interesse comum, no âmbito do processo de integração de políticas públicas e do compartilhamento de deveres e responsabilidades entre Estado e municípios." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

§ 4º O plano previsto no **caput** deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e aprovado pela instância colegiada, a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa." (NR)

"**Art. 12.** .....

§ 1º .....

.....

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; e

VII – as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....

§ 2º .....

I - a promoção de audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população;

.....

§ 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais." (NR)

" **Art. 14.** .....

.....

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei, dispensado, na primeira hipótese, o cumprimento da exigência da alínea "c" do inciso III do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 16-A.** A União apoiará as iniciativas dos Estados e municípios voltadas à governança interfederativa e promoverá a instituição de um sistema nacional de informações urbanas e metropolitanas, observadas as diretrizes do Plano Plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela leis orçamentárias anuais."

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** .....

.....

VIII – garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

....." (NR)

"**Art. 8º** .....

.....

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

....." (NR)

"**Art. 10-A.** As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de concessão para prestação de serviços de transporte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

público coletivo após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela parte que suscitou a arbitragem e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder concedente regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins deste artigo."

"**Art. 24.** .....

.....

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

.....

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei.

.....

§ 7º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 8º Para fins do cumprimento da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Mobilidade Urbana de que trata esta lei, as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes poderão constituir uma autoridade metropolitana de transportes, no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formato de consórcio público previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2015, com o objetivo de integrar o planejamento e a execução das ações de transportes, através da apresentação de um único Plano de Mobilidade para o sistema de transportes na região metropolitana de forma única, conforme regulamento." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 20 e 21 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aprovada na 4ª reunião ordinária de 2018, realizada em 7 de maio de 2018. Publique-se.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

2ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DE 2018

DIA 2 DE ABRIL, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 14H, NO PLENÁRIO Nº 3 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA.

Ata Circunstanciada da 2ª reunião (ordinária) de 2018 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, realizada em 2 de abril de 2018, segunda-feira, às 14h, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Cordeiro, destinada à seguinte Ordem do Dia: ITEM 1 – Comunicação do Presidente sobre eventos e projetos de lei no Congresso Nacional relacionados à Comunicação Social; ITEM 2 – Relatório sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das fake news, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros Miguel Matos (coordenador), Murillo de Aragão, José Francisco de Araújo Lima, Ricardo Bulhões Pedreira, Maria José Braga e José Antonio de Jesus da Silva; ITEM 3 – Relatório sobre o Projeto de Lei 5.130/2016 e seus apensados, de autoria do Conselheiro Sydney Sanches; ITEM 4 – Criação dos Enunciados do Conselho de Comunicação Social, a partir de proposta do Conselheiro Miguel Matos; ITEM 5 – Relatório sobre a renovação do convênio do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional com a UNESCO, de autoria da Conselheira Maria José Braga; ITEM 6 – Relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima (coordenador), Miguel Matos e Maria José Braga; ITEM 7 – Criação do Observatório da Liberdade de Imprensa, a partir de proposta do Conselheiro Davi Emerich; ITEM 8 – Discussão sobre a realização de seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação, a partir de proposta do Conselheiro José Antonio de Jesus da Silva. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros Titulares: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR, representante das empresas de rádio; JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA, representante das empresas de televisão; RICARDO BULHÕES PEDREIRA, representante das empresas de imprensa escrita; MARIA JOSÉ BRAGA, representante da categoria profissional dos jornalistas; JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; SYDNEY SANCHES, representante da categoria profissional dos artistas; LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; DAVI EMERICH, MARCELO CODEIRO e FABIO ANDRADE, representantes da sociedade civil. Estiveram presentes os Conselheiros suplentes JOÃO CAMILO JÚNIOR, JULIANA NORONHA, PAULO RICARDO BALDUINO, EDWILSON DA SILVA e PATRÍCIA BLANCO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL CN - 2
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (2ª Reunião) 02/04/2018

(*Texto com revisão.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Boa tarde aos Srs. Conselheiros e Srªs Conselheiras, aos presentes ao plenário 3.

Daqui, contando, vejo dez Srs. Conselheiros titulares.

Havendo número legal, nos termos do art. 6º da Lei 8.389, de 1991, declaro aberta a 2ª Reunião, Ordinária, do Conselho de Comunicação Social de 2018.

Conforme pauta anteriormente enviada, a reunião se destina à leitura do expediente e à ordem do dia composta dos seguintes itens:

Item 1. Comunicação do Presidente sobre eventos e projetos de lei do Congresso Nacional relacionados à comunicação social;

Item 2. Relatório sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das *fake news* da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros Miguel Matos, coordenador, Murillo de Aragão, José Francisco de Araújo Lima, Ricardo Bulhões Pedreira, Maria José Braga e José Antônio de Jesus Silva. Antes de passar ao item 3, eu gostaria de convidar o Conselheiro José Francisco de Araújo Lima, nosso decano, para compor a Mesa aqui.

(*Intervenção fora do microfone.*) (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Item 3. Relatório sobre o Projeto de Lei 5.130, de 2016, e seus apensos, de autoria do Conselheiro Sydney Sanches;

Item 4. Criação dos enunciados do Conselho de Comunicação Social a partir de proposta do Conselheiro Miguel Matos;

Item 5. Relatório sobre renovação do convênio do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional com a Unesco, de autoria da Conselheira Maria José Braga;

Item 6. Relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima (coordenador), Miguel Matos e Maria José Braga;

Item 7. Criação do Observatório da Liberdade de Imprensa, a partir de proposta do Conselheiro Davi Emerich;

Item 8. Discussão sobre a realização de seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação, a partir de proposta do Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

III – Relatório de Andamento das Comissões Temáticas.

IV – Comunicações dos Conselheiros.

V – Participação da Sociedade Civil.

Em 27 de março, o Presidente Murillo de Aragão comunicou que não poderia estar presente a esta reunião de hoje por se encontrar em viagem, motivo pelo qual eu estou presidindo a reunião hoje.

Em 1º de abril, a Conselheira Tereza Mondino comunicou que, por motivo de saúde, também não poderá comparecer a esta reunião.

Por conta da data dos comunicados e do feriado da Semana Santa, não houve tempo hábil para convocação dos suplentes, tanto do Presidente (o Conselheiro Luiz Carlos Gryzinski), quanto da Conselheira Tereza Mondino (o Conselheiro Paulo Ricardo Balduino). Eles seriam convocados de acordo com o art. 15 do Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 23 de março, o Conselheiro Miguel Matos comunicou a impossibilidade de comparecimento, por estar em Portugal cobrindo o VI Fórum Jurídico de Lisboa. Dessa forma, foi convocada a sua suplente, na representação da Sociedade Civil, a Conselheira Patrícia Blanco.

Esta reunião será realizada em caráter interativo, com a possibilidade de participação popular. Para isso, as pessoas que tenham interesse em participar com comentários ou perguntas podem fazê-lo por meio do Portal e-Cidadania, que pode ser acessado no endereço www.senado.leg.br/ecidadania, e, também, do Alô Senado, através do telefone 0800-612211.

Comunico aos Srs. Conselheiros que temos sobre a mesa da Presidência, para apreciação, a Ata da 1ª Reunião de 2018, enviada com antecedência por e-mail a todos os Conselheiros.

Não havendo objeção, proponho a dispensa da leitura e discussão da ata. (*Pausa.*)

Passamos então à votação.

Os Srs. Conselheiros que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada a Ata da 1ª Reunião de 2018.

Vamos ao expediente.

Sessão de debates temáticos: informo que, no último dia 21 de março, o Presidente Murillo de Aragão participou, como representante do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da 31ª Sessão de Debates Temáticos, no plenário do Senado Federal, que teve como tema "*Fake News* e seu impacto nas eleições de 2018".

Informo ainda que, em 27 de março, o Presidente Murillo de Aragão e os Conselheiros Miguel Matos, Davi Emerich e Patrícia Blanco estiveram em audiência com o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luiz Fux, para tratar, entre outros temas, do papel da comunicação social nas eleições de 2018.

Comunico que, conforme deliberado em nossa última reunião, foram expedidos convites ao Senador Ciro Nogueira e aos Deputados Luiz Carlos Hauly e Francisco Floriano para que S. Exªs participassem da reunião neste Conselho sobre os projetos de lei de suas autorias que tratam do tema das *fake news*. Infelizmente, por problemas de agenda, nenhum dos três Parlamentares confirmou a presença.

Comunico também que, em 28 de março, o Conselheiro Jorge Coutinho, representante suplente da categoria profissional dos artistas, enviou carta de renúncia ao mandato de Conselheiro, por razões de cunho pessoal. Assim que a Presidência do Conselho receber o documento físico enviado pelos Correios, será dada a ciência ao Presidente do Congresso Nacional, nos termos do art. 11 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social.

Acredito que todos os Conselheiros aqui gostariam de, pelo menos, lembrar a atuação, que sempre foi marcante, do Conselheiro Jorge Coutinho, em mais de uma vez – ele esteve presente também na composição passada (2015 a 2017). Quero agradecer, em nome do Conselho, todo o trabalho do Conselheiro Jorge Coutinho, e dizer que o Conselheiro vai deixar saudade aqui entre os colegas que estiveram com ele ao longo desses dois períodos.

Algum Conselheiro gostaria de se manifestar especificamente sobre esses assuntos, antes de passarmos para o Ordem do Dia?

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, eu só gostaria de aproveitar a oportunidade para tecer um elogio à nossa ex-titular da Saop, Silvania Alves de Azevedo, que durante muito tempo acompanhou o Conselho, tanto na gestão passada quanto na atual gestão, com muita presença, muita segurança, muito desapego, mobilizando a sua equipe – obviamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a equipe que tocou realmente todo esse processo, pois isso não é obra de uma pessoa só. Eu gostaria de que o Conselho manifestasse um agradecimento pelo trabalho dela à frente da Saop, principalmente na relação e na perspectiva do fortalecimento do Conselho de Comunicação Social.

Ao mesmo tempo, quero parabenizar a vinda do João Pedro, que é um dos grandes servidores desta Casa. Ele, infelizmente, não está aqui porque, parece-me, vai abrir a sessão hoje do Senado – ele como secretário adjunto. É um quadro também de grande qualidade, com experiência no processo legislativo muito grande. Com certeza, também nos dará um apoio decisivo.

Portanto, um agradecimento à nossa amiga Silvania Alves de Azevedo e os votos de boas-vindas ao novo secretário, que vai responder neste período, o João Pedro.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com a palavra o Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Boa tarde a todos.

Não poderia deixar de fazer um registro com relação à saída precipitada – enfim – do Conselheiro Jorge Coutinho. Ele ocupava a minha suplência na categoria dos artistas, sempre com muita autoridade, responsabilidade e tradição na defesa dos artistas. É uma pena perder a companhia dele e também o seu conhecimento. Esperamos que aquele que venha a substituí-lo o substitua à altura. Ele era meu suplente na categoria dos artistas.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Antes de passar a palavra à Conselheira Patrícia Blanco... Eu comentei aqui que não houve tempo hábil para a convocação do suplente da Conselheira Tereza Mondino, mas o Conselheiro Paulo Ricardo Balduino está aqui presente. Tudo bem, Conselheiro? (*Pausa.*)

Eu passo a palavra para a Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Boa tarde, Presidente. Boa tarde a todos.

Não sei se o momento é agora, mas gostaria somente de fazer um relato sobre a nossa visita ao Ministro Fux. Se eu pudesse comentar agora seria ótimo.

Estivemos, como o senhor já relatou, com o Ministro Fux, na última terça-feira, em uma audiência que foi bastante produtiva. Ele nos recebeu muito bem – ao Davi, ao Miguel, ao Murillo e a mim.

Eu vou fazer um relatório aqui rápido, a pedido do Presidente, do que foi tratado nessa audiência, dos assuntos que foram tratados na ocasião.

O objetivo era levar ao conhecimento do Ministro os trabalhos deste Conselho em relação às ações de combate a *fake news*, às notícias falsas. Então foi relatado o evento que realizamos no âmbito deste Conselho no dia 12 de dezembro passado. Foi relatado também sobre a comissão de relatoria que foi criada para analisar todos os projetos que versam sobre esse tema e que estão em análise na Câmara e no Senado. Foi também colocada uma proposta de colaboração com aquele comitê que é o conselho consultivo que o TSE criou, no final do ano passado, para pensar em ações de combate às notícias falsas, e de que forma o Conselho de Comunicação Social poderia apoiar as iniciativas desse conselho consultivo. Por sugestão do Conselheiro Davi Emerich, foi proposto que o TSE fizesse uma campanha contra as notícias falsas, liderada pelo TSE – e de forma a engajar os três Poderes da República –, de uma forma que pudesse disseminar, aproveitando as suas redes de contato, de comunicação, e mostrar à população a importância de se combater as notícias falsas.

Por sugestão, e também acompanhando já um pedido que Maria Célia, da Aner, e eu havíamos feito ao TSE de apoio a uma sugestão para a realização de um seminário sobre o impacto ou sobre a importância da mídia e os desafios nas eleições de 2018, que contaria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o apoio... A proposta inicial era para um evento com o apoio das entidades Aner, ANJ e Abert/Instituto Palavra Aberta para tratar desse tema. Também foi colocado que havia interesse do Conselho de Comunicação Social na realização desse evento. O Ministro se mostrou bastante aberto e pediu à assessoria que agendássemos, então, uma data para a realização desse seminário.

Outro ponto que foi bastante interessante...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Desculpe-me, Conselheira: seria em conjunto com o TSE?

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Exatamente.

Outro ponto que foi bastante proveitoso na nossa visita foi o convite feito pelo Ministro Luiz Fux ao Presidente para que indicasse um representante do Conselho para participar daquele conselho consultivo de combate às notícias falsas. Então, imagino que, pelo que foi tratado lá, a entrada do Conselho de Comunicação Social – com a representação do seu Presidente no primeiro momento – estaria para ser publicada no *Diário Oficial* desta semana. Então, já estamos afinando essa parceria ou essa participação ativa do Conselho de Comunicação Social naquele conselho consultivo.

O Ministro Luiz Fux solicitou também o envio do relatório que o CCS irá fazer a respeito dos projetos de lei quando aprovados.

E a visita mostrou o reconhecimento do TSE ao papel do Conselho de Comunicação Social no debate sobre temas de relevância para o processo eleitoral e que se relacionam com comunicação social.

Foi isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Muito obrigado, Conselheira.

Mais algum Conselheiro gostaria de se manifestar sobre esses pontos que falamos?

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu não sei se, no caso, abriremos um debate ou se eu faço apenas uma observação em referência ao relato que a Conselheira Patrícia Blanco fez da visita do Conselho ao Presidente do TSE, o Ministro Luiz Fux. Acho que é importante essa busca de contatos institucionais por parte do CCS, mas eu só queria fazer uma única observação. A gente está no momento inicial do trabalho deste grupo que está aqui representado, e eu percebo uma vontade muito grande dos integrantes do Conselho, em especial do atual Presidente, de fazer o Conselho se projetar, de o Conselho ter uma incidência nos debates que estão colocados, mas eu insisto que o Conselho é um órgão colegiado, e toda e qualquer decisão tem que passar pelo plenário do Conselho, inclusive se o Conselho vai assumir um lugar no Conselho Consultivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Parece óbvio que é de interesse, mas mesmo parecendo óbvio que seja de interesse, este Plenário tem que ser consultado e este Plenário tem a prerrogativa de deliberar se participa e com quem participa.

É isso. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José, eu acho que é uma questão que pode ser analisada pelo Plenário sim. Eu só pediria para não deixar... Eu não sei como foi tratado isso no TSE. Não estive presente. Como o presidente não está presente hoje, na próxima reunião, poderemos voltar ao mesmo assunto e submetê-lo ao Plenário. O Presidente pode explicar melhor como seria essa participação nesse Conselho Consultivo.

Conselheira Patrícia Blanco.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Eu concordo, Conselheira Maria José, com essa prerrogativa do foro de discutirmos. O intuito aqui – talvez eu não tenha me colocado corretamente – foi trazer um relato do que aconteceu na reunião e o convite foi firmado ao Conselho e, por sugestão do próprio Presidente Luiz Fux, que colocou que seria interessante que o Presidente participasse como representante.

O próprio Presidente me pediu para que fizesse esse relato para que depois discutíssemos aqui, no âmbito do Conselho, os termos dessa participação. Eu concordo que isso tem que ser feito mesmo e também acredito que essa simples possibilidade de participarmos do Conselho Consultivo para tratar desse assunto é de extrema relevância e precisa, sim, ter um acompanhamento de todos nós.

Obrigada.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente!

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Boa tarde a todos! Boa tarde, Presidente!

Eu só queria fazer um registro. Como a Conselheira Patrícia Blanco disse que uma das sugestões, uma das temáticas que foram tratadas, seria um seminário em parceria com o TSE e as entidades, eu só queria aproveitar este momento para registrar a questão da Abratel. A Abratel também representa o setor de radiodifusão e eu gostaria que ela fosse inserida em todas as discussões temáticas sobre o tema; e quando se tratasse de um evento apoiado pelo Conselho, então que a Abratel também participasse na construção e na concepção do evento. Como somos bem plurais aqui, somos difusos, bem diferentes, eu acho que a participação de mais entidades vai enriquecer todo o projeto. Então, quero registrar, não só para esse evento, mas para as próximas sugestões, que a Abratel também representa o setor de radiodifusão e ela também pleiteia a participação nesses eventos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Concordo com o Conselheiro João Camilo. A Abratel vai ser lembrada, não só nesse seminário, como nos próximos eventos.

Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, eu acho que a intervenção da Maria José dá um nó, um pouco, em um processo que está em marcha. Ela tem toda a razão. Eu acho que qualquer audiência, qualquer encontro com autoridades, qualquer proposta que seja levada formalmente em nome do Conselho precisa ter o aval do Conselho. Ou seja, você pode até ter encontros, dar opiniões pessoais, mas eu acho que essa colocação inicial dela é substantiva.

Agora, o que acontece? Provavelmente, esse convite que foi feito ao Presidente do Conselho já esteja em marcha. É provável que ele já seja convocado para uma próxima reunião, porque essa seria uma decisão unilateral do Presidente do TSE. Podemos até dizer: "não vamos participar", mas não me parece de bom alvitre falarmos que não vamos participar de um Conselho que tem vários representantes do Executivo, de várias áreas, e o Conselho ser convidado em um momento importante de uma discussão...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. DAVI EMERICH – Não, é só um representante. E o Conselho não está. Você tem representante da Abin, tem representante de uma série de entidades, inclusive algumas criticadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nesse caso, Conselheiro, se nós vamos ouvir o Conselho, não poderíamos dizer nem "sim" nem "não".

O SR. DAVI EMERICH – O que eu acho é o seguinte: se nós temos de decidir sobre essa questão, se participa ou não, que a gente faça nesta reunião aqui, porque se a gente esperar por mais um mês para decidir, podemos criar uma situação, uma relação meio constrangedora entre o anúncio de que se vai integrar um conselho desse tipo e depois falarmos que não podemos decidir isso agora. Deixa nosso Presidente em uma situação difícil.

Então, já que tem de passar por uma decisão formal – e aí eu concordo com a Maria José –, já que isso teria de passar por uma decisão formal, e eu concordo, que a gente o faça nesta reunião e não jogue para a frente. Parece-me que, regimentalmente, não deve haver nenhuma... A não ser quando participa de outro conselho de forma remunerada, de outros Poderes e tal. Então, me parece que regimentalmente não há nenhum óbice de participar de um conselho desse tipo. E como é o tema central dessa gestão – não que seja o tema central, mas vem sendo um dos grandes temas dessa gestão –, eu proponho que essa questão seja dirimida nesta reunião. Mas já, de antemão, manifestando minha opinião, que o Presidente, participando de um conselho desses, se for levar propostas em nome do Conselho, toda proposta deva ser decidida de maneira colegiada ou por algum sistema em que a maioria possa se manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, obrigado pela oportunidade.

Talvez porque eu esteja tão empenhado nessa revisão do nosso Regimento Interno, eu não posso deixar de citar o art. 20, inciso XIV, que designa, aponta, indica para representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais poderes e autoridades a Presidente do Conselho de Comunicação Social, desde que não atropele, porque isso é do Regimento atual.

Agora, discutir se ele deve nos ouvir para tomar uma posição, isso aí eu acho que o Plenário tem que decidir. Eu acho que a representação não é possível.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Juliana.

O SR. JULIANA NORONHA – Nessa situação específica do Regimento, até acho que, Conselheiro Chico, se a gente for realmente no processo de revisão do Regimento, o art. 5º coloca que é vedado aos conselheiros participar como representantes do Conselho de Comunicação Social em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por ministérios.

Eu não sei o caso de como veio esse convite no TSE para compor, de fato, esse conselho, qual seria a origem disso, como a gente conseguiria compor isso dentro do que prevê hoje o nosso Regimento. Então, acho que cabe a gente discutir isso para ver se realmente está atendido dentro desse convite do TSE e dentro do que prevê hoje o nosso Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiros, eu vejo o seguinte: temos uma proposta do Conselheiro Davi Emerich para que coloquemos isso em discussão e até em votação nesta reunião, o que seria possível se entrar extrapauta. Se não houver nenhuma objeção, colocaremos extrapauta este assunto.

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu levantei aqui a questão justamente por achar que é uma questão pertinente, mas não creio que nós tenhamos condições de deliberar sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

isso hoje, por conta do que trata o nosso Regimento e que já foi lembrado aqui e também pelo próprio debate com o Presidente do Conselho, que está ausente e que foi quem liderou, vamos dizer assim, o encontro do Conselho de Comunicação com o Presidente do TSE.

Então, acho que não há nenhum prejuízo em nós deliberarmos sobre isso em maio. O que está em andamento fica em andamento, mas, a qualquer momento, pode ser revisto, pode ser comunicado oficialmente. Não vejo nenhum prejuízo.

Enquanto, vamos dizer assim, nós aguardamos o nosso Presidente, eu creio que podemos pedir um parecer mesmo para a equipe técnica sobre a participação do Conselho num conselho consultivo, que pode ser... Podemos ter uma interpretação diferente de que não se trata de conselho deliberativo, etc., etc., mas eu, particularmente, não me sinto em condições de deliberar sobre isso na reunião de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mais algum conselheiro?

O SR. DAVI EMERICH – Eu só lembro o seguinte: esse conselho que foi montado pelo TSE, pelo que a gente sabe de imprensa e também pela fala do ministro, é datado, quer dizer, ele é voltado para essas eleições, ele não está tratando da *fake news* como uma coisa geral. E essas coisas vão ser decididas agora, ou seja, um mês já vai um tempo grande em se tratando desse... Está tudo sendo mobilizado, sendo discutido agora.

Então, se não houver óbice do art. 5º, realmente levantado pela Juliana... Do ponto de vista, parece-me, do artigo que o Chico leu, ampara, ou seja, o Presidente pode representar. Eu não tenho certeza desse artigo que ela levanta. Se não houver óbice, na minha opinião, a gente poderia deliberar isso agora. A minha proposta é que a gente delibere nesta reunião e não daqui a 30 dias.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós temos dois artigos aqui: o art. 5º, que impede os conselheiros, e o art. 20, que concede apenas ao Presidente representar...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que contraria o 5º.

O SR. JULIANA NORONHA – Ainda há outra coisa que eu acho que a gente pode discutir: a natureza do conselho. Se for realmente como está se colocando, como um conselho consultivo, em que os membros desse conselho consultivo seriam consultivos como nós somos aqui hoje, talvez, dentro do art. 20, pegando a interpretação do art. 20, isso não traria nenhum conflito de competência com a atividade que é exercida hoje, aqui dentro, por nós conselheiros, considerando que a natureza desse conselho também seja uma natureza de conselho consultivo. Mas entendo que é um momento de a gente deliberar sobre isso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria sugerir... Eu acho que a Maria José, que pôs o tema em debate, já propôs a medida e sugeriu que nos fechássemos isso quando o Presidente estiver presente. E, até lá, eu acho que temos que nos inteirar sobre a natureza desse conselho e se realmente ele é consultivo, mas eu não acho que isso livrará o Presidente de nos submeter como responder a uma consulta.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Eu só queria reforçar a questão do *time* mesmo, porque o próprio TSE irá apresentar as suas definições em relação à forma de combater as notícias falsas nos próximos meses. O Ministro disse que, até o final de abril, faria isso. Quer dizer, esse conselho consultivo perderá a função à medida que isso for apresentado. Então, eu acho que realmente, se conseguíssemos, até o final da reunião, ter uma análise da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretaria que pudesse verificar no Regimento ou um parecer, como proposto pela Conselheira Maria José, poderíamos avançar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nesse caso, eu acho que a gente precisaria até da consultoria jurídica da Casa para poder analisar dentro do nosso Regimento, porque há um conflito entre o art. 20 e o art. 5º. Então, eu acho que a gente precisaria de um parecer da consultoria jurídica. Isso em primeiro lugar. Depois a gente precisaria consultar os conselheiros.

Quanto à urgência, eu não acho que alguma coisa impeça o Conselho de ser comunicado daquilo que está sendo tratado no conselho consultivo do TSE enquanto não decidirmos a questão e tomarmos ou não assento no conselho, mas podemos ser comunicados do que está acontecendo lá.

Nesse ponto, eu acho que para o Conselho – a Juliana está dizendo e a Conselheira Maria José também lembra – seria, de certa forma, açodado resolver, nesta reunião, com esses óbices que nós temos, uma questão dessa.

O Conselheiro Sydney Sanches pediu a palavra.

O SR. SYDNEY SANCHES – Sinceramente, eu acho que a gente está numa dimensão maior do que efetivamente é a questão. Tradicionalmente a representação do Conselho sempre foi feita pelo Presidente. Eu acho que não há dúvida quanto a isso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – E está no Regimento.

O SR. SYDNEY SANCHES – Eu acompanho aqui a observação do Conselheiro Davi e da Conselheira Patrícia com relação ao tempo. E tudo indica que o conselho tem uma característica eminentemente consultiva e deve ter um caráter informal muito marcante, inclusive. Talvez não haja nem nomeação.

Eu acho que, muito provavelmente, o Presidente do TSE está se ocupando desse assunto, tem pouco tempo para resolver e está consultando as representações da sociedade civil que estariam aptas a falar sobre o tema. Então, parece-me que não é tão complicado assim.

Eu acho que deixar de participar do debate é um prejuízo para o Conselho, porque essa questão voltará para a nossa discussão. E ter a informação qualificada e privilegiada na participação desse conselho consultivo, que, posso estar enganado, deve ter um caráter informal grande, seria perder uma oportunidade. Então, se houver uma distorção do procedimento ou do processo de deliberação ou de característica do Conselho, a gente pode avaliar novamente e sair, ao invés de não entrar – você entende? É mais fácil sair do que não entrar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Juca Silveira.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Eu concordo. O prejuízo é maior em não entrar do que eventualmente ter que sair depois por não concordar com o procedimento.

Não resta a menor dúvida de que o Presidente é o representante do Conselho de Comunicação Social...

(*Interrupção do som.*)

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – ... pelo Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Eu não vou tomar uma decisão aqui, então; eu vou colocar em votação se nós colocamos extrapauta ou não essa questão. Se colocarmos extrapauta, decidimos agora. Senão, decidimos na próxima reunião.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Podemos fazer assim, Conselheiros?

É o jeito, se há essa discordância, vamos ter que consultar. Vamos lá, colocamos em votação.

Como vota o Conselheiro Juca Silveira?

É "sim" para colocarmos em votação nesta reunião; e "não" para deixarmos para a reunião de maio.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Eu acho que nem cabe essa votação. Isso não está em questão. O Presidente é o representante do Conselho diante dos demais órgãos; avalizado pelo Regimento; avalizado pelo Congresso Nacional. Nós não sabemos em que termos será feito o convite do Ministro Fux ao nosso Conselho. Em que se fundamentará, qual será a natureza desse convite? Já chegou algum ofício aqui, à Saop, convidando o Presidente do Conselho de Comunicação Social para participar do Conselho Consultivo do TSE? Acredito que nem tenha havido tempo, por causa dos feriados.

Então, a minha posição é totalmente diferente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Há também o seguinte: esse convite seria formal, Conselheira?

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Não vejo como nós estamos aqui questionando a representatividade do nosso Presidente de representar o Conselho dentro de um outro órgão. Se a lei não permitir, o próprio TSE se encarregará de não fazer esse convite. Mas, se o convite for feito, não vejo por que nós devamos fazer uma moção de desconfiança para com nosso Presidente, sendo que ele não nos pode representar, sem nos ter ouvido antes. Ele certamente nos ouvirá naquilo que couber, no momento em que couber.

Essa é a minha posição.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acrescentaria, se o colega me permite...

(*Interrupção do som.*)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – A previsão regimental é de representação junto aos demais Poderes, não é nem uma coisa de uma organização de um órgão; no Poder Judiciário ele pode representar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – A Conselheira Maria José pediu a palavra antes, Conselheiro.

O SR. DAVI EMERICH – Gostaria que olhasse ali o art. 6º do nosso Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Primeiramente, não se trata, em absoluto, de uma moção de desconfiança ao nosso Presidente. É preciso que a gente tenha cuidado no tratamento do trabalho do Conselho de Comunicação Social e, claro, também da representação, que é do Presidente; está no nosso Regimento, e ninguém está questionando isso.

Agora, o nosso Presidente, mesmo sendo Presidente, não é soberano; quem é soberano é o Plenário do Conselho de Comunicação Social. Quanto mais eu ouvi os colegas, mais aumentaram as minhas dúvidas. E olha que, em nenhum momento, eu disse que era contra; eu disse para não deliberarmos aqui hoje. Por quê? Ao ouvir os colegas, eu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adquiro a certeza de que nós não temos informações suficientes sobre o trabalho que vai ser desenvolvido neste Conselho Consultivo.

Eu ouvi aqui Conselheiros dizerem que talvez seja um Conselho informal. Ora, Conselho informal? O que nós vamos fazer em um Conselho informal? Então, nós precisamos saber qual é o trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho Consultivo? Quais são as entidades ou organismos que serão convidados para integrar este Conselho Consultivo? Qual é o tempo de trabalho deste Conselho Consultivo? Ora, nós não temos informação nenhuma! Então, como que nós vamos deliberar? E aí insisto – insisto: o Presidente tem a representatividade, mas não tem a soberania. E, se nós vamos integrar um outro órgão, este Plenário tem, sim, que ser ouvido sobre isso. Nós não podemos correr o risco de o CCS ser atropelado em função das boas causas. As boas causas existem, e muitos de nós estamos engajados nelas, mas isso não tira a prerrogativa do Conselho de ser ouvido.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O Conselheiro Davi Emerich pediu a palavra antes, Conselheiro Fabio.

O SR. DAVI EMERICH – É só em relação ao art. 6º do nosso Regimento.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Ele fala dos Conselheiros; que o único que tem uma previsão de representação é o Presidente.

O SR. SYDNEY SANCHES – É o Presidente! É o Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – Boa tarde, tudo bem? Só para informar a quem ainda não viu o nosso grupo interno, dos Conselheiros, eu acabei de enviar a Portaria do TSE que formaliza o Conselho e que talvez ajude nessa discussão aí.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheiro. Agora, então, é formal.

O SR. SYDNEY SANCHES – Conselheira Maria José, eu não quis dar informalidade à questão; é simplesmente falta de informação mesmo, eu não sabia.

E o fato de eventualmente, não é o caso, ter um caráter um pouco informal, dentro da dinâmica e da velocidade dos fatos, não seria nenhum problema, na medida em que o que interessa é a efetividade do processo eleitoral. Se for útil... Creio que o resultado final é mais importante do que a formalidade.

Entretanto, segundo informação aqui do Conselheiro Fabio, encaminhado em 7 de dezembro de 2017, há uma Portaria do TSE, assinada pelo Ministro Gilmar Mendes, instituindo o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições.

> Art. 1º Fica instituído o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, com a seguinte composição:
> I - Luciano Felício Fuck, Secretário-Geral da Presidência do TSE (Coordenador);
> II - Carlos Eduardo Frazão do Amaral, Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro Luiz Fux no TSE (Coordenador substituto);
> III - Giselly Siqueira, Assessora de Comunicação do TSE;
> IV - General de Brigada Jayme Octávio de Alexandre Queiroz, Centro de Defesa Cibernética do Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército Brasileiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - Ugo de Barros Braga, Assessor Especial de Comunicação Social do Ministro da Justiça;
VI - Frank Márcio de Oliveira, Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência;
VII - Maximiliano Martinhão, membro do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
VIII - Thiago Camargo Lopes, Secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
IX - Thiago Tavares Nunes de Oliveira, SaferNet Brasil; e
X - Marco Aurelio Ruediger, Diretor de Análise de Políticas Públicas na Fundação Getúlio Vargas.
Parágrafo único. A participação no Conselho Consultivo não será remunerada.
Art. 2º O Conselho Consultivo instituído por esta portaria funcionará junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal e terá as seguintes atribuições:
I - desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações;
II - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE;
III - propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.
Art. 3º Esta portaria [é de dezembro de 2017].

O convite provavelmente aos demais órgãos da sociedade civil deve se dar dentro de uma regulamentação da Portaria, porque não há, inclusive, carro previsto para outras ou outros participantes.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Existe já o Conselho. Já existe o Conselho e nós não estamos.

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Presidente, só para avisar também que os participantes nem são mais os mesmos; já houve uma nova decisão, uma nova portaria, publicando os nomes de outras pessoas.

O SR. EDWILSON DA SILVA (*Fora do microfone*.) – E o atual Presidente do TSE é o Fux, não é mais o Gilmar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É, não é mais o Gilmar, claro. Mas o Conselho existe; se foi criado pelo Presidente, ele existe, tanto faz quem seja o Presidente.

O SR. EDWILSON DA SILVA (*Fora do microfone*.) – Então, deve vir um novo convite.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O que chegou, Conselheiro Fabio, foi um convite para o Conselho?

O SR. FABIO ANDRADE (*Fora do microfone*.) – Não, não; eu só pesquisei...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ah, o Conselho! Então, estamos discutindo realmente, como disse o Conselheiro Juca Silveira, sobre nada. Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

temos o que discutir, porque não chegou convite nenhum; existe o Conselho, e não temos nada.

O SR. FABIO ANDRADE (*Fora do microfone*.) – Só para embasar a discussão, a formação de...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Então, em relação a este item, obviamente, não há o que discutir. Fica para a próxima reunião. Vamos discutir o quê, aqui?

Todos de acordo? (*Pausa.*)

O.k.

Então, quando formalizado o convite, daremos.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim; se houver...

Então, o Presidente Murillo de Aragão pautou comunicado sobre eventos e projetos de lei do Congresso Nacional, relacionado à Comunicação Social.

Tendo em vista anunciada a ausência do Presidente, retira-se o item 1 da pauta da Ordem do Dia de hoje.

Item 2.

Relatório sobre o projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, sobre o tema das *fake news*, da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros Miguel Matos (Coordenador), Murillo de Aragão, José Francisco de Araújo Lima, Ricardo Bulhões Pedreira, Maria José Braga e José Antônio de Jesus da Silva.

Na primeira reunião de 2018, este Conselho decidiu formar Comissão de Relatoria para analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das *fake news*. A Comissão é coordenada pelo Conselheiro Miguel Matos, que não está presente à reunião de hoje.

Assim, consulto se algum dos Conselheiros que compõem essa Comissão tem algum relato a fazer dos trabalhos em andamento.

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Obrigada, Presidente.

Não é bem um relato dos trabalhos, mas eu queria retomar um pouco da discussão que nós fizemos na nossa reunião passada, na qual, inclusive, nós instituímos essa Comissão de Relatoria.

Uma das questões que foi deliberada na reunião passada foi a realização de uma audiência pública para a gente discutir o assunto. E, no grupo de Whatsapp que nós formamos entre os membros da Comissão de Relatoria, a única que eu fiz foi esta: nós tivemos uma deliberação de que iríamos fazer uma audiência pública, inclusive convidar os Parlamentares autores de projetos. Se não fosse possível, se os Parlamentares não pudessem vir, que nós, da Comissão de Relatoria, faríamos visitas aos Parlamentares, para que a gente os ouvisse, para que discutisse um pouco as motivações, as interpretações etc.

No meu entendimento, se nós deliberamos isso na reunião passada, obviamente isso tinha que ser feito antes da constituição do relatório, da Comissão de Relatoria. Para mim, é uma questão de lógica, não é?

Então, por isso que eu, pessoalmente, não cobrei do nosso relator, o Conselheiro Miguel, no sentido de que a gente avançasse na formulação, mas cobrei formalmente que retomássemos a nossa deliberação da reunião passada, fizéssemos a audiência pública e ouvíssemos os Parlamentares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós tivemos o relato, no início da sessão, de que alguns parlamentares foram contatados para estarem aqui hoje e disseram que não poderiam estar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Exato.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Então, eu queria reformular a proposta.

Creio que a Comissão de Relatoria continua com a tarefa de ouvir os Parlamentares que têm projetos. A gente pode se organizar e visitar esses Parlamentares, de dois em dois, de três em três, na medida da possibilidade das nossas agendas. E, ao invés de uma audiência pública, queria propor um seminário, no sentido de ampliarmos o debate, não só para os Parlamentares, ouvindo outros segmentos da sociedade sobre a questão das notícias falsas.

Ainda porque as audiências públicas estão limitadas a cinco convidados, e, no seminário, não temos necessariamente essa limitação. Assim, poderíamos ouvir outros segmentos envolvidos no debate sobre a produção e disseminação de notícias falsas e seus impactos na sociedade, inclusive nas eleições. Não são só nas eleições, também nas eleições.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – A senhora está propondo, então, a realização de um seminário, que pode ser na parte da manhã do mês que vem, antes da reunião, com esses Deputados e mais alguns convidados.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – E com alguns convidados.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Francisco de Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sr. Presidente, acho que, sempre que programarmos alguma coisa que envolva Parlamentares, não poderá ser na segunda-feira – de manhã especialmente, é impossível, principalmente num ano de eleição.

Então, a gente tem que pensar direitinho para não entrarmos com essa decepção: os três recusaram, porque não tinham agenda.

Então, acho que é um ano difícil já em função... O tema também não é um tema fácil de discutir. Nós temos já quinze projetos, que podem ser reduzidos a seis porque foram apensados, mas todos estão lutando pelo desapensar.

Eu li esses projetos todos. Tenho todos eles na íntegra, mas é uma loucura. Quer dizer, um relatório sobre esses projetos... Eu acho que é necessário a gente discutir, e a tentativa válida é a de, durante a semana, os que puderem, entrevistarem e trazerem o resultado.

Disponho-me a fazer isso. Teria facilidade de estar em Brasília durante por outros afazeres e compromissos e também poderia fazer isso e agendar com alguns, mas não acho que a gente possa pretender... Infelizmente, Maria José, um seminário este ano eu acho difícil.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu dividi a proposta em duas: a comissão de relatoria manteria a sua tarefa de ouvir os Deputados e a gente ampliaria o debate fazendo um seminário e convidando outros setores da sociedade que, de alguma forma, estão envolvidos no debate.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Concomitantemente, enquanto se faz esse trabalho?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Exatamente, a gente marca o seminário e os membros da comissão vão fazendo esse trabalho. Não há uma data precisa. Volto a dizer: conforme a agenda dos membros da comissão de relatoria, a gente faria o contato com os Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas, repito, particularmente, a gente faria um seminário para tratar a questão. E, aí, já pensando alto, a gente poderia ter como convidado alguém do TSE para falar sobre a repercussão nas eleições, alguém do Comitê Gestor de Internet no Brasil, até porque todo o debate e toda a legislação está calcada no marco civil da Internet e mudanças nesse marco civil. Então, a gente poderia ter alguém do Comitê Gestor de Internet e a gente poderia pensar ainda em algumas entidades que trabalham a questão da liberdade de expressão no Brasil e democratização da comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Antonio.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Era um pouco sobre isso que eu falar. Gostaria de fazer uma observação – e está na pauta para discussão – de que nós estamos propondo uma audiência de combate à violência aos trabalhadores de comunicação exatamente para a próxima reunião. Então, além das dificuldades que a gente teria de participação dos Parlamentares numa segunda-feira, já temos uma agenda que possivelmente está lotada. Refiro-me à do dia 7.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Já está proposta para o dia 7 uma...

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Exatamente. Só para a gente se ater à questão de calendário.

Mas eu acho que o Francisco tem razão quanto a fazermos as visitas, a comissão fazer as visitas durante a semana e, obviamente, daí, a gente pensar num seminário mais amplo, com a participação ativa da sociedade.

Eu acho que é isso que a gente precisa fazer, porque há questões muito duras sobre o tema da responsabilização. Para quem vai? Para onde vai? Quem é que vai ser penalizado? A gente precisa trazer a sociedade de fato para dentro do debate do *fake news*, porque, senão, fica uma coisa muito técnica entre Conselho, Câmara e Senado, e entre pesquisadores.

Eu acho até que aqui deve haver algumas pessoas que vieram hoje exatamente para ouvir, para discutir um pouco sobre o *fake news*. Então, penso que um seminário é fundamental para abrir o debate com a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho oportuno também lembrar que o trabalho pode ser até mais agilizado com uma entrevista com o Deputado Luiz Carlos Hauly. Ao projeto dele há oito apensações. Então, nove projetos estão com um Deputado. Já facilita muito E ainda ficam outros seis, mas também há as apensações de dois outros.

Então, a rigor, seria conversar com quatro Deputados. Eu acho que é uma tarefa fácil.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Eu gostaria de secundar um pouco a interpretação do companheiro aqui.

Nós já estamos em abril. Se a gente vai realizar um seminário em maio, não vamos ter condições de votar qualquer coisa conclusiva de um projeto, de um parecer em maio; aí vai para junho. Neste ano, teremos eleições e Copa do Mundo. Então, se a gente quer ser um pouco mais proativo nesse debate – eu não estou nem dizendo que vamos estar em condições de votar em maio, não estou afirmando isso –, eu acho que essa ideia de agilizar mais as conversas nesse período é melhor, porque isso dá a possibilidade de a gente apresentar uma proposta concreta da comissão de relatoria já na próxima reunião.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Se houver necessidade... Em sendo a proposta ainda complicada e necessitar de mais um evento, a gente faz *a posteriori* e guardaria realmente essa data de maio para esse seminário. Claro que a gente ainda vai discutir.

Então, eu acho que seria mais prático a gente agilizar a comissão nos contatos diretos com os Parlamentares e que qualquer seminário sobre o tema nós poderíamos agendar, se for necessário, para uma data em junho, porque, em maio, a gente ficaria amarrado mais com a questão da violência contra a atividade de imprensa, dos jornalistas e radialistas.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Só reforçando: acho que o Davi colocou bem, mas uma sugestão que eu daria – não sou dessa comissão de relatoria – é que um dos temas a serem apresentados seja justamente a análise de todos esses projetos e o relatório do CCS, porque eventos e seminários de discussão sobre as questões das notícias falsas estão acontecendo em todos os âmbitos. No dia 24, por exemplo, a *Veja* vai fazer um seminário de dia todo sobre o tema; o Senado fez um, na semana passada, que teve a participação do Presidente Murilo; o próprio CCS fez isso em dezembro, sempre convidando membros da sociedade civil, membros do Executivo e do Legislativo.

Então, para que a gente tenha um novo seminário que realmente traga novidade para o debate, eu acho que seria fundamental que esse relatório estivesse pronto para trazer as nossas contribuições, as contribuições do Conselho. Então, eu vejo como muito interessante se a gente conseguisse realmente, na reunião de maio, aprovar esse relatório, para que a gente pusesse isso em pauta na reunião de junho como sendo a nossa contribuição, a contribuição do Conselho de Comunicação Social para essa discussão.

Essa é a minha proposta.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – De acordo aqui, Conselheira, com o art. 30 do Regimento, que ainda está em vigor, o prazo que a Comissão tem é de duas sessões ordinárias. Então, seria realmente a apresentação do relatório na próxima sessão, e essa sugestão da Conselheira Maria José e do Conselheiro Araújo Lima é a que deve prevalecer: acelerar a conversa com os Parlamentares e tentar fazer o relatório até a próxima sessão.

Conselheiro.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acrescento até que, se vocês me permitirem, o trabalho não será tão difícil, até porque o projeto que está com oito penduricalhos, que é o do Luiz Carlos Hauly, tem dois artigos:

> Art. 1º constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta, em detrimento de pessoa física ou jurídica. Detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 a 4.000 dias-multa.
> Art. 2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o art. 1º serão creditados à conta do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Quer dizer, é o único que está com nove projetos em torno dele.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, ficamos assim então: aguardando esse relatório para a próxima reunião.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não vamos colocar em votação, mas eu só queria deixar registrado que nós fizemos um seminário sobre *fake news,* um seminário em que, a despeito da qualidade dos debatedores, o essencial para nós, que é a regulação para o combate às *fake news*, não foi discutido. Então, volto a dizer que foi bastante proveitoso o seminário, mas... Qual é o nosso trabalho aqui? Nós vamos analisar um monte de projetos de lei e vamos dizer o que consideramos que, de fato, vai ajudar a combater a prática de notícias falsas no Brasil e como fazer isso sem, nem de longe, afrontar o Estado democrático de direito, afrontar os princípios da liberdade de expressão e da democracia brasileira. Isso é o essencial. Daí a necessidade de nós não ouvirmos quem está pensando as notícias falsas do ponto de vista de onde elas se reproduzem, de como elas surgem – sabemos que há uma verdadeira indústria hoje etc –, mas de ouvirmos quem está pensando do ponto de vista do combate efetivo, da regulação, da legislação para combater.

É claro que o Conselho é autônomo. Eu vi aqui que a única pessoa que sente a necessidade de ouvir outros segmentos sou eu. Então, vamos procurar ouvir isso de outra forma. Então, os nossos colegas Conselheiros estão mais seguros que eu, mas eu vou procurar me municiar de outras fontes.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Conselheira, eu acho que eu não fui bem entendida no meu ponto. Eu disse que precisamos, sim, continuar ouvindo e, em nenhum momento, deixar de ouvir outras pessoas. O que eu estou dizendo e que é a minha proposta é que ouvíssemos a partir de algo mais concreto proposto por este Conselho, para que pudéssemos avançar ainda mais, porque os debates estão ocorrendo em todos os âmbitos, no TSE, aqui mesmo, na Câmara e no Senado. O que precisamos é, a partir de uma proposta mais concreta do Conselho, avançar ainda mais de uma forma mais célere. Eu acho que nada impede... Eu sou aberta ao debate. Quem promoveu o primeiro debate sobre notícias falsas e o impacto na democracia foi o Instituto Palavra Aberta aqui, nesta Casa, na conferência legislativa do ano passado, quando nós convidamos o Deputado Luiz Carlos Hauly para participar do debate, em que ele apresentou a proposta do projeto de lei dele. Então, desde então, temos ouvido, temos buscado ouvir. O que eu estou propondo é que ouçamos essas pessoas a partir de uma proposta mais concreta de regulação ou de combate a essas notícias. Ponto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k., Conselheira.

Podemos passar para o item 3? (*Pausa.*)

Item 3 da pauta.

Relatório sobre o Projeto de Lei 5.130, de 2016, e seus apensados, de autoria do Conselheiro Sydney Sanches.

Na 11ª Reunião de 2017, o Conselheiro Sydney Sanches foi designado Relator do Projeto de Lei 5.130, de 2016, e seus apensados, que tratam do bloqueio de sites e aplicativos.

O relatório foi enviado por e-mail a todos os Conselheiros em 26 de março e encontra-se distribuído sobre as bancadas.

Passo a palavra ao Conselheiro Sydney Sanches para apresentação do relatório.

O SR. SYDNEY SANCHES – O tema não é novo para o Conselho. Nós iniciamos a discussão desta questão no mandato passado, interrompemos o debate, o Conselho retomou a discussão agora, e eu fui escolhido o Relator do projeto de lei e seus apensos. A questão aqui é relativa à possibilidade de aplicação ou não de medidas contra *sites* e aplicativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu queria, primeiramente, agradecer o Conselheiro Fabio, que me mandou uma nota técnica com o atual momento de tramitação de cada um dos projetos. Eu reproduzi parte dessa nota técnica. Então, agradeço pela atualização. As minhas informações, realmente, já estavam passadas.

O debate desta questão acaba se cingindo a um dos projetos de lei apensos ao Projeto 5.130, que talvez seja o único relevante para a nossa discussão, na medida em que, quanto aos demais projetos, eu opino pela sua rejeição em razão de eles confrontarem o Marco Civil da Internet e criarem, na verdade, uma grande isenção em favor de provedores e aplicativos em geral com relação à distribuição de conteúdos em geral. Então, há o PL 5.130 com os projetos de lei apensados – o PL 5.172, o PL 5.176, PL 5.138, PL 5.529, PL 5.530, PL 6.061, PL 6.236 –, todos projetos da mesma natureza, criando, na verdade, uma grande isenção em favor dentro das atividades da internet em confronto com o que admite o Marco Civil da Internet.

Feito esse primeiro considerando, já me atendo à discussão do Projeto de Lei 5.204, que ensejou um debate muito intenso no mandato passado, um debate não só aqui, mas em outros segmentos, eu procurei ocupar, dentro do parecer, os temas mais relevantes que poderiam ser discutidos em relação às críticas, às preocupações e, eventualmente, aos temas controvertidos envolvendo o PL 5.204. O PL 5.204 trata da possibilidade dos bloqueios de aplicações de internet, evidentemente sempre por ordem judicial. Aí eu faço uma ressalva. Nós já tivemos aqui, no mandato passado, a rejeição de projetos de lei que tentavam evitar passar pelo crivo do Judiciário qualquer iniciativa que viesse a gerar algum tipo de restrição de circulação de conteúdos e de informações pela internet. Então, a postura do Conselho tem sido de preservar, inclusive, o princípio do Marco Civil de sempre se recorrer ao Poder Judiciário para que o ofendido, aquele que se sinta lesado nos seus direitos no ambiente da internet possa sempre recorrer ao Judiciário primeiramente e, obtida a ordem, exercer o seu direito.

O Projeto 5.204 tem essa preocupação, ou seja, pressupõe que qualquer medida de bloqueio deverá passar obrigatoriamente por uma determinação judicial, e a finalidade desse bloqueio é atingir especialmente os *sites* hospedados fora do Território brasileiro.

A questão da jurisdição é uma eterna dificuldade para o exercício de direitos na internet. Enfim, hoje, a possibilidade de disseminação de informação de qualquer lugar do mundo é mais do que evidente, e a dificuldade de impedir a circulação, especialmente de conteúdos que sejam eminentemente ilícitos, é muito difícil.

Então, a preocupação do projeto é criar mecanismos que possam preservar direitos em geral a partir de medidas a serem tomadas nos provedores de acesso, com a possibilidade de bloquear *sites* que estejam hospedados fora do Território brasileiro e cuja atividade precípua do aplicativo seja a distribuição de atividades ilegais.

Então, essa preocupação torna o PL diferente dos demais PLs apensados ao PL 5.130, o que motivou uma análise em separado dele. Então, é importante ressaltar também que o PL teve a preocupação de excluir, para que se evite qualquer tipo de interpretação equivocada, dos aplicativos de mensagem a possibilidade de medidas judiciais, ainda que esses aplicativos estejam fora do Território brasileiro, para que sejam atingidos com o estabelecido no PL 5.204. O PL 5.204 cuida de aplicação da possibilidade de bloqueio, que é estrita a crimes com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, previstos no Código Penal, e o que delimita exatamente o espectro de atuação do PL.

Feitas essas observações iniciais sobre o projeto de lei, encaminhei aos Conselheiros um parecer um pouco extenso, mas o tema justifica, justamente por conta das características. E a preocupação foi enfrentar temas relativos, se efetivamente essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iniciativa legislativa feria liberdade de expressão, feria convenções internacionais, feria a neutralidade da rede, feria a infraestrutura dela. Enfim, esses pontos foram todos abordados, e, dentro do meu entendimento, não há qualquer incompatibilidade. Ao contrário, nenhum desses pontos abordados transige com atividades ilícitas. Estamos falando sobretudo de atividades ilícitas distribuídas pela internet. Além disso, eu me ocupei de trazer algumas experiências legislativas de outros países, que já adotam bloqueios dessa natureza. Da mesma forma, trouxe algumas decisões judiciais de tribunais estrangeiros, enfim, abrigando o entendimento de que, sim, é efetiva a medida e importante para a proteção de direitos em geral na internet, a fim de evitar uma circulação indiscriminada, sobretudo de atos ilícitos e crimes que venham a gerar prejuízos à sociedade.

Curiosamente, fazendo uma última abordagem sobre o PL, dependendo da forma como venha a ser tipificada, se houver alguma tipificação no Código Penal de crimes relativos a notícias falsas, o PL poderá ter grande serventia na distribuição ilegítima a partir de *sites* hospedados fora do Território brasileiro de atos ilícitos como eventualmente de notícias falsas.

Então, esse é um grande resumo do parecer. Fico à disposição para as perguntas.

E termino opinando pela rejeição do PL 5.130/16 e os apensos já listados nesse parecer e pela aprovação do Projeto de Lei 5.204/2016 por este Conselho.

Em apenso ao parecer, há uma correspondência que encaminho ao Sinditelebrasil, indagando sobre algum tipo de impacto na infraestrutura da rede. O Sinditelebrasil reiterou o posicionamento de que, ao contrário, quem causa prejuízo normalmente são esses *sites* que distribuem conteúdo ilícito e, junto com eles, há uma série de danos à própria estrutura, como vírus, etc., enfim, que prejudicam a circulação das informações.

É como voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Em discussão o relatório.

Eu já tenho aqui a inscrição do Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Prezado Presidente, meus companheiros, eu não tenho grandes comentários. Li e admiro... Inclusive é exatamente o que eu gostaria de mencionar... Na composição anterior, esse PL chegou a ser discutido, o Relator foi o nosso Ronaldo Lemos, um homem que vive intensamente o mundo digital – até através da televisão podemos tomar conhecimento do saber do Ronaldo nesse mundo –, mas ele era completamente contrário ao PL 5.204.

Eu apresentei um modesto voto em separado, e o nosso amigo e Colega Sydney Sanches apresentou esse excelente trabalho de fundamentação para a aprovação do projeto. Acho que é hora de nos lembrar disso. Já passamos por esse projeto. O Ronaldo Lemos resolveu retirá-lo porque provavelmente sentiu... Não posso antecipar qual seria o resultado, mas ele tomou a iniciativa de retirar a proposta que fizera.

Então, acho que aqui, agora, temos de ouvir, porque há outros participantes, integrantes desta composição, que não participaram da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Primeiramente, eu tenho um pedido de esclarecimento para o Conselheiro Sydney.

Ao tratar de um projeto em especial, que é o PL 5.204, claro que foi a opção do Conselheiro por entender que essa propositura é democrática e atende aos objetivos. Em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relação aos demais, nós simplesmente apontaríamos que esses projetos, no entendimento do CCS, devem ser rejeitados?

O SR. SYDNEY SANCHES – Dentro do meu entendimento, sim. Dentro da minha conclusão, sim. Acho que ele foge inclusive da tradição com a qual vimos tratando o assunto. Eles, na verdade, excluem a possibilidade de qualquer medida contra... São muito parecidos os projetos. Talvez pudéssemos, se tivermos o 5.130, fazer a leitura dele. Ele está encabeçando. Talvez isso esclarecesse melhor a sua dúvida e possa ficar mais tranquila em relação ao teor dos projetos que estamos tratando.

Eu não estou com ele aqui, enfim, mas a assessoria pode fornecer para uma leitura rápida. Não tem muito...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Era só o esclarecimento mesmo em relação...Vamos dizer assim, o relatório não entra no debate desses projetos, mas aponta para a rejeição.

O SR. SYDNEY SANCHES – Isso. Sim.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – E pela aprovação do...

O SR. SYDNEY SANCHES – PL 5.204.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – ...5.204.

Feito o esclarecimento, eu queria primeiramente elogiar o trabalho do Conselheiro Sydney Sanches. Na legislatura passada, nós tínhamos na verdade dois relatórios com posições muito diferentes, com posições antagônicas, um do Conselheiro Ronaldo Lemos, outro do Conselheiro Sydney Sanches. Acabamos não tendo tempo hábil para fazer o debate entre nós, e o Conselho poder deliberar. E a solução encontrada foi a remissão dos pareceres para esta composição do Conselho de Comunicação.

Mais uma vez, eu digo que está muito bem fundamentado, e acho que trouxe elementos de fato bastante consistentes para a análise dos Conselheiros.

Claro, o teor dos outros a gente já conhece. Eu conheço... Eu perguntei mesmo para ficar claro o encaminhamento, já que é um projeto só com os demais apensados.

Mas eu vou pedir desculpas para os Conselheiros e vou pedir vista, porque, por uma questão da dinâmica da minha entidade mesmo, eu não tive condições de ter uma posição da categoria que eu represento por meio da Federação Nacional dos Jornalistas, que vamos dizer assim, tem as suas instâncias deliberativas. E não tivemos condições de passar por essas instâncias deliberativas depois que recebemos essa nova versão. Já que a versão anterior era um contraponto ao relatório do Conselheiro Ronaldo Lemos, com pontos... A conclusão é a mesma, mas tem pontos diferentes na argumentação, já que visava um contraponto ao relatório do Conselheiro.

Então, eu peço desculpas, mas preciso submeter à minha entidade.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, então vamos abrir...

O SR. SYDNEY SANCHES – Só um esclarecimento rápido para a Conselheira: em relação ao conteúdo, não houve alteração. Na verdade, como eu era o voto divergente naquela oportunidade, eu tive que fazer um voto de Relator. Então, houve uma adequação do texto nesse sentido, mas só de forma, não de conteúdo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – ...só um pouco a gênese desse debate. Na verdade, o Ronaldo Lemos, que era o Relator desse material, fez um voto realmente contrário; portanto, absolutamente diferente do voto em separado do Sydney, e foram produzidos mais dois documentos em forma de comentário, um do Chico e um meu. Eu também questionei um pouco as conclusões do relatório do Ronaldo Lemos, porque, em linhas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gerais, eu concordo com as conclusões. Eu tinha lido o voto em separado dele e eu me alinhavo mais com as conclusões do Sydney do que à época do Ronaldo Lemos. Portanto, houve quatro documentos apresentados: do Ronaldo Lemos, o voto em separado do Sydney e dois comentários, não em forma de voto em separado – um comentário meu e do Chico.

O Ronaldo Lemos não retirou a proposta dele. Na verdade, no final da gestão, como a gente não conseguia votar em função de o tema ser muito complexo e haver muito debate, se convencionou que os quatro documentos, tanto o voto apresentado pelo Conselheiro Ronaldo lemos, o do Sydney, o meu pequeno comentário e o pequeno comentário do Chico – pequeno no sentido de ser menor realmente, porque o texto do Sydney está bastante alongado –, seriam convertidos em estudos do Conselho. Então, esses documentos foram oficializados como estudos do Conselho. Para quê? Para que o debate que tinha sido feito naquela época não se perdesse.

Então, esses documentos foram consagrados em ata e viraram documentos do Conselho, e, na retomada, nesta gestão, em função da importância deste debate, constituímos o Sydney como Relator, sabendo que provavelmente ele traria o voto dele muito alinhado com a sua primeira propositura.

Embora o documento seja igual ao documento passado, é um documento praticamente novo. Quer dizer, é um voto novo aqui.

Eu acho o seguinte: este debate é muito maduro na Câmara. Foram várias CPIs, muitas representações de entidades. Então, é um debate que se fez de forma muito profunda na Câmara dos Deputados, e o voto do Sydney se alinha muito a esse debate.

Portanto, da minha parte, eu tendo a corroborar com o voto do Sydney em toda a sua extensão, talvez com alguns detalhes.

E sabemos também que esse projeto, votado na Câmara, vem para o Senado. Ou seja, ainda é um projeto que vai ensejar muitos debates. Pode haver nova emenda. Então, o Conselho certamente será instado a continuar debatendo quando esse projeto vier para cá.

Eu só estou um pouco preocupado, Sydney, porque, no seu relatório, você cita um conjunto de leis de outros países, tal, e eu não estou seguro de que essas leis continuam existindo. Então, se eu aprovasse um relatório da forma como está construído, eu temo que eu possa estar afirmando que essas leis existem. Talvez o melhor modelo de apresentar essas leis, seja no bojo do relatório ou como um apêndice.

Portanto, eu gostaria que, se passar realmente o pedido de vista da companheira, essa questão formal separasse a posição do Relator das leis que ele cita, porque eu temo que muitas dessas leis já possam ter sido alteradas e que estejamos reafirmando leis que talvez nem existam ou que tenham sido alteradas. É só nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney.

O SR. SYDNEY SANCHES – Não há nenhum problema. Eu não trouxe, porque imagine a quantidade de papel que se iria haver aqui. Vocês já estão reclamando das 44 páginas, e ainda todos os apensos... Enfim, eu não tenho nenhum problema. V. Sª tem toda razão.

Brincadeira à parte, enfim, não custa nada juntar a documentação pertinente não só efetivamente das legislações, como também das decisões que foram juntadas. Sem problema. Só aviso que será um volume de documentação grande, mas acho que faz sentido, inclusive, se eventualmente o trabalho for encaminhado para o processo legislativo, que vá devidamente instruído.

Então, eu me ocupo desse complemento sem nenhum problema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. DAVI EMERICH – Só uma complementação que eu esqueci de falar. Nessa última semana, o Senador Ricardo Ferraço fez um longo e contundente discurso da tribuna levantando a questão da neutralidade da rede. Muito preocupado com essa decisão do Presidente americano de praticamente suspender a neutralidade, o que é um debate no mundo todo, ele alertou que estava havendo pressão dentro do Brasil para que o Brasil seguisse a mesma orientação do Trump no sentido de deixar a neutralidade no limbo.

E aí ele alertava que aprovou um projeto aqui na época do Marco Civil da Internet e que não deu tempo de discutir essa questão mais a fundo; e que, posteriormente ao Marco Civil da Internet, ele apresentou o PLS 174, de 2016, para deixar bem caracterizada a questão da neutralidade, conforme se defende, e esse projeto que assumiu o número 7.182, de 2017, na Câmara, já passou numa comissão.

Então, eu pediria também que o Relator se debruçasse sobre esse projeto do Senador Ricardo Ferraço, que está lá e que já passou no Senado, porque essa questão da neutralidade está sendo tratada...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. DAVI EMERICH – É um outro assunto, mas seria bom dar uma olhada e ver se não haveria alguma relação direta.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Antônio.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Sr. Presidente, eu vou pedir licença ao Relator Sydney e parabenizá-lo pelo trabalho, mas vou pedir licença ao Relator e aos demais membros do Conselho para também acompanhar a vista. Por ser matéria nova, a categoria, através da nossa representação, que está chegando agora, não conhece a matéria, e precisamos submetê-la à Diretoria.

Por isso, estamos pedindo vista também.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Mais algum Conselheiro gostaria de se manifestar? (*Pausa.*)

Bom, então, temos vista coletiva aqui com a Conselheira Maria José e o Conselheiro José Antônio, para apresentação deste projeto na próxima reunião.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, nós tivemos aqui uma... Eu até vou colocar ao Conselheiro Sydney a pergunta, caso ele queira, ou a qualquer outro Conselheiro.

Recebemos uma pergunta da Fernanda Carvalho, do Rio de Janeiro: se não se deveria prever a possibilidade de bloqueio de aplicativos, como o WhatsApp, que, mesmo não sendo primeiramente dedicados à prática de crimes, são utilizados por vários usuários com essa finalidade. Eu imagino que ela está colocando que muitas das notícias divulgadas na rede vêm pelo WhatsApp.

O SR. SYDNEY SANCHES – Então, que fique bem claro, principalmente para quem está acompanhando aí pelas redes. O PLC 5.204 cuida de *sites* voltados para as atividades ilícitas e excepciona os aplicativos de mensagens. Então, houve essa preocupação.

Este é um tema muito delicado. Enfim, o PL teve essa preocupação justamente de separar eventuais discussões que inviabilizassem o objetivo final, que era justamente evitar distribuição de conteúdo, de informações ilícitas no Território brasileiro a partir de qualquer localização do mundo. Não é o caso da dúvida dela.

Então, para que fique claro e esclarecido o que nós estamos discutindo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Algum Conselheiro gostaria de responder a Fernanda Carvalho, se é pertinente ou não o bloqueio do WhatsApp?

Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria, Presidente, lembrar que há também projetos que tratam especificamente desses OTTs de mensagens, que é o caso em que se enquadra o WhatsApp. Mas eu só lembro que as tentativas que foram feitas nesse sentido foram muito mal recebidas. Grande parte da população que se utiliza do serviço achava que essa medida contra um meio de mensagem tão importante deveria ser evitado e seria necessário correr atrás da possibilidade de identificar o responsável pelo envio da mensagem, dos autores.

No caso do WhatsApp, lembro também que, na prática, Fernando Carvalho, quero lembrar a você que se constitui em um problema, mas o WhatsApp não tem um representante no Território nacional. E nós temos as barreiras territoriais que nos impedem de ir lá, a não ser encaminhar uma rogatória para que seja tratado o assunto no país onde está instalada a sua sede. É complexo. Esses meios de mensagem atuam nos meios de telecomunicações, não é só o caso do WhatsApp, existem outros que substituíram, nesse caso, como o Telegram, que substituiu o WhatsApp no caso do bloqueio, e o bloqueio provocou uma grande revolta nacional.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Agradeço à Fernanda Carvalho pela pergunta enviada aqui. Espero que ela tenha sido respondida pelo Conselheiro Araújo Lima.

O item 3 fica para a reunião do mês que vem.

Passamos ao item 4 da pauta: criação dos enunciados do Conselho de Comunicação Social a partir da proposta do Conselheiro Miguel Matos. Em nosso encontro anterior, o Conselheiro Miguel Matos apresentou proposta de criação dos enunciados do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Tendo em vista as dúvidas que surgiram na discussão da proposta, foi concedida vista coletiva.

Em 28 de março, o Conselheiro Miguel enviou nova proposta, agora chamada de sugestão, substituindo a ideia de enunciado pela de ementas, conforme sugerido em reunião anterior, até, se não me engano, pelo Conselheiro Davi. A sugestão foi enviada a todos os Conselheiros por *e-mail* e encontra-se distribuída sobre as bancadas.

Diante da sua ausência, o Conselheiro Miguel Matos solicitou que sua suplente, a Conselheira Patrícia Blanco, fizesse a leitura da sugestão.

Passo, então, a palavra à Conselheira Patrícia Blanco para a leitura da sugestão do Conselheiro Miguel.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Obrigado, Sr. Presidente.

Então, a pedido do Conselheiro Miguel Matos, faço aqui a leitura da nova proposta que foi já encaminhada, mas, para aqueles que não tiveram a oportunidade de ler, farei novamente a leitura do relatório.

O tema é a formulação de ementas pelo Conselho de Comunicação Social.

Com base nas atribuições do Conselho de Comunicação Social previstas no art. 28 do Regimento Interno do referido Conselho, encaminho para a deliberação dos membros a seguinte sugestão para formulação de ementas sobre as matérias em discussão no Conselho.

Eis o relatório.

Durante a 11ª Reunião Ordinária de 2017 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, o Presidente, Conselheiro Murillo de Aragão, submeteu à deliberação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Conselho a proposta de criação de um processo de posicionamento do Conselho sobre temas de relevância da nossa atividade que seriam anunciados e que marcariam a posição do Conselho sobre temas discutidos.

Discutiram a matéria os Conselheiros Juliana Noronha, Davi Emerich, Maria José Braga, Luiz Carlos Gryzinski, João Camilo Júnior e o Presidente do Conselho, Murillo de Aragão, que determinou o adiamento da decisão.

Na reunião seguinte, 1ª Reunião Ordinária de 2018, o tema voltou à pauta do Conselho e alguns Conselheiros demonstraram certa preocupação com a sugestão sobre o entendimento de que os enunciados formulados seriam vinculantes.

Com base nas discussões realizadas nas últimas reuniões, apresento ao Conselho uma reformulação da proposta inicial. O objetivo pretendido pela proposição original não era o de criar resoluções vinculantes, mas de aprimorar os mecanismos de tomada de decisão do Conselho para que os frutos das discussões sejam acessíveis e inteligíveis ao restante da população.

Desta forma, sugiro a alteração do termo "enunciado" por "ementa", que pode ser caracterizado como um registro que destaca os pontos essenciais sobre determinado assunto. No caso específico do Conselho, seria a formulação de um compilado das informações constantes dos relatórios de forma direta e simplificada que torne o objetivo da discussão mais palpável para os leitores. A elaboração de uma ementa irá auxiliar na divulgação dos debates realizados pelos Conselheiros sem correr o risco de que a posição do Conselho seja mal interpretada, porque o comunicador não se debruçou sobre as diversas páginas do relatório aprovado.

Dessa forma, sugerimos a incorporação deste mecanismo às decisões do Conselho de Comunicação Social e, para tanto, a formatação das ementas passariam a ter:

1. Tema. Temática central abordada no relatório podendo ser mais de uma;

2. Estrutura. Observada a norma culta, deverá ser redigido em ordem direta e de forma objetiva e simplificada;

3. Tamanho. Até 600 caracteres;

4. Autoria. Relator do parecer da matéria;

5. Apreciação da ementa, juntamente com o relatório. Seria a apresentação como no começo;

6. Divulgação do tema. Com a aprovação do Conselho, a ementa deverá ser amplamente divulgada pelo colegiado.

Este é o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Coloco em discussão o relatório. (*Pausa.*)

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Como fui uma das que mais tinham dúvidas a respeito dos enunciados e creio que dei trabalho para o Conselheiro Miguel me explicar exatamente do que se tratava, se a gente não estava instituindo aqui no Conselho um procedimento que é típico das entidades do campo jurídico, etc., creio que essa modificação que ele fez dá conta dos problemas que nós levantamos, porque se trata da criação de um ementário, ou seja, para o Conselho ter em algum lugar, na sua página, os temas dos quais ele tratou e a deliberação de forma resumida. Isso pode facilitar as consultas, pode facilitar, vamos dizer assim, a divulgação do trabalho do CCS.

Então, da forma como que ele traz agora, com essa modificação, creio que satisfaz a preocupação de haver um local onde a população como um todo possa ter acesso às decisões do Conselho e faz isso de forma clara. E, além disso não há também nessa nova

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proposição uma possibilidade de conflito que havia antes, em que você tinha um relatório e votava o relatório, e depois votava o enunciado. Agora, a ementa faz parte do relatório, do parecer que foi constituído e aprovado pelo Conselho. Então, creio que elimina totalmente o conflito. E da minha parte, acho que nós podemos aprovar.

Agora, só há o problema de forma. Como o Conselheiro apresentou como sugestão, nós temos que decidir como vamos aprovar. E creio que talvez o Walmar possa auxiliar, mas a melhor forma seria numa resolução do Conselho, a sugestão se torna uma resolução do Conselho, e, a partir de agora, os relatórios, os pareceres terão a sua ementa enunciativa. Creio que dá conta do problema.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós não temos a figura da resolução, não é? Nós temos a recomendação. Não é bem uma recomendação.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – A redação de todos os pareceres tem recomendação.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Tenho aqui.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos lá!

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Coincidindo tenho aqui em mãos o ato que dispõe sobre o funcionamento das comissões temáticas. Então, eu achava que era uma resolução. Não, é um ato do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Um ato, um ato do Conselho.

Trocamos o termo de resolução para ato, o.k.

Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu também queria... Como no caso da Maria José, eu também integrei essa relatoria, mas nós não chegamos a discutir entre nós, até porque veio uma proposta bem mais atenuada do que havia sido proposto inicialmente, quando eu, inclusive, tinha feito uma sondagem junto a alguns Parlamentares com que eu tenho uma relação mais próxima e que sempre diziam: "Espere aí! Isso é advertência para nós? Nós não podemos mais discutir com liberdade? Vocês já estão fixando uma posição." Então, isso aqui eu acho que resolve o assunto.

Eu, até para ilustrar, quando fiz a minha relação aqui dos 15 projetos do *fake news*, eu me limitei só nas ementas, como normalmente as matérias circulam dentro de um escritório de advocacia, em que trabalhei muitos anos. Então, é sempre a ementa. E, quanto mais rica é, mas com a limitação também, para não se tornar o próprio parecer, mas acho que é muito interessante como a Maria José permite que um interessado nos precedentes de como o Conselho resolveu, opinou em uma matéria, eu acho que a ementa vai ajudar bastante.

Eu também apoio inteiramente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Eu também tinha sido um dos que tenha ficado um pouco incomodado com o encaminhado originalmente feito com relação à questão dos enunciados pelo que efetivamente representam em outros lugares de discussão, especialmente num ambiente jurídico.

Então, acho que é bem-vinda a substituição para ementa. Ter um ementário é bom, nos ajudará à pesquisa não só da sociedade, como também dos Conselhos que nos sucederão. Enfim, é uma boa alternativa, uma boa iniciativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Só uma questão de dúvida mesmo em relação à forma: se é uma sugestão ou como um ato do Conselho. É isso que... Foi uma sugestão que já vinha sendo discutida aqui. Então, quer dizer a aprovação...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Aí nós temos um modelo que é uma sugestão do Conselheiro Miguel, nós vamos ter que votar um ato. E aí depois, tratar da redação do ato que nós estamos... Nós vamos aprovar um ato criando, no âmbito do Conselho, essa ementa, que aí vai passar...

A SRª PATRÍCIA BLANCO – A gente transforma essa sugestão em ato e aí discute o ato, ou aprova a sugestão e transforma em ato? É isso que eu...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Se nós aprovarmos essa sugestão, ou seja, estamos aprovando o ato. Temos que dar uma redação final ao ato.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – O.k. Votamos, então?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Provavelmente será dada aqui pelo...

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Colocaremos em votação?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Colocamos em votação a sugestão aprovando ou não um ato do Conselho.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – O.k.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Podemos colocar em votação? Mais algum Conselheiro? (*Pausa.*)

Então, vamos colocar em votação.

Então, "sim" para aprovação do... Se não há objeção, também podemos fazer simbólico. Há alguém contra a aprovação do ato? (*Pausa.*)

Bom, não havendo objeção, aprovada a criação do Ato 1, de 2018, instituindo a ementa do Conselho de Comunicação Social.

Temos que ver a redação final, não é?

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Então, fazemos o seguinte: aprovamos a redação final. Na próxima reunião, já está aprovado. Certo, Conselheira?

Só para dar redação final nessa sugestão mesmo? Porque foi essa sugestão que nós aprovamos.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Transforma-se essa sugestão em ato, e só aprova em ata...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Só aprova a redação final.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – O.k.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos, então, ao item 5. Relatório sobre renovação do convênio do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional com a Unesco, de autoria da Conselheira Maria José Braga.

Na reunião anterior foi comunicada a aproximação do vencimento do Acordo de Cooperação Técnica nº 14, de 2017, entre o Conselho e a Unesco, que firmou parceria técnica e institucional para desenvolver ações que promovam um ambiente favorável à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e à segurança dos jornalistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na ocasião, foi designada relatora da matéria a Conselheira Maria José Braga, a quem passo a palavra para a apresentação do relatório, enviado com antecedência todos por *e-mail* e distribuído nas bancadas.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Na verdade, trata-se de um relatório bastante simplificado de uma única página, porque a proposta foi uma análise não do cumprimento do acordo, mas dos termos do acordo que havia sido assinado o ano passado e que vai se findar agora no meio do ano, e pode ou não ser renovado.

Primeiramente, eu deixei claro que houve, nos dois anos anteriores, eu diria que um bom intercâmbio de informações entre o Conselho e o órgão de representação da Unesco no Brasil, principalmente no que diz respeito à discussão das liberdades de expressão e de imprensa e da questão da violência contra jornalistas.

Duas vezes, nós tivemos representantes da Unesco aqui para discutir a questão da violência contra jornalistas, demais profissionais da comunicação e comunicadores em geral. E tivemos também uma representação da Unesco para discutir a importância da educomunicação nas sociedades.

A partir dessas colaborações da Unesco com o CCS, foi firmado esse termo de cooperação, mas eu também fiz questão de informar que os termos do acordo não chegaram a ser discutidos pelos Conselheiros. Creio que o então Presidente, ex-Conselheiro Miguel Cançado, teve segurança para identificar os bons propósitos que as duas, vamos dizer assim, instituições tinham na questão, e firmou o termo de cooperação.

Mas, ao tomar conhecimento das cláusulas do acordo, eu vi com certa preocupação algumas dessas cláusulas, principalmente porque o acordo traz muitas atribuições ao CCS. E, no meu entendimento, quanto a algumas das atribuições que estão previstas, nós não temos condições ou teremos dificuldades muitíssimo graves para cumprir essas cláusulas que estão previstas.

Qual é a minha análise? Volto a dizer dos termos do acordo; não do seu cumprimento. Nós podemos renovar esse acordo, mas excluindo algumas cláusulas e algumas frases textuais que a meu ver dão margem à dupla interpretação, a uma exigência muito grande por parte do Conselho. E acho que o pior que poderia acontecer é a Unesco não querer renovar um conselho conosco, porque nós não cumprimos o que estava estabelecido para cumprirmos.

Então, eu proponho uma revisão e vou ler agora em que termos. Primeiramente, proponho a exclusão do segundo parágrafo da introdução que diz o seguinte: "[...] considerando que o CCS apoia os objetivos da Unesco como estabelecidos em sua constituição e pretende contribuir com os programas prioritários da Unesco." Por ser muito amplo e os programas prioritários da Unesco não dizem respeito apenas à comunicação. A Unesco tem uma vasta atuação no campo da cultura. Então, eu achei que estava muito amplo nós assumirmos o compromisso de contribuir com todos os programas prioritários da Unesco. Então, peço a exclusão desse "considerando".

Também se propõe a exclusão da última oração do terceiro parágrafo da introdução. Vou ler o parágrafo todo e aí a última frase: "[...] considerando a excelente colaboração entre o CCS e a Unesco, no marco do tema 'Segurança de Jornalista, Liberdade de Expressão', para o qual os parceiros podem conjuntamente contribuir [...]." E aí eu peço a exclusão da seguinte oração: "na medida de suas disponibilidades orçamentárias e mandatos de atuação". E por que peço a exclusão? Porque o CCS não tem dotação orçamentária. Então, acho que não cabe essa oração.

Aí passo para os termos das obrigações propriamente. Sugiro a exclusão das letras "c", "d", "f" e "g" do item 1, que são as obrigações do CCS. Passo a ler agora quais são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essas obrigações, em relação às quais estou sugerindo a exclusão: "cooperar na revisão das estatísticas de violação de direitos humanos contra jornalistas no Brasil"; desculpem, eu li a letra "e", mas é a letra "c": "promover a inclusão dos dados do Brasil referentes a pesquisas e relatórios globais da Unesco sobre o tema segurança dos jornalistas". Por quê? Porque entendo que o Conselho pode contribuir, mas não é papel do Conselho promover a inclusão.

Letra "d": fomentar junto ao Governo brasileiro a participação do Brasil nos fóruns mundiais de debate sobre liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Também entendo que não é papel deste Conselho.

Letra "f": acompanhar as discussões relativas ao tema da educação e da comunicação nas escolas do Brasil. Não diz quais; nas escolas do Brasil.

Letra "g": acompanhar o desenvolvimento da educação em jornalismo no ensino superior do Brasil.

Falta citar o dado de que nós temos, atualmente, cerca de 340 cursos de jornalismo em funcionamento no Brasil. Creio que nós não temos condições de acompanhar o desenvolvimento da educação desses cursos, nem mesmo verificar se esses cursos estão, vamos dizer assim, seguindo as diretrizes da educação para o ensino de jornalismo que entraram em vigor o ano passado. Nem mesmo isso.

Também proponho a exclusão da Cláusula 4ª, que diz o seguinte: "O CCS concorda em respeitar as leis dos países em que opere e garante que não permitirá que nenhum oficial da Unesco receba lucros diretos ou indiretos do CCJ decorrentes do presente acordo." Então, também creio que não cabe ao Conselho de Comunicação Social, que tem uma atuação restrita ao Brasil e como órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Também a exclusão da Cláusula 5ª que diz:

> Nada do disposto ou relacionado ao presente acordo poderá ser interpretado como renúncia a quaisquer privilégios ou imunidades da Unesco. O CCS deve defender e indenizar a Unesco em todos os processos, reclamações, custos e passivos resultantes de qualquer controvérsia sobre propriedade intelectual ou outras disputas que ocorram no âmbito do presente acordo e que sejam provenientes de atos do CCS.

Então, creio que a Unesco deve ter um termo de cooperação padrão que é firmado com entidades de direito privado e que essas entidades podem aproveitar esse acordo para outros interesses etc. Não é o caso do CCS. Então, creio que não cabem todas essas cláusulas das quais estou propondo a exclusão.

E também, por último, a exclusão da última frase e do parágrafo único da Cláusula 9ª. A Cláusula 9ª diz:

> Se qualquer das partes falharem no cumprimento de suas obrigações, a outra parte poderá rescindir o presente acordo mediante aviso prévio escrito, em três meses após a ciência da outra parte. Esse prazo se aplica igualmente aos incidentes que tomarem a realização do projeto extremamente perigosa.

Essa é a frase da qual proponho a exclusão, porque nós não estamos falando de nenhum projeto específico e que não tem nenhum perigo na execução das, vamos dizer assim, cláusulas restantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E proponho a exclusão do parágrafo único, que diz:

> Após o término do presente acordo, o CCS deverá informar a todos os parceiros relevantes, passados, atuais ou potenciais, incluindo todas as pessoas e órgãos que tenham sido informados pelo CCS da participação da Unesco no projeto, que a Unesco rescindiu o presente acordo com o CCS e que não mais participa do projeto.

Então, também por entender que se trata da questão de um projeto específico, com execução específica, creio que não cabe no acordo de cooperação do CCS.

É este o relatório.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sr. Presidente, dê-me licença. Pelo que entendi, Maria José, isso agora será encaminhado à Unesco para que eles apreciem as glosas que nós fizemos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Coloco em discussão o relatório.

Conselheiro José Antônio.

O SR. DAVI EMERICH – Eu acho que, como sempre, a nossa companheira é muito diligente, mas me parece que ela analisou com uma lupa muito grande. Não sei se o Conselho estaria agindo corretamente votando se retira essa ou aquela cláusula.

Conselhos como a Unesco, que são conselhos de caráter mais cultural e que desenvolvem muitas atividades no Brasil, têm Senadores nossos, como o Cristovam Buarque, que atua muito junto a Unesco. Então, a gente tem de ter um certo cuidado para não criar algum constrangimento, por mínimo que seja. Acho que o mais correto, antes de votar qualquer coisa, seria o caso – e não sei se a companheira fez isso – de procurar a própria Unesco, de ver se há possibilidade de que explicitem melhor essas cláusulas.

E também, já que ao final desse acordo você tinha como testemunhas o Diretor da Sadcon, que é quem responde por convênios na Casa, que é o guardião dos convênios e contratos da Casa, e há o O.k. dele aqui, assinado pelo Diretor da Sadcon, e também pelo Coordenador da Coplac, além desse contato com a Unesco, para ver a possibilidade de dar uma adequada melhor nos termos... Ela pode dizer assim: "Se não for assim, não há jeito." Aí, a gente poderia decidir sobre isso: "Olha, não há possibilidade de mudar." E também acionar as instâncias do Senado sobre a questão da legalidade disso.

Embora haja a assinatura da Sadcon e da Coplac, acho que a gente pedir uma avaliação não sei se à Advocacia do Senado, que, em última instância, é quem cuida disso. Talvez pudéssemos remeter esse contrato ou esse convênio que foi assinado à Advocacia para que desse um parecer sobre essa questão. Acho que a gente ficaria mais tranquilo, tanto na relação com a Unesco quanto na relação com a Casa. Fico muito temeroso de uma decisão de retirar essa cláusula, como se a gente estivesse em um combate de interesses com a Unesco, mas não é o caso. Sei que também não é o caso que a companheira está colocando.

Então, acho que seria mais prudente a gente pedir vista do parecer e, nesse período, não sei se a própria Relatora ou outras pessoas poderiam fazer esse contato com a Unesco. Os representantes sempre estão aqui pelo Congresso. E também a gente poderia enviar à Advocacia do Senado para que faça uma análise dessa proposta de convênio com o Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Antônio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, nós estamos aqui e vamos daqui a pouco fazer um debate sobre a questão da violência contra os trabalhadores de comunicação. Então, parece-me não ser de bom grado, a meu ver, a gente fechar um convênio estrito apenas para a questão da proteção aos jornalistas. Esse é um debate que nós já fizemos, inclusive, com a Unesco. A questão dos jornalistas, para a Unesco, para a ONU, é a questão de que eles entendem – fora do País é assim – que como jornalista está todo mundo junto. Apesar de nós trabalharmos em veículos de comunicação, nós temos regulamentação diferenciada no Brasil.

Então, quando a gente discute proteção para os trabalhadores de comunicação, nós estamos colocando todos os profissionais que fazem comunicação no Brasil: radialistas, jornalistas, blogueiros. Enfim, todo mundo que faz comunicação. Acho que nós temos de fazer essa renovação do Acordo de Cooperação Técnica com a Unesco sob essas mesmas óticas, se não teria de ser diferente.

Nós temos desacordos exatamente por conta dos termos. Acho que é preciso – e vai ao encontro do que o Davi diz – a gente procurar a Unesco para afinar esses detalhes. Acho que tem que haver uma proteção dos trabalhadores de comunicação ou dos comunicadores, porque aí entram todos os comunicadores, e não estritamente uma categoria, a de jornalista. Desculpem-me todos os jornalistas, com todo o respeito que nós temos por todas as categorias, mas nós temos de pensar no conjunto dos trabalhadores, que estão sofrendo as mesmas consequências que os jornalistas. Entregamos aqui um documento que traz como o radialista está sendo violentado no seu dia a dia, no exercício da profissão. Então, a gente tem de pensar numa cobertura que traga proteção para todos nós, trabalhadores, que temos o direito de fazer o trabalho sem perder a vida. É isso o que nós pensamos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Perfeito, companheiro.

Concordo, Conselheiro Davi, com as observações da Conselheira Maria José, porque realmente há no acordo coisas que a gente não tem nem como cumprir, mas também concordo com a sua colocação de que é um acordo entre esta Casa, entre o Senado e a Unesco. Embora seja assinado pelo Presidente do Conselho, existem as assinaturas de duas Diretorias, da Sadcon e da Coplac.

Vou pedir algumas informações ao Aires Júnior, que é o Coordenador de Apoio a Órgãos Técnicos da Saop, se a Conselheira Maria José permite-me fazer isso primeiro, antes de ceder a palavra. É só para ele fazer alguns esclarecimentos a esse tipo de acordo que nós assinamos.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sim.

O SR. AIRES PEREIRA DAS NEVES JÚNIOR – Pois não, Presidente, Srs. Conselheiros, senhoras, eu sou gestor desse termo, dessa avença. É um contrato em que não há desembolso financeiro. Contudo, envolve a imagem do Senado e contrapartidas.

No atual momento em que nós estamos, o da renovação, nós devemos consultar a Unesco sobre se há interesse da parte deles de renovar conforme está ou em novos termos. É isso o que vamos fazer.

Como está, esse acordo já foi passado pela Advocacia do Senado. Então, não creio que haja algum óbice em renovar-se como está. Como a Conselheira está fazendo apenas supressões, não está acrescentando dispositivos novos, a Advocacia do Senado não irá alterar o processo. Há que a Unesco concordar. Como é uma avença, nós propomos, e eles concordam ou não. Esse é a etapa em que está.

O prazo de renovação dessas tramitações costuma ser em torno de seis meses. Para evitar que a Administração Pública passe por interrupções ou sofra descontinuidade, no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso de contratações, eles usam para todas as situações. Não é uma situação que, se for interrompida, causará um dano à administração ou algo vá deixar de acontecer. Não é isso.

Contudo, quanto ao procedimento, a partir do dia 6 de dezembro, eu, como gestor, passei a receber alertas de que os prazos estão... Porque vai até o dia 6 de junho.

Sobre o que o Conselheiro nos falou, se os senhores puderem elaborar uma minuta com essas novas alterações ou se será conforme a Conselheira Maria José colocou, isso será submetido à Unesco para a aprovação deles.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Quer dizer, nós faríamos uma consulta, entraríamos em contato com a Unesco, mostrando que esses artigos, que esses pontos levantados pela Conselheira realmente não têm nada a ver com o Conselho.

O SR. AIRES PEREIRA DAS NEVES JÚNIOR – Sim. O que sugiro? Que o Conselho elabore uma minuta e apresente. Lógico, esse debate será aberto, obviamente. Se eles não concordarem, vão alterar alguma coisa, e aí começa, não é? Mas eu sugiro que, objetivamente, em vez de se abrir uma discussão muito ideológica acerca das coisas... Não. Concretamente, nós queremos alterar e essa é a minuta. Entendeu? Aí o processo se inicia.

É a sugestão que tenho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Bom, é apenas para esclarecer dois pontos que foram levantados. Primeiramente, pelo Conselheiro José Antônio. Vou responder de trás para a frente.

Eu não coloquei no relatório nenhuma menção à questão dos trabalhadores da comunicação, porque, de fato, a Unesco trata todo trabalhador da comunicação como jornalista. E nós já os alertamos mais de uma vez. Já alertamos, inclusive, os representantes que estiveram aqui, tanto da Fenaj quando da Fitert, que no Brasil há duas profissões regulamentadas e que, portanto, há duas categorias profissionais diferentes. Mas, como eles englobam todo mundo, a gente pode até, se for o caso, sugerir alterações e, em vez de jornalistas, podemos colocar trabalhadores da comunicação.

Em relação às observações do Conselheiro Davi Emerich, eu queria dizer só que cumpri a tarefa que me foi designada pelo Presidente. Obviamente que as tratativas com a Unesco serão feitas pelo representante do Conselho junto às outras organizações, que é seu Presidente. O que nós temos, creio, que avaliar é se o convênio, o Acordo de Cooperação, do jeito que está, está bom ou se a gente pode ter algumas salvaguardas garantindo, vamos dizer assim, menos atribuições para o Conselho de Comunicação.

É óbvio que essa tratativa vai dar-se no campo institucional e que não serei, obviamente, eu. Apenas assumi uma tarefa de fazer o levantamento do que eu considerava um pouco exagerado como atribuição do Conselho e que consta do Acordo de Cooperação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, pelo que entendido relato do Coordenador Aires, nós estamos no prazo para discutir a renovação desse contrato. Podemos fazer sugestões para a alteração desse contrato. Não há nenhuma impossibilidade de se fazer ou sugerir supressão, porque não estamos colocando nada novo no contrato, nós só propusemos supressão e podemos, então, seguir as sugestões da Conselheira Maria José no caso de o Conselho aprovar as sugestões. São essas as sugestões. Eu também concordo com a Conselheira Maria José que não tem muita coisa a ver com o Conselho de Comunicação Social o orçamento. Não temos orçamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. AIRES PEREIRA DAS NEVES JÚNIOR – Pois não, Presidente.

A grande preocupação da área de contratações do Senado, que são esses órgãos que assinam aí, é a de que não aconteça descontinuidade da administração em face de que parou de acontecer porque não se contratou. Não é o caso. Mesmo que não haja o convênio, qualquer ação com a Unesco pode ser entabulada, sem nenhum problema.

Então, mesmo que não haja tempo hábil para a renovação, posto que estamos já em abril, podemos abrir o processo e ser renovado. Não há problema nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Em princípio, o que eu acho é que...Eu não vi... A menos que alguém discorde das sugestões que foram colocadas pela Conselheira Maria José, pode-se preparar um documento, mandar essas sugestões e consultar a Unesco.

O SR. AIRES PEREIRA DAS NEVES JÚNIOR – Sem dúvida.

Eu digo na hipótese de a Unesco querer abrir uma discussão. Mas, por aqui podemos, sem dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Alguém tem alguma objeção ao que foi colocado, às sugestões que foram feitas pela Conselheira Maria José?

Então, acho que o ideal é transformarmos esse relatório nas sugestões que vão ser encaminhadas à Saop para entrarem em contato com a Unesco.

Fica assim, então, o item.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, para ficar claro: e a questão dos comunicadores?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Será colocada, também, na sugestão. A própria Conselheira acabou de dizer que vai colocar. Como nós temos duas profissões diferentes regulamentadas, vamos colocar as duas, porque a Unesco só considera uma.

No item 6 da pauta, temos o relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo e Lima, que é o Coordenador, Miguel Matos e Maria José Braga.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Tenho uma preliminar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Tem uma preliminar.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, é que tenho de dar conta de que essa proposta só foi distribuída às vésperas do feriado, não sei nem se foi... Foi quinta-feira, ainda era um dia ativo. Mas é impossível uma análise. Passei dois meses, porque aproveitei o adiamento que houve, o cancelamento da reunião anterior, trabalhando com uma equipe muito dedicada de advogados da Abert, também envolvi no trabalho a minha suplente, Juliana Noronha. Então, acho que deveria antecipar-me.

Queria fazer uma sugestão, Presidente, e é até importante saber com o nosso Walmar se é possível. Acho que essa proposta que encaminhei deveria ser submetida ao jurídico e à Saop antes de uma discussão maior. Eu não sei se é possível. Acho que nós temos de ouvir o jurídico do Senado.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Exatamente.

O SR. DAVI EMERICH – Eu queria...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Estou inscrito?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Está inscrito.

O SR. DAVI EMERICH – Primeiro, quero parabenizar o companheiro Chico pelo trabalho que fez. A gente percebe que foi um trabalho muito criterioso, ou seja, com nenhum tipo de condescendência. Foi um trabalho técnico daquilo que ele conhece, daquilo que é conhecimento jurídico dele, que é aquilo em que ele acredita. Eu acho que, no geral, é um trabalho primoroso.

Ele tem algo de restritivo, tem muita coisa que a proposta original, que ainda não foi ainda secundada pela comissão de relatores, questiona, algumas inovações feitas no Regimento anterior – que se teria ampliado em muito o que a lei define. Então, nesse aspecto, é uma propositura restritiva.

Mas em outras passagens ele incorpora um debate muito interessante, em que podemos talvez entrar nessa seara da questão dos suplentes, na medida em que o efetivo pode, a partir de um termo escrito, repassar aos suplentes a capacidade – não a capacidade, mas o direito, a competência, vamos dizer, junto ao Conselho – de realizar relatórios, coisa de que hoje praticamente os nossos suplentes estão excluídos. Então, eu acho que ele introduz um conceito novo, de que podemos talvez trabalhar essa questão dos suplentes, que é uma demanda que vem sendo feita, e uma demanda legítima, por todos os nossos Conselheiros suplentes, todos gabaritados no mesmo nível dos efetivos, ou seja, são todos eles de muita qualidade. Eu acho que nós precisamos dessa contribuição.

Eu acho que temos de pedir vista, porque realmente é uma coisa intrincada, é uma coisa que a gente não pode também votar de afogadilho, até porque a Comissão ainda não se manifestou. Eu sugeriria que o texto, do jeito que está, já poderia informalmente apresentá-lo à Saop, para que o encaminhasse à Secretaria-Geral da Mesa, que é quem tem *expertise* em questão de Regimento; na Casa, é a Secretaria-Geral. E talvez à nossa Consultoria Legislativa também – eu acho que a Advocacia não passa nisso; quem passa nisso, no processo legislativo, é a Consultoria Legislativa e a Secretaria-Geral da Mesa, então tirar a Advocacia. No caso do contrato não; ali é a Advocacia. Mas, no caso do processo legislativo, é a Consultoria Legislativa e a Secretaria-Geral da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José Braga. Depois, o Conselheiro José Antônio.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Primeiramente, eu queria dizer que, como Conselheira que é novata como titular, mas que acompanhou as duas últimas composições do Conselho como suplente, eu particularmente não vejo nenhuma urgência na reformulação do Regimento Interno do Conselho. Esse debate vem sendo travado a cada vez que assume, vamos dizer assim, uma nova legislatura – vou chamar assim. Esse debate vem sendo travado, e a gente na verdade teve duas votações sobre Regimento com uma modificação; na outra, manteve-se o Regimento da forma como estava.

Então, a primeira coisa que eu queria dizer é essa: eu não vejo absolutamente nenhuma urgência, porque o Conselho vem funcionando desde 1991 e está cumprindo o seu papel, e acho, com as limitações que a gente tem, tem sido o único espaço de debate público, com a participação da sociedade, sobre as questões da área da comunicação no Brasil.

Em segundo lugar, eu queria ressaltar que, como membro da comissão de relatoria, a comissão de relatoria não teve tempo de fazer o debate. Então, o Conselheiro Araújo apresentou o seu relatório, e nós não tivemos o tempo hábil de fazer as ponderações, as considerações, e tentar minimamente ter um relatório da Comissão. Então esse relatório que os Conselheiros receberam é um relatório exclusivo do Conselheiro Araújo. Muito bem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

feito, com busca de fundamentação legal, etc., mas é um relatório do Conselheiro Araújo – e do qual eu já adianto que eu discordo em parte.

Discordo porque, a meu ver, se nós formos reformar o Regimento Interno do Conselho, tem que ser para melhorar o seu funcionamento, mas não para restringir a sua atuação. E é esse o debate de fundo que tem sido feito nas últimas quatro Legislaturas: a restrição da atuação do Conselho de Comunicação.

Ao dizer que nós só podemos nos manifestar sob demanda do Congresso Nacional – do Congresso como instituição – ou de um Parlamentar, isso na prática significa a extinção do trabalho do Conselho. Na prática, significa a extinção do trabalho do Conselho. Então, volto a dizer: acho que nós temos que discutir a melhoria do Regimento Interno, mas é para melhorar o funcionamento do Conselho. Como, por exemplo, instituir mecanismos claros para que os relatórios cheguem aqui depois de passadas, cumpridas as etapas que têm que ser cumpridas. Então, a gente precisa aguçar isso.

Também acho que nós devemos valorizar o que os companheiros do passado estabeleceram que são as comissões temáticas. Eu discordo totalmente...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Permite-me um aparte?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sim.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Nós estamos começando a discutir minha proposta a isso, e eu acho que não é um momento. Se pediu vista, nós teríamos que discutir isso? Eu vou ter que ficar meia hora respondendo...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Deixe-me ir só um pouco mais além, Conselheiro. Na verdade – eu até encontrei o Davi –, não vou conceder o pedido de vista, porque já foi pedida pelo Relator a retirada do relatório, para poder analisá-lo, inclusive com a sua sugestão à Secretaria-Geral, e aí apresentar novamente o relatório. E, a partir daí, quem concordar ou quiser vista...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone*.) – Mas temos 19 meses, eu ainda tenho 19 meses de mandato, e todos vocês ...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu estou com a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Claro.

A Maria José está com a palavra ainda.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu peço desculpas porque eu perdi a apresentação e entrei na discussão...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É verdade, é verdade.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – ... da forma como achei que deveria entrar, tá?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Certo.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Mas é só para enfatizar. E enfatizando: se formos mexer no Regimento Interno, a meu ver, é para melhorar o funcionamento do Conselho, não para esvaziá-lo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone*.) – Isso depende do Conselho, não depende de...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Claro, claro, são opiniões, e o debate é esse. Nós queremos esvaziar o Conselho ou queremos melhorar o seu funcionamento? É essa a questão de fundo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Antônio, ainda quer a palavra sobre esse assunto?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Na realidade, eu queria pedir vista ou acompanhar o pedido de vista, mas já foi resolvido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O relatório foi retirado de pauta.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Mas eu queria fazer um pedido, Presidente: que esse relatório seja mandado, no mínimo, com umas duas semanas de antecedência da reunião, para a gente não...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O relatório está pronto. O relatório está pronto, a única coisa é que o Relator...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, mas agora, é isso que eu estou dizendo: eu acho que nós temos 19 meses para discutir o Regimento. Mas eu espero que seja ...

(*Interrupção do som.*)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É que foi um trabalho difícil. Você está começando agora, eu já estou no segundo mandato aqui, e acompanhei durante todos os anos as diversas composições. É muito comum não ser possível produzir um relatório convincente, bem fundamentado, no prazo que nos é concedido. Desculpe–me, mas é comum.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Questão de ordem.

Surgiu uma dúvida: se nós estamos discutindo uma proposta apresentada pelo Conselheiro Araújo, que não é uma proposta da Comissão, como foi informado, parece-me precipitado – porque não há, na verdade, um consenso sobre o texto, não houve o debate do Conselho – mandar para a consultoria jurídica algo que, na verdade, é um entendimento hoje, formalmente, isolado do Conselheiro Francisco. Talvez tenhamos que amadurecer a discussão aqui, amadurecer um texto para, depois, submeter à consultoria jurídica.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ótimo. Então, temos uma proposta, Conselheiro, diferente, do Conselheiro Sydney Sanches: em vez de enviarmos, vamos curtir primeiro aqui, para enviar posteriormente.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Inteiramente de acordo. Foi resultado de uma humildade intelectual excessiva. Eu quis primeiro consultar os órgãos do Senado, que poderiam melhorar o meu trabalho. Isso foi uma humildade...

O SR. SYDNEY SANCHES – Porque depois nós vamos ter que consultar de novo. Então, consulta uma vez só.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Humildade excessiva.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, com isso, eu tenho vistas do...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Até a próxima, duas, né?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É uma ou duas, Walmar? (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Uma sessão. Então, tenho pedido de vista do Conselheiro Davi Emerich, do Conselheiro José Antônio, da Conselheira Maria José...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Desculpe-me, Presidente. Eu tenho uma dúvida de procedimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na verdade, não é pedido de vista, porque nós temos uma comissão de relatoria constituída. A comissão de relatoria tem que trazer para o plenário o seu relatório único ou com divergência.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Desculpe, a senhora tem razão. A Conselheira tem razão: não há um relatório, a comissão ainda não foi... Então, precisamos que a comissão aprecie esse primeiro relatório, Conselheiro.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone*.) – Tem que ter haver uma definição do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Do relatório, do relatório.

O SR. DAVI EMERICH – Mesa!

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone*.) – Isso tem que submeter os dois...

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, assim como a gente está fazendo em relação ao *fake news* e outras coisas, mesmo que seja ainda uma proposta do Conselheiro Chico, que a comissão fique livre para conversar com a Secretaria-Geral, com a área técnica do Senado, para buscar ideias: "Olha, nós estamos pensando isso". Então, se quiserem fazer esse contato técnico, eu acho que eles podem ter plena liberdade – não levando um documento para ser analisado, mas buscando sugestões, coisa que provavelmente o Chico já esteja fazendo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, mas, Davi, eu acho que talvez seja melhor é esperar a conclusão de que relatório será esse, porque depende dos colegas Maria José e Miguel, que podem vir com o voto em separado, uma proposta alternativa, e o meu ser arquivado. Então, é melhor deixar resolver essa fase.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, então voltamos ao original: nós estamos com o relatório retirado de pauta, para que os ...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não é isso...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não, retirado não; está em pauta. Não é nem dar vista, Conselheiro, porque a comissão tem que... Ele está retirado, a comissão não concluiu.

O SR. DAVI EMERICH – Não existe relatório.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Agora, por liberdade democrática, como todo mundo já tem o primeiro relatório do Conselheiro, todo mundo pode fazer sugestão e auxiliar até a própria comissão de relatoria.

Passamos então para o item 7 da pauta, que é a criação do Observatório da Liberdade de Imprensa, a partir de proposta do Conselheiro Davi Emerich.

Na primeira reunião da atual composição do Conselho, o Presidente Murillo de Aragão propôs a criação do Observatório da Liberdade de Imprensa. Para estudar o tema, foi designado relator o Conselheiro Davi Emerich. Devido à ausência do Presidente Murillo de Aragão e por solicitação do Conselheiro Relator, o item 7 da pauta fica adiado. É isso, Conselheiro?

O SR. DAVI EMERICH – Exatamente. Até porque seria muito interessante que esse assunto viesse juntamente ali... Se passar o seminário que está sendo proposto pelos companheiros radialistas, eu acho que é um momento importante para debater isso, que é espinhoso; realmente, é espinhoso, em se tratando de uma Casa legislativa. Então, eu espero que passe... Eu pessoalmente vou me alinhar com a proposta do seminário e acho que será um bom momento para se discutir essas questões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Então, fica o item 7 adiado.

Passamos ao item 8: discussão sobre a realização de seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação, a partir de proposta do Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

Na primeira reunião de 2018, o Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva levantou a ideia de realização de um seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação. Na ocasião, o Conselheiro Davi Emerich sugeriu que o autor da sugestão trouxesse nesta reunião uma proposta formalizada, com indicação específica de tema e convidados, e, sendo assim, passo a palavra ao Conselheiro José Antônio, para apresentação da proposta.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente e demais Conselheiros, nós encaminhamos na data de hoje... Na semana passada, eu, a companheira Maria José e o companheiro Edwilson fizemos uma pequena discussão para apresentar uma proposta já mais ou menos de consenso entre nós: que esse seminário seria na parte da manhã do dia 7 de maio, com o tema: "A violência contra o profissional de comunicação como ameaça à liberdade de imprensa: como combater". Esse seria o tema. E os debatedores seriam: Fenaj, Fitert, Ministério da Justiça, ANJ, Abert ou Fenaert – Abert ou Fenaert porque aí tem a Federação das Empresas de Radiodifusão e tem a associação de radiodifusão. Então...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – E também tem a proposta que foi feita agora há pouco pelo Conselheiro João Camilo, da inclusão da Abratel, não é isso?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Abratel, o.k. Essa é a proposta por nós aqui apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Algum conselheiro gostaria de fazer alguma observação ou sugestão?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu só queria fazer um adendo sobre por que é que a gente está colocando a data do 7 de maio. No dia 3 de maio, celebra-se o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. E está lá, no nosso convênio com a Unesco, que a gente vai ajudar, inclusive, a divulgar essas datas; então, a gente, já cumprindo nossa parte no acordo, faria essa sessão especial, seminário ou audiência pública, como queiram chamar, acho que não faz diferença, mas para a gente tratar a violência contra o profissional da comunicação de fato como um cerceamento à liberdade de imprensa, com enfoque no combate.

A gente já fez outras audiências aqui, a gente já, de alguma forma, tem conhecimento dos números; a Fenaj faz seu relatório, a ANJ faz um relatório também, a Abert faz um relatório, além disso a gente tem ONGs que levantam números, como a Repórteres sem Fronteiras, o Comitê para a Proteção dos Jornalistas.

Há o art. 19 que o José Antônio está citando, mas o art. 19 trata das violações aos defensores de direitos humanos como um todo, não só com relação aos profissionais de comunicação. Então, ela tem um outro enfoque, apesar de também levantar as questões dos profissionais de comunicação.

Então, no dia 7, a gente trataria do tema, e no nosso entendimento, para discutir o combate à violência, nós precisamos: dos que estão envolvidos – os profissionais e os representantes das empresas que contratam esses profissionais e que produzem comunicação no Brasil –, mas nós precisamos também de um representante do Estado brasileiro. E por que é que a gente precisa de um representante do Estado brasileiro? Porque, infelizmente, o maior número de casos de agressões contra profissionais da comunicação, e em especial o jornalista, é feito por agentes do Estado, é feito por policiais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

civis ou militares. Então, a gente precisa, sim, ter um posicionamento do Estado brasileiro do que está sendo feito, do que está sendo programado, para, de fato, combater a violência contra os profissionais da comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós temos uma indicação aqui do Ministério da Justiça, né?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Agora a gente fica numa dúvida porque se criou ...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Se é o Ministério da justiça ou o Ministério da Segurança.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É, estava sendo tratado no âmbito do Ministério da Justiça. Inclusive, chegou-se a haver um grupo de discussão no Ministério da Justiça, para tratar da questão da violência contra os profissionais da comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Tem que ver se não passou para o outro ministério.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – A gente faz um levantamento.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É. Agora, eu não sei se nessa divisão aí do bolo, se essa parte ficou com...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Fica claro, então, que o que nós queremos é exatamente aquela composição anterior do Ministério da Justiça...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – ... e não exatamente o Ministério da Justiça.

Agora, a senhora estava propondo que trouxesse para o dia 3?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não. No dia 7, que é segunda-feira.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Está ótimo.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É a primeira segunda de maio, e aí a gente faz alusão ao dia 3, Dia Mundial pela Liberdade de Imprensa.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Perfeito.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Pela manhã?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Pela manhã.

Há alguma objeção do Conselho? (*Pausa.*)

Alguma observação?

Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Só fazer um esforço no sentido de que os suplentes pudessem participar desse seminário.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com certeza. Então, fazemos assim.

Conselheiro Edwilson da Silva.

O SR. EDWILSON DA SILVA – Só para passar aqui que me foi incumbido, na sessão passada, trazer como é que estava o caso do radialista assassinado em janeiro deste ano.

Os autores e o acusado de ser o mandante do crime estão presos. Descobriu-se que houve um pagamento de R$7 mil para dois menores executarem o radialista na casa dele, mas, anterior a isso, ele já havia sofrido ameaças. Inclusive no dia 26 de janeiro de 2017, ele falou isso ao vivo num programa, e dizendo o nome dos acusados, e se confirmou posteriormente serem eles os mandantes do assassinato. Ele procurou por diversas vezes a delegacia de polícia e não conseguiu registrar a ocorrência, porque só há uma delegacia numa cidade próxima, chamada Edeia, e o delegado é responsável por nove regiões, então

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

há uma precariedade enorme. Então, talvez por isso, haja dificuldade na conclusão do caso. Passarei, posteriormente, a solução do caso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheiro.

Vamos ver se eu entendi certo: fica aprovada a realização do seminário no dia 7 pela manhã, com convocação dos suplentes. Convidados: Fitert, Fenaj, Ministério da Justiça – se for o caso; senão será o Ministério da Segurança Pública –, ANJ, Abert, Abratel e/ou a Fenaert. Mas aí seria Abert ou Abratel.

Nenhuma objeção? (*Pausa.*)

Então, ...

Ah, cinco? É verdade. Um, dois, três, quatro, cinco, seis...

O SR. DAVI EMERICH – O limite é cinco.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Teria que ser uma das três.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA (*Fora do microfone.*) – Mas o seminário não tem limite; a audiência pública tem.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mas está proposto como audiência pública.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Na realidade é seminário, estamos propondo seminário.

O assunto veio errado, mas é seminário.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, está o.k.

Então, o seminário no lugar da audiência pública.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – O seminário não tem limite. No Regimento, são audiências públicas.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Então, ficam essas seis entidades e aqui seria seminário.

Nós estamos convidando técnicos ou os dirigentes dos órgãos?

No caso do Ministério não, nós estamos convidando essa parte específica da... Mas tem que convidar o Ministério, não tem como. Vai designar quem vem?

É não tem jeito.

O SR. DAVI EMERICH – O problema aí, Mesa, quanto ao limite de cinco em audiência ou seminário, é a questão da passagem.

Então, parece-me que, em uma audiência com até cinco, o Senado autorizaria o pagamento de passagens aéreas. Não sei se tem alguma implicação.

É bom dar uma olhada. Se não tem, tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro, acho que a maior parte é daqui mesmo. Abratel é daqui, Abert é daqui, o Ministério é daqui, todo mundo é daqui. Seria uma passagem de ônibus.

Então, fica aprovada a realização do seminário no item 8.

Passamos, agora, à fase de comunicação dos Conselheiros, de acordo com o art. 39, §6º, do inciso IV, do nosso Regimento Interno.

Consulto se algum Conselheiro gostaria de fazer uso da palavra para comunicações.

Mas, antes, aliás, eu tenho uma pergunta aqui, uma participação do Manoel Neto, do Rio Grande do Norte.

"Item 8. A violência está na exploração de viabilidade e restrição da elucidação do quadro econômico, sem qualificar tarefas de desempenho integrado e complemento das atividades."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu acredito que o nosso participante, Manoel Neto, queira dizer que o quadro de violência não atinge única e exclusivamente os trabalhadores.

Mas eu passo a pergunta do Manoel ao nosso Conselheiro José Antônio, para responder ao Manoel Neto, do Rio Grande do Norte.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Na realidade, Manoel, o problema não está estritamente com os trabalhadores de comunicação.

Os trabalhadores de comunicação – radialistas, jornalistas – fazem a transmissão dos programas. E nós temos os programas de rádio e televisão que são programas policiais, com enfoque mesmo na questão da violência, e vão para a linha de frente, como nós estamos vivendo no Rio de Janeiro, onde os trabalhadores usam coletes. Então, esses são atingidos mais diretamente.

Além disso, você tem o trabalhador de comunicação que faz as denúncias contra prefeitos, contra vereadores, enfim, ele é que está na linha de frente. É diferente da violência da sociedade no geral, por falta de segurança. É diferente do exercício profissional. Por isso que o debate será com enfoque dos trabalhadores de comunicação.

Acho que é isso, espero ter ajudado no debate com o Manoel.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Até porque o problema da sociedade passa realmente pelo comunicador também, fazendo esse trabalho de linha de frente.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Agradeço a participação do Manoel Neto.

Espero que o Conselheiro José Antônio tenha respondido à pergunta.

Agora, consulto se algum Conselheiro gostaria de fazer o uso da palavra para comunicações diversas e sugestões de pauta para a próxima reunião?

Conselheira Patrícia Blanco, que pediu primeiro.

Conselheiro Paulo Ricardo.

O SR. PAULO RICARDO BALDUINO – Eu sou o primeiro? Muito obrigado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Um comentário rápido.

O CCS foi convidado pela Anatel para participar da Consulta Pública nº 6, que já está acontecendo sobre Gestão do Espectro.

A Teresa e eu estamos trabalhando com um grupo, analisamos a consulta pública.

A gente achou que seria procedente fazer um rápido comentário sobre o que é a consulta, porque, realmente, é uma atividade bastante importante.

O objetivo da consulta. A Anatel está reavaliando o modelo atual brasileiro de gestão do espectro. Há uma demanda cada vez mais crescente de legislação do espectro, uma necessidade de compartilhamento entre serviços de uma forma bastante complexa. O enfoque dessa reavaliação do planejamento do espectro é, com base nas melhores práticas internacionais, atualizar as atividades de monitoração e de uso eficiente do espectro.

O documento tem uma estrutura nova. Ele inova no que diz respeito à consulta pública porque em duas partes. Em um documento dividido em três partes, ele dá ampla liberdade para os interessados dissertarem sobre suas opiniões, seus requisitos e as suas visões sobre a utilização do espectro, de forma que vai possibilitar à Anatel, mesmo antes de publicar novos documentos para consulta pública, fazê-lo já com um bom conhecimento dos requisitos da necessidade de todos os atores com relação ao uso do espectro.

E chama a atenção também um outro fato essencial, a importância da participação continuada do setor de telecomunicações nas atividades dos organismos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentação internacional. Cada vez mais são relevantes as decisões dos órgãos internacionais e aí, principalmente, a UIT (União Internacional de Telecomunicações).

E veio-me à mente, Sr. Presidente – e trago aqui a este Conselho –, dois fatos. A UIT tem a sua conferência de plenipotenciários sendo realizada agora em outubro, que é a maior instância política e estratégica da UIT. As diretrizes estratégias para o próximo quinquênio serão tomadas nesta conferência, e as autoridades da UIT – Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral, Diretor da UIT, responsável por radiocomunicações – vão ser eleitas nesta conferência. No ano que vem, no segundo semestre, há a próxima conferência da UIT, que trata do planejamento do espectro.

A Anatel tem uma estrutura bastante amadurecida de preparação para estas conferências, e eu acho que seria interessante que o CCS a convidasse para apresentar aqui a sua estrutura de preparação e os pontos mais importantes, tanto para a conferência de plenipotenciários quanto para conferenciários de comunicações, os pontos mais importantes para a administração brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro, o senhor está propondo uma audiência pública com a Anatel?

O SR. PAULO RICARDO BALDUINO – Não uma audiência pública; uma apresentação da Anatel no Conselho da maneira mais simplificada possível.

Como a Anatel está aqui em Brasília, não há problemas de custo. Uma participação dela no CCS, acho que seria de bom tom.

E eu sugeriria nós pularmos o mês de maio, pensar em junho, porque em maio as boas cabeças da Anatel, que estão envolvidas neste trabalho, vão participar de reuniões em Genebra ligadas à preparação de ambos os eventos. E estou vendo a agenda de maio aqui bastante pesada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

E de que forma nós poderíamos fazer isto? Só convidar para uma participação aqui?

O SR. PAULO RICARDO BALDUINO – Um dado importante que a Juliana está me lembrando: a consulta pública tem como prazo 45 dias a partir do dia 8 de março, ou seja, vai cair aproximadamente no dia 20 de abril, um sábado, a *deadline* para distribuição de contribuições.

Nós estamos trabalhando nesta consulta pública e, com prazer, poderemos depois compartilhar o nosso documento com vocês.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Seria ótimo, Conselheiro.

O SR. PAULO RICARDO BALDUINO – O.k.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco pediu a palavra primeiro, e a Conselheira Maria José também pediu.

Então, por favor.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Na verdade, gostaria de fazer um convite ao Conselho. Estou deixando aqui um convite ao nosso Presidente para que ele participe da abertura da 12ª Conferência Legislativa sobre Liberdade de Expressão, que nós vamos realizar no dia 8 de maio, também em comemoração ao Dia Mundial da Liberdade de Imprensa.

Essa conferência nasceu por intermédio de um convênio firmado entre ANJ e a Unesco, e, desde a criação do Palavra Aberta, a gente assumiu a organização desses debates aqui e na Câmara dos Deputados.

Será aqui na Câmara dos Deputados, no auditório da TV Câmara, no dia 8 de maio, das 9 horas da manhã às 13 horas. Então, no dia seguinte à reunião do Conselho. Convido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a todos que puderem a ficar e participar desse evento, que acho vai ser bastante interessante.

O tema escolhido para este ano é a importância da educação midiática e informacional na formação da cidadania e no combate às notícias falsas. Faz parte do projeto do Palavra Aberta, para este ano, que é justamente discutir as questões relacionadas à educação midiática e informacional como forma de desenvolvimento do senso crítico em crianças e adolescentes, para que eles possam aprender e desenvolver ferramentas para esse novo consumo de mídia que se encontra hoje e, também, para saber se defender do conteúdo fraudulento, da desinformação.

O projeto teve a primeira etapa em março, foi um seminário que fizemos na SPM, onde tivemos a participação de duas pessoas, uma dos Estados Unidos, outra de Portugal e também representantes da Unesco. Trazemos esse debate agora aqui, no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado, convidando os Senadores e Deputados da área de educação para discutir esse tema, assim como representantes do Executivo, que estão discutindo na atualização da BNCC, Base Nacional Comum Curricular, a possibilidade de introdução desse tema da educação midiática.

E a terceira etapa, que também deixarei um convite ao Conselho de Comunicação Social, em nome do Sr. Presidente, para que participe de um seminário que faremos em parceria com a Universidade de Coimbra, em Portugal, que vai tratar sobre esse tema, de 23 a 26 de maio, lá em Coimbra.

Por que será lá? Porque Portugal tem uma política pública de educação midiática desde 2007. Então, a proposta é que a gente aprenda com o que foi feito lá, assim como passe a entender também como a comunidade europeia está tratando dessa questão e de que forma a gente pode trazer esses ensinamentos para aplicação de uma política pública aqui no Brasil.

Então, estão todos convidados e maiores informações estão no *site* do Palavra Aberta. Convido a todos para pesquisar e dar uma olhada lá.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheira Patrícia.

Conselheira Maria José Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Apenas gostaria de registrar que, no próximo dia 7, sábado que vem, é o Dia Nacional dos Jornalistas. Apesar de não ser uma data oficial com aprovação em lei, é a data que a Federação Nacional dos Jornalistas festeja e incentiva a comemoração, a celebração da profissão dos jornalistas.

Desde já, parabéns a todos nós jornalistas que estamos aqui, aos que nos assistem e aos que vão tomar conhecimento de que nós estamos aqui representando a categoria.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigada Conselheira.

Conselheiro.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – O meu é um registro e um convite.

Quero registrar que tivemos uma vitória muito grande, um pleito de 15 anos, a respeito da flexibilização da Voz do Brasil. Essa vitória foi muito importante para as rádios, principalmente para as rádios, em relação à questão de sobrevivência, em relação à questão de dimensão de horário, e foi um projeto de lei aprovado na Câmara que veio do Senado.

Então, venceu o bom senso. Os Parlamentares entenderam que não acabava com a Voz do Brasil, mas, sim, operacionalizava, dava oportunidade para as rádios que quisessem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazer essa flexibilização, o que já foi efetuado com muito sucesso em eventos como a Copa do Mundo e em outros momentos.

Então, foi uma vitória muito grande, ganhou todo mundo ao final do processo, porque ganha a sociedade que vai ter aquele horário destinado para, de repente, um problema no trânsito, uma questão de tragédia; ganham as rádios que, de alguma forma, vão poder manejar essa questão dos horários; e ganham os Parlamentares também porque vão poder ser ouvidos por outras pessoas em outros horários.

O texto ficou muito alinhavado, certinho, direitinho. Foi uma vitória grande, e vamos celebrar agora, na quarta-feira, às 11 horas da manhã, no Palácio do Planalto. Vai haver um evento de sanção dessa lei que flexibiliza o horário da Voz do Brasil, e a Abratel quer convidar todo mundo para estar lá participando conosco deste momento tão importante, tão especial.

Acho-me, também, no direito de falar Abratel e Abert, porque a Abert está conosco neste trabalho também.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado Conselheiro.

Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – O Davi me perguntou agora sobre uma questão que havíamos discutido – eu não sei se foi no grupo ou se foi na última reunião –, sobre o acordo da Telebras com a empresa americana ViaSat, para uso do satélite.

Então, este acordo, obviamente, está dando problemas, porque é um acordo muito polêmico. Existem alguns condicionantes dessa empresa ViaSat que deixam outras empresas fora do mercado e meio que entregam a uma empresa, de uma maneira não muito clara, o uso do satélite.

Eu queria só atualizar o Davi, e que todos fiquem atentos a esse tema. Parece que o processo teve uma liminar já contra o acordo obtido na Justiça do Amazonas, por um empresário de lá que se sentiu prejudicado, e vão trazer para Justiça de Brasília.

Eu acho que esse tema ainda pode ganhar outros contornos. Eu só queria me posicionar para dizer que eu acho importante que o Conselho de Comunicação fique atento a este tema. Sempre que eu tiver alguma informação, eu gostaria de trazer aqui e gostaria que vocês estivessem de olho comigo neste tema.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado Conselheiro.

Eu consulto se algum conselheiro a mais gostaria de fazer uso da palavra?

Eu consulto se alguma pessoa presente à reunião gostaria de se manifestar como participante da sociedade civil, de acordo com o art. 39, §6º, inciso V, do Regimento Interno? (*Pausa.*)

Não havendo quem queira se manifestar.

Por fim, passamos à leitura da manifestação ...

Essa já foi, não é? (*Pausa.*)

Já fizemos todas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL CN - 44
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (2ª Reunião) 02/04/2018

DOCUMENTOS PERTINENTES À REUNIÃO:

1. Lista de Presença;
2. Carta de Renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho;
3. Relatório sobre o Projeto de Lei 5.130/2016 e seus apensados, de autoria do Conselheiro Sydney Sanches;
4. Proposta de Criação das Ementas do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, de autoria do Conselheiro Miguel Matos;
5. Relatório sobre a renovação do convênio do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional com a UNESCO, de autoria da Conselheira Maria José Braga;
6. Relatório preliminar do Conselheiro José Francisco de Araújo Lima sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional;
7. Proposta de realização de seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação, de autoria do Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL - Conselho de Comunicação Social

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 2ª Reunião do CCS
Data: 02 de abril de 2018 (segunda-feira), às 14h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS

TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	
José Carlos da Silveira Júnior	1. João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	
José Francisco de Araújo Lima	1. Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	
Ricardo Bulhões Pedreira	1. Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	
Tereza Mondino	1. Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	
Maria José Braga	1. Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	
José Antônio de Jesus da Silva	1. Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	
Sydney Sanches	1. Jorge Coutinho
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	
Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	1. Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	
Miguel Matos	1. Patrícia Blanco
Murillo de Aragão	2. Luiz Carlos Gryzinski
Davi Emerich	3. Domingos Meirelles
Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	4. Ranieri Bertoli
Fabio Andrade	5. Dom Darci José Nicioli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

GUIA DE TRAMITAÇÃO

ORIGEM: CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS

ITEM	Nº SIGAD/DOC	Nº CAD	NÚMERO DA ÚLTIMA FOLHA DO VOLUME	PROCEDÊNCIA	ASSUNTO	DESPACHO	UNIDADE DESTINO	DATA/HORA RECEBIMENTO	NOME/RUBRICA/MATRÍCULA
1	00100.040332/2018-36	-	-		Renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho.	PARA CONHECIMENTO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL.	PRESID		

Informo que já recebi o original do presente documento em mãos.

Jacqueline.
mat. 300818

Presidência do Senado
Jacqueline de Souza, Mat. 300618
RECEBI O ORIGINAL
Em 03/04/18 Hora 15:14

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ofício nº 014/2018-CCS

Brasília, 3 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 11 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, dou ciência da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, representante suplente da categoria profissional dos artistas, conforme carta de renúncia anexa recebida nesta data.

Respeitosamente,

Murillo de Aragão
Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Presidência do Senado
Jacqueline de Souza, Mat. 300618
RECEBI O ~~ORIGINAL~~ Cópia
Em 03/04/18 Hora 15:13

Senado Federal - Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - Anexo II, Térreo – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Fones: (61) 3303-5713 e 3303-5712 – Fax.: (61) 3303-5260 - ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.

À
Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Ref: Renúncia de membro suplente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria a minha renúncia ao cargo de membro suplente representante da categoria profissional dos artistas, que venho ocupando neste Conselho de Comunicação Social, o que faço por razões de cunho pessoal.

Assim, confirmo a minha renúncia ao cargo de membro suplente representante da categoria profissional dos artistas deste Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional e, ao ensejo, apresento minhas sinceras desculpas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Coutinho
Membro Suplente representante da categoria profissional dos artistas

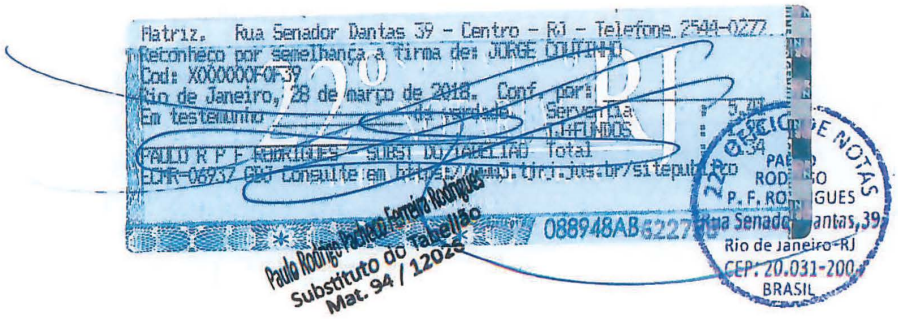

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO E PARECER DOS PROJETOS DE LEI E INICIATIVAS LEGISLATIVAS APENSADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 5.130/2016, EM ESPECIAL AS PROPOSTAS RELATIVAS AO BLOQUEIO DE APLICAÇÕES NA INTERNET PREVISTA NO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 5.204, DE 2016.

Brasília/DF, 05 de março de 2018

Ilustríssimos Membros do Conselho de Comunicação Social,

Recebida a indicação para relatoria do PL 5.130/2016 e seus apensos, em especial o PL 5.204/2016, que versa de matéria oposta à proposta do projeto 5.130/16, apresento Relatório e Parecer sobre o tema, a fim de que seja discutido por esse prestigiado Conselho de Comunicação.

Convém lembrar, que a matéria, em outubro de 2016, já havia sido discutida pela composição último do Conselho, onde foram apresentados dois relatórios, um da lavra do à época Conselheiro Ronaldo Lemos cujo texto foi disponibilizado ao atual Conselho, e outro elaborado pelo signatário do presente, apresentando posições divergentes acerca do tema em apreço. Entretanto, a matéria não foi objeto de deliberação pelo Plenário do Conselho, que remeteu a discussão para o atual mandato.

No início dos trabalhos deste mandato, o Conselho restaurou a discussão do tema e nomeou este Conselheiro para reapresentar a questão, através deste parecer que, ao final, é no sentido de propor a rejeição ao PL 5.130/16 e seus apensos e a **recomendação do Conselho ao integral acolhimento do projeto 5.204/16**, fundado nas razões que passo a expor.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, convém anotar que o PL 5.130/16 *"acresce o inciso XIV ao art. 7º , revoga os incisos III e IV do art. 12 e dá nova redação ao § 6º do Art. 13 e ao § 4º do art. 15, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2.014."*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O referido projeto tem por finalidade excluir, ao arrepio do Marco Civil (Lei 12.965/2014), a possibilidade de proibição e a suspensão de atividades de provedores como formas de sanção, ainda que responsáveis por atos ilícitos, recomendando a substituição dessas sanções por medidas de advertência e multas.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa, que altera a norma especial vigente e confere um tratamento especial às empresas de Internet, que receberiam um salvo conduto para atos ilícitos.

O PL encontra-se na Comissão de Ciência e Tecnologia para designação de relator.

Em apenso, ao PL 5.130/16 encontram-se os seguintes projetos de lei:

a) PL 5.172/16, do Deputado Felipe Bournier (PROS/RJ);
b) PL 5.176/16, do Deputado JHC (PSB/AL);
c) PL 5.138/16, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB);
d) PL 5.529/16, do Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA);
e) PL 5.530/16, do Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA);
f) PL 6.061/16, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA);
g) PL 6.236/16, da Deputada Renata Abreu (PTN/SP); e
h) PL 5.204/16, da CPI de Crimes Cibernéticos.

Com exceção ao PL 5.204/16, todos os demais projetos de lei acompanham o sentido da proposta legislativa do PL 5.130/16, alterando o Marco Civil da Internet e conferindo às empresas de Internet uma salvaguarda para suas atividades, isentas de medidas judiciais promovidas contra eventuais atos ilícitos cometidos.

Por tais circunstâncias, convém se debruçar sobre o único projeto de lei que trilha caminho oposto, que, ao fazer o devido contraponto, ocupa-se em preservar os mecanismos instituídos pelo Marco Civil, aprimorando os níveis de proteção, sem prejudicar os princípios da Lei 12.965/2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – A TRAJETÓRIA DO PROJETO DE LEI 5.204/16

O Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados que **"Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica"** é produto do trabalho de discussão e de elaboração legislativa levado a cabo ao longo da CPI dos Crimes Cibernéticos que, por um período de 10 (dez) meses, realizou 29 (vinte e nove) audiências públicas, apreciou e aprovou mais de 140 (cento e quarenta) requerimentos, realizou mais de 50 (cinquenta) reuniões deliberativas e produziu, ao final, relatório aprovado pela maioria dos deputados que a compunham e que contém o encaminhamento da proposta legislativa em questão, entre outras, à apreciação da Câmara dos Deputados.

Durante a realização da CPI em questão, foram ouvidos inúmeros representantes da sociedade civil organizada, da academia, do setor privado, da comunidade técnica, do terceiro setor, bem como representantes de órgãos do poder executivo e membros do poder judiciário, dentro de um processo de consulta ampla, que contribuiu para o processo decisório dos parlamentares votantes, em processo legislativo que culminou na formulação de seu texto final.

Pelo fato de o objeto dessa comissão parlamentar de inquérito ter sido justamente a criminalidade cibernética, cuja prevenção, investigação e repressão se ligam inevitavelmente aos aspectos legislados no Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014 (como, por exemplo, o regramento da guarda e disponibilização de registros de conexão), era natural que vários dispositivos presentes nesta Lei integrassem as discussões e análises levadas a cabo na CPI, o que resultou em que duas, de um total de seis propostas legislativas, contivessem previsão de acréscimo de dispositivos ao Marco Civil da Internet, entre elas a que se tornaria o Projeto de Lei 5.204/16, ora sob análise deste Conselho.

É certo que este Conselho, em outra oportunidade, manifestou sua preocupação acerca dos trabalhos da referida comissão parlamentar, justamente para manter sob seu espectro de gestão, a faculdade de se posicionar sobre as iniciativas legislativas que viessem a discorrer sobre questões atinentes à comunicação social, e, por consequência, no âmbito das atribuições do Conselho de Comunicação Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso do PL 5.204/16 se impõe uma apreciação própria, distinta do que foi apreciado e deliberado anteriormente por este conselho, na medida em que se trata de iniciativa legislativa com características totalmente distintas daquelas contidas, por exemplo, no PLS 730/15, que versava sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados na Internet, onde se admitia a possibilidade do *"delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa"* diretamente *"requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet"*, sem a necessidade de ordem judicial específica, o que mereceu a completa rejeição deste Colegiado, tendo em vista o afastamento do cumprimento do devido processo legal e dos princípios sublinhados pelo Marco Civil da Internet.

Conforme se esclarece, desde logo, **longe de revogar pilares do Marco Civil da Internet, violar tratados internacionais, desrespeitar garantias fundamentais ou Direitos Humanos**, os dispositivos que o Projeto de Lei 5.204/16 quer introduzir **não fazem mais que aprimorar a legislação para esclarecer a já existente possibilidade de tomada de medidas judiciais de bloqueio, limitando-as, entretanto, às hipóteses ali descritas.** Em outros termos, consolida a possibilidade de utilização desse importante instrumento de combate à criminalidade na rede, amplamente utilizado e legislado em países da Europa, Ásia, Oceania e em alguns países da América Latina como Argentina e México, ao mesmo tempo em que, identificando com precisão suas hipóteses de aplicação, busca evitar seu uso abusivo.

Importa, ainda, salientar o papel do Poder Judiciário na implementação de medidas de bloqueio. Trata-se do Poder da República, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, de cuja apreciação a Lei não excluirá lesão ou ameaça a direito; o destinatário natural, portanto, dos difíceis conflitos jurídicos que a existência universal da Internet nos apresenta.

Os milhares de juízes de primeira instância proferem, diuturnamente, decisões de impacto profundo na vida dos jurisdicionados brasileiros, inclusive em ações de relevância nacional, como é o caso das Ações Populares, das Ações Civis Públicas ou Ações Coletivas, em atuação que se encontra, primeiramente, adstritas à Lei; e, em seguida, sujeita ao amplo e salutarmente garantista sistema recursal, que, na reanálise sequencial das causas até a última instância, apara eventuais interpretações equivocadas ou desequilibradas das normas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A submissão das medidas de bloqueio à apreciação prévia do Poder Judiciário é, ao invés de motivo de crítica ou preocupação, motivo de garantia do respeito aos princípios do ordenamento jurídico pátrio e dos direitos fundamentais dos jurisdicionados[1], e sua ausência na apreciação desses conflitos seria, essa sim, realidade a ser evitada, na medida em que potencialmente daria ensejo a abusos de toda espécie.

Nesse sentido, as explanações seguintes esclarecem o entendimento de que o Projeto de Lei 5.204/16 encontra-se integralmente em linha com as Convenções de Direitos Humanos firmadas pelo país e a garantia dos direitos fundamentais, **inexistindo** ameaça à liberdade de expressão, ao devido processo legal ou à pessoalidade da pena, como igualmente preserva intactos os princípios infraconstitucionais da neutralidade e da inimputabilidade da rede.

III – O TEXTO DO PROJETO DE LEI 5.204/16 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A reprodução da proposta legislativa, por certo, facilitará a avaliação deste parecer, na medida em que a sua literalidade contribui para afastar eventuais dúvidas sobre a sua natureza e seu caráter harmonioso ao texto do Marco Civil. Diz o Projeto de Lei, *verbis*:

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para possibilitar o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

[1] Como em Le Meunier Sans-Souci, de François Andrieux. *"Je suis bon de vouloir t'engager à le vendre! / Sais-tu que sans payer je pourrais bien le prendre? / Je suis le maître. — Vous!… de prendre mon moulin? / Oui, si nous n'avions pas des juges à Berlin."*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Seção V - Do Bloqueio a Aplicações de Internet em Atendimento a Ordem Judicial**

Art. 23-A O Juiz somente poderá determinar que o provedor de conexão bloqueie o acesso a aplicação de internet hospedada no exterior ou que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, excetuando-se os crimes contra a honra.

§ 1 º. Para o bloqueio de que trata este artigo deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.

§ 2 º. Considera-se representada no Brasil a aplicação de internet que possua responsável legalmente constituído no País ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no País.

§ 3º. As aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral, ficam excluídas do bloqueio de que dispõe este artigo." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

IV - O PARECER ANALISADO POR TEMAS

A fim de facilitar a avaliação do projeto, permito-me apresentar as questões pontualmente, enfrentando as dificuldades em relação aos vários temas comumente abordados nesse debate, tendo como paradigma as críticas costumeiramente apresentadas às iniciativas dessa natureza.

IV.1) <u>Não há violação à Constituição ou as Convenções de Direitos Humanos na incorporação dos artigos previstos no Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados</u>

a. <u>O Projeto de Lei em questão não autoriza o "bloqueio prévio" de aplicações de internet</u>

A regra proposta pelo Projeto de Lei 5.204/16 impõe requisitos concomitantes que devem obrigatoriamente ser verificados pelo Juiz para que este esteja autorizado a determinar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida de bloqueio: (i) a aplicação deve necessariamente estar hospedada no exterior ou não possuir representação no Brasil, e (ii) a aplicação deve ser precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima de dois anos de reclusão.

Adicionalmente, e ratificando-se o influxo obrigatório de princípios constitucionais na análise judicial do tema, a norma determina que não basta apenas que os mencionados requisitos estejam presentes no caso, mas também que, ao ponderar sobre a viabilidade ou não da aplicação da medida de bloqueio, o juiz considere, necessariamente, "o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa".

A existência de critérios de verificação prévios à adoção da medida de bloqueio e sua subsequente subsunção à ponderação de diversos princípios constitucionais, obviamente, indica que a medida somente poderá ser implementada *em momento posterior à análise desses requisitos pelo poder judiciário*, não havendo razão em falar-se em "bloqueio prévio" de aplicações de internet.

b. <u>O PL guarda compromisso com as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e seu cotejo com outros instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos aplicáveis ao Brasil</u>

O Projeto de Lei 5.204/16 não se encontra em conflito com o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, abaixo transcrito em sua íntegra.

<u>Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão</u>

> **1.** Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **2.** O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
>
> **a.**o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
>
> **b.** a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
>
> **3.**Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
>
> **4.** A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
>
> **5.**A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A análise da integralidade do artigo 13 revela um sistema de proteção à liberdade de pensamento e expressão que garante liberdades típicas a ela associadas, como o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, **sem, entretanto, atribuir a essas garantias posição de supremacia absoluta em relação a outros direitos**, como, aliás, tem sido a orientação da moderna doutrina constitucionalista e a tradição da interpretação jurisprudencial das cortes superiores de nosso país quando analisam conflitos entre princípios de igual envergadura em nosso ordenamento.

O próprio texto do artigo 13, em seu item 2, admite que o exercício das liberdades civis associadas à liberdade de expressão comporta mitigação, **se determinada expressamente por lei e necessária para assegurar "o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas"** ou a "proteção da segurança nacional, da ordem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública, ou da saúde ou da moral públicas", e vai ainda mais além a casos previstos em seu texto para autorizar a censura prévia de espetáculos públicos quando em proteção da moral da infância e da adolescência, determinando ainda que os Estados Partes proíbam legislativamente a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso.

Essa análise do artigo 13 se encontra em consonância com a norma interpretativa da Convenção, prevista seu próprio texto.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Vê-se que a regra interpretativa contém claramente a ressalva de que o exercício dos direitos e liberdades nela estatuídos não limitarão o exercício de outros direitos nos Estados Partes nem garantias outras previstas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou outros instrumentos internacionais consectários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto a estes instrumentos internacionais, inclusive, é indispensável consignar que preveem uma gama ampla de direitos como o direito à segurança, à integridade da pessoa, à proteção da honra, da infância, da propriedade tradicional ou intelectual, entre outros.

Vejam-se, exemplificativamente, alguns dispositivos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, mencionada especificamente como um dos instrumentos internacionais com os quais a Convenção Americana de Direitos Humanos deve guardar harmonia de interpretação.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Direitos

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

[...]

Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

[...]

Artigo XIII. Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

[...]

Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.

[...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A única interpretação possível da Convenção trazida à análise pela relatoria, em seu particular da preservação da liberdade de expressão, não permite entender-se que em situações que colocam garantias distintas em conflito, deva a Liberdade de Expressão sempre prevalecer, o que lhe conferiria, por conseguinte, a posição inexistente de direito absoluto. Pode, sim, entretanto, vir ou não a prevalecer, sempre que em uma análise de proporcionalidade, como determina o texto do Projeto de Lei 5.204/16, o juiz entender privilegiá-lo ou não em relação à outra garantia, ponderação que determinará a concessão ou denegação da medida de bloqueio.

No ponto específico do inciso 3 do Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, apontado no relatório em comento como impeditivo do Projeto de Lei 5.204/16, entendimento do qual ora se diverge, é mister esclarecer que não só se encontra submetido à interpretação harmônica com outros direitos fundamentais e Convenções Internacionais, conforme anteriormente explorado, como também se dirige claramente a limitar o **abuso de controles oficiais ou particulares** dos meios de difusão de informação, comunicação, circulação de ideias e opiniões, e não o **uso** de tais controles. Não fosse essa a interpretação possível do dispositivo destacado da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontrar-se-iam em seu desrespeito, por exemplo, as normas reguladoras das mídias e telecomunicações no país, uma vez que, por meio delas, o Estado faz **uso** de instrumentos normativos de controle.

Assim é que a Resolução 259 de 19 de abril de 2001 da ANATEL, em conjunto com a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.427/1997), regulamenta o "Uso do Espectro de Radiofrequências" para "estabelecer os parâmetros gerais de administração, condições de uso e controle de radiofrequências em território brasileiro".

O seu Artigo 17 estatui que o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, com exceção do uso pelas Forças Armadas em faixas a elas especificamente atribuídas e também com exceção dos casos de utilização por equipamentos de radiação restrita.

Em outros termos, limita-se, por meio do controle das radiofrequências – cujo uso integra a formação de infraestruturas de radiodifusão e telecomunicação no país – a difusão de informações por regulação aplicável ao espectro brasileiro, uma vez que este só poderá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser utilizado por interessados que cumprem uma série de requisitos e regras e se submetem ao estrito procedimento de outorga de autorização de uso e consignação, podendo o Estado, inclusive, extinguir tais outorgas "por interesse público, a juízo da Agência", nos termos do Artigo 61, da Resolução 259.

Muito embora o provimento de serviços de conexão de internet no país não se submeta ao mesmo regime de regulação do uso do espectro de radiofrequências, trata-se de suporte utilizado na difusão de informações que também não estará isento de meios de controle dos mais diversos tipos.

O **abuso** do poder estatal no uso desses meios de controle que tenha por finalidade cercear liberdades certamente poderá ser objeto de questionamento no sentido estatuído pela norma da Convenção, **mas seu uso não-abusivo é prática corriqueira** de legislações em todos os países livres do globo, não havendo possibilidade de aventar-se, portanto, qualquer ameaça advinda da redação do Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados, especialmente quando este estatui, por meio de Lei, requisitos rígidos para a concessão das medidas de bloqueio ali prevista.

c. A Resolução 32/13 (A/HRC/RES/32/13) da Assembleia Geral das Nações Unidas adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 1 de julho de 2016.[2]

A recente resolução 32/13 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas traz, em seu décimo item, o seguinte texto: "*10. Also condemns unequivocally measures to intentionally prevent or disrupt access to or dissemination of information online in violation of international human rights law, and calls upon all States to refrain from and cease such measures."*
(Tradução Livre: "10. Igualmente condena inequivocamente medidas para impedir ou interromper intencionalmente o acesso ou a disseminação de informações on-line, violando o as normas internacionais dos direitos humanos, e conclama todos os Estados a absterem-se e pararem tais medidas.")

[2]Disponível em https://ccdcoe.org/sites/default/files/documents/UN-160701-A_HRC_Res_32_13.pdf. Acesso em 5 de outubro de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como consequência lógica do necessário equilíbrio entre o direito de livre manifestação e outros direitos consignados na própria resolução em questão, como o direito à segurança e à privacidade, a disposição não deve ser interpretada no sentido de que toda e qualquer medida de interferência na disseminação de informação *online* deva ser evitada, mas apenas e tão somente aquela que, feita intencionalmente com essa finalidade, viole direitos humanos internacionais.

Nesse sentido, nota-se, no uso da Internet como meio de consumo de notícias, a crescente adoção pelos veículos de imprensa das chamadas "*pay walls*" ou barreiras de pagamento, que reservam a leitura integral de determinadas matérias por meio da rede aos seus assinantes, ou que exigem do usuário um cadastro para que este possa ter acesso ao conteúdo veiculado.

A implementação desses sistemas constitui, inequivocamente, uma interferência que impede o acesso amplo e irrestrito a conteúdos jornalísticos, limitando a liberdade de expressão em sua faceta de liberdade de busca e recebimento de informações, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nem por isso trata-se de medida que se encontra "*in violation of international human rights*" (em violação aos direitos humanos internacionais), inclusive porque expressão de outros direitos, como o de livre exercício da liberdade econômica.

O item da resolução em questão, desta forma, claramente se volta aos casos de países que implementam um controle **censório** da Internet, como, por exemplo, a Coréia do Norte, em que o governo central, por livre motivação e isento de controles externos, implementa uma barreira técnica **generalizada** cujo resultado é a incapacidade de um internauta naquele país acessar **qualquer** conteúdo disponível na rede, a não ser que este conteúdo se encontre autorizado pelo governo.

Conforme se verá adiante de maneira mais detalhada, o Projeto de Lei 5.204/16 **em nada se assemelha a essa realidade**, propondo, ao revés, a introdução de dispositivos que aproximariam a realidade brasileira de regulação da rede daquela existente por toda a União Europeia, além do Reino Unido, Noruega e Austrália, entre outros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d. Compatibilidade entre o Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados e a Constituição Federal

O Projeto de Lei em questão será, ainda, no curso de seu trâmite legislativo, objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que certamente se debruçará de maneira detida sobre sua constitucionalidade.

Por outro lado – antecipando-se às indagações - importante destacar que a iniciativa legislativa não representa violação aos direitos constitucionais e que o bloqueio dialoga harmoniosamente com o devido processo legal, a pessoalidade da pena e a liberdade de expressão, motivo pelo qual iremos expor as razões relacionadas aos institutos apontados.

Consigna-se, nada obstante, que este relatório esposa o entendimento de inexistência de incompatibilidade entre a medida proposta pelo Projeto de Lei 5.204/16 e os princípios constitucionais enumerados.

e. O Projeto de Lei 5.204/16 não autoriza o bloqueio de sites e serviços como Uber, YouTube e WhatsApp, estabelecendo barreiras, inclusive, a bloqueios deste gênero

A simples leitura do texto da proposta legislativa em questão desautoriza a interpretação segundo a qual a aprovação do Projeto de Lei 5.204/16 tornaria possível, no país, a adoção da medida de bloqueio contra sites como YouTube, Uber e WhatsApp, ao contrário do contido no relatório apresentado a este Conselho.

Ao estabelecer que a medida de bloqueio somente poderá ser implementada em relação à aplicação (i) hospedada no exterior ou sem representação no Brasil e que seja (ii) precipuamente dedicada à prática de crimes punidos com pena mínima de reclusão de 2 (dois) anos, o PL afasta, de plano, a possibilidade de bloqueio dos serviços mencionados, porque além de terem representação no Brasil, não são aplicações precipuamente dedicadas ao cometimento de qualquer crime, menos ainda de crime punível com pena mínima de 2 (dois) anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos méritos do Projeto de Lei em questão é justamente o fato de **não permitir** a implementação da gravosa medida de bloqueio a uma aplicação de Internet que, apesar de dedicar-se às atividades plenamente legais, é **usada incidentalmente** para a ilegalidade. **Ao contrário, reserva esta medida às aplicações de internet cujo propósito primário seja o cometimento de crime grave**, o que não é, em definitivo, o caso das aplicações mencionadas.

O PL 5.204/16 destina-se a enfrentar os *sites* estruturalmente degradados, ou seja, aqueles, localizados fora do Brasil, construídos com a finalidade de violar direitos sujeitos à tipificação penal da lei pátria, que venham a ofender, por exemplo, a criança e ao adolescente, ao consumidor, ao cidadão e aos direitos de propriedade intelectual.

Ressalte-se ainda, como dito, que o legislador inclui uma exceção específica no texto do Projeto de Lei 5.204/16 que **impede, em qualquer caso, o bloqueio de aplicações de mensagem instantâneas**.

f. <u>O Projeto de Lei 5.204/16 preserva o princípio ou regra da neutralidade</u>

O princípio da neutralidade de rede é uma construção internacional pertinente às regras de governança da internet que busca impedir que a grande capacidade econômica de alguns atores resulte em uma infraestrutura de internet que privilegia visibilidade a uns em detrimentos de outros.

Concretamente, a neutralidade impede que provedores de aplicação em situação economicamente privilegiada façam acordos com provedores de conexão para que suas aplicações desfrutem de uma infraestrutura melhor, mais rápida ou tratada prioritariamente, enquanto outros provedores de aplicação sem equivalente poder econômico recebem um serviço de infraestrutura menos robusto, prática que não só traria diversos efeitos deletérios à livre concorrência, mas que também elidiria o desenvolvimento de novas tecnologias e aplicações no ambiente da rede.

Por óbvio, foge do conceito da neutralidade a proteção de atividades ilícitas, pois estas ferem a isonomia da rede, na medida em que transitam dentro da ilegalidade, sem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compromisso com a higidez da rede e com a perspectiva de perpetrar atos atentatórios à dignidade humana e à violação de direitos.

Vê-se, desta forma, que, do ponto de vista de seu conteúdo primário, o princípio da neutralidade de rede **não se encontra em conflito** com a previsão da implementação de medida de bloqueio de aplicação de internet precipuamente dedicada à prática de crimes, tratando-se, na hipótese da norma proposta, de mecanismo judicial contra a ilicitude.

A percepção dessa questão, por sua relevância no arcabouço regulatório de aspectos de uso e governança da internet, foi, inclusive, consignada na regulação de diversos países que impedem que provedores de conexão, de iniciativa própria, bloqueiem aplicações lícitas, mas não permitem que o princípio da neutralidade dê guarida à atividade ilícita, como se extrai da leitura das normas estrangeiras a seguir colacionadas com grifos nossos.

==========

AMÉRICA LATINA

CHILE

LEY NÚM. 20.453[3]

26-AGO-2010

CONSAGRA EL PRINCIPIO DE NEUTRALIDAD EN LA RED PARA LOS CONSUMIDORES Y USUARIOS DE INTERNET

Artículo 24 H.- Las concesionarias de servicio público de telecomunicaciones que presten servicio a los proveedores de acceso a Internet y también estos últimos; entendiéndose por tales, toda persona natural o jurídica que preste servicios comerciales de conectividad entre los usuarios o sus redes e Internet:

[3] http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1016570&buscar=NEUTRALIDAD+DE+RED. Acesso em 6 de outubro de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) No podrán arbitrariamente bloquear, **interferir, discriminar, entorpecer ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio legal a través de Internet, así como cualquier otro tipo de actividad o uso legal realizado a través de la red**. En este sentido, deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad al proveedor de acceso a Internet, según corresponda, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de éstos, habida cuenta de las distintas configuraciones de la conexión a Internet según el contrato vigente con los usuarios.

COLÔMBIA

RESOLUCIÓN 3502 DE 2011[4]

COMISIÓN DE REGULACIÓN DE COMUNICACIONES

"Por la cual se establecen las condiciones regulatorias relativas a la neutralidad en internet, en cumplimiento de lo establecido en el artículo 56 de la ley 1450 de 2011"

ARTÍCULO 3. PRINCÍPIOS

3.1. LIBRE ELECCIÓN. El usuario podrá libremente utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio a través de Internet, **salvo en los casos en que por disposición legal u orden judicial estén prohibidos o su uso se encuentre restringido**.

ARGENTINA

Ley 27.078[5]

[4] https://www.crcom.gov.co/resoluciones/00003502.pdf. Acesso em 6 de outubro de 2016.
[5] http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239771/norma.htm. Acesso em 6 de outubro de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEY ARGENTINA DIGITAL
Diciembre 18 de 2014

ARTÍCULO 57. — Neutralidad de red. Prohibiciones. Los prestadores de Servicios de TIC no podrán:

a) Bloquear, interferir, discriminar, entorpecer, degradar o restringir la utilización, envío, recepción, ofrecimiento o acceso a cualquier contenido, aplicación, servicio o protocolo **salvo orden judicial o expresa solicitud del usuario.**

b) Fijar el precio de acceso a Internet en virtud de los contenidos, servicios, protocolos o aplicaciones que vayan a ser utilizados u ofrecidos a través de los respectivos contratos.

c) Limitar arbitrariamente el derecho de un usuario a utilizar cualquier hardware o software para acceder a Internet, siempre que los mismos no da en o perjudiquen la red.

MÉXICO

LEY FEDERAL DE TELECOMUNICACIONES Y RADIODIFUSIÓN[6]
Última reforma publicada DOF 01-06-2016

Capítulo VI
De la Neutralidad de las Redes

Artículo 145. Los concesionarios y autorizados que presten el servicio de acceso a Internet deberán sujetarse a los lineamientos de carácter general que al efecto expida el Instituto conforme a lo siguiente:

[6] http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTR_090616.pdf. Acesso em 6 de outubro de 2016. Neste país, a internet é considerada e regulada como um serviço de telecomunicações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I. Libre elección. Los usuarios de los servicios de acceso a Internet podrán acceder a cualquier contenido, aplicación o servicio ofrecido por los concesionarios o por los autorizados a comercializar, **dentro del marco legal aplicable**, sin limitar, degradar, restringir o discriminar el acceso a los mismos.

EQUADOR

RESOLUCIÓN DEL CONATEL 477[7]

Art. 15. Acceso a la Información, contenidos y aplicaciones.

15.6.Hacer uso de cualquier aplicación o servicio legal disponible en la red de Internet, con lo cual el servicio que ofrezcan los prestadores de los servicios no deberán distinguir ni priorizar de modo arbitrario contenido, servicios, aplicaciones u otros, basándose en criterios de propiedad, marca, fuente de origen o preferencia. Los prestadores de los servicios pueden implementar las acciones técnicas que consideren necesarias para la adecuada administración de la red de servicios, lo cual
incluye también la gestión de tráfico en el exclusivo ámbito de las actividades que le fueron concesionadas o autorizadas para efectos de garantizar el servicio.

PERÚ

RESOLUCIÓN DE CONSEJO DIRECTIVO[8]

No 138-2014-CD/OSIPTEL

03 de noviembre de 2014

CAPITULO IX

[7] http://controlenlinea.arcotel.gob.ec/wps/wcm/connect/441aba09-849c-44a9-bab0-8f650d87c28f/Reglamento+de+Abonados-derechos.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=441aba09-849c-44a9-bab0-8f650d87c28f. Acesso em 6 de outubro de 2016.
[8] https://www.osiptel.gob.pe/Archivos/ResolucionAltaDireccion/ConsejoDirectivo/Res138-2014-CD.pdf. Acesso em 6 de outubro de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DERECHO DE ACCESO A APLICACIONES Y PROTOCOLOS DE INTERNET

Artículo 67-A - Acceso al uso de aplicaciones y protocolos de Internet

El abonado tiene derecho a acceder a cualquier tráfico, protocolo, servicio o aplicación soportado sobre Internet, así como a enviar o recibir cualquier información **que se encuentre acorde con el ordenamiento legal vigente**.

==========

UNIÃO EUROPÉIA

REGULAMENTO (UE) 2015/2120 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 25 de novembro de 2015[9]

que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrônicas e o Regulamento (UE) n. 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.

Considerando o seguinte:

(13) **Por um lado, em certas situações, os prestadores de serviços de acesso à Internet podem estar sujeitos a atos legislativos da União ou a legislação nacional conforme com o direito da União (referentes, por exemplo, à legalidade dos**

[9] http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2120&from=PT. Acesso em 6 de outubro de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conteúdos, aplicações ou serviços, ou à segurança pública), incluindo o direito penal, que imponham, por exemplo, o bloqueio de conteúdos, de aplicações ou de serviços específicos. Além disso, esses prestadores de serviços podem estar sujeitos a medidas conformes com o direito da União, tomadas em execução ou em aplicação de atos legislativos da União ou da legislação nacional, tais como medidas nacionais de aplicação geral, decisões judiciais, decisões de autoridades públicas investidas das competências necessárias ou outras medidas que garantam a conformidade com os atos legislativos da União ou com a legislação nacional (por exemplo, obrigações de cumprimento de decisões judiciais ou ordens das autoridades públicas que imponham o bloqueio de conteúdos ilícitos). A obrigação de conformidade com o direito da União prende-se, entre outros aspetos, com o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «Carta») no que toca às restrições ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Tal como estabelecido na Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1), só podem ser aplicadas medidas que restrinjam os direitos ou as liberdades fundamentais se forem adequadas, proporcionadas e necessárias no contexto de uma sociedade democrática, e se a sua execução estiver sujeita a garantias processuais adequadas nos termos da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, incluindo as suas disposições relativas à proteção jurisdicional efetiva e ao processo equitativo.

Artigo 3o.
Garantia de acesso à Internet aberta

1. Os utilizadores finais têm o direito de aceder a informações e conteúdos e de os distribuir, de utilizar e fornecer aplicações e serviços e utilizar equipamento terminal à sua escolha, através do seu serviço de acesso à Internet, independentemente da localização do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilizador final ou do fornecedor, ou da localização, origem ou destino da informação, do conteúdo, da aplicação ou do serviço.

O presente número é aplicável **sem prejuízo do direito da União ou do direito nacional conforme com o direito da União relativos à legalidade dos conteúdos, aplicações ou serviços**.

3. Os prestadores de serviços de acesso à internet tratam equitativamente todo o tráfego, ao prestarem serviços de acesso à Internet, sem discriminações, restrições ou interferências, e independentemente do emissor e do receptor, do conteúdo acedido ou distribuído, das aplicações ou serviços utilizados ou prestados, ou do equipamento terminal utilizado.

O primeiro parágrafo não obsta a que os prestadores de serviços de acesso à Internet apliquem medidas razoáveis de gestão do tráfego. Para que possam ser consideradas razoáveis, essas medidas devem ser transparentes, não discriminatórias e proporcionadas, e não podem basear-se em questões de ordem comercial, mas sim na qualidade técnica objetivamente diferente dos requisitos de serviço de categorias específicas de tráfego. Essas medidas não podem ter por objeto o controle de conteúdos específicos, nem podem ser mantidas por mais tempo do que o necessário.

Os prestadores de serviços de acesso à Internet não podem estabelecer medidas de gestão do tráfego mais gravosas do que as medidas previstas no segundo parágrafo, e, em particular, não podem bloquear, abrandar, alterar, restringir, ou degradar conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou categorias específicas dos mesmos, nem estabelecer discriminações entre eles ou neles interferir, **exceto na medida do necessário, e apenas durante o tempo necessário, para**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) Dar cumprimento aos atos legislativos da União ou à legislação nacional conforme com o direito da União a que o prestador de serviços de acesso à Internet está sujeito, ou às medidas conformes com o direito da União que dão execução a esses atos legislativos da União ou a essa legislação nacional, incluindo decisões dos tribunais ou de autoridades públicas investidas de poderes relevantes;

b) Preservar a integridade e a segurança da rede, dos serviços prestados através dela e dos equipamentos terminais dos utilizadores finais;

c) Prevenir congestionamentos iminentes da rede e atenuar os efeitos de congestionamentos excepcionais ou temporários da rede, desde que categorias equivalentes de tráfego sejam tratadas equitativamente.

==========

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION

March 12, 2015

FCC 15-24[10]

APPENDIX A

Final Rules

PART 8: PROTECTING AND PROMOTING THE OPEN INTERNET

§ 8.5 No blocking.

[10] https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-15-24A1.pdf. Acesso em 6 de outubro de 2016. Em tradução livre: uma pessoa engajada na provisão de serviços de acesso à internet banda-larga não poderá, na medida de seu engajamento, bloquear conteúdos, aplicações ou serviços **lícitos**, ou dispositivos que não causem dano, resguardado gerenciamento razoável da rede.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> A person engaged in the provision of broadband Internet access service, insofar as such person is so engaged, shall not block **la ful** content, applications, services, or non-harmful devices, subject to reasonable network management.

Assim, a legislação estrangeira, enquanto deixa bastante claro que a articulação da regra da neutralidade de rede garante ao usuário dos serviços de conexão à internet que seu provedor não implementará a medida de bloqueio de iniciativa própria, **claramente restringe essa garantia ao acesso a conteúdos, serviços e aplicações LÍCITOS, ressalvando frequentemente os casos em que o provedor de conexão implementará medida de bloqueio em razão de determinação legal ou judicial, como é o caso, exemplificativamente, do conteúdo do princípio da neutralidade de rede no regramento europeu.**

É esse o único entendimento possível aplicável ao artigo 9o., § 3o. do Marco Civil da Internet [11]. Ainda que tenha deixado de consignar textualmente que a regra de neutralidade não protege os usos criminosos da rede, essa interpretação não deveria representar dificuldades, considerando-se não só nossos princípios gerais de direito, o poder de cautela e o direito constitucional à prestação jurisdicional, mas também a tradicional regra de hermenêutica segundo a qual a interpretação procedente não conduzirá a uma iniquidade.

Além disso, é impossível excluir da apreciação do conteúdo do princípio da neutralidade o influxo de valores supremos da sociedade brasileira, estatuídos no preâmbulo constitucional, como o da justiça, ou ignorar que a construção de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos são objetivos da República, nos termos do artigo 3º. da Constituição Federal.

Ao estabelecer a medida de bloqueio em casos especialíssimos, excepcionais e sujeitos a critérios suficientemente claros a serem apreciados pelo Poder Judiciário sob influência

[11] § 3o. Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do princípio da proporcionalidade, o Projeto de Lei 5.204/16 não desrespeita, sob nenhum aspecto, o princípio da neutralidade de rede em sua única possível aplicabilidade, esta que não somente representa solução harmônica em relação ao ordenamento jurídico brasileiro como também se alinha à positivação da regra de neutralidade nos ordenamentos dos países europeus, latino-americanos e dos Estados Unidos, conforme normas colacionadas supra.

g. <u>Não se verificou impacto negativo na infraestrutura da internet advindo de medidas de bloqueio, mesmo com adoção ampla da medida.</u>

A medida de bloqueio como alternativa ao Poder Judiciário para interromper os efeitos da prática de crime foi implementada repetidas vezes em países da Europa como Reino Unido, França, Itália, Alemanha, Bélgica, Portugal, Espanha, Finlândia, Noruega, etc.

A adoção dessas medidas enfrentou, como era natural, as críticas relativas a eventuais perturbações à infraestrutura da internet que, após anos de prática de bloqueio, não se verificaram.

Nesse sentido, a Information Technology & Innovation Foundation, instituto de pesquisa estadunidense com a missão de avaliar e propor soluções de políticas públicas na área de inovação, publicou estudo em Agosto de 2016 denominado **"Ho Website Blocking Is Curbing Digital Piracy Without Breaking the Internet"** ("Como o Bloqueio de Websites Está Reduzindo a Pirataria Digital sem Danificar a Internet")[12], em que analisa os efeitos da prática, especialmente na área de proteção aos direitos autorais.

Quanto ao ponto específico de proteção à infraestrutura da rede, consignando a inexistência de prejuízos à infraestrutura da rede mesmo após o bloqueio de centenas de websites em diversos países, aponta o relatório que:

> *"Apesar disso, o crescente uso do bloqueio de websites desde então mostra que essas alegações*

[12] http://www2.itif.org/2016-website-blocking.pdf?_ga=1.129627020.1497818209.1475769680. Acesso em 7 de outubro de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *não estavam baseadas na realidade e que o bloqueio de sites não "danificou a internet", nem levou aos muitos outros efeitos negativos previstos, como o amplo contorno das ordens de bloqueio, a fragmentação do namespace global do DNS, um sistema alternativo de DNS para a internet, nem contribuiu para uma quebra na confiança do usuário nem para um êxodo de usuários da Internet. A realidade é que as pessoas nesses países com ordens de bloqueio seguem tendo uma Internet funcional e usam a Internet de modo muito similar a todos os outros."*[13]

Como se deflui da assertiva acima, os bloqueios pontuais e justificados em nada alteram a infraestrutura da rede ou mesmo sua funcionalidade, que se mantém preservada.

Da mesma forma, o tráfego não é afetado e muito menos a sua confiabilidade, na medida em que as medidas de bloqueio eventualmente tomadas decorrem de situações específicas, dependentes de apreciação prévia do Poder Judiciário, afastando o risco de isolamento da rede brasileira ou mesmo o aumento do seu custo operacional.

Com vistas a assegurar as afirmações anteriores, tomamos o cuidado de promover consulta ao SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal, entidade que reúne os principais provedores de conexão em atividade no País, indagando acerca de eventual abalo à infraestrutura da rede, que confirmou não haver nada no PL 5.204/16, que pudesse prejudicar a sua funcionalidade. Ao contrário, afirma o citado Sindicato, em correspondência datada de 31 de outubro de 2016 (Anexo), que a iniciativa legislativa não afeta a camada de

[13]"Yet, the growing use of website blocking since then shows that these claims were not based in reality and that website blocking did not "break the Internet," nor lead to a multitude of other predicted dire outcomes, such as the widespread circumvention of blocking orders, the fragmentation of the global DNS namespace for the Internet, an alternative DNS system for the Internet, nor contribute to a breakdown in user trust and an exodus of users from the Internet. The reality is that the people in these countries with blocking orders still have a working Internet and use the Internet in much the same way as the rest of us."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

infraestrutura, que, consoante conceito adotado pela legislação nacional[14], não permite a utilização da infraestrutura crítica para prática de atividades criminosas, que deve ser concebida com o objetivo de impedir a ação de grupos criminosos.

Mensagem de teor equivalente e prestigiando o PL 5.204/2016 foi encaminhada pelo SINDITELEBRASIL ao Presidente da Comissão de Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados (Anexo).

O fato é que a infraestrutura técnica das telecomunicações e da Internet não são prejudicadas pelo bloqueio, ocorrendo, na verdade, o oposto, já que muitos desses provedores de aplicação, como diz o SINDITELEBRASIL "*servem de base para ataques cibernéticos ou hospedagem e disseminação de vírus que, aí sim, podem prejudicar o bom funcionamento das infraestruturas críticas."*

Na mesma direção, informa o SINDITELEBRASIL que o bloqueio de sites nenhuma relação guarda com a confiabilidade da rede ou Internet brasileira ou mesmo acarretaria em obstáculo ao fluxo do tráfego para países vizinhos, na medida em que haveria considerável desproporção na admissão que seria mais importante livre acesso a conteúdos ilícitos do que a preservação do ordenamento jurídico pátrio, que impede práticas criminosas, que violam direitos humanos. Do parecer anexado destaque-se:

> *"Querer que um país vizinho possa ter direito de acessar conteúdo com pedofilia que provém da Europa, por exemplo, não se encaixa nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro e muito menos em convenções e tratados internacionais de direitos humanos. De novo, não se está a censurar arbitrariamente o trânsito de conteúdos lícitos, mas a impedir a continuidade de práticas criminosas graves e,* estas sim, violadoras dos direitos humanos mais fundamentais."

Desta forma, a justa preocupação acerca de eventual abalo na rede apresenta-se superada diante das informações técnicas expostas, bem como pelo princípio maior de preservação do ordenamento jurídico pátrio.

[14] Decreto n. 4.801/2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho do Governo, combinada com o Decreto 7.009/2009, que incorporam a infraestrutura e seus serviços ao âmbito da Estratégia Nacional de Defesa (END).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h. <u>Os casos de bloqueio do WhatsApp não são referencial adequado para a análise do Projeto de Lei 5.204/16, dirigido às aplicações dedicadas à prática de crime. Inexiste, ainda, no Marco Civil, qualquer óbice à suspensão integral de aplicações de internet.</u>

Mantendo a linha adotada no presente parecer, que procurou antecipar-se aos inúmeros questionamentos advindos do debate acerca do PL, destaque-se que a matéria tratada no PL 5.204/96 dialoga com os incisos III e IV, do artigo 12 do Marco Civil da Internet, reafirmando a lógica da norma proposta, ao contrário das pretensões de alguns setores em perseguirem a declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos, conforme se verifica dos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.527 e da ADPF – Ação Declaratória de Preceito Fundamental n. 403, o que representaria um grande retrocesso às conquistas alcançadas e a preservação das prerrogativas da sociedade civil em ter mecanismos de proteção de seus direitos individuais.

Ou seja, o PL 5.204/16 não visa o bloqueio aleatório, irresponsável e irrestrito de sites, aplicações e serviços de internet, mas oferecer ferramentas para proteção da distribuição deliberadas e organizada de conteúdos ilícitos no território brasileiro, a partir de sítios eletrônicos hospedados fora do País, como o bloqueio desses sítios pelos provedores de acesso.

Os referidos incisos do artigo 12 do Marco Civil estabelecem as sanções de suspensão temporária e proibição do exercício de atividades ao provedor de internet que descumpre obrigações relacionadas à guarda e à disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, dados pessoais e comunicações privadas, e foram invocados por magistrados que determinaram, recentemente, o bloqueio, por exemplo, do WhatsApp no País, não obstante a incontinenti revisão recursal em todos os casos. Veja-se a seção pertinente no texto do Marco Civil:

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.

§ 2o O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o.

§ 3o O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4o As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1o O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2o O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3o Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4o Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **III** - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
>
> **IV** - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.
>
> **Parágrafo único.** Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Ora, eventual declaração de inconstitucionalidade dos referidos incisos, é forçoso concluir, faria com que o Marco Civil deixasse de prever a suspensão temporária e a proibição de atividade como sanções ao descumprimento das obrigações relacionadas à guarda e disponibilização de registros, dados pessoais e comunicações privadas, não decorrendo daí que toda e qualquer medida de bloqueio restaria vedada no ordenamento, mormente se introduzida por legislação posterior.

É, também, impossível, e pelas mesmas razões, extrair da exegese desses incisos do Marco Civil que qualquer suspensão integral de aplicação de internet ficaria por eles vedada, independentemente dos elementos motivadores do bloqueio. Isso porque as sanções do artigo 12, repita-se, circunscrevem-se ao descumprimento de obrigação relacionada à coleta e disponibilização de registros, dados pessoais e conteúdo de comunicações, **mas não representam, por óbvio, as únicas sanções possíveis a qualquer tipo de malfeito por parte do provedor de internet, ainda mais quando se tratar de aplicação dedicada ao cometimento de crime.**

É indispensável que se reconheça, ademais, a absoluta incompatibilidade entre as discussões jurídicas ou teleológicas (de finalidade) que cercam os bloqueios ao WhatsApp e as discussões jurídicas acerca do Projeto de Lei 5.204/16.

Quanto às discussões jurídicas, reitere-se que o bloqueio de aplicações de mensagem instantânea de uso público e geral **encontra-se expressamente excluído do bloqueio proposto no texto do projeto**. Além disso, não é objetivo precípuo (original), por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exemplo, do WhatsApp o cometimento de ilícito punível com reclusão de no mínimo dois anos, o que o excluiria naturalmente do campo de aplicação da norma.

Quanto às discussões relacionadas à finalidade ou utilidade da medida de bloqueio, note-se que enquanto os bloqueios ao aplicativo WhatsApp tinham por fundamento o descumprimento de certas obrigações desse provedor de aplicação, sendo, portanto, de caráter eminentemente sancionatório e dissuasório, no bloqueio de aplicação dedicada precipuamente ao cometimento de crime importa apenas e tão somente o caráter preventivo, já que busca interromper a corrente lesão a bem jurídico que a norma penal buscou proteger.

Decorre que, dessa diferença primordial, enquanto no bloqueio do WhatsApp eventual sopesamento de princípios constitucionais e a análise de proporcionalidade devem levar em conta o prejuízo que a medida causará à população extensa que utiliza o serviço de mensagens eletrônicas e dele depende para suas atividades diárias, no bloqueio de aplicação precipuamente dedicada à prática de crimes a ampla impossibilidade de acesso à aplicação é exatamente o efeito desejado da medida, não havendo considerar-se a indisponibilidade como externalidade negativa.

IV.2) A garantia de liberdade de expressão não é afetada pelo bloqueio quando o que resta bloqueado não se encontrava protegido pela liberdade de expressão

O conflito entre princípios fundamentais na Constituição Federal não pode ser resolvido em abstrato, dependendo sua resolução sempre de um caso concreto que será interpretado à sua luz, em nome do princípio da unidade da Constituição.

O tema foi assim exposto por Daniel Sarmento, conforme o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu “Temas de Direito Constitucional”:

> *“A ponderação de interesses tem que ser efetivada à luz das circunstâncias concretas do caso. Deve-se, primeiramente, interpretar os princípios em jogo, para verificar se há realmente colisão entre eles. Verificada a colisão, devem ser restrições*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *recíprocas aos bens jurídicos protegidos por cada princípio, de modo que cada um só sofra as limitações indispensáveis à salvaguarda do outro."*[15]

O Projeto de Lei 5.204/16 regula a possibilidade de uma medida de bloqueio a ser determinada pelo Juiz, e que, se implementada, impedirá acesso a uma determinada aplicação de internet que, na dicção da proposta em questão, deverá ser precipuamente dedicada à prática de crime apenado em nossa legislação com um mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, medida essa que só será concedida, nos termos do projeto, depois de considerados "o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa".

O fato de reservar-se a interrupção da possibilidade de acesso a aplicações dedicadas ao cometimento de crime – repise-se, estruturalmente degradadas - é, de saída, um indicativo normativo de que o que restará bloqueado na eventualidade da implementação da medida não poderia, de todo modo, ser abarcado pela garantia fundamental da liberdade de expressão, mas, mesmo nesse caso, somente o conflito concreto poderá revelar se eventual garantia ou bem jurídico que se encontra atacado pela atuação da aplicação de internet objeto da demanda deve sofrer restrição em razão da prevalência, naquele caso, da garantia de liberdade de expressão.

Impedir o seguimento do Projeto de Lei em questão com base no fato de que ele pode, abstratamente, produzir um resultado que mitiga a liberdade de expressão para dar guarida a algum outro princípio de igual envergadura em nossa constituição não seria solução adequada à questão, na medida em que o princípio da liberdade de pensamento não dialoga com violações ao princípio da dignidade humana.

IV.3) Leis e julgados estrangeiros que prevêem a medida técnica de bloqueio no âmbito de proteção dos direitos autorais

Em tópico anterior, colacionaram-se a este parecer diversas normas estrangeiras – sejam leis, decretos ou regulamentos – que tratavam da positivação do princípio da neutralidade

[15]Daniel Sarmento, *A ponderação de interesses na Constituição Federal*, 2000, p. 196-7 *apud* Luís Roberto Barroso, *Temas de Direito Constitucional*, 2002, p. 364.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de rede em diversos ordenamentos jurídicos do mundo, com a finalidade de demonstrar que, como não poderia deixar de ser, a garantia de neutralidade não se aplica ao ilícito, que não a pode utilizar como escudo para seguir operando livremente e sem controles na rede.

Para além do regramento da neutralidade de rede, a possibilidade do bloqueio de aplicações de internet na camada de infraestrutura se encontra legislada também em diversos ordenamentos, que contam com disposições semelhantes às que o Projeto de Lei 5.204/16 pretende introduzir. Não se trata, conforme se verá, de estados ditatoriais, mas das mais consolidadas democracias do mundo:

Senão vejamos:

==========

AUSTRÁLIA

AUSTRÁLIA

COPYRIGHT ACT 1968[16]

COPYRIGHT AMENDMENT (ONLINE INFRINGEMENT) BILL 2015

115A Injunctions against carriage service providers providing access to online locations outside Australia

(1) The Federal Court of Australia may, on application by the owner of a copyright, grant an injunction referred to in subsection (2) if the Court is satisfied that:

(a) a carriage service provider provides access to an online location outside Australia; and

[16] http://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;db=LEGISLATION;id=legislation%2Fbills%2Fr5446_aspassed%2F0001;query=Id%3A%22legislation%2Fbills%2Fr5446_aspassed%2F0000%22. Acesso em 7 de outubro de 2016. Tradução livre: "115 A - Ordens judiciais (liminares) contra provedores de acesso que provêm acesso a sítios online fora da Austrália. (1) A Corte Federal da Austrália poderá, a pedido do titular de um direito autoral, conceder uma liminar referida na subseção (2) se a Corte entender satisfeitos [os seguintes critérios]: (a) um provedor de conexão provê acesso a um sítio online fora da Austrália; e (b) o sítio online infringe, ou facilita a infração do direito autoral; e (c) o propósito primário do sítio online é infringir, ou facilitar a infração do direito autoral (na Austrália ou não). (2) A liminar determinará que o provedor de conexão tome medida razoáveis para desabilitar o acesso ao sítio online."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(b) the online location infringes, or facilitates an infringement of, the copyright; and

(c) the primary purpose of the online location is to infringe, or to facilitate the infringement of, copyright (whether or not in Australia).

(2) **The injunction is to require the carriage service provider to take reasonable steps to disable access to the online location**.

[...]

==========

UNIÃO EUROPEIA

DIRECTIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 22 de Maio de 2001

relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

[...]

Considerando o seguinte:

[...]

(59) Nomeadamente no meio digital, os serviços de intermediários poderão ser cada vez mais utilizados por terceiros para a prática de violações. Esses intermediários encontram-se frequentemente em melhor posição para porem termo a tais atividades ilícitas. Por conseguinte, sem prejuízo de outras sanções e vias de recurso disponíveis, os titulares dos direitos deverão ter a possibilidade de solicitar uma injunção contra intermediários que veiculem numa rede atos de violação de terceiros contra obras ou outros materiais protegidos. Esta possibilidade deverá ser facultada mesmo nos casos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em que os atos realizados pelos intermediários se encontrem isentos ao abrigo do artigo 5º. As condições e modalidades de tais injunções deverão ser regulamentadas nas legislações nacionais dos Estados-Membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8º.

Sanções e vias de recurso

1. Os Estados-Membros devem prever as sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações previstas na presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva de tais sanções e vias de recurso. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os titulares dos direitos cujos interesses sejam afetados por uma violação praticada no seu território possam intentar uma ação de indenização e/ou requerer uma injunção e, quando adequado, a apreensão do material ilícito, bem como dos dispositivos, produtos ou componentes referidos no nº 2 do artigo 6º.

3. **Os Estados-Membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na União Europeia, a permissão para obter medidas judiciais determinando aos provedores de conexão que interrompam o acesso a uma determinada localidade na internet (medida de bloqueio), amplamente utilizadas nos países da região, se baseia, fundamentalmente, no texto deste Artigo 8º (3) que, de escopo bastante amplo – no que, inclusive, se diferencia do texto do Projeto de Lei 5.204/15, que é bastante específico, limitando a medida de bloqueio ao âmbito criminal, e mesmo assim contra aplicações de internet precipuamente dedicadas ao cometimento de crimes puníveis com pena mínima de dois anos de reclusão –, foi internalizado nos ordenamentos de cada um dos Estados-Membros e reiteradamente utilizado nesse sentido.

O direito comunitário, como se sabe, não se aplica diretamente. Exige internalização das diretivas nos respectivos ordenamentos internos de cada Estado-Membro. Nas situações de litígios ocorridos em um dos Estados-Membros, a aplicação das normas internalizadas a um caso concreto se submete ao crivo interpretativo do poder judiciário do Estado-Membro onde se deu o litígio.

A preocupação com a harmonização interpretativa e aplicativa das normas comunitárias internalizadas em cada Estado-Membro fez com que a União Europeia implementasse a figura do reenvio prejudicial, procedimento segundo o qual uma jurisdição nacional submete questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação ou a validade do direito europeu, sobrestando-se a causa-origem enquanto não se pronunciar a Corte Europeia.

As decisões da Corte Europeia em sede de reenvio prejudicial são **vinculantes,** não só para o Estado-Membro que submeteu a questão, mas também para o restante dos Estados-Membros da União Europeia[17], de modo que a prolação de um entendimento por esta supra instância judicial estabelece um entendimento obrigatório para os Estados-Membros quanto a uma legislação internalizada.

Esclarecendo aspectos da aplicação da mencionada diretiva europeia como norma de fundo para a implementação de medidas de bloqueio em todos os Estados-Membros, a Corte Europeia recentemente enfrentou o posicionamento da norma frente às garantias fundamentais lá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reconhecidas, debruçando-se novamente sobre a sua aplicabilidade. Veja-se o informe da decisão publicada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia:

==========

CORTE EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia
Luxemburgo, 27 de março de 2014

«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Direito de autor e direitos conexos — Sociedade da informação — Diretiva 2001/29/CE — Sítio Internet que coloca obras cinematográficas à disposição do público, sem o consentimento dos titulares de um direito conexo com o direito de autor — Artigo 8.°, n.° 3 — Conceito de 'intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos' — Fornecedor de acesso à Internet — Despacho judicial, proferido contra um fornecedor de acesso à Internet, que o proíbe de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet — Ponderação dos direitos fundamentais»

Acórdão no processo C-314/12 UPC Telekabel Wien GmbH / Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesselschaft mbH[18]

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 8.°, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da

[18] http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0314&from=EN. Acesso em 7 de outubro de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> informação, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que coloca material protegido à disposição do público num sítio Internet, sem a autorização do titular dos direitos na acepção do artigo 3.°, n.º 2, desta diretiva, utiliza os serviços do fornecedor de acesso à Internet das pessoas que consultam esse material protegido, fornecedor esse que deve ser considerado intermediário na acessão do artigo 8.°, n.º 3, da Diretiva 2001/29.

> 2) **Os direitos fundamentais consagrados pelo direito da União devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que, através de uma injunção decretada por um juiz, um fornecedor de acesso à Internet seja proibido de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet em que é colocado em linha material protegido, sem a autorização dos titulares de direitos**, quando essa injunção não especifica as medidas que esse fornecedor de acesso deve tomar e quando este último pode evitar, através da prova de que tomou todas as medidas razoáveis, as sanções pecuniárias compulsórias destinadas a reprimir a violação da referida proibição, desde que, por um lado, as medidas tomadas não impeçam desnecessariamente os utilizadores da Internet de acederem licitamente às informações disponíveis e, por outro, essas medidas tenham o efeito de impedir ou, pelo menos, de tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e de desencorajar seriamente os utilizadores da Internet que recorrem aos serviços do destinatário dessa mesma injunção de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual, o que cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar.

As decisões judiciais dos Estados-Membros implementando a normativa internalizada vão, de maneira genérica, no mesmo sentido interpretativo da Corte Europeia. São vários e muitos exemplos, entre os quais colacionam-se algumas a este voto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

==========

PORTUGAL

LISBOA

TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

PROC.NO 153/14.0YHLSB

169605

24-02-2015

2º JUÍZO

Decisão: Face a tudo o que ficou exposto, e nos termos das invocadas normas legais, julga-se parcialmente procedente a presente providência e, consequentemente:

1. Determina-se que as requeridas procedam ao bloqueio do acesso, através de filtragem por DNS dos domínios e subdomínios: thepiratebay.org; www.thepiratebay.org; thepiratebay.com; thepiratebay.net; thepiratebay.se; piratebay.org; piratebay.net; www.thepiratebay.com; www.thepiratebay.net; www.thepiratebay.se; ikwilthepiratebay.org; www.piratebay.org;www.piratebay.net; tpb.partipirate.org; pirateproxy.net; tpb.me; kuiken.co; dieroschtibay.org; bayproxy.org; tpb.cryptocloud.ca; proxie.co.uk; come.in; proxybay.net; tpb.ninja.so; proxy.rickmartensen.nl; malaysiabay.org; lanunbay.org; tpb.dbpotato.net; pirateproxy.se; pirateshore.org.

2. Condena-se cada uma das requeridas no pagamento, por cada dia que violem o decidido em 1., no montante de € 2500,00, a título de sanção pecuniária compulsória;

3. Absolvem-se a requeridas do restante peticionado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

=========

ESPANHA

BARCELONA

JUZGADO MERCANTIL 2 BARCELONA
PROCEDIMIENTO ORDINARIO 365/2015 SECCIÓN P
25-07-2016
SENTENCIA 219/16

FALLO

que estimo íntegramente la demanda interpuesta por la ASOSIACIÓN DE GESTIÓN DE DERECHOS INTELECTUALES (AGEDI) contra ORANGE CATALUNYA XARXES DE TELECOMUNICACIONES, S.A., ORANGE ESPAGNE, S.A.U., CABLEUROPA, S.A.U., JAZZ TELECOM, S.A.U., y VODAFONE ESPAÑA, S.A.U., debo condenar éstas a que

a) Adopten, en el plazo improrrogable de 72 horas después de recibir la sentencia estimatoria de la presente demanda, todas las medidas necesarias, y realicen todas las gestiones precisas para impedir de manera real y efectiva el acceso, desde el territorio espa ol, a la web infractora www.exvagos.com.

b) Informen al tribunal y a la actora, de manera inmediata, y de forma clara y comprensible, de las medidas y gestiones mencionadas en el apartado anterior, una vez hayan sido adoptadas.

c) Mantengan las medidas adoptadas hasta que acrediten ante el tribunal el restablecimiento de la legalidad, o, en todo caso, hasta el transcurso de un a o desde su adopción.

=========

FRANÇA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARIS

CORTE DE APELAÇÃO DE PARIS[19]

CÂMARA 1 – DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2016 (040/2016)

VI: MEDIDAS DE BLOQUEIO DE SITES EM LITÍGIOS CONTRA OS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET

[…]

Que, em consequência, o julgamento prolatado será confirmado pelo exato acolhimento de suas razões, sejam de fato, sejam de direito, com ordem às empresas Orange, Bouygues Télécom, NC Numéricable, Free, SFR e Darty Télécom de implementarem e/ou fazerem implementar-se todas as medidas apropriadas à interrupção do acesso, a partir do território francês, compreendidos os territórios ou regiões ultramarinas e uni-coletividades, assim como as ilhas de Wallis e Futuna, a Nova Caledônia e as terras austrais e antárticas da França, por todos seus clientes nestes territórios, utilizando-se para tanto de todo e qualquer meio efetivo, e, em particular, do bloqueio de nomes dos nomes de domínio, aos sites aqui referidos: dpstream.tv, fifostream.tv e, na medida do necessário: allostreaming.com, alloshowtv.com, allomovies.com, alloshare.com, allomegavideo.com, allseven.com,

[19]Disponível em https://juriscom.net/wp-content/uploads/2016/03/16032016caparis.pdf. Acesso em 7 de outubro de 2016. Traduzimos, livremente, o seguinte trecho: "Qu'en conséquence le jugement entrepris sera confirmé par adoption de ses motifs pertinents et exacts, tant en fait qu'en droit, en ce qu'il a ordonné aux sociétés Orange, Bouygues Télécom, NC Numéricable, Free, SFR et Darty Télécom de mettre en oeuvre et/ou faire mettre en oeuvre, toutes mesures propres à empêcher l'accès, à partir du territoire français, y compris dans les départements ou régions d'outre-mer et collectivités uniques ainsi que dans les îles Wallis et Futuna, en Nouvelle Calédonie et dans les Terres Australes et Antarctiques Françaises, et/ou par leurs abonnés à raison d'un contrat souscrit sur ce territoire, par tout moyen efficace et notamment par le blocage des noms de domaines, aux sites ci-après visés: dpstream.tv, fifostream.tv et en tant que de besoin : allostreaming.com, alloshowtv.com, allomovies.com, alloshare.com, allomegavideo.com, allseven.com, allourls.com, fifstream.com, fifostream.net, fifostream.org, fifostreaming.com, fifostreaming.org et fifostreaming.tv, sans délai et au plus tard dans les quinze jours à compter de la signification de sa décision et pendant une durée de douze mois à compter de la mise en place des mesures, qu'il a dit que ces FAI devront informer les demandeurs de la réalisation de ces mesures en leur précisant éventuellement les difficultés qu'ils rencontreraient et qu'il a dit, sous réserve d'un meilleur accord entre les parties, qu'en cas d'une évolution du litige notamment par la suppression des contenus contrefaisants constatés ou la disparition des sites visés, ou par la modification des noms de domaines ou chemins d'accès, les demandeurs pourront en référer au tribunal, en mettant en cause par voie d'assignation les parties présentes à cette instance ou certaines d'entre elles, en la forme des référés, afin que l'actualisation des mesures soit ordonnée, au vu notamment des constats réalisés à leur demande et éventuellement des résultats préalablement communiqués résultant de l'application permettant le suivi des sites en cause;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> allourls.com, fifstream.com, fifostream.net, fifostream.org, fifostreaming.com, fifostreaming.org et fifostreaming.tv, em no máximo quinze dias contados da intimação desta decisão; que, durante um período de doze meses contados da implementação das medidas, esses ISPs devem informar os demandantes sobre a implementação dessas medidas, informando-lhes acerca de eventuais dificuldades que encontrarem; que, ressalvado algum melhor acordo entre as partes, a evolução do litígio, notadamente frente à supressão dos conteúdos contrafeitos constatados, ou a desaparição dos sites em questão, ou a modificação dos nomes de domínio ou meios de acesso, os demandantes poderão voltar ao tribunal, convocando as partes presentes neste procedimento, ou algumas delas, de modo a atualizar as medidas ora ordenadas, tendo em vista, notadamente, as constatações feitas a seu pedido e, eventualmente, os resultados anteriormente comunicados decorrentes de seu monitoramento;

Evidente, portanto, no plano exterior, a adoção de medidas judiciais com vistas a impedir a propagação de crimes e ilícitos, admitindo-se o bloqueio de sites originalmente degradados, o que vem confirmar o valor do PL 5.204/2016, que encontra-se em harmonia com a comunidade internacional e com a melhor jurisprudência alienígena sobre o tema.

IV – UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE AS FAKE NEWS NA ÓTICA DO PL 5.204/16

A disseminação de notícias falsas através da Internet tem representado um grande desafio para a sociedade, tendo em vista a dificuldade de identificação da autoria delitiva e da remoção do conteúdo falso, afetando milhares de pessoas, fragilizando as instituições, prejudicando a imprensa e atingindo o processo eleitoral, como vem sendo noticiado pelo noticiário de todo o mundo.

Assim, sem o propósito de esgotar a questão, cabe destacar que a proposta legislativa ora analisada, para além das questões abordadas neste parecer, encontra valor no atualíssimo debate público envolvendo as denominadas *"fake news*", já objeto de estudo por este operoso Conselho, posto que a nefasta prática de disseminação de notícias falsas também poderia partir de território alienígena, e, nesse caso, o PL 5.204/16 teria o condão de atender, também, à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obstrução, pela via judicial, da propagação das *"fake news"*, desde que havendo o devido enquadramento do tipo penal no Código Penal e/ou Eleitoral.

Torna-se, portanto, de iniciativa parlamentar que, pela sua versatilidade - eis que fundada na prática de delitos com pena igual ou superior a dois anos, devidamente tipificados no Código Penal e alcançados por expressa e específica ordem judicial - poderia servir, ainda, como ferramenta para o controle e inibição da difusão desordenada e danosa de notícias falsas, a partir de ações orquestradas de um território estrangeiro, contribuindo para proteção da ordem pública e da soberania nacional, cujo o alcance só seria possível pelo Poder Judiciário brasileiro, com a adoção de tutelas judiciais a serem cumpridas por meio do bloqueio nos provedores de acesso de aplicações ou sites voltados para distribuição das *fake news*, hospedados fora do Brasil.

Nesse sentido, apresenta-se o PL 5.204/16 como medida salutar à ordem democrática e eficaz na proteção dos direitos individuais, coletivos e de interesse público, sem acarretar em qualquer mácula à difusão de ideias ou ao exercício da liberdade de expressão.

V - CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, encaminho parecer no sentido de instar este Conselho de Comunicação Social a **REJEITAR o PL 5.130/16 e seus apensos listados nesse parecer, e RECOMENDAR A APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI 5.204/16**, na medida em que ele constitui indispensável ferramenta para que o Poder Judiciário brasileiro e todo o Sistema de Justiça do País possam enfrentar os crimes cometidos por meio da Internet.

É o parecer.

Sydney L. Sanches

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sinditelebrasil
Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

SIND.064/2016 Brasília, 31 de outubro de 2016

Exmo. Sr.
Sidney L. Sanches
Conselheiro titular do
CCS - Conselho de Comunicação Social
Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília, DF
CEP 70160-900

Ass.: PL nº. 5204/2016

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção à sua solicitação contida na correspondência anexa, relativa a emissão de nota técnica ou avaliação acerca da natureza do projeto de lei supracitado, especialmente quanto ao seu eventual impacto na infraestrutura da rede, onde operam as associadas do SINDITELEBRASIL, apresentamos em anexo um conjunto de argumentações que dão grande suporte a proposição em questão.

Adicionalmente, anexamos cópia da correspondência entregue ao Deputado Alexandre Leite, presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, por meio da qual o Sinditelebrasil manifesta o seu apoio ao projeto de Lei.

Chamamos a atenção, apenas, para que o projeto de lei em questão ao tratar da possibilidade do bloqueio do acesso a aplicação, considere que a atuação do provedor de conexão ocorra no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Eduardo Levy C. Moreira
Presidente Executivo

SINDITELEBRASIL - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal
SCN Quadra 01 Bloco F Edifício America Office Tower sala 820
CEP.: 70711-905 Brasília – DF
Telefone: (61) 2105-7455
E-mail: sinditelebrasil@sinditelebrasil.org.br www.sinditelebrasil.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AVALIAÇÃO DO SINDITELEBRASIL SOBRE O PL 5.204/2016

O SindiTelebrasil apoia o acolhimento do Projeto de Lei 5.204/2016, fruto das discussões levadas a cabo na CPI de Crimes Cibernéticos 2016, por entender que o mesmo é importante para preencher uma lacuna da lei do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que prevê o bloqueio de conteúdo ou aplicações, por parte do provedor de aplicações.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, admite a possibilidade da indisponibilização de conteúdos disponibilizados na rede sempre mediante decisão judicial. A mesma lei vai além ao responsabilizar provedores que não cumpram a determinação judicial para a indisponibilização desse conteúdo no prazo estipulado, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

> *Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

Entretanto, como a Internet não reconhece fronteiras, qualquer conteúdo ou aplicação disponibilizados ou ofertados por provedores de aplicações situados fora do país e sem representação legal no Brasil, compromete a eficácia da aplicação da legislação, burlando-a.

Ao possibilitar o bloqueio à aplicações e conteúdos de internet por ordem judicial, em situações nas quais o conteúdo infringente esteja hospedado no exterior e a empresa responsável pela sua disponibilização não tenha representação no Brasil e, apenas nos casos em que fique configurada a prática de crimes com previsão de pena mínima de dois anos de prisão, o Projeto de Lei 5.204/2016, permitirá ao poder judiciário atuar com eficácia garantindo o cumprimento do Marco Civil da Internet por todos os agentes que atuam na Internet.

A implementação dos mecanismos previstos no PL 5.204/2016, definidos a partir das discussões levadas a cabo na CPI de Crimes Cibernéticos 2016, possibilita o combate às ilegalidades cometidas na rede e não implica em uma diminuição da liberdade de expressão ou de imprensa, muito menos representam a imposição de censura, como veremos em nossas considerações a seguir.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PL 5.204/2016:

i. O PL 5.204/2016 não se opõe ao PL 5.172/2016, já que veda expressamente o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas.

ii. No PL 5.204/2016 não há "revogação da neutralidade de rede". O princípio da neutralidade de rede foi concebido como vedação ao bloqueio, degradação ou tratamento privilegiado de pacotes de dados que transitam na Internet. É uma política que dispõe sobre regras gerais de trânsito de pacotes na internet. A neutralidade não pode e nem deve servir como capa de proteção a acobertar e proteger atividades criminosas assim como as regras gerais de trânsito na estrada não impedem que algum criminoso seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tratado diferentemente. Não se pode aceitar que crimes como exploração sexual de crianças e tráfico de drogas, seja qual for o meio pelo qual se perpetram, não possam ser imediatamente constrangidos e interrompidos.

iii. A neutralidade de rede, regra geral de conduta civil no tratamento do fluxo de dados na internet, não pode servir de pretexto, mesmo que de forma para permitir atos preparatórios e de execução e a consumação e continuidade de crimes graves.

iv. O argumento de que "qualquer juiz de primeira instância possa determinar uma lista de websites, aplicações e serviços de internet que deverão ser previamente bloqueados na rede brasileira" ignora que qualquer juiz pode expedir um mandado de busca e apreensão (que violaria o direito à inviolabilidade de domicílio), de interceptação telefônica (que violaria o direito ao sigilo telefônico), para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme p art. 5º XII, da Constituição Federal. Essas exceções estão consagradas no próprio texto constitucional. Caso o juiz aja ilegalmente ou de forma abusiva estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, como em qualquer outro processo.

v. É preciso discernir entre uma denúncia anônima qualquer sobre um provedor de aplicação que possa tirá-lo do ar e o objeto do PL 5.204/2016. Este último trata de crimes puníveis com pena mínima de 2 anos de reclusão. Não se contemplam nessa proposição legislativa os crimes contra a honra (que despertam paixões e podem servir de motor para retaliações e para tirar conteúdos da internet). O objeto do PL são crimes graves, com sérias consequências para a sociedade.

vi. Alegar que o PL 5204/2016 afeta a camada de infraestrutura e "viola a Constituição e as Convenções de Direitos Humanos" está distante da realidade. É comparar uma ação repressiva e reativa contra crimes e uma censura geral e pré-ordenada. É defender a continuidade da prática delitiva ante a alegação de que o criminoso tem um direito fundamental geral e abstrato, sem correlação com o caso concreto. É quase como alegar que um meliante não pode ser interrompido durante sua atividade criminosa em razão de seu direito fundamental (que consta da Constituição e as Convenções de Direitos Humanos) de ir e vir.

vii. O conceito de "infraestrutura crítica" utilizado não implica as consequências alegadas. Do ponto de vista jurídico, o conceito de infraestrutura crítica utilizado seja na Estratégia de Defesa Nacional, seja no Decreto 7.009/2009, não permite a utilização da infraestrutura crítica para a perpetração e perpetuação de atividades criminosas. Pelo contrário, os marcos legais que adotam o conceito de infraestrutura crítica têm por objetivo impedir a ação delitiva de grupos criminosos.

viii. Do ponto de vista técnico, nada há no bloqueio de sites criminosos que possa afetar o pleno funcionamento da infraestrutura técnica das telecomunicações e da Internet. Na verdade, pode ser o oposto, já que determinados sites servem de base para ataques cibernéticos ou hospedagem e disseminação de vírus que, aí sim, podem prejudicar o bom funcionamento das infraestruturas críticas.

ix. Dizer que o Marco Civil não permite "o bloqueio de sites na infraestrutura da rede" está equivocado. Primeiro, o Marco Civil não diz nada expressamente sobre bloqueio de sites por provedores de conexão. Silêncio não implica proibição. Ademais, um marco civil, como sugere o próprio nome, não tem competência para dispor acerca de temas afetos ao direito penal e à instrução do processo penal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

x. Uma coisa é o provedor de conexão à Internet não ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18 do MCI). Outra bem diferente é se dizer que um juiz não pode obrigá-lo a bloquear o acesso a sites com conteúdo criminoso.

xi. A menção à informação dada pelo Senado ao STF na ADI 5527 não é aplicável ao PL 5.204/2016. Como sabemos, o PL trata apenas de sites que cometem crimes apenados com reclusão igual ou superior a 2 anos. A informação do Senado versa sobre "ameaçar ou ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem dos brasileiros usuários de internet no que tange à "guarda, disponibilização dos registros de conexão e de acesso de aplicações de internet, guarda e disponibilização de dados pessoais e conteúdo das comunicações privadas". Ou seja, o assunto da ADI, de fato abrangido pelo MCI, nada tem a ver com o PL 5.204/2016, que trata de crimes.

xii. O argumento de que o bloqueio de sites na camada de infraestrutura (provedores de conexão) impede que o livre fluxo do tráfego para países vizinhos e que isso torna a internet brasileira inviável ("unreliable" no texto) também não procede e é desproporcional. Querer que um país vizinho possa ter direito de acessar conteúdo com pedofilia que provém da Europa, por exemplo, não se encaixa nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro e muito menos em convenções e tratados internacionais de direitos humanos. De novo, não se está a censurar arbitrariamente o trânsito de conteúdos lícitos, mas a impedir a continuidade de práticas criminosas graves e, estas sim, violadoras dos direitos humanos mais fundamentais.

xiii. Adicionalmente, os mecanismos técnicos que permitem o bloqueio de determinado conteúdo ou aplicação permitem que as conexões fornecidas a outros países sejam fornecidas sem esse bloqueio.

xiv. O argumento de que "permitir o bloqueio de sites diretamente na infraestrutura da rede viola a cláusula pétrea da Liberdade de Expressão" é falso. Mais inexato é dizer que o STF respaldou tal entendimento. O caso do STF, em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, tratou do bloqueio ao Whatsapp. O voto em nada faz referência a provedores de conexão ou à camada de infraestrutura. Aborda somente o aspecto da proporcionalidade da coerção do Estado face ao direito da liberdade de expressão. De novo, este caso passa longe da hipótese do PL 5.204/2016, que trata de crimes graves.

xv. Toda a jurisprudência colacionada diz respeito à liberdade de imprensa e da tensão entre liberdade de expressão versus crimes contra a honra, liberdade jornalística versus interesse público na informação versus direito à intimidade e privacidade. Nada disso é objeto do PL nº 5.204/2016. Aliás, o PL exclui expressamente de seu objeto os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação, p. ex.).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROTOCOLO

SindiTelebrasil
Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e do Serviço Móvel Celular e Pessoal

SIND. 052/2016

Brasília, 26 de setembro de 2016

Exmo. Sr.
Alexandre Leite
Presidente da
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI
Câmara dos Deputados
Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília, DF
CEP 70160-900

c/c: Aos excelentíssimos membros da CCTCI

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
RECEBI O ORIGINAL
EM 31 / 10 / 16 ÀS 09:22h
ASSINATURA PONTO

Ass.: PL nº. 5204/2016

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando Vossa Excelência, o SindiTelebrasil vem fazer alusão ao PL nº. 5204/2016, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Tal projeto de lei é um dos resultados dos trabalhos da CPI dos Crimes Cibernéticos da Câmara dos Deputados, que após exaustivos estudos sobre o tema, debates e consultas à sociedade brasileira, decidiu recomendar em seu relatório final a necessidade de se autorizar, por meio do referido projeto de lei, o Poder Judiciário brasileiro a determinar o bloqueio do acesso a aplicação de internet, hospedada no exterior e que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão.

Tal proposta irá sofrer análise, em caráter terminativo, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cumpre-nos registrar que este projeto representa uma oportunidade única para se modernizar a legislação brasileira relacionada ao ambiente da Internet, especificamente no que concerne aos direitos humanos e garantias fundamentais previstas na legislação pátria, bem como à proteção aos direitos autorais, à criatividade, à inovação e à competitividade. Além disso, tal proposta abre um caminho para o desenvolvimento de uma Internet como um instrumento a serviço de toda a sociedade brasileira, preservando a liberdade de expressão e ao mesmo tempo criando mecanismo para que tenhamos uma Internet confiável, legal e saudável.

SINDITELEBRASIL - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal
SCN Quadra 01 Bloco F Edifício America Office Tower sala 820
CEP.: 70711-905 Brasília – DF
Telefone: (61) 2105-7455
E-mail: sinditelebrasil@sinditelebrasil.org.br www.sinditelebrasil.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SindiTelebrasil
Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

É importante enfatizar e trazer ao debate, de forma transparente e verdadeira, que a proposta contida no PL nº. 5204/2016 nada tem a ver com medidas de censura e já é utilizada por outros países do mundo com grande tradição democrática e de proteção à liberdade de expressão.

Atualmente, encontram-se em vigor bloqueios a mais de 400 sites e serviços considerados ilegais pelos poderes judiciários de países como Austrália, Reino Unido, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Portugal e Espanha. Entre os países que implementam medidas de bloqueio tais como a que se pretende adotar legislativamente no Brasil, onze se encontram classificados nas duas faixas superiores do Ranking da Liberdade de Imprensa no Mundo em 2015, sendo que Finlândia, Dinamarca e Áustria ocupam, respectivamente, o primeiro, terceiro e sétimo lugar da lista na pesquisa realizada pela ONG Repórteres Sem Fronteira[1].

Logo, vê-se que a implementação de mecanismos que possibilitam o combate às ilegalidades cometidas na rede não implica, em absoluto, uma diminuição da liberdade de expressão ou de imprensa, e não representam a imposição de censura.

O PL nº. 5204/2016 tem o mérito de preservar a Internet aberta e inovadora. A Internet que oferece grandes oportunidades para novos modelos de negócios, dos mais diversos segmentos econômicos, e que facilita e amplia o acesso à informação, abrindo o espaço para o debate a liberdade de expressão, a troca de ideias trazendo enorme contribuição para uma melhor qualidade de vida dos cidadãos.

Por outro lado, o PL cria condições legais que permitirão ao nosso Poder Judiciário atuar com eficácia para lidar com os desafios e riscos decorrentes da facilidade, quantidade e velocidade com que conteúdos e serviços considerados ilegais e passíveis de penas de reclusão no Brasil possam estar disponibilizados online, a partir de qualquer lugar do mundo.

O bloqueio proposto pela CPI dos Crimes Cibernéticos mira única e exclusivamente naqueles sites eminentemente piratas, cuja atividade fim traz o ilícito em seu DNA e sempre depois de autorização expressa de um juiz competente. Um aplicativo desenvolvido com a finalidade de compartilhar fotos de pedofilia, ou um website dedicado a gerar receitas a partir do oferecimento de obras musicais e audiovisuais sem a autorização dos autores são, sim, em si, serviços ilegais, e seu bloqueio, autorizado pela norma e por determinação judicial, impede o cometimento de ilícito em território brasileiro.

Defendemos que todos os agentes que atuam na cadeia de valor da Internet, passando pelos consumidores, provedores de serviços e aplicação em geral, provedores de conteúdo, provedores de acesso e conexão se beneficiarão de uma Internet mais segura, mais confiável e legal.

[1] Disponível em http://infograficos.oglobo.globo.com/sociedade/ranking-da-liberdade-de-imprensa-no-mundo-em-2015.html.

SINDITELEBRASIL - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal
SCN Quadra 01 Bloco F Edifício America Office Tower sala 820
CEP.: 70711-905 Brasília – DF
Telefone: (61) 2105-7455
E-mail: sinditelebrasil@sinditelebrasil.org.br www.sinditelebrasil.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

Nesse sentido reiteramos nosso apoio ao projeto como instrumento para garantia da segurança de todos que a utilizam e nosso compromisso com uma internet livre, plural e instrumento para o exercício da liberdade de expressão.

Atenciosamente,

Eduardo Levy C. Moreira
Presidente Executivo

SINDITELEBRASIL - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal
SCN Quadra 01 Bloco F Edifício America Office Tower sala 820
CEP.: 70711-905 Brasília – DF
Telefone: (61) 2105-7455
E-mail: sinditelebrasil@sinditelebrasil.org.br www.sinditelebrasil.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2016.

Ilmo. Sr. Dr.
Eduardo Levy Cardoso Moreira
MD Presidente do SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

Ref. PL 5.204/16

Prezado Senhor,

Na qualidade de Conselheiro titular do CCS - Conselho de Comunicação Social, do Congresso Nacional, e integrante da comissão instalada no âmbito do CCS para análise do PL 5.204/16, que possibilita o bloqueio a aplicações de internet hospedadas fora do território brasileiro, por ordem judicial, e que sejam voltadas para prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, tomamos a liberdade de nos dirigir a esse prestigiado Sindicato, no sentido de solicitar nota técnica ou avaliação acerca da natureza do projeto de lei em questão, especialmente quanto ao seu eventual impacto na infraestrutura da rede, onde operam as associadas do SINDITELEBRASIL.

Antecipadamente, agradecemos a colaboração, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,

Sydney L. Sanches

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Conselho de Comunicação Social

Sugestão nº /2018

Brasília, 23 de março de 2018.

Autor: Conselheiro Miguel Matos

Tema: Formulação de EMENTAS pelo Conselho de Comunicação Social

Com base nas atribuições do Conselho de Comunicação Social previstas no art. 28 do Regimento Interno do referido Conselho, encaminho para deliberação dos membros a seguinte sugestão para a formulação de EMENTAS sobre as matérias em discussão no Conselho.

Relatório

Durante a 11ª Reunião Ordinária de 2017 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, o Presidente, Conselheiro Murillo de Aragão, submeteu à deliberação do Conselho a proposta de criação de um processo de posicionamento do Conselho, sobre temas de relevância da nossa atividade, que seriam enunciados e que marcariam a posição do Conselho sobre temas discutidos. Discutiram a matéria os Conselheiros Juliana Noronha, Davi Emerich, Maria José Braga, Luiz Carlos Gryzinski, João Camilo Júnior e o Presidente do Conselho, Murillo de Aragão, que determinou o adiamento da decisão.

Na reunião seguinte, 1ª Reunião Ordinária de 2018, o tema voltou à pauta do Conselho e alguns Conselheiros demonstraram certa preocupação com a sugestão, sob o entendimento de que os enunciados formulados seriam vinculantes.

Com base nas discussões realizadas nas últimas reuniões, apresento ao Conselho uma reformulação da proposta inicial. O objetivo pretendido pela proposição original não era de criar resoluções vinculantes, mas de aprimorar os mecanismos de tomada de decisão do Conselho para que os frutos das discussões sejam acessíveis e inteligíveis ao restante da população.

Desta forma, sugiro a alteração do termo ENUNCIADO por **EMENTA**, que pode ser caracterizado como um registro que destaca os pontos essenciais sobre determinado assunto. No caso especifico do Conselho, seria a formulação de um compilado das informações constantes dos relatórios, de forma direta e simplificada, que tornem o objeto da discussão mais palpável para os leitores. A elaboração de uma EMENTA irá auxiliar na divulgação dos debates realizados pelos Conselheiros, sem correr o risco de que a posição do Conselho seja mal interpretada porque o comunicador não se debruçou sobre as diversas páginas do relatório aprovado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta forma, sugerimos a incorporação deste mecanismo às decisões do Conselho de Comunicação Social.

Formatação das EMENTAS

1. **Tema**: Temática central abordada no relatório, podendo ser mais de uma;
2. **Estrutura**: Observada a norma culta, deverá ser redigido em ordem direta e de forma objetiva e simplificada;
3. **Tamanho**: 600 caracteres;
4. **Autoria**: Relator do parecer da matéria;
5. **Apreciação da ementa**: Juntamente com o relatório;
1. **Divulgação do tema**: Com a aprovação pelo Conselho, a EMENTA deverá ser amplamente divulgado pelo Conselho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Relatório sobre o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o CCS-CN e a Unesco

Introdução

Por designação do presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS-CN), Murillo de Aragão, coube a mim a análise do Acordo de Cooperação Técnica n.º 2017/0014, para os assuntos da liberdade de imprensa e da segurança dos jornalistas, firmado entre o CCS-CN e a Unesco, em 7 de junho de 2017, com duração de um ano.

Primeiramente, ressalto que o referido acordo foi firmado após a participação de representantes da Unesco em mais de um debate promovido pelo CCS-CN acerca da violência contra jornalistas e também da importância da educomunicação.

Informo, entretanto, que os termos do acordo não foram objeto de discussão por parte do CCS-CN; o acordo foi firmado pelo então presidente, conselheiro Miguel Cançado, a partir do entendimento de que havia interesses comuns e possibilidade de ação cooperativa entre os dois acordantes.

Diante da proximidade do fim do acordo, com possibilidade de renovação, cabe às partes avaliarem sua execução e a relevância de sua renovação. A proposta deste Relatório é de analisar os próprios termos do Acordo, e não a sua execução.

Os termos do Acordo

Sem conhecer em profundidade todas as linhas de atuação da Unesco e os acordos que o órgão das Nações Unidas costuma celebrar, pareceu-me que o Acordo assinado com o CCS-CN trouxe elementos padronizados de outros acordos e que muitos desses elementos não podem ser aplicados à parceria com o CCS-CN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o Acordo prevê mais obrigações ao CCS-CN, sendo que algumas delas efetivamente o Conselho não tem condições de cumprir, por seu caráter de órgão consultivo do Congresso Nacional, sem orçamento e sem pessoal, contando apenas com a equipe da Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (Saop) para auxiliar em suas atividades. Já as obrigações previstas para a Unesco são as da própria finalidade do órgão.

Também é preciso destacar que algumas cláusulas do Acordo, que tratam de compromissos do CCS, não estão em conformidade com a natureza do Conselho.

Recomendação

Diante do exposto, mas considerando o importante e imprescindível trabalho da Unesco e a já comprovada disposição de sua Representação no Brasil em atender às demandas do CCS-CN, recomendo a revisão do Acordo, nos seguintes termos:

1- Exclusão do 2º parágrafo da Introdução;
2- Exclusão da última oração do 3º parágrafo da Introdução;
3- Exclusão das letras "c", "d", "f" e "g", do item I – Obrigações do CCS, da Cláusula I;
4- Exclusão da Cláusula Quarta;
5- Exclusão da Cláusula Quinta;
6- Exclusão da última frase e do parágrafo único da Cláusula Nona.

É o relatório.

Conselheira Maria José Braga

Representante da categoria dos Jornalistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS
PARECER Nº 0/2018 – CCS

RELATÓRIO SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

Brasília-DF, ... de março de 2018.

Comissão de Relatoria Conselho de Comunicação Social
Reforma do Regimento Interno (CCS)
Conselheiro Relator: **José Francisco de Araújo Lima**
Conselheiros: **Maria José Braga**
Miguel Matos

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno deste Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, venho, como membro designado como Conselheiro Relator da comissão de relatoria constituída para o estudo e manifestação sobre a reestruturação do Regimento Interno deste CCS, submeter à apreciação dos demais Conselheiros as nossas considerações e conclusões sobre o tema para posterior deliberação do Plenário:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (RICCS), assentada pelo eminente Conselheiro Davi Emerich na 11ª reunião ordinária de 2017, realizada no dia 4 de dezembro de 2017, após as observações da Conselheira Patrícia Blanco sobre as comissões temáticas e extenso debate e manifestações dos demais Conselheiros presentes sobre a necessidade de reavaliação e reestruturação do Regimento Interno do CCS, em especial com vistas a adequar o texto do atual Regimento Interno ao que disposto na Lei nº 8.389, de 1991, que instituiu o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Histórico de pareceres sobre propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social

Em levantamento dos pareceres deste CCS que trataram alterações do RICCS, resultaram para análise apenas 2 (dois) documentos, o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 3, de 2013, e o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 7, de 2013, os quais para melhor análise dos meus pares, são anexados ao presente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O parecer nº 3 possuía proposta ampla de alterações, que originalmente haviam sido propostas pelo Ex-conselheiro Alexandre Kruel Jobim e tratava, em breve análise, justamente de **adequação do funcionamento deste órgão auxiliar aos limites das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição federal e pela Lei nº 8.389/1991**, em conformidade com o voto proferido na reunião ordinária de 1ª de outubro de 2012. Ato contínuo àquela assentada, o eminente Ex-conselheiro Gilberto Leifert pediu vista e apresentou, na reunião ordinária de 5 de novembro daquele ano, voto em separado com uma proposta ainda mais ampla e detalhada do RICCS, justificando basicamente que seu voto tratava-se de uma "*revisão – medida de caráter técnico-jurídico – que se justifica tanto para resguardar a **legitimidade** da atuação do CCS, quanto para garantir sua **funcionalidade** e **produtividade**"* (grifos no original).

Ainda na reunião do dia 5 de novembro, o eminente Ex-conselheiro Gilberto Leifert requereu a desistência de apresentação do mencionado voto em separado, mas a íntegra de seu voto foi adotada pelo Ex-conselheiro Miguel Ângelo Cançado, que era o conselheiro relator da matéria.

O parecer do ilustre Ex-Presidente do CCS, igualmente possui passagens que demonstram a preocupação com a possibilidade do RICSS estar inquinado de vício de legalidade, ao permitir hipóteses de o CCS se pronunciar quanto à matéria que não tenha sido atribuída pelo Congresso Nacional, por sua alçada legal e constitucional ser estrita a auxiliar o Congresso Nacional.

No caso do parecer nº 7, de 2013, de coincidente relatoria do Ex-conselheiro Miguel Cançado, a análise foi tão somente sobre a vigência e legalidade do art. 29, que restringe a pronúncia do CCS sobre situações que estejam sobre apreciação do Poder Judiciário, e a conclusão do conselheiro relator foi pela manutenção do art. 29 na forma como redigido e aprovado pela Mesa Diretora do Senado Federal.

De qualquer forma, o que se conclui pela análise dos pareceres e que não obstante o RICCS não ter sofrido profundas alterações desde sua vigência, as discussões sobre possível vício de legalidade do RICCS é recorrente, inclusive nos colegiados que precederam a composição atual.

2.2. Do Princípio da Legalidade – competência, atribuição e limites legais para demandar ao Conselho de Comunicação Social

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública está vinculada a fazer somente aquilo que a lei consente como bem ensina Celso Bandeira de Mello:

> "Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro."[1]

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1994.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E mais, a vinculação do princípio é ampla e implica subordinação completa do administrador à lei. O Princípio da Legalidade desdobra seus alcances a toda a atividade estatal, não somente à atividade administrativa. É extensivo, deste modo, às demais atividades do Estado.

Do princípio anotado, verifica-se que o RICCS sofre para cumprir o requisito da legalidade quanto à atribuição e a competência para demandar ao CCS.

Isso porque, ao verificar o texto da lei em comparação com o disposto no RICCS quanto aos temas de atribuição do Conselho e a alçada de entidades aptas a demandar, percebe-se que foram incluídos ao texto do RICCS, além do Congresso Nacional, (i) os membros do CCS (titulares ou substitutos); (ii) o Poder Executivo e; (iii) a Sociedade Civil.

No mesmo sentido, os incisos do art. 3º ao delimitar os temas de competência do CCS, igualmente ampliam o que é limitado na lei ordinária.

De fato, não obstante o necessário interesse do poder público em ampliar à sociedade e todos os cidadãos as formas de controle e à defesa dos interesses da sociedade, não há qualquer dúvida que a competência constitucional para a discussão dos diversos temas de jurisdição da União, como o caso de Comunicação Social, é privativa do Congresso Nacional, cabendo a Câmara dos Deputados, como representantes do povo brasileiro, e ao Senado Federal, como representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Ora, na sistemática constitucional brasileira, observa-se obrigatoriamente desde os princípios mais abertos aos mais densos, chegando-se ao patamar normativo das leis e, por último, as regras infralegais, como é o caso do RICCS, tal hierarquia das normas consagra a supremacia da Constituição Federal, que estabelece uma dependência entre as normas escalonadas, já que a norma de grau inferior sempre será válida se, e somente se, fundar-se nas normas superiores, como ensina o aclamado jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, em sua obra[2] "Teoria Pura do Direito":

> "A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora."

Pode-se concluir, portanto, que o RICCS ao ampliar e alterar o que decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República na Lei nº 8.389/91 quebrou o base do sistema jurídico e, conseqüentemente, o vértice da pirâmide, representado pela Constituição Federal, fragilizando sobremaneira seus estudos e pareceres, que poderão ser questionados por estarem em desconformidade com o que previsto na norma.

[2] KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para comparação e melhor compreensão, estrutura-se em um quadro os dispositivos que o RICCS alargou em afronta ao que determinado pela Lei nº 8.389/1991, incorrendo em flagrante ilegalidade, pois veja:

LEI Nº 8.389/1991	**RICCS**
Art. 2° O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre: a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social; c) diversões e espetáculos públicos; d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão; e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social; f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão; g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão; i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal; j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.	**Art. 3º** O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional**, ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil,** a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre: I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social; III - diversões e espetáculos públicos; IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão; V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social; VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão; VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão; IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal; X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; **XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011;** **XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988. **§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.** **§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.** **§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.**
Sem previsão	**CAPÍTULO I** ***DAS COMISSÕES TEMÁTICAS*** **Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.** **§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.** **§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.**

Assim, o art. 3º do RICCS extrapola a delimitação legal prevista no art. 2º da Lei 8.389/91 quanto aos autores com competência para requerer a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações ao Conselho de Comunicação Social, bem como amplia os temas que poderão ser objeto de estudo, parecer ou recomendação, o que afronta o ordenamento jurídico e, de forma reflexa, a Constituição Federal, que determina expressamente que o CCS deva ser órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma da lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

No mesmo sentido, o art. 26 ao admitir propostas de temas de qualquer membro do Conselho para criação de comissões para debate de assuntos específicos, igualmente subverte a ordem legal de auxílio ao Congresso Nacional.

Diante ao exposto, com relação específica aos dispositivos do RICCS destacados no quadro acima, não há qualquer alternativa além de retirá-los do texto do Regimento Interno, por se tratar de dispositivos manifestamente ilegais.

2.3. Da sugestão de revisão do RICCS – reestruturação para resguardar a legitimidade, produtividade e efetividade da atuação do Conselho de Comunicação Social

Superada a análise do RICCS quanto sua legalidade, observa-se que a reestruturação ora proposta busca uma melhor sistematização dos requerimentos encaminhados ao Conselho para o desenvolvimento de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações, com vistas a evitar questionamentos sobre a legalidade da atuação do CCS, com a conseqüente melhoria na eficiência dos trabalhos.

Nesse sentido, entende-se que ao limitar no RICCS as competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.389/1991, observa-se a necessidade da criação de formas de dar maior visibilidade do CCS ao Congresso Nacional, de maneira a ampliar o interesse em requerer pareceres ao Conselho, de forma a assemelhar o CCS às consultorias legislativas das casas, pautando-se, porém, exclusivamente quanto às questões técnicas relativas à Comunicação Social.

Assim, ao incluir de forma expressa os órgãos e autoridades competentes a solicitar estudo para o Conselho, como sugerido nas alterações do §1º, do art. 3º, espera-se e se sugere ao Conselho à repercussão das alterações, de forma a atrair o interesse de tais órgãos solicitarem pareceres técnicos sobre os diversos temas afeitos à comunicação social, bem como ampliar o interesse de qualquer cidadão ou entidade social ir ao encontro de um parlamentar com a sugestão de um tema a ser encaminhado para o CCS, aproximando ainda mais a sociedade do Congresso Nacional e, de forma indireta, do Conselho de Comunicação Social.

As demais sugestões de mudança visam dar maior eficiência e efetividade ao trabalho realizado pelo CCS e tratam, basicamente, de alterações procedimentais que não alteram de forma categórica o que atualmente já é aplicado pelo RICCS em sua rotina. A exceção se faz nas alterações do §2º do art. 15 e no parágrafo único do art. 16, que buscam regularizar a efetiva participação dos suplentes nas discussões dos temas, inclusive possibilitando a relatoria de matérias, desde que autorizado pelo membro titular, conforme demonstram as sugestões de alterações consolidadas, com marcações do texto, no texto do RICCS abaixo colacionadas, pois veja:

CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA SEDE

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO E DO LOCAL DE REUNIÕES

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com apoio administrativo do Senado Federal.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ~~ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil,~~ a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;

III - diversões e espetáculos públicos;

IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão;

V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;

VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;

VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

~~XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011;~~

~~XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;~~

XIV - legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

~~XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.~~

~~§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º Ao Conselho de Comunicação Social compete auxiliar o Congresso Nacional na realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações técnicas dos temas de sua competência encaminhadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelas Comissões permanentes de ambas as Casas Legislativas, pelos Deputados e Senadores no exercício de suas funções legislativas. (NR)

~~§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.~~

§ 2º As solicitações encaminhadas diretamente ao Conselho de Comunicação Social sem a observação do que previsto no §1º deverão ser enviadas pelo Presidente do Conselho à decisão e ratificação do Presidente do Congresso Nacional anteriormente à manifestação do Conselho de Comunicação Social, para garantia do seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional.

~~§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.~~

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

§ 1º A convocação de audiência pública depende de prévia aprovação em reunião do Conselho de Comunicação Social.

§ 2º Serão convidados e habilitados a se manifestar os convidados que guardem pertinência temática entre o assunto pautado e seus objetivos institucionais.

§ 3º Para manifestação nas audiências públicas, as organizações da sociedade civil deverão demonstrar cumulativamente, além da pertinência temática a que alude o § 2º:

I - autoridade em razão da matéria a ser discutida;

II - resumo da tese que pretende defender, indicando precisamente sua colaboração com o objeto a ser deliberado;

III - provas da regularidade de sua personalidade jurídica e efetiva atuação na defesa de seu objeto social há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º O Conselho de Comunicação Social poderá dispensar o requisito de pré-constituição e atuação caso a organização da sociedade civil demonstre que sua manifestação será relevante e contributiva para a matéria a ser discutida.

§ 5º O procedimento da audiência pública reger-se-á pelo que segue:

~~I – serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;~~

I – será garantida, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada; **(NR)**

~~II – cada expositor terá 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;~~

II - cada expositor terá **até** 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna; **(NR)**

III - o expositor deverá limitar-se à matéria pautada e à tese por ele defendida;

IV - as exposições serão reduzidas a termo e juntadas à ata da reunião em que se efetivaram.

§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria propor convite a autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º O Presidente definirá, dependendo da relevância, a duração da exposição de autoridade e especialista convidado.

§ 8º Após a manifestação dos convidados, o Presidente conduzirá, se for o caso, a respectiva deliberação.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - 1 (um) representante das empresas de rádio;

II - 1 (um) representante das empresas de televisão;

III - 1 (um) representante das empresas de imprensa escrita;

IV - 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - 1 (um) representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - 1 (um) representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - 1 (um) representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - 1 (um) representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do caput, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da posse pública realizada segundo o caput deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS, LICENÇAS E SUPLÊNCIA

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - renúncia;

III - decisão judicial;

IV - perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

I - exercício de cargo público;

II - tratamento de saúde;

III - interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões em cada período de 12 (doze) meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

~~§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.~~

§ 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

~~Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.~~

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular a reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente**, como no caso de ser o relator de matéria em pauta. (NR)**

TÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso faltem ao menos 2 (dois) meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir suas reuniões;

III - designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos 8 (oito) dias;

IV - fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;

V - dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;

VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;

VII - convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII - comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não houver suplente a convocar e faltarem mais de 4 (quatro) meses para o término do mandato;

IX - determinar o destino do expediente lido;

X - decidir as questões de ordem;

XI - desempatar as votações;

XII - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII - promulgar resoluções;

XIV - representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades;

~~XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;~~

XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do **Congresso Nacional**; (NR) [3]

XVI - assinar o expediente do Conselho;

XVII - assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

---

[3] Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

~~Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.~~

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio **secreto** e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação. (NR)[4]

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

~~DAS COMISSÕES TEMÁTICAS~~

[4] idem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~**Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.**~~

~~**§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.**~~

~~**§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.**~~

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS, PARECERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de 2 (duas) reuniões ordinárias.

Parágrafo único. (REVOGADO).

CAPÍTULO III

DA RELATORIA

~~Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).~~

Art. 31. Para cada matéria que lhe for **encaminhada** nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser **indicado** um relator ou constituída comissão de relatoria, **nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social,** com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

~~§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.~~

§ 1º O Presidente designará o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria. **(NR)**[5]

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados 2 (dois) relatores, que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

~~§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.~~ **(revogar)** [6]

[5] O art. 20, inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor a designação de relator individual ou comissão de relatoria.
[6] Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

I - organizar a agenda de trabalhos da comissão;

II - convocar as reuniões da comissão;

III - distribuir os estudos entre os integrantes;

IV - dar cumprimento às providências definidas pela comissão;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;

VI - coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

~~§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.~~

§ 6º Quando for constituída comissão de matéria distribuída ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator. (NR)

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

~~§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.~~

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, **o Presidente** designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho. **(NR)**

§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV

DO USO DA PALAVRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I - na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até 5 (cinco) minutos;

II - no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até 3 (três) minutos;

III - em qualquer outro momento da reunião, por até 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV - excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até 5 (cinco) minutos;

V - para apartear, por até 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1. a encaminhamento de votação;

2. a questão de ordem;

3. a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I - para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II - para comunicação urgente ao Conselho;

III - para propor a prorrogação da reunião;

IV - para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V - para adverti-los quanto à observância das normas regimentais;

VI - para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem em que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não se tenha pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

~~§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.~~

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para **o período da manhã. (NR)**[7]

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no caput.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em 5 (cinco) fases, sendo elas:

I - Leitura do Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV - Comunicações dos conselheiros;

V - Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

~~I - pelo Presidente do Senado Federal;~~

I - pelo Presidente do **Congresso Nacional; (NR)**[8]

II - pelo Presidente do Conselho, *ex officio*; ou

III - a requerimento de 5 (cinco) dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo por qualquer plataforma de mídia mantida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

~~Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Senado Federal.~~

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do **Congresso Nacional. (NR)**[9]

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no caput, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

---

[7] Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
[8] idem
[9] idem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III

DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 51. A Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.~~

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do **Congresso Nacional. (NR)**[10]

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em caso de urgência, quando o Presidente decidirá, ad referendum do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

3. CONCLUSÃO:

O Conselho de Comunicação Social requer o constante e assíduo olhar sobre si mesmo. A intenção das alterações sugeridas é que cada vez mais, o CCS seja demandado pelos mais diversos sujeitos e segmentos: meios de comunicação, Casas Legislativas, Parlamentares, entidades da sociedade civil, acadêmicos e cidadãos em geral, sempre de forma efetiva e dentro das competências legais e constitucionais instituídas.

Portanto, entendo que as sugestões de alteração do RICCS possibilitam que uma grande parte da sociedade possa participar ativamente dos debates de temas que lhes são afeitos de forma mais efetiva, ampliando os temas de discussão para além daqueles que recorrentemente são propostos pelos próprios membros do CCS.

[10] idem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há dúvidas que as alterações exigirão do Conselho a repercussão junto ao Congresso Nacional, de forma a contribuir para a mudança da cultura dos órgãos das casas legislativas e dos parlamentares, aproximando o órgão técnico constitucional de sua efetiva função de auxiliar o Congresso Nacional.

Por essa razão, espero que o presente parecer possa contribuir para a efetividade do CCS e, de alguma forma, tentar trazer à tona conhecimentos advindos de nossas observações técnicas e práticas administrativas do setor de Comunicação Social. Por certo, a experiência e a vivência de cada um dos membros da CCS serão fundamentais para auxiliar a real aplicação das matérias encaminhadas pelo Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Sugestão de Audiência Pública

Propomos realizarmos a audiência pública na manhã do dia 7 de maio e tratamos o tema dentro da defesa da liberdade de imprensa e de expressão.

A audiência pública será uma ação do CCS em comemoração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, comemorado em 3 de maio.

Tema: **A violência contra profissionais da comunicação como ameaça à liberdade de imprensa. Como combater?**

Debatedores: Fitert, Fenaj, Ministério da Justiça, ANJ e Abert/Fenaerte

Conselheiro José Antonio de Jesus da Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, atendidas as finalidades da pauta, eu declaro encerrados os trabalhos da 2ª Reunião, Ordinária, de 2018, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, já convocando a próxima reunião para o dia 7 de maio de 2018, agora, então, às 9h, porque vai haver um seminário às 9h e, depois, a reunião do pleno do Conselho, às 14h.

Agradeço a participação de todos.

Uma boa noite a todos.

Muito obrigado.

(*Iniciada às 14 horas e 14 minutos, a reunião é encerrada às 16 horas e 52 minutos.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇAO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 21/02/2017
Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE (12)	2. João Alberto Souza - MA
VAGO (17)	3. Raimundo Lira - PSD/PB
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC (2)	1. Humberto Costa - PT/PE (2)
Regina Sousa - PT/PI (2)	2. Paulo Rocha - PT/PA (2)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (7)	1. VAGO (7)
Sérgio Petecão - PSD/AC (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (14)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (14)
Alvaro Dias - PODE/PR (14)	2. Romário - PODE/RJ (14)
Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
Fernando Collor - PTC/AL (13)	1. Magno Malta - PR/ES (13)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Daniel Vilela - GO (6)	1. Josi Nunes - PROS/TO (6)
Sergio Souza - PR (6)	2. Valdir Colatto - SC (6)
AVANTE, PP	
Simão Sessim - PP/RJ (15)	1. Roberto Balestra - PP/GO (15)
PSDB	
Otavio Leite - RJ (9)	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB	
Eros Biondini - PROS/MG (8)	1. Arnaldo Faria de Sá - PP/SP
PR	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
PT	
Leonardo Monteiro - MG (3,16)	1. Nilto Tatto - SP (3,10,16)
PSD	
Thiago Peixoto - GO (11)	1. Victor Mendes - PMDB/MA (11)
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP (5)	1. Janete Capiberibe - AP (5)
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB (1)	
Carlos Gomes - RS (4)	1. Roberto Sales - DEM/RJ (4)
SD	
Augusto Carvalho - DF (15)	1. Carlos Manato - PSL/ES (15)

Notas:

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 58)
2. Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 19; DCN de 23/02/2017, p. 19)
3. Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 16/03/2017, p. 186)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 190)
5. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 16/03/2017, p. 189)
6. Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 187)
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 185)
8. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 188)
9. Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 13)
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 30/03/2017, p. 106)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 30/03/2017, p. 105)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 05/10/2017, p. 177)
13. Designados, como membro titular, o Senador Fernando Collor, e, como suplente, o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 14, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). (DCN de 15/03/2018, p. 112)
14. Designados, como membros titulares, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Álvaro Dias; e, como suplentes, os Senadores Randolfe Rodrigues e Romário, conforme Memorando nº 23, de 2018, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). (DCN de 15/03/2018, p. 111)
15. Vagas alteradas, com base no disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Nilto Tatto, que passa à condição de suplente, em 17-4-2018, conforme Ofício n° 196, de 2018, da Liderança do PT. (DCN de 19/04/2018, p. 12)
17. Solicitada a retirada da designação do Senador Renan Calheiros, como membro titular, em 24.4.2018, conforme Ofício nº 52 de 2018, da Liderança do PMDB.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Nilson Pinto (PSDB-PA)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Fernando Collor (PTC/AL)
	Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)
	Líder do Bloco Parlamentar Minoria Senador Humberto Costa (PT/PE)
	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senador Roberto Requião (PMDB/PR) (2)
	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jorge Viana (PT/AC) (1)
	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (3)

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 191)
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 192)
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. (DCN de 13/04/2017, p. 15)
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. (DCN de 16/05/2017, p. 7)
6. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. (DCN de 03/08/2017, p. 99)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PODE-ES)
RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 10/05/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Rose de Freitas - PODE/ES (11,12,14)	1. Valdir Raupp - RO (11,14)
Marta Suplicy - SP (11,14)	2. VAGO (11)
Airton Sandoval - SP (11,14)	3. VAGO (12)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (15)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Regina Sousa - PT/PI (5,18)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (5,18)
Ângela Portela - PDT/RR (5,18)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (5,18)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (20)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
Vicentinho Alves - PR/TO (3,30)	1. Pedro Chaves - PRB/MS (30)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Elcione Barbalho - PA (4,17)	1. Dulce Miranda - TO (17)
Simone Morgado - PA (17)	2. Newton Cardoso Jr - MG (9,10,17)
PT	
Luizianne Lins - CE (22)	
PSDB	
Shéridan - RR (8,27)	1. Yeda Crusius - RS (26)
AVANTE, PP	
Iracema Portella - PP/PI (23)	1. Conceição Sampaio - PP/AM (23)
PR	
Carmen Zanotto - PPS/SC (31)	1. VAGO
PSD	
Raquel Muniz - MG (29)	1. Victor Mendes - PMDB/MA (29)
PSB	
Luana Costa - PSC/MA (21)	1. Keiko Ota - SP (21)
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Dâmina Pereira - PODE/MG (13,19)	1. VAGO
DEM	
Norma Ayub - ES (24)	1. VAGO (24,25)
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (6,28)	1. VAGO
PDT	
Flávia Morais - GO (2,16)	1. VAGO

Notas:

*. Em virtude da promulgação da Resolução nº 2, de 2017, foi alterada a composição da Comissão Permanente de Combate à Violência contra a Mulher, razão pela qual houve novas indicações das lideranças, a partir de 22-11-2017.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 60)

2. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 16; DCN de 23/02/2017, p. 16)

3. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 13/04/2017, p. 17)

4. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 09/03/2017, p. 150)

5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

6. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 182)

7. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 180)

8. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 11)

9. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 06/04/2017, p. 194)

10. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 03/08/2017, p. 364)

11. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). (DCN de 06/04/2017, p. 193)

12. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 11/05/2017, p. 8; DCN de 11/05/2017, p. 8)

13. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. (DCN de 24/08/2017, p. 35)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Designados, como membros titulares, as Senadoras Rose de Freitas e Marta Suplicy e o Senador Airton Sandoval; e, como membro suplente, o Senador Valdir Raupp, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 214, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 30/11/2017, p. 54)
15. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 30/11/2017, p. 56)
16. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 158, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 30/11/2017, p. 53)
17. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Elcione Barbalho e Simone Morgado; e, como membros suplentes, a Deputada Dulce Miranda e o Deputado Newton Cardoso Jr, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 803, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 30/11/2017, p. 58)
18. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela; e, como suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 30/11/2017, p. 52)
19. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 344, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. (DCN de 30/11/2017, p. 57)
20. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 94, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. (DCN de 30/11/2017, p. 51)
21. Designadas as Deputadas Luana Costa e Keiko Ota, respectivamente, como membro titular e suplente, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 243, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 30/11/2017, p. 55)
22. Designadas as Deputadas Luizianne Lins e Ana Perugini, respectivamente, como membro titular e suplente, em 30-11-2017, conforme Ofício nº 611, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 07/12/2017, p. 248)
23. Designada, como membro titular, a Deputada Iracema Portella; e, como membro suplente, a Deputada Conceição Sampaio, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 291, de 2017, da Liderança do Bloco PP/AVANTE. (DCN de 07/12/2017, p. 245)
24. Designada, como membro titular, a Deputada Norma Ayub; e, como membro suplente, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 390, de 2017, da Liderança do DEM. (DCN de 07/12/2017, p. 246)
25. Solicitada a retirada da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, como membro suplente, em 1-03-2018, conforme Ofício nº 44 de 2018, da Liderança do Democratas.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Yeda Crusius, em vaga existente, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 850, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 07/12/2017, p. 250)
27. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 848, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 07/12/2017, p. 249)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 191, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 07/12/2017, p. 244)
29. Designada, como membro titular, a Deputada Raquel Muniz; e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 575, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 07/12/2017, p. 247)
30. Designado, como membro titular, o Senador Vicentinho Alves; e, como suplente, o Senador Pedro Chaves, em 12-12-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 14/12/2017, p. 2710)
31. Designado, como membro titular, o Deputada Carmem Zanotto, em 1-3-2018, conforme Ofício nº 27, de 2018, da Liderança do Partido da República-PR.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PODE/PI (9)
Kátia Abreu - PDT/TO (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - PODE/ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PRB/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Roberto Rocha - PSDB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PODE/MT (5)	2. Roberto Muniz - PP/BA (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Maia Filho (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
PMDB	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PROS/PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
PT	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságuas Moraes - MT
PSDB	
Bonifácio de Andrada - DEM/MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PP/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
PR	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
PSD	
Domingos Neto - CE (13)	1. Rogério Rosso - DF (13)
PSB	
Tereza Cristina - DEM/MS	1. Bebeto - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - PRB/SP
PRB (1)	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 09/09/2015, p. 340)
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 175)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 176)
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 177)
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 178)
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 23/03/2017, p. 10)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 8)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 23/03/2017, p. 9)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB. (DCN de 13/04/2017, p. 16)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 20/04/2017, p. 168)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir

Finalidade: Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputado José Priante (PMDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)
RELATOR: Senador Wellington Fagundes (PR-MT)

Designação: 02/08/2017
Instalação: 09/08/2017
Prorrogação: 17/05/2018
Prazo final: 07/12/2017
Proxima Reunião: 15/05/2018 às 14:30

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Romero Jucá - RR (5)	1. Rose de Freitas - PODE/ES (5)
João Alberto Souza - MA (5)	2. Raimundo Lira - PSD/PB (5)
Airton Sandoval - SP (5)	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Aécio Neves - PSDB/MG (13)
Antonio Anastasia - PSDB/MG (6)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Lasier Martins - PSD/RS	1. Ana Amélia - PP/RS
Wilder Morais - DEM/GO	2. José Medeiros - PODE/MT
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Acir Gurgacz - PDT/RO	1. Humberto Costa - PT/PE
Paulo Rocha - PT/PA	2. Lindbergh Farias - PT/RJ (10)
Lúcia Vânia - PSB/GO	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (7)
Wellington Fagundes - PR/MT	1. Rodrigues Palma - PR/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
José Priante - PA	1. Simone Morgado - PA
Leonardo Quintão - MG	2. Rogério Silva - PDT/RS (8)
PDT	
Pompeo de Mattos - RS	1. Deoclides Macedo - PSD/RJ (9)
PSB	
Hugo Leal - PSD/RJ (14)	1. Fabio Garcia - DEM/MT (14)
PSDB	
Nilson Leitão - MT	1. Silvio Torres - SP
PT	
Reginaldo Lopes - MG (2,4)	1. Beto Faro - PA (2,4)
PRB	
Arnaldo Jordy - PPS/PA (3)	1. VAGO
PR	
Lúcio Vale - PA	1. Milton Monti - SP
DEM	
Sóstenes Cavalcante - RJ (12)	1. VAGO
PSD	
Joaquim Passarinho - PA	1. Júlio Cesar - PI
PROS, PRP, PSL, PTB	
Jorge Côrte Real - PTB/PE	1. Alfredo Kaefer - PP/PR
PP, PTdoB, PODE	
Ezequiel Fonseca - PP/MT	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (11)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum. (DSF de 18/05/2016, p. 93)
2. Designados, como membro titular, o Deputado Beto Faro, e, como membro suplente, o Deputado Reginaldo Lopes, em vagas existentes, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 416, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 10/08/2017, p. 122)
3. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jordy, em vaga cedida, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 145, de 2017, da Liderança do PRB e do PPS. (DCN de 10/08/2017, p. 119)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Beto Faro, que passa à condição de suplente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 429, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 10/08/2017, p. 123)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, João Alberto Souza e Airton Sandoval, e como membros suplentes, os Senadores Rose de Freitas e Raimundo Lira, em vagas existentes, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 168, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 10/08/2017, p. 120)
6. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 10/08/2017, p. 121)
7. Designado, como membro suplente, o Senador Roberto Rocha, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Memorando nº 72, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 17/08/2017, p. 703)
8. Designado, como membro suplente, o Deputado Rogério Silva, em vaga existente, em 16-8-2017, conforme Ofício nº 594, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 17/08/2017, p. 119)
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Deoclides Macedo, em vaga existente, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 118, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 24/08/2017, p. 36)
10. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição à Senadora Ângela Portela, em 19-9-2017, conforme Ofício nº 103, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 21/09/2017, p. 53)
11. Designado, como membro suplente, o Deputado Luis Carlos Heinze, em vaga existente, em 29-9-2017, conforme Ofício nº 258, de 2017, da Liderança do Bloco PP Avante. (DCN de 05/10/2017, p. 205)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Sóstenes Cavalcante, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 348, de 2017, da Liderança do Democratas. (DCN de 02/11/2017, p. 59)
13. Designado, como membro suplente, o Senador Aécio Neves, em vaga existente, em 7-11-2017, conforme Ofício nº 227, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 09/11/2017, p. 1368)
14. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Fábio Garcia, que passa à condição de suplente, em 7-11-2017, conforme Ofício nº 230, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 09/11/2017, p. 1369)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

Secretário: Reinilson Prado / Fernanda Lima
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (PMDB-PR)
2ª VICE-PRESIDENTE: Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

Designação: 07/04/2015
Instalação: 15/04/2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça (41,42)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico	4. George Hilton - PSC/MG (19)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergilio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - PMDB/CE (31)	6. Fernando Monteiro - PTB/PI
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - PMDB/RO (40)
Marcelo Matos - PSD/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Heráclito Fortes - DEM/PI (5,61)	11. Rosangela Gomes - PRB/RJ (26)
PCdoB, PR, PROS, PSD, PT	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PCdoB/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PROS/MG (39)	3. Hugo Leal - PSD/RJ
Eros Biondini - PROS/MG (27,33,59)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Rômulo Gouveia - PSD/PB (6)	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,39)
Luiz Cláudio - PR/RO (45,53)	7. Vicentinho Júnior - PR/TO (32,45,53)
José Rocha - PR/BA (9,22,54)	8. Capitão Augusto - PR/SP (29)
PPS, PSB, PSDB, PV	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. Rubens Bueno - PPS/PR (18,35,48,49)
Elizeu Dionizio - PSB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Alex Manente - PPS/SP (34,47,50,62)	3. Carlos Melles - DEM/MG (1,51,57)
Rocha - PSDB/AC	4. Bruna Furlan - PSDB/SP (17,58)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Átila Lira - PSB/PI (1,60)	6. Rodrigo Martins - PSB/PI (56)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PDT	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RS (46)
Maioria	
Dário Berger - PMDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Kátia Abreu - PDT/TO (43)
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
Bloco Social Democrata	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalirio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO

Notas:
1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságuas Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.
41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Claudio, e, como membro suplente, a Senador Luiz Claudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalirio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 1º-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR.
55. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 91, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Martins, em vaga existente, em 10-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PSB.
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 786, de 2017, da Liderança do PSDB.
58. Designada, como membro suplente, a Deputada Bruna Furlan, em vaga existente, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 840, de 2017, da Liderança do PSDB.
59. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Felipe Bornier, em 7.2.2018, conforme Ofício nº 5, de 2018, da Liderança do PROS.
60. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira, em substituição ao Deputado Heráclito Fortes, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 65, de 2018, da Liderança do PSB.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

61. Designado, como membro titular, o Deputado Heráclito Fortes, em substituição ao Deputado Mandetta, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 81, de 2018, da Liderança do Democratas.
62. Designado, como membro titular, o Deputado Alex Manente, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 10.04.2018, conforme Ofício nº 19, de 2018, da Liderança do PPS.
63. Designado, como membro titular, o Senador Rodrigues Palma, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Cidinho Santos, em 04/05/2018, conforme Ofício nº 31/2018, do Bloco Moderador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015
Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
1º Vice-Presidente Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)	**1º Vice-Presidente** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André Fufuca (PP/MA)	**2º Vice-Presidente** Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)
1º Secretário Deputado Giacobo (PR/PR)	**1º Secretário** Senador José Pimentel (PT/CE)
2º Secretário Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	**2º Secretário** Senador Gladson Cameli (PP/AC)
3º Secretário Deputado Jhc (PSB/AL)	**3º Secretário** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
4º Secretário Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)	**4º Secretário** Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Simone Tebet (PMDB/MS) (6)
Líder da Minoria Deputado Weverton Rocha (PDT/MA) (7)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE) (1,2)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO) (8)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Edison Lobão (PMDB/MA) (3)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Nilson Pinto (PSDB/PA) (9)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL) (4,5)

Atualização: 08/04/2015

Notas:
1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão(Of. 1/2017-CCJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PMDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
PDT VAGO
PMDB VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão
VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	José Carlos da Silveira Júnior	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	VAGO (1)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Dom Darci José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

Notas:
1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063305/2018-31

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
PRESIDENTE

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO

Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Giacobo (PR -PR)** 1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)** 2º SECRETÁRIO
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Jhc (PSB -AL)** 3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (PMDB-MG) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (PSL -ES)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Minoria**
Deputado Andre Moura - PSC / SE	Deputado Décio Lima - PT / SC
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senador Romero Jucá - PMDB / RR	Senador Paulo Rocha - PT / PA
Deputado Aelton Freitas - PR / MG	Deputado Paulo Teixeira - PT / SP
Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Deputado Benito Gama - PTB / BA	
Deputado José Rocha - PR / BA	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0F60302400238C78.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.